SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - CONSULTA TÉCNICA (RETORNO DE VISTAS)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**C-113/2020** *CREA-SP* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO (ORIGINAL) -- WAGNER VIEIRA CHACHA (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

Histórico:

O presente processo foi aberto em 03.02.2020, com o Assunto: Estudo Técnico, com a juntada dos seguintes documentos, em ordem cronológica:

1.Sentença datada de 03.03.2017, do TJ-SP-Comarca de Altinópolis, Vara única, referente ao Processo Físico nº 0000783-75.2014.8.26.0042; Classe – Assunto: Ação Civil Pública – Meio Ambiente; requerente: Emir Abrão Junior e outro (fl. 04/06);
2.Cópia da Decisão/Conclusão de 31.10.2018, referente à ação Civil Pública acima citada (fl. 07);
3.Tela "Consulta de Processos do 1º Grau", referente ao processo acima citado (fl. 08/12);
4.Cópia do Oficio Processo Físico do TJ-SP, Comarca de Altinópolis, datado de 17.09.2019, referente ao Processo Físico nº 0000783-75.2014.8.26.0042; Classe Assunto: Liquidação de Sentença pelo procedimento comum – Meio Ambiente; requerente MP-SP; requerido Emir Abrão Junior, dirigido ao Crea-SP, solicitando informar a possibilidade de realização de perícia técnica, procedendo à qualificação monetária dos prejuízos urbanísticos no local dos fatos (fl. 15). Com o ofício, o TJ-SP encaminhou cópias:
•do Ofício 10581/DRAPAT/SUPFIS, datado de 26.07.2019 (ref.: o processo físico acima citado), dirigido ao TJ-SP, Comarca de Altinópolis, informando que dentre as competências previstas no artigo 34 da Lei 5.194/66, no Estatuto e no Regimento dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, não compete aos mesmo a realização de vistorias, perícias técnicas e a emissão de laudos e pareceres técnicos; e informando que o loteamento em questão será objeto de fiscalização no âmbito deste CREA-SP (fl. 17);
•da Decisão de 16.08.2019, da Promotoria de Justiça de Altinópolis, onde consta que nos termos do convênio celebrado entre o CREA-SP e o MP-SP nº 36/18 compete ao Crea indicar profissional habilitado para realização de serviços técnicos especializados, especialmente quando envolver interesse público no cumprimento da legislação ambiental e do CDC, e requerendo novamente a expedição de oficio ao Crea para que indique profissional habilitado e cadastrado no chamamento público realizado pelo órgão fiscalizador para a realização da perícia técnica necessária, precedendo à quantificação monetária dos prejuízos urbanísticos no local dos fatos, tudo com vistas à reparação do dano ambiental causado (fl.18), com cópia do Termo de Convênio nº 036/2018 (fl.19/25); e
•do Despacho Conclusão de 10.09.2019, quanto à oficiar novamente o Crea-SP (fl.16).
•Cópia do Ofício Processo Físico de 11.12.2019, reiterando o Ofício de 17.09.2019, acima citado (fl. 13). Com este oficio, foi encaminhada cópia do Despacho/Conclusão de 10.12.2019, quanto à cobrança do oficio acima (fl.

5.Memorando nº 006/2020, de 27.01.2020, da Superintendência Jurídica do Crea-SP, encaminhando o assunto para a SUPCOL informar quais profissionais podem executar tal tarefa (atuar como perito avaliador de danos e área na qual ocorreu loteamento irregular), para que assim possa enviar a listagem de profissionais habilitados (fl.03);
6.Despacho DAC/SUPCOL nº 031/2020, determinando a abertura do processo C com o assunto Estudo Técnico e das suas cópias 1 e 2, para encaminhamento respectivamente à Câmara Especializada de Agronomia e de Engenharia Civil (fl.02);
Do exposto, sugerimos o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia

Civil/CEEC, para análise e deliberações quanto á solicitação da SUPJUR de informações dos profissionais que podem executar a tarefa de perito avaliador de danos e área na qual ocorreu loteamento irregular), referente à Ação Pública no processo 0000783-75.2014.8.26.0042.

PARECER

Considerando o Memorando nº 006/2020 – DCS/SUPJUR, referente ao processo judicial nº 000783-75.2014.8.26.0042, solicitando informação de quais profissionais podem realizar perícia em avaliação de danos em área na qual ocorreu loteamento irregular.
Considerando a Lei federal 5194/66, seu Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando o Art 7º da Lei federal 5194/66, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo tem atribuição para executar tal perícia.
Considerando o Perito Judicial um profissional da área das Engenharias, pode ser Indicado, uma vez que se tratando de uma perícia onde se abrange diversas áreas da engenharia, o Perito vendo a necessidade de auxílio de outro profissional da engenharia vai acioná-lo para auxiliar na área onde o mesmo não tem a devida atribuição.

_____

PARECER DO VISTOR

Senhor Coordenador da CEEC
Engenheiro Civil: Ivam Salomão Liboni

HISTÓRICO
1.)Trata-se de vista do Processo C-113/2020, Reunião n° 605 – 07/04/2020 – Relator Conselheiro Danilo José Fuzzaro Zambrano
2.)Registro que este processo foi distribuído e entregue ao Relator em 05/02/2020, cujo relato foi entregue em 20/02/2020.
3.)Fls. 02 e 03 – Despacho DAC2/SUPCOL nº 031/020 - Início do processo de ordem "C" – Estudo Técnico a partir de memorando 006/2020, cujo objeto é solicitação de informação de quais profissionais podem realizar perícia de avaliação de danos em área na qual ocorreu loteamento irregular, considerando a ação Civil Pública., considerando que a avaliação solicitada, a princípio, tem carácter multidisciplinar, podendo ser considerada área de atuação das engenharias modalidades: Agrimensura e Civil e Agronomia.
4.)Fls. 03 a 07 – Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em processo físico nº 783-75.2014.8.26.0042 de 03/03/2017, referindo-se a um parcelamento de solo, onde coloca em primeira questão a área é de propriedade dos réus, mas em loteamento irregular, uma vez que

não obedeceu os tramites legais, assim como inexisti a comprovação de regularização, sendo que as deficiências técnicas do loteamento estão bem caracterizadas nos autos, dá conta que o loteamento não era registrado no Cartório de Registro de Imóveis, inexiste pedido de análise no GRAPROHAB, junto a CETESB aponta um início de regularização do loteamento, onde expôs irregularidades em alguns lotes. É certo que os réus procederam a venda de diversos lotes, mediante compromissos de venda e compra de parte ideais de imóveis, de forma irregular. A inobservância à lei de regência em desrespeito a legislação urbanística e ambiental, causando dano ambiental que não se tem dúvida, em razão da invasão de área de preservação permanente, a sentença é datada de 03/03/2017

5.)Fl. 13 – Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Altinópolis, de 11/12/2019, encaminhado ao CREA-SP, reiterando Ofício encaminhado em 17/09/2019, solicita informe sobre a possibilidade de realização de perícia técnica, procedendo a quantificação monetária dos prejuízos urbanísticos no local dos fatos, com respectivas orientações para atender o processo.

6.)Fl. 15 – Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Altinópolis, de 17/09/2019, encaminhado ao CREA-SP, solicita informe sobre a possibilidade de realização de perícia técnica, procedendo a quantificação monetária dos prejuízos urbanísticos no local dos fatos, com respectivas orientações para atender o processo.

7.)Fl. 17 – Ofício do DRAPAT/SUPFIS nº 10581/2019, informa que em atenção ao requerido, no Oficio 05/06/2019 (não consta nos autos fisicamente este documento), conforme assunto em referência, informa que dentre as competências previstas no Artigo 34 da Lei 5194/1966, no estatuto e no regimento dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, não compete aos mesmos a realização de vistorias, perícias técnicas e a emissão de laudos e pareceres técnicos, complementando que o respectivo lote será objeto de fiscalização no âmbito deste CREASP.

8.)Fl. 18 – Ofício da Vara Judicial da Comarca de Altinópolis, de 16/08/2019, requerendo a expedição "novamente" de ofício ao CREASP, para indicação de profissional habilitado e cadastrado no chamamento público, atendendo ao chamamento público realizado pelo órgão fiscalizador para a realização da perícia técnica necessária.

9.)Fls. 19 a 25 – Termo de Mútua Cooperação Técnica Científica e Operacional - Ministério Público do Estado de São Paulo e o CREASP, em folha 20, item 1.1 "As partes acordam que o presente termo se dará em caráter gratuito em razão da natureza de interesse público social, e os serviços dele decorrentes serão exercidos de forma honorífica, sendo vedado ao profissional indicando pelo CREASP qualquer cobrança ou recebimento de valores a título de honorários, taxas e emolumentos, antecipação ou reembolso de despesas.

10.)Fl.30 – Voto do Conselheiro Relator Danilo José Fuzzaro Zambrano "Considerando o Perito Judicial um profissional da área das Engenharias, pode ser indicado, uma vez que se tratando de uma perícia onde se abrange diversas áreas da engenharia, o Perito vendo a necessidade de auxilio de outro profissional da engenharia vai acioná-lo para auxiliar na área onde o mesmo não tem a devida atribuição.

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:
I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução,
referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:
a) loteamentos;
b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
c) traçados de cidades;
d) estradas; seus serviços afins e correlatos.
II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
RESOLUÇÃO Nº 345, DE 27 JUL 1990. - Dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.
CONSIDERANDO que as perícias e avaliações de bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras, serviços, bens e direitos, é matéria essencialmente técnica que exige qualificação específica;
CONSIDERANDO que as perícias e avaliações desses bens é função do diplomado em Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, dentro das respectivas atribuições fixadas no Art. 7º, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e discriminadas pela Resolução nº 218, de 29 JUN 1973;
RESOLVE:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se:
c) AVALIAÇÃO é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.
d) PERÍCIA é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.
e) LAUDO é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente.
PARECER
- De acordo com Despacho DAC2/SUPCOL nº 031/020, que considera que a avaliação solicitada tem um carácter multidisciplinar, podendo ser considerado as atuações das Engenharias: Agrimensura e Civil e da Agronomia, sendo encaminhado para manifestação das Câmaras de Engenharia especificadas.
- De acordo pronunciamento de sentença de 03/0317, que evidência: Inobservância à lei de regência em desrespeito a legislação urbanística e ambiental, com invasão de área de preservação permanente, não ter registro no GRAPROHAB, não ter regularização junto a CETESB, não ter registro no Cartório de Registro de Imóveis, dentre outras inobservâncias.
- De acordo com o Termo de Mútua Cooperação Técnica Científica e Operacional – Ministério Público do Estado de São Paulo e o CREASP, celebrado em 13/11/2018.
- De acordo do o Temo de Mútua Cooperação Técnica Científica e Operacional – Ministério Público do Estado de São Paulo e o CREASP; O CREASP deve ter um cadastro de profissionais aos quais poderemos recorrer e atender a demanda supramencionada.
- De acordo com os reiterados ofícios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Altinópolis, cuja solicitação é a realização de perícia técnica, procedendo a quantificação monetária dos prejuízos urbanísticos no local dos fatos.
- De acordo com o disposto na Lei 5194/1966 – Art. 7º - b, c e h, e Parágrafo único: Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclusa no âmbito de sua profissão, em razão da multidisciplinaridade – integração de conceitos – exigidas através da perícia / avaliação solicitada.
- De acordo com o disposto na Resolução nº 218/1973, no Art. 4º, o desempenho das atividades do Engenheiro Agrimensor, Art. 5º o desempenho das atividades do Engenheiro Agrônomo e Art. 7º o desempenho das atividades do Engenheiro Civil, assim ratifica o carácter multidisciplinar desta perícia / avaliação.
- De acordo com a Resolução nº 345/1990 que dispõem sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, onde bem define-se Avaliação, Perícia e Laudo, nos remete a características multidisciplinares e especificidades que envolverão essa atividade.

VOTO

Dou por entendimento que a atuação das Engenharias modalidades: Agrimensura, Civil e Agronomia, conforme mencionadas no Despacho DAC2/SUPCOL nº 031/020, é necessária e suficiente, portanto, a atuação Engenheiro Civil para o cumprimento do estabelecido na solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo em atendimento ao processo físico nº 783-75.2014.8.26.0042 de 03/03/2017, é necessária.
Em complemento ao voto e justificando multidisciplinaridade que é o exame, avaliação e definição de um único objeto sob diversos olhares de diferentes disciplinas, obriga a inserção de outros especialista a fazerem suas próprias consideração de acordo com o seu saber e conhecimento, isto posto, leva a necessidade do auxílio de outro(s) profissional(ais) com saberes complementares, assim cumprindo o estabelecido na Lei 5194/1966, Art. 7º. Parágrafo único, na Resolução 218/1973, Art.7º (Engenharia Civil), Art. 4º (Engenharia de Agrimensura) e Art. 5º (Agronomia), e ao também estabelecido no Resolução 345/1990 – profissionais para Perícia, Avaliação e Laudo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**C-259/2019** *CREA-SP* ***Relator*** HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR(EX CONSELHEIRO) (ORIGINAL) -- WAGNER VIEIRA CHACHA (VIST

Proposta
PARECER ORIGINAL

Preliminares:

Trata-se de pedido de informação técnica a este CREA-SP, através da internet, protocolo nº 23269, na qual a interessada Engª Civil Fernanda Ota Silva CREA-SP 5069888607, solicita orientação quanto à possibilidade ou não do Engº Civil emitir ART para projetos de infra, para cabeamentos de multimídia (áudio e vídeo) em residências e obras corporativas de pequeno porte.

Cita ainda na consulta a complementação para projetos de iluminação com sistema automatizador de iluminação (lutron) em residências e obras corporativas de pequeno porte.

Histórico / Legislação:

A consulta da profissional cujas atribuições se enquadra no artigo 7º da Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engº, Arquiteto e Engº Agrônomo, e dá outras providências.

Tem na sua sessão IV, as atribuições profissionais e coordenação de suas atividades, art. 7º das atividades e atribuições profissionais do Engº, Arquiteto e Engº Agrônomo, que consistem no seu item b, do planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária.

Em específico no item c, temos estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica.

Temos no artigo 9º, o que compete ao Engº Eletrônico ou Engº Eletricista, modalidade Eletrônica, ou ao Engº de Comunicação no seu item I, o desempenho das atividades pertinentes a modalidade, quais sejam: materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistema de comunicação e telecomunicações; seus serviços afins e correlatos.

Parecer:

Nosso entendimento de que o Engº Civil, tem sim atribuições que lhe são conferidas por legislação e apresentadas para emissão de ARTs, onde no campo de atividades técnicas deve-se separar projeto e execução.
Considerando, entretanto a especificidade de que tratam os serviços de cabeamento (áudio e vídeo), além de projetos de iluminação com sistema automatizador de iluminação (lutron) em obras residenciais e obras corporativas de pequeno porte, os quais enquadram-se na competência específica da modalidade Engª Eletrônica ou ao Engº Eletricista.

Considerando que existe sim a possibilidade de que haja ART com descrição das atividades do Engº Civil constante em memorial descritivo específico acompanhado da descrição dos referidos serviços de infra consultados.

Concluindo recomendo que a emissão de ART de Engenharia Civil vincule obrigatoriamente a outra ART, para o Engº Eletricista ou
Eletrônico que deverá responsabilizar-se pelos serviços de infra, motivos da solicitação da consulente, reporte-se a seção V da resolução 1025/2009 do CONFEA, artigo 29 – A autoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada a ART primeiramente registrada.

Pelo entendimento que o profissional Engenheiro Civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação , a titulo de obra complementar de pequeno porte. Não se identifica na legislação qualquer menção a limitação da potência permitida na realização destas atividades ao profissionais engenheiros Civis

Recomendo ainda o envio para a CEEE solicitando emissão de parecer complementar sobre a consulta.

_____

PARECER DO VISTOR

Senhor Coordenador da CEEC
Engenheiro Civil: Ivam Salomão Liboni

HISTÓRICO
1.)Trata-se de vista do Processo C-259/2019, Reunião n° 605 – 07/04/2021 – Relator Conselheiro Henrique de Santoro Junior
2.)Registro que este processo foi distribuído e entregue ao Relator em 21/05/2019, cujo relato não tem data de realização e/ou entrega.
3.)Fl. 02 – Protocolo com o seguinte texto: "orientar se engenheiro Civil pode emitira ART para projetos de infra para cabeamento de multimídia (áudio e vídeo) em residência e obras corporativas de pequeno porte. Orientar se o engenheiro Civil pode emitir ART para projetos de integração de iluminação com sistema automatizador de iluminação (Lutron) em residências e obras corporativas de pequeno porte.
4.)Fl. 03 – Resumo profissional – Engenheiro Civil Fernanda Oto Silva, texto da atribuição: Atribuições do Artigo 7º da Lei Federal 5194/1966, nas competências especificadas pelo Art. 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto Federal 23569. De 11 de dezembro 1933.
5.)Fls. 10 – 11 – Voto do Conselheiro
"Nosso entendimento de que o Eng. Civil, tem sim atribuições que lhe são conferidas por legislação e apresentadas para emissão da ARTs, onde no campo de atividades técnicas deve-se separar projeto e execução.
Considerando, entretanto a especificidade de que tratam os serviços de cabeamento (áudio e vídeo), além de projetos de iluminação com sistema automatizador de iluminação (lutron) em obras residências e obras corporativas de pequeno porte, os quais enquadram-se na competência específica da modalidade Eng. Eletrônica ou ao Eng. Eletricista.
Considerando que existe sim a possibilidade de que haja ART com descrição das atividades do Eng. Civil constante em memorial descritivo específico acompanhado da descrição dos referidos serviços de infra consultados.
Concluindo, recomendo que a emissão de ART de Engenharia Civil vincule obrigatoriamente a outra ART, para Eng. Eletricista ou Eletrônico que deverá responsabilizar-se pelos serviços de infra, motivo da solicitação da consulente, reporte-se a seção V da resolução 1025/2009 do CONFEA, artigo 29 – A autoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART primeiramente registrada.
Pelo entendimento de que o profissional Engenheiro Civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, a título de obra complementar de pequeno porte. Não se identifica na legislação qualquer menção a limitação de potência permitida na realização destas atividades aos profissionais Engenheiros Civis.

Recomendo ainda o envio para CEEE solicitando emissão de parecer complementar sobre a consulta."

ENQUADRAMENTO
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1) Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; (3) Alterado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.995.
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.
RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

PARECER
- De acordo com a Lei 5194/1966 – Art. 7º - Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
- De acordo com Resolução 218/1973 – Eng. Civil - Art. 7º - I – Desempenho das atividades... referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, observo "seus serviços correlatos".
- De acordo com a Resolução 218/1973 – Eng. Eletricista ou Eng. Eletricista modalidade Eletrotécnica Art.

8º - I – Desempenho das atividades... distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
- De acordo com a Resolução 218/1973 – Eng. Eletrônico ou Eng. Eletricista modalidade eletrônica ou eng. de Comunicação... a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.
- De acordo com o entendimento da Resolução 1025/2009 - Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

VOTO
Atendendo ao Protocolo requerido pela Eng. Civil Fernanda Ota Silva, Emissão de ART para projetos de infra para cabeamento multimídia (áudio e vídeo) e projetos de integração de iluminação com sistema automatizador de iluminação em residências e obras corporativas de pequeno porte, temos o entendimento que em razão das especificidades que tratam estes serviços, não são pertinentes à Engenharia Civil, de acordo com a Atribuições do Artigo 7º da Lei Federal 5194/1966, nas competências especificadas pelo Art. 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto Federal 23569. De 11 de dezembro 1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**C-322/2020** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID (EX CONSELHEIRO) (ORIGINAL) -- WAGNER VIEIRA CHACHA (VISTO

Proposta

PARECER ORIGINAL

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de uma consulta técnica do Engenheiro Civil Luiz Guilherme dos Santos que precisa saber se poderá emitir uma ART e acervar estudos de viabilidade técnica de "Iluminação Pública no Município de São Pedro da Aldeia, no Estado do Rio de Janeiro.

II – Considerando:

Considerando o e-mail enviado pelo Engenheiro Civil Luiz Guilherme Santos encaminhado a protocolo@creasp.org.br de 19/05/2020, onde fica registrado ser o trabalho realizado com o Engenheiro Eletricista, sem referência do profissional.

Considerando ser o objetivo do Projeto a Remodelagem do Sistema de Iluminação Pública da Cidade de São Pedro da Aldeia, no Estado do Rio de Janeiro, baseado em Parceria Pública Privada (PPP) para a substituição das lâmpadas atualmente utilizadas pela tecnologia LED e incorporação de outras tecnologias embarcadas no sistema.

Considerando que foi apresentado o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), estudo de viabilidade econômica, onde consta:

1)Diagnósticos Técnicos-Participativos;
2)Relatório da prospectiva e planejamento estratégico;
3)Relatórios dos programas, projetos e ações para alcance do cenário de referência;
4)Plano de Execução
5) Relatório Final do Plano de Iluminação Pública (PIP) revisado.

Considerando a Lei 5.194 de 24 de Dezembro de 1966
artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro nos itens
a)desempenho de cargo e função e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral de regiões, zonas, cidades, obras estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

Parágrafo único – Os engenheiros poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando a Resolução Confea 218 de 29 de Junho de 1973 que discrimina as atividades das Engenharias em seu artigo 1º, 7º e 25º;
Considerando a Lei Federal nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977 em seu art 1º - Todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica- ART.

Considerando que já fora realizado alguns trabalhos, os mesmos deverão ser acompanhados com as respectivas ART's;

Considerando ser o município São Pedro da Aldeia pertencer ao Estado do Rio de Janeiro e não o Estado de São Paulo, como consta na Consulta Técnica.

III – VOTO:

O Engenheiro Civil Luiz Guilherme dos Santos, deverá pedir um visto junto ao CreaRJ, para realizar os trabalhos no Estado do Rio de Janeiro.

O do Engenheiro Civil Luiz Guilherme dos Santo poderá emitir ART's discriminando o trabalho em equipe com o Engenheiro Eletricista, atividade execução e acervar os estudos de viabilidade técnica de "Iluminação Pública no Município de São Pedro da Aldeia, no CREA do Estado do Rio de Janeiro".

Solicito que a UGI SJCampos, notifique o Engenheiro Civil Luiz Guilherme a apresentar as ART's referente aos trabalhos já executados, bem como, o profissional Engenheiro Eletricista que faz parte da EQUIPE DE TRABALHO.

_____

PARECER DO VISTOR

Senhor Coordenador da CEEC
Engenheiro Civil: Ivam Salomão Liboni

HISTÓRICO
1.)Trata-se de vista do Processo C-322/2020 CL, Reunião n° 605 – 07/04/2020 – Julgamento de Processos – Relator Conselheiro José Renato Nazario David.
2.)Registro que este processo foi distribuído e entregue ao Relator em 06/07/2020, cujo relato foi entregue em 13/07/2020.
3.)O referido processo não tem o registro de numeração das folhas.
4.)O Eng. Civil Luiz Guilherme dos Santos gostaria de saber se Engenheiro Civil pode emitir e acervar estudo de viabilidade técnica de Iluminação Pública, e não a execução de projeto elétrico ou algo afim, realizando em equipe com Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil.
5.)A atividade tem por objetivo do projeto "Remodelagem do Sistema de Iluminação Pública", As atividades tem por base Tabela PMI de Iluminação Pública, cujos principais atividades ressalto a seguir;
a.)No item 1 Diagnóstico técnico participativo
b.)No item 1.2 registra diagnóstico das infraestruturas de iluminação do parque atual com 15.429 pontos de iluminação pública, localizados nos postes para distribuição de energia elétrica, com extensão de 37,14 Km de vias arteriais, 39,39 Km de vias coletoras, 372,99 Km de vias locais.
c.)No item 2 registra Relatório da prospectiva e planejamento estratégico.
d.)No item 2.3 registra Classificação da necessidade de iluminação das vias levando em consideração o tráfego de veículos e circulação de pedestres.
e.)No item 2.4 prognósticos das necessidades de serviços público de iluminação para cada classificação de via respeitando as suas hierarquias.
f.)No item 2.5 Estudo de eficiência energética com sazonalidade das 4 estações do ano com respectivos estimativas de custo.
g.)No item 2.6 Estimativa para troca do parque atual por luminárias de LED, bem como luminárias complementares.
h.)No item 3 Relatório dos programas, projetos e ações para alcance do cenário de referência.
i.)Item 3.2 Levantamento dos problemas relacionados a iluminação pública
j.)Item 3.5 Hierarquização das soluções e levantamentos dos objetivos gerais e específicos do Plano de

Iluminação Pública.
k.)Item 3.8 Programas, projetos e ações para o parque de iluminação em LED e iluminação cênica propostos
l.)Item 3.9 Eventos de emergência e medidas de contingência para cada um dos Sistemas.
m.)Item 4 Plano de Execução
n.)Item 5 Relatório final do Plano de Iluminação Pública revisado
6.)Registro Profissional, Eng Civil e Segurança do Trabalho Luiz Guilherme do Santos, Atribuição com os seguintes textos: Do Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Do Artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.
7.)O relator apresentou o seguinte VOTO: O Engenheiro Civil Luiz Guilherme dos Santos, deverá pedir um visto junto ao CreaRJ, para realizar os trabalhos no Estado do Rio de Janeiro.
O do Engenheiro Civil Luiz Guilherme dos Santo poderá emitir ARTs discriminando o trabalho em equipe com o Engenheiro Eletricista, atividade execução e acervar os estudos de viabilidade técnica de "Iluminação Pública no Município de São Pedro da Aldeia, no CREA do Estado do Rio de Janeiro".
Solicito que a UGI SJCampos, notifique o Engenheiro Civil Luiz Guilherme a apresentar as ARTs referente aos trabalhos já executados, bem como, o profissional Engenheiro Eletricista que faz parte da EQUIPE DE TRABALHO.
ENQUADRAMENTO
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.
RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou ; II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.
§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)
PARECER
- De acordo com a Lei 5194/1966 – Art. 7º - Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões
- Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer

atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
- De acordo com Resolução 218/1973 – Eng. Civil - Art. 7º - I – Desempenho das atividades... referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, observo "seus serviços correlatos".
- De acordo com a Resolução 218/1973 – Eng. Eletricista ou Eng. Eletricista modalidade Eletrotécnica Art. 8º - I – Desempenho das atividades... distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
- De acordo com a Resolução 218/1973 – Eng. Eletrônico ou Eng. Eletricista modalidade eletrônica ou eng. de Comunicação... a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.
- De acordo com o entendimento da Resolução 1025/2009 - Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
- De acordo com o entendimento da Resolução 1025/2009 - Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.
- De acordo com o entendimento da Resolução 1025/2009 - Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
- De acordo com o entendimento da Resolução 1025/2009 - Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
- De acordo com o entendimento da Resolução 1025/2009 - Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

VOTO

1.)Por instruir ao Eng. Civil Luiz Guilherme dos Santos, que para atuar em outra Unidade da Federação, deverá ser solicitado registro/vista na Unidade da Federação requerida, Lei 5194/1966 - Art. 58º.
2.)Por informar ao Eng. Civil Luiz Guilherme dos Santos, que o entendimento de emissão de ART para as atividades da Engenharia deve atender as Atribuições que lhes são conferidas no registro do CREASP, determinado pela formação acadêmica e respectivo texto de atribuição. A solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT – tem de ser solidária as atribuições de registro, portanto realizadas dentro das suas Atribuições – instruções de acordo com a Resolução 1025/2009.
3.)Por informar que ao Eng. Civil Luiz Guilherme dos Santos, que as atividades informadas na Tabela PMI de Iluminação Pública, visando atende projeto de Remodelação do Sistema de Iluminação, não é pertinente a Engenharia Civil, conforme mencionado na Resolução 218/1973 Art. 7º e podendo caracterizá-la nos Art. 8º e 9º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**C-414/2019** *CREA - SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON (EX CONSELHEIRO) PARECER ORIGINAL -- IVAM SALOMÃO LIBONI (VISTO

Proposta

PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO:

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Consulta do Eng. Civil Antônio Carlos Correia, que solicita saber como fica o recolhimento de ART referente a Lei 13589 vetado pelo Presidente, onde somente Engenheiro Mecânico poderia assinar PMOC (Plano de Manutenção, operação e controle). O consulente como Engenheiro Civil, poderia assinar ?

2.1 Lei Federal 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
.....

2.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Decreto Federal 23569/1933,

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das

concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo

2.4 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.5 DECISÃO PL/SP Nº 484/2019 – SESSÃO ORDINÁRIA 2052.
PROCESSO C – 381/2018 – INTERESSADO CREA-SP

EMENTA: Aprova o entendimento sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de ar condicionado (PMOC) após a promulgação da Lei nº 13.589/18.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de estudo para apuração de responsabilidades técnicas para o Plano de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado de acordo com a Lei Federal nº 13.589 de 04 de janeiro de 2018, iniciado por determinação do Sr. Superintendente de Colegiados visando o esclarecimento de diversas consultas técnicas de profissionais e empresas recebidas pela Superintendência de Colegiados sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de ar condicionado (PMOC) após a promulgação da Lei nº 13.589/18; considerando os questionamentos efetuados sobre o assunto pelo profissional Tecnólogo em Eletrônica Dioclecio de Jesus Tavares Felix Correa, em 09/05/2018, a SUPCOL encaminhou às Câmaras: CEEMM, CEEQ, CEEC E CEEST, para deliberarem e se posicionarem sobre a Tese; considerando o texto da Lei 13.589/18, que trata do PMOC de equipamentos já instalados; considerando as análises e decisões das referidas câmaras conforme folhas 29 a 83; considerando que existe uma decisão plenária do Confea PL 0293 de 27/06/2003 sobre o tema, que é definir que profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para a execução e responsabilizar-se tecnicamente e ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar do interior dos ambientes climatizados são: "Engenheiro Químico ou Engenheiros Industriais modalidade Química, com as atividades do artigo 17 da resolução 218/73 do Confea. Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Segurança do Trabalho, com atividades do artigo 4º, item 4 da resolução 359/91 do Confea. Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e ou fiscalizar a qualidade dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, pericia avaliação e emissão de laudos ou pareces técnicos."; considerando que os profissionais do Sistema Confea/Crea, legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: "Engenheiro Mecânico, ou Engenheiros Industriais Modalidade Mecânica com atividade do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, Tecnólogos da Área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive vistoria, pericia avaliações e emissão de laudos ou pareceres técnicos."; considerando a leitura acima da decisão PL 0293/2003 do Confea e com os questionamentos efetuados pelo profissional Tecnólogo em Eletrônica Dioclecio de Jesus Tavares Felix Correa, o processo foi relatado originalmente pelo Conselheiro Eng. Mec. Gilmar Vigiodri Godoy que se manifestou: "1) somos do entendimento que o profissional responsável para a elaboração do PMOC deve ser um profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com: 1.1) Atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 1.2) Atribuições dos Arts. 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 1.3) Atribuições da Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 1.4) O profissional de nível superior, com habilitação dos Grupos Engenharia e Agronomia pertencente à outra modalidade do sistema Confea/Crea poderá assumir a "responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)" em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 2) A imediata comunicação aos órgãos competentes quanto a decisão deste Conselho objetivando auxiliá-los na fiscalização para atendimento integral do disposto na Lei nº 13.589/18"; considerando que o processo foi alvo do pedido de vista do Conselheiro Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia; considerando que, os autos foram objeto de segunda vista, esta, pelo Conselheiro Eng. Agr. Helio Perecin Junior que apresentou parecer concordante ao do relator; considerando que, após discussão do assunto, o

Plenário DECIDIU rejeitar o relato original e aprovar o relato do primeiro Vistor, Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, apresentando o seguinte entendimento: "Como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos); Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho e Tecnólogos); 1) O que diz a Lei Federal 13.589- 04/01/2018? Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização; 2) O que é PMOC? É um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução; 3) Quem pode ser responsável Técnico pelo PMOC? No texto original da Lei 13.589/18 foi vetado o parágrafo 2 do artigo 1º onde dava exclusividade ao Engenheiro Mecânico como o único responsável Técnico pelo PMOC. De acordo com o sistema Confea/Crea em sua Decisão Plenária nº 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes: a) Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar: A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da aérea da Engenharia Mecânica com a atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do Confea; B - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análise e avaliações biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são: Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea. Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da Resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme Resoluções 218/73 e 313/86 do Confea. Extraímos das decisões das câmaras especializadas CEEC e CEEE as seguintes decisões: a) Conforme Decisão da CEEC nº 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental; b) conforme Decisão da CEEE nº 874/2018 de 17/08/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica, Eletrônica e de automação de sistema de ar condicionado seja da instalação ou manutenção são: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção de Operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade". Presidiu a votação o Diretor Administrativo Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. EDSON NAVARRO.

3. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1 Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional Antônio Carlos Correia, possui registro no CREA-SP, sob nº 5070079681, com o título de Eng. Civil com atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23569/33.

3.2. - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

PARECER:

Considerando a consulta do Eng. Civil Antônio Carlos Correia, que solicita saber como fica o recolhimento

de ART referente a Lei 13.589 vetado pelo Presidente, onde somente Engenheiro Mecânico poderia assinar PMOC (Plano de Manutenção, operação e controle). O consulente como Engenheiro Civil, poderia assinar ?

Considerando a DECISÃO PL/SP Nº 484/2019 – SESSÃO ORDINÁRIA 2052.
PROCESSO C – 381/2018 – INTERESSADO CREA-SP

EMENTA: Aprova o entendimento sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de ar condicionado (PMOC) após a promulgação da Lei nº 13.589/18.

Considerando que como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são os profissionais da:...." : a) Conforme Decisão da CEEC nº 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental;...."

Considerando em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional Antônio Carlos Correia, possui registro no CREA-SP, sob nº 5070079681, com o título de Eng. Civil com atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23569/33.

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Voto pelo acima exposto que o Consulente Eng. Civil Antônio Carlos Correia – CREA-SP, sob nº 5070079681, com o título de Eng. Civil com atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23569/33, tem atribuições e pode emitir e assinar ART para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Civil.

_____

PARECER DO VISTOR

"VISTAS"

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Consulta do Eng. Civil Antônio Carlos Correia, que solicita saber como fica o recolhimento de ART referente a Lei 13589 vetado pelo Presidente, onde somente Engenheiro Mecânico poderia assinar PMOC (Plano de Manutenção, operação e controle). O consulente como Engenheiro Civil, poderia assinar ?

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

PARECER:
Considerando o parecer exarado pela conselheira se encontra em consonância com a legislação vigente.

VOTO:
Pela concordância do parecer exarado pela conselheira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**C-1363/2019** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON (EX CONSELHEIRO) - PAREECER ORIGINAL -- IVAM SALOMÃO LIBONI (VIST

Proposta
PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO:

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

O Engenheiro Mecânico Raul Nave Pratti protocolou consulta neste Conselho a qual pergunta quem está habilitado a executar serviços de: I- emissão de laudos de medição e avaliação de nível de pressão sonora em áreas habitadas; II- elaboração e execução de projetos de isolamento e tratamento acústico e; III- estudo de impacto de vizinhança.

Para tanto nos apresenta cópia do Diploma de conclusão do curso de Engenharia Mecânica emitido pela Escola de Engenharia da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, bem como o histórico escolar do referido curso.

Submetido à apreciação da CEEMM a mesma deliberou que:

1.O Eng. Mecânico Raul Nave Pratti seja oficializado de que não possui atribuições para se responsabilizar pela elaboração de projetos de isolamento/tratamento acústico;
2.Que o profissional detentor das atribuições do artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea é o profissional habilitado para se responsabilizar pelos serviços classificados nos itens I, II e III da consulta; e
3.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para a análise das atividades I e III no seu âmbito.

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Resolução nº 1.073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, e

O artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea – Engenheiro Acústico...

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Resolução 1.073/2016 do CONFEA (glossário).

Art. 2º - Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as

seguintes definições: (...)

Atribuição profissional: ato específico de consignar direitos, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão, de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.
Título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea.
Atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada.

3.2. Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea que consigna:
"Art. 2º Compete ao engenheiro acústico o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016. Referentes a conforto e controle acústico; acústica de edificações em geral; acústica em ambientes internos e externos, sonorização em ambientes internos e externos; materiais e dispositivos acústicos; acústica em meios de transportes; equipamentos de captação, emissão e gravação acústica e conforto acústico de equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

PARECER:

Considerando que o Engenheiro Mecânico Raul Nave Pratti protocolou consulta neste Conselho a qual pergunta quem está habilitado a executar serviços de: I- emissão de laudos de medição e avaliação de nível de pressão sonora em áreas habitadas; II- elaboração e execução de projetos de isolamento e tratamento acústico e; III- estudo de impacto de vizinhança.

Considerando que submetido à apreciação da CEEMM a mesma deliberou que:
1.O Eng. Mecânico Raul Nave Pratti seja oficializado de que não possui atribuições para se responsabilizar pela elaboração de projetos de isolamento/tratamento acústico;
2.Que o profissional detentor das atribuições do artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea é o profissional habilitado para se responsabilizar pelos serviços classificados nos itens I, II e III da consulta; e
3.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para a análise das atividades I e III no seu âmbito.

VOTO:

Pelo acima descrito acompanho a deliberação de fls. 17/18 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e com relação a análise das atividades "I" e "III" no âmbito da CEEC também deliberamos que o profissional detentor das atribuições do artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea é o profissional habilitado para se responsabilizar pelos serviços classificados nos itens I, II e III da consulta e finalmente pelo encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a análise das atividades "I" e "III" no seu âmbito.

_____

PARECER DO VISTOR

"VISTAS"

HISTÓRICO:

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

O Engenheiro Mecânico Raul Nave Pratti protocolou consulta neste Conselho a qual pergunta quem está habilitado a executar serviços de: I- emissão de laudos de medição e avaliação de nível de pressão sonora em áreas habitadas; II- elaboração e execução de projetos de isolamento e tratamento acústico e; III- estudo de impacto de vizinhança.

Para tanto nos apresenta cópia do Diploma de conclusão do curso de Engenharia Mecânica emitido pela Escola de Engenharia da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, bem como o histórico escolar do referido curso.

Submetido à apreciação da CEEMM a mesma deliberou que:

1.O Eng. Mecânico Raul Nave Pratti seja oficializado de que não possui atribuições para se responsabilizar pela elaboração de projetos de isolamento/tratamento acústico;
2.Que o profissional detentor das atribuições do artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea é o profissional habilitado para se responsabilizar pelos serviços classificados nos itens I, II e III da consulta; e
3.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para a análise das atividades I e III no seu âmbito.

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Resolução nº 1.073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, e

O artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea – Engenheiro Acústico...

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Resolução 1.073/2016 do CONFEA (glossário).

Art. 2º - Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...)

Atribuição profissional: ato específico de consignar direitos, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão, de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.
Título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea.
Atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada.

3.2. Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea que consigna:
"Art. 2º Compete ao engenheiro acústico o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016. Referentes a conforto e controle acústico; acústica de edificações em geral; acústica em ambientes internos e externos, sonorização em ambientes internos e externos; materiais e dispositivos acústicos; acústica em meios de transportes; equipamentos de captação, emissão e gravação acústica e conforto acústico de equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos."

PARECER:
Considerando que o Engenheiro Mecânico Raul Nave Pratti protocolou consulta neste Conselho a qual pergunta quem está habilitado a executar serviços de: I- emissão de laudos de medição e avaliação de nível de pressão sonora em áreas habitadas; II- elaboração e execução de projetos de isolamento e tratamento acústico e; III- estudo de impacto de vizinhança.

Considerando que submetido à apreciação da CEEMM a mesma deliberou que:
1.O Eng. Mecânico Raul Nave Pratti seja oficializado de que não possui atribuições para se responsabilizar pela elaboração de projetos de isolamento/tratamento acústico;
2.Que o profissional detentor das atribuições do artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea é o profissional habilitado para se responsabilizar pelos serviços classificados nos itens I, II e III da consulta; e
3.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para a análise das atividades I e III no seu âmbito.

VOTO:
No âmbito desta CEEC por informar ao consulente que os profissionais Engenheiros Civis são detentores de atribuições profissionais para assumir a responsabilidade técnica referente as atividades de: I-emissão de laudos de medição e avaliação de nível de pressão sonora em áreas habitadas; II-elaboração e execução de projetos de isolamento e tratamento acústico e; III- estudo de impacto de vizinhança, além dos Engenheiros Civis também poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços supracitados aqueles detentores das atribuições do artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

I . II - REQUER CANCELAMENTO (RETORNO DE VISTAS)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**F-3138/2007** *DESINTOP TRANSPORTE DE EFLUENTES* ***Relator*** RAFAEL RICARDI IRINEU (EX CONSELHEIRO) (PARECER ORIGINAL) -- IVAM LIBONI (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

Sou pelo deferimento do pedido visto que os serviços prestados nada afeta este conselho em sua natureza

Saliento que a boa prática da atividade precede de conhecimento técnico específico

Se outro profissional de outro conselho se sentir apto a acompanhar o serviço tão específico que o faça sob as penas e rigores desta atividade

_____

PARECER DO VISTOR

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa DESINTOP Transporte de Efluentes Desentupimento e Desinsetização LTDA ME.
O pedido de cancelamento de registro foi protocolado pela empresa, em 12/11/2018, fls. 64-65. A empresa justifica que "está pedindo cancelamento de registro neste Conselho, pois houve alteração do responsável técnico da empresa, pertencendo o mesmo a outro Conselho de Classe, portanto a empresa foi cadastrada no Conselho de Classe do Responsável técnico." (fl. 66)
Comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 67.
Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica no CRMV, fl. 68.
Carteira de Registro no CRMV de Rayssa Morgana Pedra Schiavon, fl. 69
Resumo da empresa no CREANET, no qual se verifica que a mesma possui registro ativo no CREASP desde 13/11/2007, tem como responsável técnico anotado por este CREA-SP o profissional Eng. Agr. Davi Mayer Junior e tem como objeto social cadastrado: "Esvaziamento e a limpeza de infiltração e fossa sépticas, sumidouros e poços de esgoto, limpeza de caixa de esgoto e retirada de lama; Serviços de hidrojateamento, limpeza em caminhões tanques; serviços de desentupimentos em prédios,limpeza de caixa de água, limpeza de caixa de gordura: atividade de combate e controle de pragas urbanas, serviços de dedetização, desratização, descupinização, desinsetização e desinfecção.", fl. 70.
O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto a solicitação de cancelamento, tendo deliberado:
"Considerando o objeto social da empresa.
Considerando a Lei federal 6.839/80, dispõe que o registro para habilitação profissional se dará em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, havendo doutrina jurídica que interpreta a exigência de dois registros como bitributação.
Considerando que a sócia proprietária é Medica Veterinária e registrou a empresa no CRMV.
Considerando que desta forma a sociedade permanece salvaguardada".
VOTO:
Por deferir o cancelamento do registro da empresa DESINTOP Transporte de Efluentes, Desentupimento e Desinsetização LTDA ME".

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Parecer
Considerando o deliberado pela CEA.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

I . III - CANCELAMENTO DE ART (RETORNO DE VISTAS)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-444/2019** *PRISCILA LILIANE BARBOSA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA (EX CONSELHEIRA) (PARECER ORIGINAL) -- IVAM SALOMÃ

Proposta
PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado à CEEC pela UGI/Leste, em 13.02.2020, para nova análise da solicitação da interessada, possível revisão da citada Decisão CEEC e averiguar possíveis indícios de falta ética profissional, além de é claro verificar a possibilidade de punição ao proprietário da obra, que mesmo dando continuidade aos serviços de reforma com acréscimo de área, alega "não dar seguimento à obra" (fl. 06), fato esse claramente equivocado e que pode ter levado a egrégia Câmara a uma decisão, também equivocada em partes, uma vez que a solicitação de diligência o local mostrou-se eficaz e revelou a verdade sobre o assunto (fl. 33/34).

Revendo o presente processo, destacamos que trata de solicitação de cancelamento de ART nº 28027230181232536, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, formulado pela interessada em 05.07.2019, e que, em 13.08.2019, foi encaminhado à CEEC pela UOP/São Bernardo do Campo, com a juntada ao processo:
•Do requerimento de fl. 02, onde é informado pela profissional que o contrato não foi executado em virtude de seu cliente por motivos pessoais decidir não realizar a obra; e
•Da declaração do contratante, às fl. 06, reiterando a declaração da profissional.

Quanto à ART citada, de nº 28027230181232536, foi registrada pela profissional interessada em 03.10.2018, referente à execução/projeto, de cálculo estrutural e de projeto arquitetônico; e à execução/execução, de reforma, todos 130 metros quadrados, finalidade Esportivo, para a contratante Randal Rossoni ME, na Rua Antônio Carlos Lamego, 148 – Vila Paranaguá, São Paulo, SP (ART de substituição retificadora à 28027230181232425) – vide fl. 04/05.

Conforme se verifica às fl. 13/15, em 02.10.2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – através da sua Decisão CEEC/SP nº 1490/2019 – decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 11 À 12, Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230181232536, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea; Que a unidade proceda fiscalização no endereço da obra constante na ART verificando se existe algum indício de execução de construção.

Através do seu Oficio 16386/2019, de 18.11.2019, a UOP/São Bernardo do Campo comunicou à profissional interessada sobre o deferimento de sua solicitação (fl. 16) e, em 28.11.2019., encaminhou o processo à UGI/Leste para diligência no endereço da obra constante na ART para verificação de indício de execução de construção (fl. 18).

A respeito, a UGI/Leste anexa ao processo os seguintes documentos:

1.Cópia da Denúncia On-line anônima protocolada em 31.08.2018, referente à residência (na Rua Antônio Carlos Lamego, 148 –Vila Paranaguá-São Paulo, SP) que é utilizada como academia de ginástica e no prédio está sendo levantado mais um andar sem as documentações devidas de um responsável técnico (fl. 19);
2.E-mail de 27.09.2018 relativo à consulta sobre ARTs a serem registradas pela profissional interessada, com orientações da UGI/Leste (fl. 20/26);

3.Cópias das ARTs registradas anteriormente à ART da qual se pediu o cancelamento, conforme abaixo:
• ART 28027230181201878, registrada em 28.09.2018 (fl. 29 e verso);
• ART 28027230181232425, registrada em 03.10.2018, de substituição retificadora à ART 28027230181201878, acima;
4.02(duas) cópias da ART 28027230181232536, da qual se pediu o cancelamento, que por sua vez foi registrada em como de substituição retificadora à ART 28027230181232425, acima (fl. 27/28 e 31);
5.Informação do Agente Fiscal da UGI/Leste, datada de 13.02.2020, de onde se destaca: quando recebeu o presente processo, percebeu que o endereço citado na ART lhe era familiar, por isso localizou alguns documentos que seguem às fl. 19 a 31, podendo afirmar que a ART foi apresentada para regularizar uma obra que fiscalizou em 12.09.2018, onde encontrou um imóvel em plena reforma com acréscimo de área e inclusão de 2 pavimentos ao inicial; que suas tratativas com o proprietário para apresentação de ART de Projeto e Execução da Reforma, assim como a ART de cálculo estrutural culminaram na ART assunto deste processo, considerando-se a obra regularizada na época; que com a chegada deste processo à UGI, manteve nova diligência ao local e obteve nova foto; no momento a obra encontra-se finalizada e a academia em pleno funcionamento; em resumo, a obra foi denunciada em agosto de 2018, o fiscal esteve na obra em set/2018; a regularização ocorreu em out/2018; em nov/2019, chega ao seu conhecimento o pedido de cancelamento da ART que supostamente regularizou uma obra fiscalizada (fl. 32/34).

Cumpre-nos ressaltar que a ART 28027230181232536 foi cancelada no Conselho, conforme se verifica às fl. 35.

Assim sendo, conforme despacho da UGI/Leste, às fl. 33/34, sugerimos o reencaminhamento do presente processo à CEEC, para nova análise da solicitação da interessada, possível revisão da Decisão CEEC/SP nº 1490/2019 (fl. 13/15) e averiguar possíveis indícios de falta ética profissional e verificação da possibilidade de punição ao proprietário da obra, que mesmo dando continuidade aos serviços de reforma com acréscimo de área, alega "não dar seguimento à obra".

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
(...)
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e,

ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

2.LEI Nº 6.496/77- Institui a "Anotação de ResponsabilidadeTécnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências":

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "adreferendum" do Ministro do Trabalho.

3.RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências
(...)
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
(...)

4.RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
(...)
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

(...)
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
(...)

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
(...)
II – ante à profissão:
(...)
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
(...)
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
(...)
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER:

•Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigo: 45 e 46;
•Considerando a Lei Federal nº 6.496/77;
•Considerando a Resolução nº 1.025/09, do Confea. Art. 21 – Inciso I e II, art. 23 - § 1º;
•Considerando a Resolução nº 1002/02, do Confea;
•Considerando Decisão CEEC/SP nº 149/2019, que decidiu "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.11 à 12, pelo deferimento de cancelamento da ART nº 28027230181232536, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. Que a unidade proceda fiscalização no endereço da obra constante na ART verificando se existe algum indício de execução de construção".
•Considerando a informação datada de 13/02/2020, do agente fiscal, que em nova diligência ao local constatou que a obra encontra-se finalizada e a academia em pleno funcionamento, como também, sua afirmação de que a ART, foi apresentada para regularizar uma obra que fiscalizou em 12/09/2018, onde encontrou um imóvel em plena reforma com acréscimo de área e inclusão de 2 pavimentos ao inicial;
•Considerando o pedido de cancelamento da ART nº 28027230181232636 e a informação dada pela profissional interessada, afirmando que nenhum trabalho foi realizado; que o cliente Randal está de acordo com o cancelamento e que, por motivos pessoais do mesmo, decidiu não realizar a obra;
•Considerando a declaração do proprietário (fls.06), que por motivos pessoais decidiu não dar segmento à obra e solicita o cancelamento da ART nº 28027230181232636;
•Considerando as declarações não verdadeiras, tanto da profissional quanto do proprietário que induziram ao equívoco da Decisão CEEC/SP nº 149/2019;
•Considerando a solicitação de cancelamento da ART pela profissional;
•Considerando as informações juntadas ao processo após diligência pelo agente fiscal do Crea ao local da obra;
•Considerando que o contrato foi executado;

VOTO:
1.Pela declaração de nulidade da Decisão CEEC nº 149/2019;
2.Pelo "indeferimento" da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230181232636;
3.Pelo encaminhamento deste processo à Comissão Permanente de Ética Profissional para que a profissional seja ouvida, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de falta ética baseada na Resolução Confea nº 1002/2002 – artigo 8º- Inciso III; artigo 9º- inciso II – alínea "c"; artigo 10 - Inciso I – alínea "a" e, artigo 13.
4.Comunicar a profissional e o proprietário as decisõetomadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

_____

PARECER DO VISTOR

"Vistas"

HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado à CEEC pela UGI/Leste, em 13.02.2020, para nova análise da solicitação da interessada, possível revisão da citada Decisão CEEC e averiguar possíveis indícios de falta ética profissional, além de é claro verificar a possibilidade de punição ao proprietário da obra, que mesmo dando continuidade aos serviços de reforma com acréscimo de área, alega "não dar seguimento à obra" (fl. 06), fato esse claramente equivocado e que pode ter levado a egrégia Câmara a uma decisão, também equivocada em partes, uma vez que a solicitação de diligência o local mostrou-se eficaz e revelou a verdade sobre o assunto. .

PARECER:

Considerando o parecer exarado pela conselheira se encontra em consonância com a legislação vigente.

VOTO:

Pela concordância do parecer exarado pela conselheira.

I . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR (RETORNO DE VISTAS)

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**E-57/2012** *J. C. B.R.* **ORIGINAL - V3** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI (ORIGINAL) -- CIBELI GAMA MONTEVERDE (VISTOR)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

I . V - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS(RETORNO DE VISTAS)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-414/2018** *DALTON FERRACIOLI DE ASSIS* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN (EX CONSELHEIRA) (ORIGINAL) -- IVAM SALOMÃO LIBONI (VI

Proposta
PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO:

o presente processo trata de regularização de obra/serviço, concluído sem a ART devida e que era na verdade cargo/função no qual foi extinto.
Foi apresentada a ART localizadora, com as descrições do que ele faria como o "Presidente" do SAEE de Jacareí, que na verdade ele é um servidor público.

PARECER:
Considerando o fato ter acontecido de 04/01/2016 a 30/12/2016
Considerando a Câmara de Geologia ter indeferido na solicitação acima exposta. Considerando o tempo que passou e a tentativa de regularizar a ART.

VOTO:
Pelo Arquivamento deste processo, devido a nulidade da ART.

_____

PARECER DO VISTOR
"VISTAS"
À CEEC
Trata da solicitação do interessado de Regularização de cargo/função extinto, sem a devida ART. Na ocasião, o processo foi instruído com os seguintes documentos:
1. Requerimento do profissional, datado de 03.04.2019 e protocolado sob nº 44.906/2019, de Regularização de Obra/Serviço concluído ou cargo função extinto, sem a devida ART, referente à ART LC 24882980 (fl. 03);
2. Rascunho de ART de Cargo ou Função – Localizador LC24882980 (fl. 04), do qual descrevemos:
・・Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de cargo e Função Técnica – Presidente, 1 ano;
・・Campo 5. Observações: Referente à nomeação como Presidente da Autarquia Municipal SAEE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, com responsabilidade com responsabilidades sobre Administração, Operação, Manutenção, Elaboração de Projetos e Execução de Obras do Sistema de água e esgotamento sanitário do Município de Jacareí, compreendendo a captação, tratamento, reservação e distribuição de água potável e a coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, no período de 04.01.2016 a 30.12.2016;
・・Contratante: SAEE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, SP, pessoa jurídica de direito público;
・・Unidade Administrativa: Escritório Sede – Rua Antônio Afonso 460, Jacareí, SP;
・・Data de Início: 04.01.2016
・・Previsão de Término: 30.12.2016;
・・Tipo de Vínculo: Servidor Público;
・・Identificação do Cargo/Função: Presidente;
3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SAEE, datado de 30.12.2016 e assinado pelo Prefeito Municipal, onde consta que o interessado exerceu o cargo de Presidente no período de 04 de

janeiro de 2016 a 30 de dezembro de 2016, englobando as Atividades Técnicas Inerentes ao cargo. O documento descreve o Desempenho de Cargo e Função Técnica: Desempenho de cargo e função técnica em gestão de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, do município, abrangendo serviços de gestão de operação, manutenção, administração e comercialização de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, com um quadro total de 361 servidores, englobando as atividades técnicas de: I. Diagnóstico Técnico; II. Operação, manutenção de equipamentos e instalações; III. Condução de Trabalho Técnico e Equipes; e IV. Estudo Planejamento Projeto e Especificação – e detalha tais atividades (fl. 05/07);
4. Cópia da Portaria nº 3906, de 17.12.2015, do Município de Jacareí, nomeando o interessado para exercer o cargo de livre provimento em comissão de Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAEE de Jacareí, referência CCO (fl. 08); e de sua publicação (fl. 09/14); e
5. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 17), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE MINAS, desde 26.01.1981, com atribuições do artigo 14 da Res. 218/73, do CONFEA;

Em 17.09.2018, a UGI/Oeste encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, para análise e manifestação, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050, c/c do artigo 1º, caput, da Resolução 1101, do Confea (fl. 18).
Apresentam-se no processo, anexados pela assistência técnica da CAGE, cópia do Regimento Interno do SAEE (fl. 22/58), destacando-se as competências do Presidente (fl. 25) e o Anexo descrevendo os Cargos de Provimento em Comissão – pré-requisito para o cargo de Presidente: Ensino Superior Completo (fl. 56 verso) e informações obtidas no Portal da Transparência sobre o SAEE (fl. 59/60), citando Décio Moreira Neto como Gerente Técnico de Sistemas de Água, em novembro de 2018 – não consta o profissional em dezembro de 2018.
Em 02.09.2019 (fl. 70), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, através da sua Decisão CAGE/SP nº 98/2019, DECIDIU: Indeferir a solicitação de regularização da ART LC24882980. No que diz respeito a esta Câmara, o profissional só pode assumir responsabilidade na área de captação de águas. Face à amplitude de sua atuação, encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (g.n) e Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ.
Apresentam-se às fl. 71/92 documentos que constituíam o processo provisório P1, destacando-se o pedido do interessado de agilização na autorização para emissão de ART referente ao Rascunho LC24882980, para utilização na licitação por concorrência Pública 001/2018 junto à Prefeitura do Município de Estiva Gerbi, cujo objeto é o de Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na data de 03.12.2018 (fl. 73) e a cópia do Edital de Licitação citado (fl. 75/91).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."
II.2. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
(...)
III– ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.
(...)
Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
(...)
VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
(...)
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)
Seção VIII Da ART de Cargo ou Função:
Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.
§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.
§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.
§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.
Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.
Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.
Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.
Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.
(...)
Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica..."
II.3 – da Resolução nº 1.101, de 24.05.2018, que "Dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências":
"O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:
Art. 1º Estabelecer que a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deverá observar os mesmos critérios e procedimentos definidos na resolução específica que trata da regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida ART.
Parágrafo único. A regularização de que trata o caput deverá ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional e instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART devidamente preenchido;
II – documento comprobatório da vinculação do profissional ao quadro técnico da pessoa jurídica, tal como contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, a data de início e de término, bem como a descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional;

III – comprovante de extinção ou alteração de órgão, entidade pública ou empresa, se for o caso; e
IV – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização...”
II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que “Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências”:
“...Art. 4° Apesentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.
(...)
Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART...”

Parecer
Considerando o deliberado pela CAGE.
Considerando em se tratar de profissional ENGENHEIRO DE MINAS, portanto, não cabe análise por parte desta CEEC em virtude do profissional ser de outra modalidade.

Voto
No âmbito desta CEEC, não existem providencias a serem adotadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**SF-937/2018** *EVERTON MARTINS DE MORAIS* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta
INFORMAÇÂO

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, através do Ofício nº APMBB – 40/1917, de 18/05/2017, solicita esclarecimentos sobre inconsistência de informações da Certidão de Acervo Técnico – CAT – nº 2620160004725, do profissional Eng. Civil Everton Martins de Morais (fls. 02 a 07).

Fls. 89 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Everton Martins de Morais
Fls. 90 – Resumo de Empresa – ENGTECH Construções e Comércio Ltda. – EPP
Fls. 91 – Resumo de Empresa – TÉCNICA Construções, Serviços e Comércio EIRELI

Fls. 105 – Ofício nº 509263/2019 – UGI Norte – em nome de Eng. Civil Everton Martins de Morais Solicita manifestação sobre a denúncia – recebido em 21/08/2019.

Fls. 107/108 – Eng. Civil Everton Martins de Morais atende ao Ofício nº 509263/2019 em 30/08/2019, protocolando correspondência onde alega que houve erro na CAT original, necessitando de correção para que fosse fiel ao executado. Foi solicitado que a UGI Santo André alterasse o atestado. Foi executada a correção. Anexa documentos comprobatórios.

Fls. 110/113 – troca de e-mail entre o profissional e UGI Norte
Fls. 114 – e-mail da UGI Santo André, confirmando novo atestado com correções
Fls. 115 – Comando Geral da Polícia Militar do Estado - Comunicado – arquivamento de processo contra ENGTECH Construções e Comércio Ltda. – EPP, por suspeita de adulteração de documento.

PARECER E VOTO

Considerando histórico de informações e documentos anexos ao processo;
Considerando que o autor da denúncia POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o interessado profissional Eng. Civil e de Segurança do Trabalho EVERTON MARTINS DE MORAES (Responsável pela empresa ENGTECH Construções e Comércio Ltda. – EPP), em publicação no DIÁRIO OFICIAL de 28 de Março de 2019 (fl.89) fez um comunicado declarando o arquivamento do processo: (...)
1.1. O arquivamento se dá em razão da empresa trazer a Administração documentos que a amparasse em situações de caso fortuito bem como motivo de força maior, demonstrando que o evento ocorreu de forma excepcional e alheio a sua vontade, configurando erro por parte do CREA, atendendo parágrafo 1º, II, artigo 57 da lei federal 8.666/93, observando o item "10" (...)

Voto pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**SF-87/2020** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente a UMA ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA, protocolada pelo Sr. Aparecido Donizetti Sturano contra o Eng. Civil Ramon Tiago, em 05/12/2019, Fls.02 e 03, alegando que os documentos fornecidos não permitem a regularização do imóvel.

O Processo é instruído com os seguintes documentos:

Fls.04 e 05 – Resumo de Profissional , Eng. Civil Ramon Tiago Silva
Fls.06 e 07 – Listagem de processos SF, em nome do Eng.Civil Ramon Tiago Silva.
Fls.09 – Ofício nº 5846/2020 – UGI Americana – em nome do Eng.Civil Ramon Tiago Silva, notificando-o para que num prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, objeto do processo administrativo marginado – recebido em 12/05/2020.
Fls. 10 – Ofício nº 5856/2020 – UGI Americana – endereçado ao Sr.Aparecido D. Sturaro, comunicando-lhe que o assunto em referência deu origem ao processo SF-000087/2020 administrativo marginado, o qual está sendo devidamente analisado no âmbito de atuação deste Conselho, conforme legislação vigente – recebido em 08/05/2020.
Fls.11 a 16 – O Eng. Civil Ramon Tiago Silva, protocolou manifestação, em 03/07/2020, argumentando que a construção executada é diferente da que foi aprovada na Prefeitura. Sugeriu ao denunciante duas soluções:
a)Desmanchar o excesso construído, adequando-se ao projeto aprovado;
b)Regularização do projeto com área adicional, mas isto teria um custo de R$ 1.500,00.
Fls.12 - Cópia do Alvará nº 0469/2013 – datado de 06/06/2013.
Fls.13 – Relatório de vistoria, datado de 02/07/2012.
Fls. 14 – Cópia do Projeto Arquitetônico, aprovado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D`Oeste, data de 06/06/2013.
Em Fls.15, o Eng.Civil Ramon Tiago Silva, junta cópia da denúncia.

2 - Quanto a Legislação, ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Artigo 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
.....
Artigo 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a)advertência reservada;
b)censura pública;
...
Parágrafo único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostos pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária;
Parágrafo Único: Os engenheiros, arquitetos e engeheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Resolução Confea nº 1.002, de 09 de dezembro de 2004:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS:
Artigo 8º - A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do Objetivo da Profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico de ser humano, de seu ambiente e de seu ambiente e de seus valores;
Da Natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prética tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais

munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissional:
VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. Dos Deveres.

Artigo 9º- No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – Ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – Ante à profissão:
a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros,observando o princípio da equidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços,ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b)Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a)Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b)Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. Das condutas Vedadas:

Artigo 10º- No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – Ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa rsultar em dano às pessoas ou bens patrimoniais;
II – Ante à profissão:
a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistas de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritmo de trabalho excessivo ou, pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)intervir em tabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – Ante ao meio:
a)Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao meio ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. Dos Direitos:

Artigo 11º-São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e espacializações, destacadamente:
a)à livre associação e organização em corporações profissionais;

b)ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c)ao reconhecimento legal;
d)à representação institucional.

Artigo 12º - São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a)à kiberdade de escolha de especialização;
b)à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c)ao uso do título profissional;
d)à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e)à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco;
f)ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g)à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h)à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i)à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j)à competição honesta no mercado de trabalho;

k)à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l)à propriedade de seu acervo técnico profissional.

PARECER:

Considerando a denúncia protocolada em 05/12/2019, contra o Eng. Civil Ramon Tiago Silva, refrente a "divergência entre o contratado e o realizado";
Considerando, os documentos instruídos no processo, os quais mostram que o Eng. Civil Ramon Tiago Silva, agiu de forma correta;
Considerando, os ofícios enviados ao denunciante e ao Engenheiro denunciado, pela UGI-Americana/SP, através de AR, nos termos do Artigo 35º da Resolução Nº 1004/03 do Confea;
Considerando que houve manifestação do Eng. Civil Ramon Tiago Silva;
Considerando a Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966 – cabe a CEEC julgar casos de infração, quando atinge os princípios éticos afetando a relação Cliente x Profissional (empresa);
Considerando a Resolução Confea n. 1.002 de 26 de novembro de 2002;

VOTO:

O Crea, por determinação legal, fiscaliza o exercício ilegal da profissão e não tem ingerência em decisões, como é o caso deste processo. Como ao meu ver, não houve Indícios de Infração ao Código de Ética Profissional no Art. 8º, Inciso IV e V, Art. 9º, Inciso II, alínea "a" e "c" e Inciso II, alínea "a" e Art. 10º, inciso I, alínea "a", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1.002/02, do Confea, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do processo em tela.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**SF-444/2019** *CREA-SP* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

A Sra. Izildinha da Silva protocolou denúncia em 03/05/2017, contra os responsáveis pelas construções ao lado e nos fundos de sua residência na Rua Tulipas nº 103, Residencial Primavera, Nova Odessa-SP, que causaram danos na sua moradia.

Foram notificados 04 imóveis vizinhos e todos apresentaram seus Responsáveis Técnicos e ART(s)/ RRT pelas edificações.

Em particular o eng. Civil Renato Antunes Camargo, proprietário vizinho parcial de fundos e responsável por sua edificação atende oficio deste Conselho e esclarece sua atuação, retrata dificuldades de relacionamento com a denunciante quando da intenção de rebocar o muro do lado desta. Informa também que a Sra. Izildinha vendeu o imóvel e que o novo proprietário entrou em contato com ele e que os serviços necessários foram feitos. O novo proprietário se declarou satisfeito.

PARECER/ VOTO:

Diante dos Fatos a fiscalização deve constatar a informação que a denunciante vendeu seu imóvel e informá-la que

Falhas construtivas e ou danos presumidos em edificações devem ser tratados na Justiça comum;

Não se visualizou nenhum indício de infração dos profissionais envolvidos perante os serviços fiscalizados por este Conselho.

VOTO:

Pelo Arquivamento deste Processo SF-000444/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**SF-980/2019** *JÚLIO CESAR BUZZO* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo encaminhado a CEEC para análise e manifestação em face de denúncia on line feita pelo Sr. Antônio Claudionor Magalhães contra o Engenheiro Civil Júlio Cesar Buzzo, referente à execução de projeto de desdobro de lotes situados na Cidade de Santa Adélia / SP, o qual possui Memorial Descritivo, datado de 10/02/2017 e assinado pelo pai do denunciante falecido há 15 anos.

II – Considerando:

Considerando a cópia de denúncia on line, de protocolo nº 52357 de 21/04.2019 feita pelo Sr. Antônio Claudionor Magalhães (fl 03);

Considerando as cópias de documentação do denunciante encaminhadas à Prefeitura Municipal de Santa Adélia. (fls 04 a 12);

Considerando as informações obtidas pelas cópias de documentação fornecida pelo Engenheiro Civil Hancivalder Vieira, responsável pela aprovação de projetos da Prefeitura Municipal de Santa Adélia (fls13 a 18 e 20 a 40);

Considerando a analise da ART nº 28027230171557395 registrada em 10/02/2017 em nome do Engenheiro Civil Júlio Cesar Buzzo, referente a Direção, Desenho Técnico, Desmembramento de Lote, 1020,00 m²;

Considerando os Ofícios encaminhados nº 10464/ 2019 – UOP/CAT encaminhado ao denunciante e nº 10465/2019 encaminhado ao denunciado (fls 47 e 51);

Considerando a não manifestação do denunciado a respeito da denúncia;

Considerando não ser o CREA-SP, mediador para casos de divergências contratuais, financeiras e de natureza criminal e sim o Poder Judiciário;

Considerando ser o Crea-SP órgão regulador e fiscalizador do exercício e da atividade profissional;

Considerando que o Crea -SP tem como missão proteger e resguardar a sociedade conta o risco do mau exercício profissional;

Considerando a Resolução 1002 e seu Anexo, de 26 de Novembro de 2002, que adota o Código de Ética profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e da outras providências;

Considerando o Código de Ética:

Capítulo 4 – Dos Princípios Éticos, art 8º, Do objeto da profissão, I, Da honradez da profissão,III, Da eficácia profissional, IV, Do relacionamento profissional, V, Da intervenção profissional sobre o meio, VI;

Capítulo 5 - Dos deveres, Art. 9º I, a), b) e c);

Capítulo 6 – Das condutas vedadas, I, Art 10, I, c), II, c), III, c), V, a);

Considerando a Resolução 1004 e seu Anexo, de 27 de Junho de 2003, que aprova o Regulamento do Processo Ético Disciplinar, no seu Capítulo III; art 7º,

III – VOTO:

Pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética Profissional, conforme os quesitos:

Capítulo 4 – Dos Princípios Éticos, art 8º, Do objeto da profissão, I, Da honradez da profissão,III, Da eficácia profissional, IV, Do relacionamento profissional, V, Da intervenção profissional sobre o meio, VI;

Capítulo 5 - Dos deveres, Art. 9º I, a), b) e c);

Capítulo 6 – Das condutas vedadas, I, Art 10, I, c), II, c), III, c), V, a);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**SF-3040/2019** *RAFAEL DANELON NUNES* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Histórico:
RELATO CRONOLOGICO:
- Em 03/06/2017 é firmado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE EMPREITADA DE SERVIÇO" tendo de um lado o Sr. Valderci Aparecido Lopes, CPF 158.246.038-80 denominado simplesmente proprietário e, do outro lado, o engenheiro civil RAFEL DANELON NUNES, denominado no instrumento como CONSTRUTOR. O escopo do instrumento seria a reforma da residência do "proprietário" sita a Rua Domevil Forastiry, n. 1-71 na cidade de Bauru.
- Em 06/12/2018 o proprietário formula denuncia na UGI BAURU onde descreve os fatos e indícios que caracterizam a suposta conduta irregular do profissional. Estão sucintamente descritos vários serviços executados sem os cuidados técnicos adequados e com vícios de construção. Esta denúncia origina o protocolo 155347 UGI BAURU que, por sua vez inicia este processo de natureza SF de número 03040/2019. Constata-se que o profissional realizou os denunciados serviços técnicos de má qualidade sem recolhimento de da ART devida.
- Em 27/12/2019 é elaborado o Ofício n. 18.192/2019 notificando o profissional do teor da denúncia e esclarecendo que ele tem 10 dias d prazo para apresentar defesa.
- Em Em 06/01/2020 o correio acusa o recebimento da correspondência por parte do profissional.
- Em 25/03/2029 a UGI Bauru, sem receber qualquer manifestação do profissional, encaminha este processo à Camara Especializada de Engenharia Civil para análise e deliberação.

II- Parecer
- Considerando que a lei 6.496/77 regulamenta que:
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
- Condiderando que o profissional engenheiro RAFAEL DANELON NUNES não atendeu este dispositivo legal, efetuando serviço técnico sem emissão de ART.
- Considerando que o profissional produziu serviços de má qualidade sem observar as recomendações técnicas normatizadas.
- Considerando que, denunciado, não produziu defesa de qualquer espécie e que, portanto, supõe-se serem verdadeiras as denúncias.
- Considerando que a atitude do profissional tipifica atitude antiética prevista na Resolução 1002/2004 – Códiga de Ética.

III- Voto:
- Voto pelo entendimento de que, nos termos da Resolução 1008/04, há indícios de Falta Ética praticada pelo profissional denunciado, caracterizados como se descreve abaixo:
I- Profissional denunciado: Engenheiro RAFAEL DANELON NUNES, CREA 5070024596.
II – Conduta antiética praticada: Da eficácia profissional: IV – Deixou de cumprir responsavelmente e com competência os compromissos profissionais, munindo-se de técnicas inadequadas, sem assegurar os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos.
III – Tipificação na legislação: Resolução 1002 de 26/02/2002 (Código de Ètica) artigo 10, item II , "c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional".
- Voto, também, pelo entendimento que o engenheiro Rafael Danelon Nunes deva ser advertido por desenvolver atividade técnica sem emissão de ART, nos termos do art. 71 da Lei Federal n. 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**SF-1137/2019** *ANDRÉ FELIPE BOLHER* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Histórico:

A Arquiteta e Urbanista Rosimari Meire Calefe de Campos protocolou denúncia em 09/04/2019 contra o Eng. Civil André Filipe Bolher por plágio e publicação de um projeto arquitetônico de sua autoria.
Anexou documentos para sustentar sua denúncia (fls. 04/20), destacando-se:
 # fls. 04/05 – RRT final 5056 – projeto das edificações // RRT final 5058 – fiscalização de obra
 # fls. 06 – Aprovação de Projeto – Prefeitura Municipal do Município de Tietê – 11/12/2018
 # fls. 08 – Proposta para Elaboração de Projeto Arquitetônico
 # fls. 09/15 – Questionário para Elaboração de Projeto Arquitetônico
 # fls. 16/17 - Imagens do site do Eng. Civil André Filipe Bolher
 # fls. 18/20 – Projeto Completo – 27/03/25019 e 20/11/2018
Fls. 22 – Ofício nº 11 336/2019 – SF – UGI Botucatu – em nome de André Filipe Bolher, solicita manifestação sobre a denúncia – recebido em 19/08/2019 (fls. 24).
Fls. 48 - Eng. Civil André Filipe Bolher atende o Ofício nº 11 336/2019, e protocola argumentação em 22/08/2019 (assinada em 28/08/2019), esclarecendo que recebeu duas imagens da fachada de um sobrado do Sr. Bruno Rodrigues França, na época aluno da UNIFSP, em Avaré/SP, que se dizia proprietário das imagens. O mesmo disse que poderia utilizar as imagens, porem não o fiz. Minhas redes sociais são assessoradas por um familiar, porque trabalho como Agente Comunitário de Saúde, em Cerqueira Cézar/SP. Só tomei conhecimento do uso das imagens pela notificação da arquiteta. O sobrado não está disponível em nenhum meio de comunicação da arquiteta, e como não a conheço, nem tive nenhum tipo de contato com a mesma, torna-se impossível ter pego a imagem.
Anexou fotos de imagens do site da arquiteta (fls. 50 a 58).
Notificação Extrajudicial - Rosimari Meire Calefe de Campos X André Filipe Bolher – fls. 40/45
Resposta da Notificação - André Filipe Bolher para Rosimari Meire Calefe de Campos – fls. 30
Fls. 21 – Resumo de Profissional – Eng. Civil André Filipe Bolher
Fls. 23 – Ofício nº 11 333/2019 – SF – UGI Botucatu – em nome de Rosimari Meire Calefe de Campos. Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF -1137/2019. Recebido em 04/09/2019.
Fls. 59 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Bruno Rodrigues França
Fls. 60 – Ofício nº 13 452/2019 – SF – UGI Botucatu – em nome de Eng. Civil Bruno Rodrigues França. Solicita manifestação sobre a resposta da denúncia – enviado em 23/09/2019.
Fls. 64/71 - Eng. Civil Bruno Rodrigues França atende Ofício nº 13 452/2019, e protocola em 07/10/2019 esclarecimentos. Conhece a denunciante e o denunciado do período acadêmico. Visualizou em 05/03/19, no Instagram, imagens postadas pelo Eng. André no seu perfil. Por conhecer o desenho, alertou a arquiteta.

II – Considerando:

Considerando a denúncia formalizada pela Arquiteta e Urbanista Rosimari Meire Calefe de Campos em 09/04/2019 contra o Engenheiro Civil André Filipe Bolher, por plágio e publicação de um projeto arquitetônico de sua autoria, (fls 04 à 20);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Considerando o Ofício 11336/2019 – UGI Botucatu para o Engenheiro Civil André Filipe Bolher, recebido em 19/08/2019 – solicitando sua manifestação sobre a denúncia, (fl 24);

Considerando o atendimento por parte do interessado em 22/08/2019, (fl 48);

Considerando o esclarecimento do Eng. Civil Bruno Rodrigues França, que fora quem alertou a Arquiteta, sobre a divulgação das imagens no Instagran, (fls 64 à 71);

Considerando não haver claramente se o interessado, utilizou efetivamente do projeto da referida arquiteta e sim as imagens para sua publicidade;

Considerando que o Crea/SP, o órgão mediador para casos desta natureza e sim o Poder Judiciário;

III – VOTO:

Os documentos trazidos ao processo objeto da apuração, não apresentam indícios que permitam a asserção de irregularidades técnicas nem menção das possíveis infrações na conduta profissional, nesse sentido, não há de se falar em possível infração ao código de ética profissional.
Arquive o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
16	**SF-1355/2019**	*CREA SP*
	Relator	FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ(EX CONSELHEIRA)

Proposta

I – HISTÓRICO

Trata-se de denúncia formulada pelo sr. Wilson Nunes contra os engenheiros Tiago Verner Gonçalves e Salvador Canton Garcia por eventual pratica fraudulenta relativo aos laudos elaborados pelos profissionais. Alega o denunciante que a canalização do lote lindeiro ao seu imóvel se encontra em desacordo com a legislação municipal, ocasionando infiltração em seu imóvel tendo como consequência rachaduras na moradia e abaixamento do nível de piso. Em decorrência aos fatos narrados foi requerido a prefeitura a aplicação de artigo da lei municipal no sentido de eliminar as avarias e abertura de processo judicial cobrando reparação pelos efeitos (danos).
Do processo destacamos:
Às fls. 02 e 03, denuncia protocolada pelo sr. Wilson Nunes neste Conselho.
De fls. 12 a 16, Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil, Tiago Verner Gonçalves, onde é apresentado à seguinte conclusão:
"É infundada qualquer alegação de que há obstrução na passagem de águas pluviais, por obra executada pelo Lote 09, com se observa, o sr. Proprietário do lote 10 edificou de forma arbitrária e ilegal, invadindo a referida passagem das águas pluviais. O prejuízo que o escoamento das águas de chuva provoca é oriundo das próprias edificações irregulares do reclamante".

Apresenta de fls. 25 a 28, esclarecimentos do Engenheiro Civil Salvador Canton Garcia Junior (irmão da proprietária) sobre as alegações do sr. Wilson. Em seus comentários alega dentre outros que o denunciante construiu na faixa de escoamento de águas pluviais deixada pelo loteador, de maneira a impedir o fluxo natural destas aguas, ainda não deu conhecimento a municipalidade, nem teve alvará para construção.

De fls. 32 a 34, apresentado esclarecimentos pelo Engenheiro Tiago, onde concluiu que houve construção por parte do reclamante dentro de viela sanitária de água pluviais, fora dos limites de sua propriedade, represando as águas provenientes do caminho natural de escoamento. Ele informa em fls. 34, que encontra-se em andamento no Forum de Indaiatuba, processo que trata desta disputa.
Faz juntada de ART nº 28027230191367437 referente aos serviços de execução de vistoria na área de escoamento de águas pluviais no fundo do lote – Rua Uichi Miyake, 70 – Município de Indaiatuba.

II – CONSIDERANDOS

Legislação pertinente ao caso:
- *Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*
- *Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004*
- *Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*

- *Resolução nº 1.008/04 do Confea:*

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
.....
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
.....
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
.....
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
.....
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
.....
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
.....
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
.....
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
.....
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
.....
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
.....
Art. 60. Todos os atos e termos processuais serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

.....

III – PARECER

Em sua denúncia do dia 02/09/2019, o denunciante alega que o laudo técnico emitido pelo profissional Salvador apresenta imprecisões das informações sobre os aspectos técnicos, corroborado pelo Engenheiro Tiago.
Analisando as reclamações e as providências tomadas pelos engenheiros responsáveis, entendemos que o laudo apresentado se encontra com informações técnicas tais como croquis, levantamento topográfico, fotos do local; não se caracteriza que tenha havido falha do profissional que justifique a penalidades previstas no código de ética.
Considerando que a ART do engenheiro civil foi apresentada (fls.35)
Considerando o laudo apresentado ter um responsável técnico e a respectiva ART;
Considerando ser a missão do CREA-SP, fiscalizar o laudo em questão, se este foi executado por um engenheiro, devidamente registrado no sistema e o mesmo recolhido a devida ART.
Considerando que o CREA-SP não se envolve com demandas cabíveis ao Poder Judiciário, que entendemos ser o caso da denúncia.
Considerando a informação de fls. 34, referente a existência de um processo nº. 1012022-52.2016.8.26.0248 / Vara, 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba – SP / Ação Procedimento Comum Cível – Direito de Vizinhança sendo Autor(es): Wilson Nunes e Réu (s): Ana Canton Garcia, entendemos que a demanda será resolvida juridicamente, não cabendo nenhuma providência do CREA=SP.

IV – VOTO

Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**SF-2028/2018** *GEISA GABRIELA COSTA MOREIRA DE JESUS* ***Relator*** LIGIA MARTA MACKEY

Proposta

RELATO: Em junho de 2018, a Sra. Walescka Moreira Martins e seu esposo, Roberto Luiz contrataram a Eng.ª Civil Geisa Gabriela Costa Moreira – CREA 5069965481 SP, para executar os serviços descritos no contrato anexo (folhas 5 a 8) em obra situado à Avenida Orozimbo Maia n. 1817, na cidade de Campinas/SP e no valor de R$ 10.500,00, acordados entre as partes, embora o valor fosse abaixo do valor de mercado.

O contrato foi assinado em 11/06/2020, e os serviços seriam iniciados imediatamente após a assinatura e liberação do alvará de construção por parte da Prefeitura Municipal de Campinas, porém, por falta da matrícula do imóvel e também de outros motivos relatados, o mesmo o alvará foi emitido somente na data de 10/09/2018, onde imediatamente após a liberação, as obras foram iniciadas.

Houve também um preenchimento incorreto da ART, que a contratada apontou ter duvidas no preenchimento por ser recém formada, e procurou pelas unidades do CREA nas cidades de Valinhos e Campinas para sanar suas dúvidas e corrigir a mesma, através de ART retificadora, conforme orientada pelos profissionais das inspetorias. Vale ressaltar, que foi resolvido esse problema. As ARTs estão anexadas no processo (folhas 17,018 e 19).

Esses fatos foram gerando um certo desconforto aos contratantes, gerando a partir daí, discussões frequentes de cunho pessoal e descontentamentos em geral com relação aos serviços que estavam sendo executados, como: piso do estacionamento mal executado, execução da escada, que gerou demolição da mesma e reconstrução, gerando retrabalho.

A partir daí, os contratantes alegam abandono da obra pela contratada além do não acompanhamento da obra; fatos esses desmentidos pela contratada por fotos anexadas ao processo (folhas 30 e 31) e também, a mesma alega término de todos os serviços descritos no contrato, além de serviços "extras" que na data, não haviam sido pagos pelos contratantes (folha 34), além do Sr. Roberto, um dos contratantes, segundo relatou a contratada, ignorou as especificações técnicas feitas por ela e solicitou ao operador da máquina que retirasse todo o piso sem o conhecimento da contratada, (item 7 da folha 31) e infringindo a Lei Federal n. 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei

PARECER: Por todo o exposto, nota-se claramente que a obra em questão, transformou-se em disputa pessoal, e com isso comprometendo mais ainda a qualidade da obra, gerando um desconforto geral para ambas as partes. Apesar da contratada ter cometido pequenas falhas na qualidade final dos serviços, ela fez o acompanhamento da obra (folhas 30 e 31), assim com resolveu o problema da ART, procurando os postos do CREA em Valinhos e Campinas, e fez as correções apontadas. ART n. 28027 23018 05755 33; ART n. 28027 23018 08438 31 e ART n.
28027 23018 06851 49; com isso efetivando a sua participação na obra/ serviço, conforme Lei n. 6496 de 7/12/1977.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

VOTO: No âmbito deste Conselho não existem elementos que possam caracterizar irregularidades administrativas ou na conduta da profissional, ARQUIVE-SE o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**SF-1080/2019** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente a UMA ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA, formulada pelo Srª Maria Solimar de Jesus, contra o Engº. Civil Luiz Felipe Proost de Souza, em 29/07/2019, por possível Infração Profissional ao conduzir Laudo Oficial de Vistoria, para verificação de suposta infiltração e vazamento entre dois apartamentos parede-meia, instruindo o processo Judicial nº0165989-35.2012.8.26.0100, na 9ª Vara Cível – Foro Central, Fls.03.

O Processo é instruído com os seguintes documentos:

- Laudo Pericial – Fls.07 a 13 – Fls.14 a 17 e Fls. 18 a 25,
- Certidão de Objeto e Pé – Fls.26 a 28,
- Assentada – Diego Carreira Petrachini – proprietário do apartamento vizinho – Fls.30 e 31,
- Termo de Declarações – Ronaldo Jachs Marques da Silva – Zelador – Fls.34
- Em Fls.35 e 36, resumo de Profissional – Eng.Civil Luiz Felipe Proost de Souza;
- Em Fls.38 – Ofício nº 0507037/2019 – UGI Centro – em nome de Luiz Felipe Proost de Souza o qual solicita Manifestação sobre a denúncia que originou o Processo SF-001080/2019.
- Em Fls.40 a 43, O Eng.Civil Luiz Felipe Proost de Souza, protocola atendimento ao Ofício de nº 0507037/2019, em 22/08/2019 – apresenta-se como atuantehá décadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – cita que a denunciante foi "Ré" em dois processos no mesmo Condomínio, anexando Decisões do Tribunal de Justiça, que acolhem seus serviços técnicos.
Fls.44 – Documento 1 – Despacho – Nomeação do Perito,
Fls.45 a 48 – Documento 2 – SENTENÇA – requerida Maria Solimar de Jesus,
Fls.49 a 64 – Documento 3 – Acórdão – Apelação – Recurso Especial,
Fls.65 a 67 – Documento 4 – SENTENÇA – requerida Maria Solimar de Jesus,
Fls.68 a 72 - Documento 5 – Recurso Especial,
Fls.73 a 75 - Documento 6 – Conclusão – Certidão,
Fls. 76 a 78 – Documento 7 – Agravo de Recurso Especial,
Fls. 79 a 82 - Documento 8 – Comunicação Decisão do STJ – 26/04/2018,
Fls. 83 a 85 – Documento 9 – Despacho – 22/11/2018,
Fls. 86 a 88 – Documento 10- Certidão de Objeto e pé.

P1

Fls. 02 a 03 – Maria Solimar de Jesus, protocola em 03/10/2019, solicitação de urgência.

2 - Quanto a Legislação, ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária;
Parágrafo Único: Os engenheiros, arquitetos e engeheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Resolução Confea nº 1.002, de 09 de dezembro de 2004:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS:
Artigo 8º - A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do Objetivo da Profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico de ser humano, de seu ambiente e de seu ambiente e de seus valores;
Da Natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela

prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissional:
VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. Dos Deveres.

Artigo 9º- No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – Ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – Ante à profissão:
a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros,observando o princípio da equidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços,ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a)Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b)Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. Das condutas Vedadas:

Artigo 10º- No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – Ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa rsultar em dano às pessoas ou bens patrimoniais;
II – Ante à profissão:
a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistas de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritmo de trabalho excessivo ou, pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)intervir em tabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – Ante ao meio:
a)Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao meio ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. Dos Direitos:

Artigo 11º-São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e espacializações, destacadamente:
a)à livre associação e organização em corporações profissionais;
b)ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c)ao reconhecimento legal;
d)à representação institucional.

Artigo 12º - São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a)à kiberdade de escolha de especialização;
b)à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c)ao uso do título profissional;
d)à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e)à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco;
f)ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g)à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h)à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i)à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j)à competição honesta no mercado de trabalho;
k)à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l)à propriedade de seu acervo técnico profissional.

PARECER:

Considerando a denúncia protocolada em 29/07/2019, contra o Eng. Civil Luiz Felipe Proost de Souza, refrente a " possível infração em Laudo Oficial de Vistoria, para verificação de suposta infiltração e vazamento entre dois apartamentos parede-meia";
Considerando, os documentos instruídos no processo;
Considerando, os ofícios enviados ao denunciante e ao Eng. Civil Luiz Felipe Proost de Souza, denunciado, pela UGI-Centro – Nestor Pestana, através de AR, nos termos do Artigo 35º da Resolução Nº 1004/03 do Confea.
Considerando que houve manifestação do Eng, Civil Luiz Felipe Proost de Souza;
Considerando a Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966 – cabe a CEEC julgar casos de infração, quando atinge os princípios éticos afetando a relação Cliente x Profissional (empresa);
Considerando a Resolução Confea n. 1.002 de 26 de novembro de 2002;

VOTO:

O CREA, por determinação legal, fiscaliza o exercício ilegal da profissão e não tem ingerência em decisões, como é o caso deste processo. Como ao meu ver, não houve Indícios de Infração ao Código de Ética Profissional no Art. 8º, Inciso IV e V, Art. 9º, Inciso II, alínea "a" e "c" e Inciso II, alínea "a" e Art. 10º, inciso I, alínea "a", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1.002/02, do Confea, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do processo em tela.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**SF-247/2017** *CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOANA* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia da empresa "Cia Engenharia e Construções" contra o "Condomínio Residencial Joana", localizado na Rua Congo, 490 – Bairro Jd. Bonfiglioli, Jundiaí, referente a "Reconstrução de muro de arrimo sem projeto estrutural e documentação de responsabilidade técnica". (fl. 02).

Parecer:

Considerando o Processo nº SF-247/2017 – denúncia da empresa "Cia Engenharia e Construções" contra o "Condomínio Residencial Joana", localizado na Rua Congo, 490 – Bairro Jd. Bonfiglioli, Jundiaí, referente a "Reconstrução de muro de arrimo sem projeto estrutural e documentação de responsabilidade técnica", em 09/02/2017. (fl. 02).

Considerando o Laudo Técnico Estrutural anexo e assinado pelo Engº Civil – Miquéias Vieira leme da empresa MVL- Projetos de Engenharia. (fls. 05 a 28).

Considerando o Relatório de fiscalização, constando que a obra de reconstrução do muro de arrimo está sendo executada pela empresa Grisotti Engenharia e Construção Ltda e que o engenheiro responsável é o Engº Civil – Antonio Marcelo Grisotti. (fl. 29).

Considerando a consulta do Sistema Creanet de cadastro. (fls. 30 e 31).

Considerando que foi anexado a ART nº 28027230171514995 do profissional Engº Civil e Tec. Edif. – Antonio Marcelo Grisotti com atividade execução/edificação de alvenaria. (fl. 32).

Considerando o RA da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil da Prefeitura do Município de Jundiaí sobre o acidente. (fl. 33).

Considerando o ofício n º 2510/2017 – UGI JUNDIAÍ, enviado ao Condomínio "Residencial Joana" e recebido em 20/02/2017. (fls. 34 e 35).

Considerando o ofício nº 2423/2017 – UGI JUNDIAÌ, enviado a Empresa "Cia Engenharia e Construções" e recebido em 20/02/2017. (fl. 36).

Considerando as fotos da obra, anexadas pelo agente fiscal. (fls. 38 a 48).

Considerando a Notificação nº 5164/2017 – UGI JUNDIAÌ, lavrada em 06/03/2017, em nome do Condomínio "Residencial Joana" para apresentação de documentação referente a obra e recebido em 22/03/2017. (fl. 49).

Considerando a Notificação nº 5171/2017 – UGI JUNDIAÌ, lavrada em 06/03/2017, em nome da Grisotti Engenharia e Construção Ltda para apresentação de documentação referente a obra e recebido em 22/03/2017. (fl. 63).

Considerando o atendimento ao solicitado às fls. 49 pelo Condomínio "Residencial Joana" em 28/03/2017. (fls. 51 a 53).

Considerando o atendimento ao solicitado às fls. 50 pela Empresa Gisotti Engenharia e Construção Ltda em 28/03/2017. (fls. 54 a 57).

Considerando a Pré-Análise da CAF de Jundiaí, solicitando que seja apurado o registro de ART do Laudo Técnico enviado pelo denunciante. (fl. 59).

Considerando o despacho do Chefe da UGI-JUNDIAÌ à fiscalização para atendimento do solicitado pela CAF. (fl. 60).

Considerando a apuração e anexado a ART nº 28027230171976352 do Laudo Técnico, registrado em 25/05/2017 pelo Engº Civil – Miquéias Vieira Leme. (fl. 61).

Considerando e envio do processo à CEEC para manisfestação. (fls. 62 a 67).

Considerando o parecer do Conselheiro Joni Matos Incheglu da CEEC, que solicita que a UGI-JUNDIAÌ promova diligência no local constante na denúncia, visando apurar o status quo da obra. (fls. 69 a 71).

Considerando a Reunião Ordinária nº 591 da CEEC de 05/06/2019, aprovando o parecer do Conselheiro Relator. (fl. 72 e 73).

Considerando o atendimento da UGI-JUNDIAÍ que promoveu diligência no local constante na denúncia, tendo apurado que o mesmo se encontra acabado, segundo o Sr. Maurício, zelador desde 2017, anexando fotos de toda a extensão do muro. (fls. 74 a 77).

Considerando o retorno do processo SF-247/2017 pela UGI-JUNDIAÍ á CEEC para continuidade da análise e parecer fundamentado sobre o assunto. (fls.78).

Voto:

Analisando todo o conteúdo do processo SF-247/2017, VOTO PELO ARQUIVAMENTO da denúncia contra o "Condomínio Residencial Joana", localizado na Rua Congo, 490 – Bairro Jd. Bonfiglioli, Jundiaí, referente a "Reconstrução de muro de arrimo" em face do atendimento por parte do denunciado e ter executado a obra com a apresentação da documentação exigida no processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**SF-1470/2018** *CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS* ***Relator*** LUIS CHORILLI NETO

Proposta

O Eng. Civil Adalberto Quitério protocolou denúncia contra a Construtora Faleiros (fls. 02), em 03/09/2018, alegando problemas na construção do Condomínio Residencial Genova, entregue há dois anos. Destacou pisos manchados e entupimento na tubulação.

A Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda. tem registro no CREA/SP (655.107) desde 2003, está em dia com anuidade até 2018, e seu Responsável Técnico o Eng. Civil Edson Carlos Faleiros, SÓCIO (fls. 04).

Fls. 05/21 – diversas ART relativas ao Fundo de Arrendamento Residencial – Av. Giustiniano Borin

Fls. 22 – Ofício nº 11519/2018 – UGIJUNDIAI – destinado a Construtora Faleiros, solicitando manifestação sobre a denúncia protocolada.

Fls. 23 – Ofício nº 11528/2018 – UGIJUNDIAI – destinado a Adalberto Quitério, comunicando que sua denúncia originou o processo SF-1470/2018.

Fls. 24/80 – Construtora Faleiros protocola em 10/10/2018 resposta ao Ofício nº 11519/2018. Anexa argumentação, Licença de Uso e Manual do Usuário, com plantas e diagramas.

Fls. 84 – Ofício nº 14822/2018 – UGIJUNDIAI – destinado a Adalberto Quitério, solicitando o fornecimento de Laudo Técnico, com ART, por profissional habilitado, ainda que seja do próprio denunciante.

Considerando a legislação vigente:

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Considerando os fatos levantados acima e o não prosseguimento do denunciante no processo em questão, VOTO pelo Arquivamento do mesmo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**SF-1592/2018** *THIAGO PAVAN BARBOSA* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Edmeia Messias Fonseca contra o Engenheiro Civil Thiago Pavan Barboza, referente a construção irregular de sobrados residenciais.

II – Considerandos:

Considerando a denúncia protocolada em 16/09/2018 conforme (fls 02,03 e 04) e transcrita alguns trechos (fl 43);

Considerando a manifestação do profissional interessado, protocolado em 26/10/2018 fls 33 à 37);

Considerando a notificação enviada ao proprietário Sr. Áureo França em 08/11/2018, para apresentar a Anotação da Responsabilidade Técnica – ART para comprovar a participação de profissional legalmente habilitado pela execução da obra especificada;

Considerando não haver manifestação no processo referente a notificação enviada ao proprietário dos imóveis;

Considerando o Despacho da UGI Capital Leste, de 12/11/2018 que observa que a ART que consta no Projeto de Regularização de Quatro Residências Germinadas, aprovado pela Prefeitura, não fora devidamente registrada e consta como " descartada" (fl 40);

Considerando haver no verso da (fl 41) a informação que o proprietário inicial Sr Áureo não foi localizado;

Considerando que a ART 92221220141584539, registrada em 18/11/2014 deixa claro que o Engenheiro Civil Thiago Pavan Barboza, fora contratado pelo Sr. Áureo França para execução de projetos de: desdobro de lote e alvenaria cerâmica de 267,64 m²;

Considerando a Lei 5.194 de 24 de Dezembro de 1966 em sua Seção III,
artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que se trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art 76º - as pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas as penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais;

Considerando não ser o CREASP, o órgão mediador para casos de divergências contratuais/financeiras e sim o Poder Judiciário, onde deverá ser tratado;

III – VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Pelo indeferimento de encaminhar este processo ao Código de Ética, e sim aguardar posicionamento do Poder Judiciário, para depois tomar as ações cabíveis, se assim for motivado.

Que a UGI multe e responsabilize o Sr. Áureo, pelo exercício ilegal da profissão e o enquadre nos tramites cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**SF-1682/2017** *CREA-SP* **ORIG - V3** ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES CARVALHO

Proposta

Histórico:
O Sr. Omar Juan Wara protocolou denúncia em 06/09/2017 (fls. 02/05) contra a empresa WEF Construtora e Incorporadora Ltda. e seu responsável técnico Eng. Civil Evandro Pacheco Januário (fls. 03), e Eng. Civil Fábio Martins Fernandes (fls. 05).

A empresa WEF Construtora iniciou uma obra no terreno contíguo ao da residência do denunciante, Rua Capiacaci nº 168, Penha de França, São Paulo/SP. A obra é um prédio de 03 andares, sem sub solo, considerada uma habitação de interesse social.

A falta de cuidados na demolição do imóvel anterior, na movimentação de terra e na perfuração, usando sistema Bate-estaca, provocou rachaduras no imóvel do denunciante, e rompimento da tubulação que recolhe as águas pluviais, e cruzando o terreno da obra, as encaminha para uma galeria.

A mudança no sistema de perfuração para Hélice contínua, usando maquinário pesado, continuou provocando rachaduras, afundamento do solo, e danos irreversíveis na estrutura da residência do denunciante.

Em 27/10/2016 a residência foi abandonada com urgência, devido a fortes estalos, abertura das rachaduras, travamento das portas e desnivelamento das janelas.
Observação: 07 imóveis próximos tiveram danos menores.

Em 28/10/2016, na presença dos engenheiros da Prefeitura Municipal e da Defesa Civil, foi elaborado o Auto de Interdição (fls. 09), e o Boletim de Ocorrência nº 9242 (fls. 11 a 13), onde é citado o Eng. Fábio.

Sr. Omar ajuizou ação perante a Justiça Cível (fls. 14 a 19), que, em 15/12/2016, deferiu TUTELA de URGENCIA, para embargar imediatamente a obra nova da empresa ré (WEF Construtora).

Foi nomeado Perito, Eng. Civil Walmir Pereira Modotti, que elaborou o Laudo de Vistoria, em 18/08/2017, apresentado parcialmente nas fls. 20 a 27, e na íntegra nas fls. 270/399 (V2) e continuando 402/473 (V3).

Fls. 28 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Walmir Pereira Modotti
Fls. 33 – Relatório de Fiscalização de Obras / Empreendimentos em Construção nº 17083/17 – 13/09/17
Fls. 37 a 43 – Plantas e Cargas
Fls. 45 a 73 – Diário de Obra – 06/06 a 20/07/217 - Eng. Civil Fábio Martins Fernandes
Fls. 74 a 84 - Sr. Omar encaminha fotos de sua residência avariada
Fls. 85 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Evandro Pacheco Januário

ART`s registradas pelo Eng. Civil Evandro Pacheco Januário
Fls. 86 – ART obra/serviço 92221 22016 10631 72 – responsável pela movimentação de terra – 30/09/16
Fls. 87 – ART obra/serviço 28027 23017 15698 17 – responsável por Obra emergencial – 14/02/2017

ART`s registradas pelo Eng. Civil Fábio Martins Fernandes
Fls. 31 e 97 – ART obra/serviço 28027 23017 22610 00 – projeto estrutural e fundações – 28/07/2017
Fls. 96 – ART obra/serviço 28027 23017 20968 62 – projeto estrutural e fundações – Não Quitada

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Fls. 100 – Consulta de Resumo de Empresa - WEF Constr. e Incorporadora Ltda. – sem registro

Fls. 102/105 – Contrato Social - WEF Construtora e Incorporadora Ltda. – 05/11/2014

Fls. 109/110 – e-mail CREA X Fábio Martins Fernandes – obra paralisada – retomada próxima semana
Fls. 111 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Cincleir Armando Melão
Fls. 112 – ART obra/serviço 28027 23017 24834 70 – projeto estrutural e fundações – 14/09/2017

Fls. 113/114 - e-mail CREA X Sr. Omar Juan Wara – obra emergencial iniciou em 05/06/2017 – problemas de relacionamento – má fé e desobediência – Eng. Fábio não é confiável.

Fls. 117 – Ofício nº 11297/2017 – UGI Leste – em nome de Omar Juan Wara
Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF -1682/2017 – recebido em 13/10/2017.

Fls. 118 – Ofício nº 11298/2017 – UGI Leste – em nome de Eng. Civil Evandro Pacheco Januário
Solicita manifestação sobre a denúncia – recebido em 30/10/2017.

Fls. 119 – Ofício nº 11299/2017 – UGI Leste – em nome de Eng. Civil Fábio Martins Fernandes
Solicita manifestação sobre a denúncia – recebido em 18/10/2017.

Fls. 120/121 – Eng. Civil Evandro Pacheco Januário atende ao Ofício nº 11298/2017, e protocola, em 06/10/2017, correspondência esclarecendo que a obra iniciou em 10/10/2016, e que quanto ao Sr. Omar não vê-lo na obra, não é problema seu, já que não foi ele que me contratou.
Anexa Livro de Ordem – dia 10/10/2016 – fls. 122 e Portal de Serviços – fls. 123/125.

Fls. 126/132 – Eng. Civil Fábio Martins Fernandes atende ao Ofício nº 11299/2017, e protocola, em 17/10/2017, correspondência esclarecendo que as condições do terreno obrigaram a implementação de sistema de contenção junto à encosta da divisa entre os lotes.

A Incorporadora WEF jamais se opôs ao uso de recursos que garantissem a estabilidade das edificações, e exemplifica: uso de estacas raiz, uma das mais caras do mercado, desprezando as estacas Hélice.

Anexa
Fls. 133/157 – Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação Estrutural - Eng. Civil Fábio Martins Fernandes – 16/11/2016.
Fls. 158/159 – Perito Eng. Civil Walmir Pereira Modotti – empresa ré forneceu projetos, memoriais e ART – Obra emergencial concluída, e imóvel pode ser habitado com restrições de uso – 06/10/2017.

Fls. 170/172 – Decisão CEEC/SP nº 712/2019 – SF- 1682/2017 – determina realização de nova diligencia ao imóvel do denunciante para verificação se o problema foi solucionado – lavratura de Auto de Infração contra WEF Construtora e Incorporadora Ltda. por não possuir registro no CREA/SP, conforme disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Observação: WEF Construtora e Incorporadora Ltda. foi autuada e o assunto tramita no processo SF – 1332/2019 (fls. 511 – V3).

Fls. 173/179 – Sr. Omar Juan Wara tomou conhecimento da Reunião nº 591 da CEEC (Decisão CEEC/SP nº 712/2019 - Fls. 170/172), e protocolou anexação de documentos em 26/07/2019, reforçando sua posição contra a empresa WEF Construtora e Incorporadora Ltda., e os engenheiros Evandro Pacheco Januário e Fábio Martins Fernandes.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

ANEXOU:
Fls. 180 a 199 e 202 a 269 (V2) – LAUDO PERICIAL – Perito Eng. José Geraldo Neves Junior
Fls. 270 a 399 (V2) e 402 a 473 (V3) - LAUDO PERICIAL – Perito Eng. Civil Walmir Pereira Modotti
Fls. 480 a 489 – SENTENÇA - Omar Juan Wara X WEF Construtora e Incorporadora Ltda.
Após o Relatório descrevendo os fatos, o Exmo. Sr. Juiz de Direito José Luiz de Jesus Vieira julgou procedente a ação movida pelo Sr. Omar Juan Wara, condenando a empresa ré ao pagamento da quantia de R$ 124.000,00, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios.
Fls. 490 – Auto de Intimação – Prefeitura de São Paulo – 11/04/2019
Fls. 491/492 – Planta dos Imóveis
Fls. 493 a 502 – Relatório Fotográfico por Omar Juan Wara
Fls. 503 a 508 – Diário de Ocorrências da Obra – a partir de Junho 2018 - por Omar Juan Wara

Fls. 509/511 – Atendendo o determinado na Decisão CEEC/SP nº 712/2019 foi feita diligencia no endereço do denunciante em 26/07/2019, obtendo fotos (fls. 509) da obra. Sr. Omar Juan Wara forneceu os documentos anexos (fls. 173 a 508 – vide acima). Declarou que mudou-se com a família por conta própria, por suas expensas, uma vez que o imóvel apresenta risco para os moradores.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

RESUMO

 # A empresa WEF Construtora e Incorporadora Ltda. foi encarregada de construir um prédio de 03 pavimentos, sem subsolo, considerada uma habitação de interesse social.

 # Entretanto o solo é "ingrato", e a movimentação de terra, sem os devidos cuidados, e aquela fundação típica dessas habitações, se mostrou um desastre, avariando a moradia do denunciante, ao ponto deste ter que abandonar a residência.

 # A solução encontrada usaria estacas raiz, uma das mais caras do mercado.

 # A diligencia solicitada na Decisão CEEC/SP nº 712/2019 foi feita em 26/07/2019, encontrando a mesma situação de antes – casa avariada, prédio não construído.

 # A empresa WEF Construtora e Incorporadora Ltda. foi condenada na Justiça a pagar uma indenização de R$ 124.000,00, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios.
Foi autuada por não possuir registro no CREA/SP, conforme disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, e o assunto tramita no processo SF – 1332/2019 (fls. 511 – V3).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Parecer:
Considerando-se o Laudo Percial apresentado pelo Eng. José Geraldo Neves Jr. à fls. 180 a 269;
Considerando-se o Laudo pericial apresentado pelo Eng. Civil Walmir Pereira Modotti à fls. 270 a 509;
Considerando-se que ambos os laudos apontam responsabilidades de patologias causadas no imóvel do denunciante em virtude da execução da demolição, movimentação de terra e execução de fundação em método de estacas;
Considerando-se que os engenheiros indicados na denúncia Eng. Civil Evandro Pacheco Januário e Eng. Civil Fábio Martins Fernandes apresentaram defesa à fls. 121 e fls. 127 a 151 respectivamente, não esclarecendo os motivos que causaram os danos nos imóveis vizinhos, bem como o procedimento que será adotado para reparação dos danos e eventual continuidade das obras, não ficando claro se o dano foi causado pelo método construtivo constante do projeto estrutural em decorrência do solo frágil, ou se pela imperícia na execução dos serviços constantes do projeto estrutural.

Voto:
Por sugerir a CEEC o encaminhamento do processo à CPEP – Comissão Permanente de Ética Profissional para apurar eventual infração ao código de ética instituído pela Resolução 1002/02 do CONFEA em seus artigos:
8º

Inciso IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
9º
Inciso III – alínea "g" - adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
Deverá ser esclarecido a responsabilidade técnica efetiva dos engenheiros denunciados e a causa dos danos provocados no imóvel vizinho, afim de constatar se houve imperícia profissional na execução dos projetos e na execução da obra. Bem como qual foi a postura profissional dos denunciados em relação ao proprietário do imóvel danificado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**SF-2002/2018** *BRENO FERMINO BAIO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Atendendo demanda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de São Paulo, Foro Regional VII – Itaquera, Vara Criminal e do Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Itaquera – Dra. Juíza de Direito Alice Galhano Pereira da Silva e Eng. Civil Breno Fermino Baio.

2.)Fl.04 – Encaminhamento de peça da ação penal: Autor: Justiça Pública; Autor: Breno Fermino Baio; Vítima fatal: Edison Martim de Oliveira.

3.)Fls. 05 a 17 – Boletins de Ocorrência com data de 23/01/2014, Exame Necroscópico com data de 30/01/2014, 3.)Termo de declaração de Breno Firmino Baio de 18/07/2016

4.)Fls. 19 a 21 – Relatório final – 30/11/2017: Inquérito Policial – IP 71-14 natureza: crime culposo, vítima: Edson Martins de Oliveira – breve relato: Edison acompanhava uma vistoria de entrega quando passou a andar sobre as telhas, acabando se romper e o mesmo sofreu uma queda de 14 metros de altura, socorrido ficou internado e vindo a falecer 5 dias depois, nota-se que em Fl.20, que o Perito Criminal Dr. José Manuel Dias Alves, aposentou-se compulsoriamente, restando um legado de laudos não elaborados (expedidos) entre eles o deste caso.

5.)Fls. 22 a 25 – Autos nº 0007728-86.2014 – Consta que Breno Fermino Baio, agindo de forma culposa, na modalidade imprudência e negligência, e mediante inobservância de regras técnicas de profissão concorreu para a morte de Edson Martins de Oliveira.

Em vistoria geral do local dos fatos, na qual a Síndica Thailla Aparecida de Lima de Resende e o Conselheiro Edson Martins de Oliveira disponibilizaram-se a participar da vistoria, acompanhando Breno Fermino Baio e mais 3 pessoas, para atestar a higidez do prédio, oportunidade que convidou-os a subirem no telhado, destaque na peça "ressalta-se que em nenhum momento BRENO os alertou sobre qualquer perigo da empreitada, não ofertou qualquer equipamento de segurança"; Thailla recusou-se a subir, enquanto que Edson aceitou o convite e após subir no telhado, a telha na qual subira cedeu o que ocasionou a queda.

Tem a declaração de que "Vê-se que o denunciado agiu com imprudência, uma vez que convidou condômino a uma ação de risco considerável sem tomar as cautelas necessárias, além disso agiu com negligência, haja vista que, podendo e devendo agir, não alertou Edson acerca da delimitação da área de segurança do local, assim como não providenciou nenhum equipamento de segurança individual que possibilitasse a realização da vistoria no telhado sem risco à vítima"

Breno Fermino Baio é denunciado e requerido a responder à acusação por escrito. Acusação: Incurso no artigo 121, §3º, §4º, do Código Penal.

6.)Fl. 16 – Memorando para a UGI-Leste, da SUPJUR acusando o recebimento do Processo Digital nº 0007728-86.2014.8.26.0007, em 29/10/2018.

7.)Fls. 27 a 35 – Resumo Profissional de Breno Fermino Baio, Resumo da Empresa, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da MRV Engenharia e Participações S.A.; ofício ao profissional para manifestação e ofício ao Ministério Público sobre a abertura de processo administrativo.

8.)Fls. 36 a 47 – Manifestação ao CREA do Engenheiro Breno Fermino Baio através da R. Tadeu Telhada Advogados Associados, anexando:

•Termo de declaração IP 71/14 – do Eng. Breno Fermino Baio informa que era responsável pela entrega do empreendimento, acompanhado de 5 pessoas, dentre elas a vítima fatal, que se apresentou como subsíndico e do prédio em questão, era o terceiro de um total de 6 prédios que vistoriavam, informa que não visualizou o momento em que Edson deixou a segurança do "Domus" e passou a andar diretamente sobre o telhado, sendo que rapidamente ocorreu o acidente. Esclarece que conforme citado anteriormente que o fato ocorreu em terceiro prédio vistoriado pelo grupo naquele dia, sendo que nas vistorias anteriores havia advertido a seus acompanhantes quanto aos riscos de proximidade ou mesmo de acesso a periferia

do "Domus", esclarecendo que a segurança de todos seria garantia apensas no interior do Domus".
•Resposta a denúncia apresentada pela R. Tadeu Telhada Advogados Associados ao Ministério Público, alegando inocência do denunciado, fato que será provado ao longo da instrução criminal, impondo-se ao final a absolvição.
Cita a prescrição da pretensão punitiva estatal opera-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano o, sendo superior, não excede a dois.
•Denúncia recebida pelo denunciado em 11/07/2018.
9.)Fls. 48 a 55 – Diversas ARTs do Eng. Bruno Fermino Baio.
10.) Fl. 61 a 68 – Encaminhamento a Conselheiro para relato e voto em 30/05/2019 e em despacho no verso em 04/09/2019 "devolvido a pedido, para ser encaminhado ao jurídico", registro de e-mail e informação nº 140/2019-SUPJUR, redirecionando com a seguinte mensagem e sem data declarada "Sendo o que importava informar, devolvemos o presente processo para as providências cabíveis"
11.)Fl.70 – Encaminhamento a novo Conselheiro, em 11/08/2020,
12.)Fl. 71 – Encaminhamento para determinação de providências, uma vez que foi devolvido pelo Conselheiro Anteriormente designado, em 10/11/2020
ENQUADRAMENTO
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
TÍTULO IV - Das penalidades
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.
Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
PARECER
- Tendo em vista que o processo teve início quando do sinistro e registro de boletim de ocorrência em 23/01/2014.
- Tendo em vista que os procedimentos jurídicos adotados pelo Ministério Público tiveram sua oficialização em 10/10/2018 – Despacho da Juíza Dra. Alice Galhano Pereira da Silva.
- Tendo em vista os procedimentos jurídicos adotados pelo Ministério Público tiveram sua representação junto ao CREASP em 29/10/2018. – Protocolo da denúncia no CREASP.
- Por existir uma declaração na pag. 23, onde consta que não houve orientação do Eng. Breno Fermino Baio quanto aos perigos que poderia expor a vítima.
- Por existir um registro do Eng. Breno Fermino Baio na pag. 15, onde informa que era o terceiro prédio sendo vistoriado naquele dia, e nas vistorias anteriores havia advertido a seus acompanhantes quanto aos riscos de proximidade ou mesmo de acesso a periferia dos "Domus".
- Por existir controvérsia nos registros de informação quanto aos aspectos envolvendo a orientação do Engenheiro para aqueles que acompanhavam a vistoria.
- Por existir nos autos nº 0007728-86.214, Bruno Fermino Baio "agindo de forma culposa, na modalidade imprudência e negligência, e mediante inobservância de regras técnicas de profissão, concorreu para a morte de Edson Martins de Oliveira.

VOTO
1.)Em razão do entendimento de possível enquadramento em falta ética do Engenheiro Civil Breno Fermino Baio de acordo com a Resolução 1002/2002, nos Art. 8º - I e II, Art. 9º - I "a", II "a", Art. 10º - I "a" e "c", II "c" e III "e"; tenho por sugestão o encaminhamento deste processo para Comissão Permanente de Ética Profissional.
2.)Com a intenção de apoiar e dar celeridade ao processo SF-002002/2018 que será transformado em processo ético, tenho por sugestão verificar no âmbito jurídico processual o encaminhamento / andamento deste processo e seus desmembramentos atualizados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**SF-926/2019** *PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

- Ari Sarzedas, engenheiro civil oferta representação contra os Contratos CST-1359/118- 1384/18 2 1447/19 devido ao não cumprimento de especificações técnicas contidas no Memorial descritivo, nos serviços de execução de conservação asfáltica em diversas vias públicas do Municipio de Marília, pela Dispensa de Licitação, Valor de Contrato, ensejando desperdício do dinheiro publico em Contratos realizados entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa CODEMAR- Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília. Esta apresenta:

- O Engenheiro civil responsável pela execução dos serviços, Luiz Carlos Santilli Gabaldi e 03 Arts. (fls.38 a 40) devidas com sua defesa (73 a 80).

A Prefeitura de Marília apresenta:
O Engenheiro Civil Andre Luiz Ferioli Secretario Municipal de Obras Publicas com os Projetos, Dispensa de Licitação, Memorial descritivo dos serviços realizados (fls.45 a 63) e ART de Desempenho de Cargo e função como Secretário de Obras.
- ART do Engenheiro eletricista Avelino dos Santos Modelli de Desempenho de Cargo e função na Prefeitura Municipal de Marília. (fls.69)

PARECER/ VOTO:
-Diante do exposto solicito o retorno do processo à UGI para:
1-Pelas informações constantes nas defesas dos engenheiros civis não se verificou irregularidade. Informar o Denunciante que em relação aos danos presumidos e desperdício do dinheiro público a representação deve ser feita na Justiça Comum quando em Laudo Próprio e in loco poderá ser constatado ou não o cumprimento das especificações na execução dos serviços.
2- Certificar-se junto à Prefeitura de Marília quem é o Engenheiro responsável técnico de fiscalização, medição e recebimento dos serviços acima prestados.
Após providências retornar o presente processo a esta Conselheira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**SF-517/2014** *CONSTRUTORA PROTÓTIPO BRASIL LTDA.* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

BREVE HISTÓRICO

Foi protocolada denúncia em 03/04/2014 (fls. 02/03) pela Arquiteta Andrea de Souza e Silva contra o sócio diretor da Construtora Protótipo Brasil Ltda., Sr. Atila Alves da Cunha, por acusações quanto ao péssimo acabamento executado pela mão de obra contratada, obra situada na Rua Nilo Garcia Alabarce, nº 38, casa 182, em Mogi das Cruzes. A mão de obra foi contratada pela construtora – fls. 11 – item 11 – Desmobilização. Ofício nº 570/2014 – GRE5 – em nome da Arquiteta Andrea de Souza e Silva, recebido em 09/04/2014. Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 517/2014 (fls. 40). Ofício nº 571/2014 – GRE5 – em nome da Construtora Protótipo Brasil Ltda., recebido em 15/04/14 Solicita manifestação sobre a denúncia (fls. 41). A construtora protocolou manifestação em 28/04/2014 (fls. 42/43) alegando que contratou a mão de obra, mas esta foi gerenciada pela Arquiteta, e que a emissão de ART é do contratante, no caso a Arquiteta. Anexa diversos documentos para sustentar sua argumentação:
 # fls. 44/46 – Proposta de Prestação de Serviço de Reforma – 28/01/2014 # fls. 51/53 – Memorando da Arquiteta Andrea de Souza e Silva para Construtora Protótipo Brasil Ltda., sobre a insatisfação do cliente. # fls. 58/59 – Notificação Extra Judicial – A Decisão CEEC/SP nº 1839/2015 (fls. 71/72) solicita diligência na empresa Construtora Protótipo Brasil Ltda., no intuito de apresentar o profissional habilitado responsável pelas obras descritas na proposta comercial, e o devido preenchimento da ART/CREA-SP. Ofício nº 10700/15 – GRE7 – em nome da Construtora Protótipo Brasil Ltda., recebido em 21/12/15 Solicita apresentar o responsável pela obra citada na denúncia, e a respectiva ART, sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 65.496/77 (fls. 76). Ofício nº 10604/16 – GRE7 – em nome da Construtora Protótipo Brasil Ltda., emitido em 12/09/16 Solicita apresentar o responsável pela obra citada na denúncia, e a respectiva ART, sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 65.496/77 (fls. 78). Este ofício foi devolvido pelos Correios, após 03 tentativas de entrega. Reenviado em 15/12/2016 para outro endereço, foi devolvido porque o nº não existe (fls. 82). # fls. 84 – Resumo de Empresa - Construtora Protótipo Brasil Ltda. – sem Responsável Técnico – débito das anuidades de 2012 até 2019 Após tentativas de localizar a empresa, o Sr. Atila Alves da Cunha foi localizado em Fortaleza – CE (fls. 86/88).

PARECER

Considerando que a Construtora Protótipo Brasil Ltda CNPJ: 05.921.644/0001-36, na presente data encontra-se com a situação cadastral "inapta" no Cadastro de Pessoa Jurídica; considerando que a Construtora Protótipo Brasil Ltda não tem profissional responsável cadastrado neste Conselho há anos; considerando que a Construtora Protótipo Brasil Ltda não quita suas anuidades neste Conselho desde 2012; considerando que o Sr. Atila Alves da Cunha não é profissional registrado neste Conselho e, considerando que este processo de análise preliminar de denúncia tramita neste Conselho desde 2014

VOTO

Pelo arquivamento do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**SF-63/2020** *GEORGE DE SOUSA SANTOS* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de denúncia consignadapelo Sr. Elcio Abdalla contra o Engenheiro Civil George de Sousa Santos, referente a não cumprimento de contrato firmado entre as partes.

II – Considerando:

Considerando o contrato afirmado entre as partes (fls 04 à 50);

Considerando as ART's 28027230190928319 e 28027230190928209 que trata de elaboração de projetos arquitetônicos (fls 49 e 50);

Considerando a informação da fiscalização, (fls 51,52 e 53);

Considerando o encaminhamento de defesa do denunciado, (fls 58 à 92);

Considerando não ser o CreaSP o mediador de divergências entre as partes e sim o Poder Judiciário;

III – VOTO:

Pelo indeferimento da inclusão do profissional, Engenheiro Civil George de Sousa Santos, ao Código de Ética, Resolução 1002 de 26/11/2002, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**SF-1176/2019** *LUCIANO EMILIO FERNANDES* **ORIG - V2** ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES CARVALHO

Proposta

Histórico:
I – Com referência ao processo:
Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia em relação a Execução de obra divergente do projeto aprovado sendo executado pelo Engenheiro Civil Luciano Emilio Fernandes, registrado sob nº 5061673606, onde o qual aparece na placa da obra, como Arquiteto, bem como com erro no segundo nome.

Conforme fls. 199/200 do presente processo, verifica-se serviço de fiscalização realizado, junto ao Sr. Robson Ribeiro Felipe, onde apurou-se vários fatos inclusive da existência da empresa Robson Ribeiro Felipe ME, que possui dois Engenheiros, o declarante, e o Eng. Civil Luciano Emilio Fernandes, o interessado, o qual executa desenhos técnicos de projetos de engenharia e Arquitetura, entre outras informações em relação as placas dos profissionais.

Ressaltamos informação de que o mesmo possui a senha para registro dos dois Engenheiros.

De fls. 201 a 204, consta informação da fiscalização ao Chefe da UGI Norte, onde descreve as informações obtidas.

De fls. 205 e 206, o Chefe da UGI Norte, descreve as irregularidades cometidas pelo interessado, bem como sugere à CEECivil, que a mesma comunique os fatos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

De fls. 209 a 210, consta o registro da presença do Engº Civil Luciano Emilio Fernandes na UGI Norte, onde o mesmo presta vários esclarecimentos:

>É sócio do Sr. Robson Ribeiro Felipe na empresa Robson Ribeiro Felipe ME.

>Assumiu a obra em 2017, quase pronta porém foram necessárias adequações e demolições

>O último pavimento da obra, objeto do problema não estava construído, sendo realizado novo Projeto que foi desrespeitado pelo proprietário.

• O Sr, Robson foi quem acompanhou as visitas/fiscalizações realizadas pela Prefeitura e outros Órgãos, sendo as visitas realizadas obras/atividades são compartilhadas entre ele-Engenheiro Declarante e o Sr. Robson Ribeiro.
• Não realizou a baixa da ART registrada para tal obra por desconhecimento.

De fls. 212, consta a ART nº 28027230161324833, a qual foi baixada, onde verifica-se que o mesmo desenvolveu as Atividades de: Construção Civil / Direção / Execução / edificação - 705,10000 metro quadrado.

De fls. 214/215, consta Despacho da Fiscalização da UGI Norte, apontando todos os fatos apurados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

De fls. 216, o processo e o SF – 01909, em apenso, são encaminhados à CEECivil,
Para conhecimento e manifestação face as atividades do interessado.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

III – Considerações:

1.Quanto a pertinência de que o interessado Engenheiro Civil Luciano Emilio Fernandes cometeu falta ética.

2.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEECivil.

Do exposto, e em conformidade à tramitação, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado.

Parecer:
Considerando-se a citação do relatório fotográfico elaborados pela Subprefeitura de Pirituba à fl. 04, onde afirma que em acompanhamento ao longo do tempo no período de 19/08/14 a 10/07/2018 anexos IX, X e XI respectivamente da denúncia, foi constado que a obra já encontrava-se com a superestrutura da edificação como o edifício se mantém hoje, ou seja, na época do pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova a construção já encontrava-se com o ultimo pavimento objeto do problema com a superestrutura executada, divergindo da declaração do interessado à fl. 209;
Considerando-se que para obtenção do Certificado de Conclusão de Obras (Habite-se) eletrônico o interessado assinou declarações de que o prédio foi executado atendendo todas as notas e ressalvas constantes do alvará de aprovação e execução, conforme informação no oficio nº 008/PARHIS/2019 à fl. 03 prestadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo;
Considerando-se que na declaração fornecida pelo interessado o mesmo admitiu que, exerce a fiscalização nas obras sobre sua responsabilidade compartilhadas entre ele (Eng. Luciano Emilio Fernandes) e o seu sócio informal sr. Robson Ribeiro Felipe e que todas as fiscalizações realizadas pela Prefeitura e outros órgãos foram acompanhadas somente pelo Sr. Robson Ribeiro Felipe (leigo) doc. Fl. 210;
Considerando-se que em declaração feita pela fiscalização do CREA-SP em contato com o sr. Robson Ribeiro Felipe (doc. Fl. 199) o mesmo afirma que elabora os projetos e providencia as aprovações, como Prefeitura, conforme orientações dos clientes e que os engenheiros "prestadores de serviço" assinam as ARTs. A execução fica a cargo do cliente;
Considerando-se que a documentação constante do processo e declarações do Eng. Luciano Emilio Fernandes e do seu sócio informal sr. Robson Ribeiro Felipe, bem como as denúncias apresentadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, vislumbram falsidade ideológica na conduta do profissional em relação

as declarações apresentadas para obtenção do Certificado de Conclusão de Obras e acobertamento do exercício ilegal da profissão pelo sr. Robson, uma vez que há indícios de que o Engenheiro assinou a ART para que o sr. Robson tramitasse a aprovação na Prefeitura e depois deixasse a execução da obra a cargo do proprietário.

Voto:
Por sugerir a CEEC o encaminhamento do processo à CPEP – Comissão Permanente de Ética Profissional para apurar eventual infração ao código de ética instituído pela Resolução 1002/02 do CONFEA em seus artigos:
8º
Inciso III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Inciso IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
9º
Inciso III – alínea "g" - adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
10º
Inciso III – alínea "c" - usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**SF-2190/2019 P1** *MARCOS JUNIO DE MELO PERREIRA* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com a Denúncia/Representações protocolada em 04 de outubro de 2019 por Anderson Carlos B.A. Chaves, Denunciante, na UGI Norte –SP na qual o denunciante solicita ações de fiscalização na obra da Rua Judite Leite Chaves Carvalho, No 153 – CEP 02991-010 Jd Rincão – SP, visto que foi retirado um barranco que estaria afetando a residência de sus país sito na mesma rua no No 163. Apresenta no ato da Denúncia solicitações de vistoria junto a PMSP e fotos do local da obra. A Fiscalização da UGI Norte realiza uma vistoria no local, porém "estava fechado e não havia pessoas trabalhando quando da diligência". O Agente Fiscal relata o ocorrido e instrui o Processo com as documentações levantadas junto ao CREA-SP, onde cópia da ART 28027230190461036 de MARCOS JUNIO DE MELO PERREIRA, Denunciado, sendo o contratante a Empresa NSP CONSTRUIR, tendo como objeto de Atividade Técnica: Consultoria – Execução – Edificação de Alvenaria – 288 metros quadrados, endereço Rua Judite Leite Chaves Carvalho No 153; cópia de Consulta de Resumo da Empresa NPS CONSTRUIR, constatado que a mesma "NÃO POSSUI REGISTRO NO CREA"; consultas na PMSP sobre a obra; uma ART 280227230191159076 de STANLEI FREITAS MOREIRA, sendo o contratante Elen Fernanda Assunção Chaves, tendo como objeto de Atividade Técnica: Elaboração – Parecer – Edificação – 1 (uma) unidade, endereço: Rua Judite Leite Chaves Carvalho No 163. Foram apresentadas as consultas de que não existem Processos de Ordem "SF" ou "E" em nome de MARCOS JUNIO DE MELO PEREIRA. A Fiscalização ainda sugere que que seja encaminha a UGI Guarulhos as páginas relativas a empresa NSP. EM 23 de Outubro de 2019, a UGI – Norte despacha para o Denunciante e Denunciado Ofícios dando ciência da abertura de Processo "SF". Em 13 de novembro de 2019 o Denunciado protocola na UGI – Norte "Defesa Administrativa", constando a alegação de que "não fora contratado para exercer o cargo de responsável técnico de tal obra....e que fora contratado para elaborar PARECER TÉCNICO DE VIZINHANÇA", ainda ensejando que a Contratante – NPS Construir de propriedade de NILO DOS SANTOS PRAXEDES, usou de má fé no momento que incluiu o nome de MARCOS JÚNIO DE MELO PEREIRA na placa da obra como responsável técnico (conforme foto Folha 16 do Processo) e que em virtude disto iniciou medidas judiciais, com Inquérito em andamento no 74º Distrito Policial de Parada de Taipas sob No 2275811-86.2019.0101337, como anexos à Defesa encontram se uma cópia da ART 28027230190461036, um Orçamento, para Nilo dos Santos Praxedes, de No 2019-39-ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e Elaboração de Parecer Técnico de Vizinhança; um Termo de Aceite e Elaboração de Projeto de Prefeitura, para Nilo dos Santos Praxedes e com o respectivo Aceite por meio de assinatura; e também um Parecer Técnico Residencial, com identificação da Contratada a MP Engenharia e Gerenciamento, tendo como responsável MARCOS JUNIO DE MELO PEREIRA e Contratada NPS CONSTUIR, representada por Nilo dos Santos Praxedes, tendo como finalidade: "análise do imóvel Residencial.....(vide Folha 58 do Processo) " sito na Rua Judite Leite Chaves de Carvalho, 149 Jardim Rincão. Em 27 de novembro de 2019 a UGI Norte despacha para CEEC para análise. EM 5 de março de 2020 a UGI Norte abre o Processo SF 2019/2019 – P1 tendo sido juntado ao Processo o Ofício de 20 de setembro de 2019, da 74ª Delegacia de Polícia de Para de Taipas, encaminhando cópia do Inquérito Policial No 227581-86.2019.010337 "afim de apurar a materialidade de indícios de autoria do crime tipificado no art. 132 do Código Penal, entese praticado por Marcos Junio de Melo Pereira e Nilo do Santos Praxedes"; e em 6 de março despacha o Processo P1 para análise da CEEC. Em 7 de maio de 2020 a DAC 2/SUPCOL instrui o Processo com informação e dispositivos legais relativas ao Processo com destaque à Resolução No 1002/02 do Confea capítulos 4, 5, 6 e 8; e encaminha o Processo para Câmara Especializada de Engenharia Civil. A Coordenação da CEEC encaminha para análise e Parecer de Conselheiro em 16/10/2020. O Processo chegou ao Conselheiro em 28/10/2020.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

PARECER
Considerando:
•A Denúncia que solicita ações de fiscalização na obra da Rua Judite Leite Chaves Carvalho, No 153;
•A alegação de que a obra afeta a residência da Rua Judite Leite Chaves Carvalho, No 163
•A ART 28027230190461036 de MARCOS JUNIO DE MELO PERREIRA, sendo o contratante a Empresa NSP CONSTRUIR, tendo como objeto de Atividade Técnica: Consultoria – Execução – Edificação de Alvenaria – 288 metros quadrados, endereço Rua Judite Leite Chaves Carvalho No 153
•A cópia de Consulta de Resumo da Empresa NPS CONSTRUIR, constatado que a mesma "NÃO POSSUI REGISTRO NO CREA";
•A ART 280227230191159076 de STANLEI FREITAS MOREIRA, sendo o contratante Elen Fernanda Assunção Chaves, tendo como objeto de Atividade Técnica: Elaboração – Parecer – Edificação – 1 (uma) unidade, endereço: Rua Judite Leite Chaves Carvalho No 163;
•Que não existem Processos de Ordem "SF" ou "E" em nome de MARCOS JUNIO DE MELO PEREIRA;
•Que a Fiscalização ainda sugere que que seja encaminhada à UGI Guarulhos as páginas relativas a empresa NSP;
•Que na "Defesa Administrativa", consta a alegação de que "não fora contratado para exercer o cargo de responsável técnico de tal obra....e que fora contratado para elaborar PARECER TÉCNICO DE VIZINHANÇA;
•Que na "Defesa Administrativa" enseja que a Contratante – NPS Construir de propriedade de NILO DOS SANTOS PRAXEDES, usou de má fé ao momento que incluiu o nome de MARCOS JÚNIO DE MELO PEREIRA na placa da obra como responsável técnico;
•Que na "Defesa Administrativa" consta que MARCOS JUNIO DE MELO PEREIRA iniciou medidas judiciais, com Inquérito em andamento no 74º Distrito Policial de Parada de Taipas sob No 2275811-86.2019.0101337;
•Que nos Anexos da "Defesa Administrativa" constam Orçamento, para Nilo dos Santos Praxedes, de No 2019-39-ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e Elaboração de Parecer Técnico de Vizinhança; Termo de Aceite VISTORIA TÉCNICA E ELABORAÇÂO DE PROJETO DE PREFEITURA, para Nilo dos Santos Praxedes e com o respectivo Aceite por meio de assinatura; e respectivo Parecer Técnico Residencial, com identificação da Contratada a MP Engenharia e Gerenciamento, tendo como responsável MARCOS JUNIO DE MELO PEREIRA e Contratada NPS CONSTUIR, representada por Nilo dos Santos Praxedes, tendo como finalidade: "análise do imóvel Residencial.....(vide Folha 58 do Processo) " sito na Rua Judite Leite Chaves de Carvalho, 149 Jardim Rincão;
•O Ofício de 20 de setembro de 2019, da 74ª Delegacia de Polícia de Para de Taipas, encaminhando cópia do Inquérito Policial No 227581-86.2019.010337 "afim de apurar a materialidade de indícios de autoria do crime tipificado no art. 132 do Código Penal, entese praticado por MARCOS JUNIO DE MELO PEREIRA e NILO DO SANTOS PRAXEDES";
•Que o Art. 132 do Código Penal (Decreto Lei No 2848 7/12/1940) tipifica como crime: "Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente"
•A Resolução No 1002/02 do Confea capítulos 4, 5, 6 e 8
•A lei Federal No 5194/66 Artigo 6º; Artigo 8º parágrafo único; Artigo 59.

É parecer deste relator que:
Independente dos Inquéritos Policiais constantes nos autos do Processo, cujo andamento e resultados advirão de ações Processuais na Justiça, cabe ao CREA analisar os fatos relacionados ao Profissional INTERESSADO e à EMPRESA executora dos serviços realizados no endereço citado no Processo. Primeiro fato é que INTERESSADO emitiu a ART 28027230190461036 onde no Campo Atividade Técnica consta: Execução - Edificação de Alvenaria –Alvenaria em Tijolos Maciços – 228 m2. Seguido pelo fato de haver uma PLACA na OBRA da EMPRESA NSP CONSTUIR citando nominalmente como Responsável Técnico o INTERESSADO e inclusive citando a ART mencionada. Apesar da Defesa Administrativa do INTERESSADO mencionar que o mesmo só foi contratado para elaboração de um "parecer técnico de

vizinhança", há uma discrepância, quando se observa nos anexos da Defesa, entre o Orçamento e o Termo de Aceite, feito pelo INTERESSADO à EMPRESA. No orçamento consta: ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e Elaboração de Parecer Técnico de Vizinhança, enquanto que no Termo de Aceite consta: Vistoria Técnica e Elaboração de Projeto de Prefeitura. Quanto ao orçamento fica explícito que se tratam de duas coisas distintas: "ART" e "Parecer Técnico de Vizinhança", enquanto que no Termo de Aceite fica explicito a "Vistoria Técnica" e "Elaboração de Projeto de Prefeitura". Com base nos documentos encartados no Processo, e analisando-se os objetos destes documentos denota-se que a ART emitida refere-se a execução de uma "obra", ensejando que esta ART se relaciona com a "Elaboração de Projeto de Prefeitura". O Parecer Técnico ou Vistoria são equivalentes e uma cópia do mesmo se encontra encartada no Processo. Chama a atenção que neste mesmo Parecer está explicitada a necessidade da "supervisão de Engenheiro Civil...". Assim, a alegação de que somente foi contrato para elaboração do Parecer Técnico causa estranheza, principalmente pelo fato de que não há ART específica sobre este Parecer ou Vistoria, diferentemente como, de fato, se verificou na ART 280227230191159076, de STANLEI FREITAS MOREIRA, onde consta explicitamente que a Atividade Técnica se trata da "Elaboração – Parecer – Edificação – 1 (uma) unidade", porém este Parecer foi contratado por terceiro. Dessa maneira e com estas evidências é Parecer deste Relator que há indícios de que, no momento em que consta no Termo de Aceite a Elaboração de Projeto de Prefeitura, há forte indícios de que o INTERESSADO transgrediu os Artigos 8º - Item VI e 10º Item V alínea a, da Resolução No 1002/2002 do Confea. Também é Parecer deste Relator que a EMPRESA NPS CONSTRUIR transgrediu flagrantemente o Artigo6o item e); Artigo 8º parágrafo único; e Artigo 59 da Lei 5194/66, pelo fato de que não está registrada no CREA e executou as atividades na "obra" do endereço objeto de Denúncia.

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo encaminhamento do PROCESSO à Comissão de Ética para análise e julgamento da postura do INTERESSADO, sendo aplicável os artigos 13 e 14 da Resolução 1002/2002 do Confea. Também voto pelo enquadramento EMPRESA na Lei Federal 5194/1966, artigo 6º alínea "e", sendo aplicável ao caso o Artigo 73 alínea e).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**SF-1170/2019** *RDA CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA.* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Resumo do protocolado

A empresa REFERENCE Desenvolvimento Empreendimentos Ltda. protocolou denúncia em 09/10/2018 (fls. 02) contra a empresa RDA Construções & Incorporações Ltda. por não cumprimento do contrato para execução de um stand de vendas, em terreno na Rua Deputado Laércio Corte, lote 06, Morumbi, em São Paulo/SP.

• Fls. 16/21 – Contrato de Prestação de Serviços – 01/05/2018
• Fls. 03/09 – Relatório de Análise Técnica – Enga. Civil Ana Paula Silva Barros – 02/10/2018
• Foi listado como "não realizado" os itens regularização do terreno e entrada de energia elétrica.
• O item estrutura metálica treliçada foi considerada comprometida. Fotos fls. 06 a 08.
Observação: Enga. Civil Ana Paula Silva Barros é funcionária da REFERENCE (vide fls. 120, 121 e 122).
• Fls. 22/119 - REFERENCE Desenvolvimento Empreendimentos Ltda. protocolou complemento da denúncia em 10/10/2018, anexando uma relação de processos de ações envolvendo a empresa RDA Construções & Incorporações Ltda.
• Fls. 120 – Resumo de Empresa – REFERENCE Desenvolvimento Empreendimentos Ltda.
• Fls. 121 – Resumo de Profissional – Enga. Civil Ana Paula Silva Barros
• Fls. 122 – Resumo de Empresa – ORCHD – Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
• Fls. 123 – Resumo de Empresa – RDA Construções & Incorporações Ltda.
• Fls. 124 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Ricardo Dandrea Abrahão.
• Fls. 133 – Ofício nº 11797/20149 – UGI Oeste – em nome de REFERENCE Desenvolvimento Ltda. Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 1170/2019. Recebido em 26/08/2019.
• Fls. 134 – Ofício nº 11798/20149 – UGI Oeste – em nome de RDA Construções
Solicita manifestação sobre a denúncia. Recebido em 26/08/2019.
• Fls. 137/154 – RDA Construções & Incorporações Ltda. atende Ofício, e protocola em 06/096/2019, documento contestando a denúncia dos itens não realizados.
• regularização do terreno – fotos fls. 139 a 144
• entrada de energia elétrica – fotos fls. 145
• estrutura metálica comprometida – fotos fls. 147 a 150
• Fls. 155/156 – Distrato de Contrato de Prestação de Serviços – 03/09/2018
• Observação: item 4 – consideram quitados os seus haveres.
• Fls. 157/159 – AES Eletropaulo responde solicitação de atendimento técnico – pagamento do serviço
• Fls. 163 – Autorização de Implantação de Estande de vendas – 29/05/2018

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a

gravidade da falta:
・ Advertência reservada;
・ Censura pública;
・ Multa;
・ Suspensão temporária do exercício profissional;
・ Cancelamento definitivo do registro

Nosso parecer e voto.
Após a analise de todos os documentos que foram incluídos no presente protocolado,
Podemos dar nossa opinião a respeito da denuncia do contrato aqui encaminhado para analise.
Não localizamos, em momento nenhum, algo que venha a justificar o encaminhamento do nome do profissional, à CAMARA de ETICA, por um motivo simples:
O mesmo não procedeu de maneira irregular, não tendo deixado de cumprir suas obrigações relativas ao contrato que firmou com o denunciante.
Foram anexados processos jurídicos que nada tem de relação com o assunto em si.
Por esse motivo, somos pelo arquivamento do caso, por não haver motivo que justifique qualquer irregularidade que possa ser aqui apontada.
Foi inclusive incluído, a folhas155/156, o termo de distrato feito entre as partes, onde consta que ocorreu um ajuste dos serviços não completados, e as partes entraram em acordo amigável.
Esse é o nosso parecer.
Sem fundamento para qualquer tipo de providencias no que se refere a atuação e competência desse conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**SF-1510/2019** *CATÃO FRANCISCO RIBEIRO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES CARVALHO

Proposta

Histórico:
Durante o Fórum "Manutenção e Inspeção de Pontes, Viadutos e Túneis", realizado em 12/03/2019, o Eng. Civil Fernando Rebouças Stucchi falou sobre as obras de reparação do viaduto da Marginal Pinheiros, em São Paulo/SP, que recentemente tinha cedido.

A execução das obras ficou a cargo da empresa JZ Engenharia, que tem como um dos diretores o Eng. Civil Edward Zeppo Boretto.

Após a apresentação do Eng. Stucchi, o Eng. Civil Catão Francisco Ribeiro manifestou-se, fazendo severas críticas ao trabalho de reparação do viaduto, e as providencias tomadas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Na continuidade de suas críticas, sugeriu que a contratação atendeu a interesses pessoais, e não às necessidades inerentes ao evento. Concluiu afirmando que o serviço custaria muito menos do que o valor contratado, insinuando que houve superfaturamento.

Estas manifestações foram gravadas, podendo ser disponibilizadas.

Assim, o Eng. Civil Fernando Rebouças Stucchi e o Eng. Civil Edward Zeppo Boretto protocolaram denúncia contra o Eng. Civil Catão Francisco Ribeiro, em 24/07/2019 (fls. 02/10), por tentar denegrir a imagem dos denunciantes tecendo críticas de natureza profissional, e insinuando desvio de conduta, baseados no
Código de Ética, em seus artigos 9º e 10º.

Fls. 11 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Fernando Rebouças Stucchi

Fls. 12 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Edward Zeppo Boretto

Fls. 13 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Catão Francisco Ribeiro

Fls. 14 – Resumo de Empresa – EGT Engenharia Ltda.

Fls. 15 – Ofício nº 3556/2019 – UGI – OESTE – em nome de Fernando Rebouças Stucchi
Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF -1510/2019 – emitido em 19/09/2019

Fls. 16 – Ofício nº 3557/2019 – UGI – OESTE – em nome de Edward Zeppo Boretto
Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF -1510/2019 – recebido em 26/09/2019

Fls. 17 – Ofício nº 3558/2019 – UGI – OESTE – em nome de Catão Francisco Ribeiro
Solicita manifestação sobre a denúncia – recebido em 25/09/2019

Fls. 18/20 – Eng. Civil Catão Francisco Ribeiro atende Ofício nº 3558/2019, e protocola documento onde define o término do prazo para resposta em 08/10/20129, em função da data de recebimento. Solicita acesso ao processo e às mídias envolvidas, para futura defesa.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto às providencias cabíveis.
Parecer:
Considerando-se que a denúncia apresentada pelos profissionais Eng. Civil Fernando Rebouças Stucchi e Eng. Civil Edward Zeppo Boretto foram instruídas por oficio redigido pelo escritório de advocacia Glauco HP Tavares Sociedade de Advogados (doc. Fls. 03 a 09), imputando ao interessado pronunciamento infundado com severas críticas ao trabalho dos denunciantes objeto de apresentação no "Forum de Manutenção e Inspeção de Pontes, Viadutos e Tuneis, realizado em 12 de março de 2019, organizado pela empresa Key Business e que no referido oficio foram relatados áudios que segundo os denunciantes oportunamente poderá ser disponibilizado o arquivo constando o inteiro teor das palestras. Considerando-se a defesa do interessado apresentada tempestivamente pelo Advogado Dr Edelcio Benedito dos Santos Jr. (doc. Fls. 18 a 28) onde solicita vistas e extração de cópia integral dos autos e das mídias digitais citadas na denúncia, para apresentação de defesa em um prazo de 10 dias após a concessão do requerido. Considerando-se que após receber a defesa e pedido de cópia dos autos e mídias digitais o CREA-SP não respondeu a solicitação, para permitir as vistas e cópias dos autos. Considerando-se não haver anexo ao processo cópia integral da mídia digital que seria eventual prova das acusações imputadas ao interessado.

Voto:
Por sugerir a CEEC o encaminhamento do processo a UGI /OESTE para as seguintes providências: 1) Oficiar os denunciantes para que apresentem cópia integral da mídia digital que comprova a imputação ao interessado pelo pronunciamento infundado com severas críticas ao trabalho dos denunciantes objeto de apresentação no "Forum de Manutenção e Inspeção de Pontes, Viadutos e Tuneis; 2) Que após apresentação da mídia digital seja oficiado o interessado a extrair cópia integral dos autos e da mídia digital apresentada, dando-lhe 10 dias para apresentação de defesa, afim de possibilitar a análise da ocorrência objeto da denúncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**SF-1713/2019** *CREA-SP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de análise preliminar de denúncia apresentada pela Srª Andrea Giufrida em face da empresa Kross Engenharia e do Eng. Civ. Sergio Ramos Pruano referente a obra de sua propriedade situada à Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado, nº 200, em São Paulo-SP, que veio a apresentar patologias ao longo do tempo.

De acordo com a denúncia, a empresa Kross fora contatada em 2010 para realização de reforma na residência da denunciante. À partir de 2013, apareceram rachaduras e trincas nas paredes do porão, que foram corrigidas pela empresa. Em 2019, surgiram novas rachaduras, incluindo o afundamento de parte do piso. Considerando o orçamento apresentado pela empresa para execução dos serviços, a denunciante solicitou avaliação de outra empresa (Lap Power) especializada em estruturas. De acordo com o laudo apresentado pela empresa Lap Power, as obras realizadas pela Kross Engenharia foram executadas em desacordo com as melhores técnicas da engenharia.

Após diversas reuniões e tentativas de acerto com a empresa Kross, não logrando êxito, a denunciante contratou a empresa Lap Power para execução dos serviços e apresentou a presente denúncia contra a empresa Kross Engenharia e o Eng. Civ. Sérgio Ramos Pruano por negligência e imperícia ao realizar as obras na propriedade acima informada (fls. 02/04).

Para subsidiar a denúncia, foram apresentados os seguintes documentos:

- Proposta Adm 22-19_rev.01 apresentada pela empresa Kross Engenharia em 03/05/2019 para execução dos serviços de correção das patologias (fls. 05/17);

- Anexos 2 e 3, que encaminha à empresa Kross laudo elaborado pela empresa Lap Power para conhecimento sobre a situação da construção (fls. 18/21) e confirmação de recebimento (fls. 99);

- Laudo produzido pela empresa Lap Power contendo a situação das patologias levantadas e recomendações tecnológicas para correção (fls. 22/98).

O Eng. Civ. Sérgio Ramos Pruano encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do art. 7º da Res. 218/73, do Confea, e responde como responsável técnico da empresa Kross Engenharia Ltda (sócio – fls. 105/106).

Da mesma forma, a empresa Lap Power Ltda também encontra-se registrada neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Clayton Rodrigues Biagioni, registrado com atribuições do art. 7º da Res. 218/73, e do art. 4º da Res. 359/91, ambas do Confea (fls. 107/108).

Às fls. 109 foi anexada cópia da ART nº 28027230190871343, em nome do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Clayton Rodrigues Biagioni referente ao Laudo – Estrutura – Relatório de manifestações patologias (porão, área de lazer/banda, banheiros e área da canaleta) da obra em questão.

Notificadas as partes sobre a abertura do presente processo, o Eng. Sergio Ramos Pruano, representado por sua advogada, apresentou manifestação sobre o teor da denúncia argumentando:

- Que a obra contratada fora realizada no período de 2010 a 2013;

- Que o laudo elaborado pela empresa Lap Power classifica as anomalias como "ANOMALIA EXÓGENA", isto é, relacionadas a fatores externos à própria edificação;

- Que a empresa Kross, mostrando boa fé em resolver a situação, contratou a empresa FC Projetos e Consultoria de Fundações, na data de 28/08/2019, para elaboração de relatório;

- Que segundo o documento apresentado pela empresa FC Projetos, "foram verificados, além de outros problemas, trincas no encontro das alvenarias perimetrais (alvenarias de fechamento), situadas no vértice esquerdo (fundos) do terreno". E que "estas alvenarias forma feitas na época da construção da residência e o piso deste pavimento foi executado posteriormente à execução da residência";

- Que, portanto, os problemas ocorridos no local referem-se às situações que não competem ao âmbito da

Kross Engenharia, pois podem ser resultantes de problemas exógenos ou relacionados à construção da própria residência, da qual a Kross não participou.

Por fim, a defesa argumenta ainda que, em 2013 foram realizados alguns reparos por parte da Kross e que, ao solicitar ações da empresa no ano de 2019, já teria sido vencido o prazo de cinco anos como de responsabilidade da construtora (fls. 112/122).
O processo chega á Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da análise.

1.Legislação Pertinente:

1.1.Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas".

1.2.Resolução nº 1.004/03, do Confea, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.
"Art. 8º - Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional".

2.Considerações:
O presente processo trata de análise preliminar de denúncia apresentada pela Srª Andrea Giufrida em face da empresa Kross Engenharia e do Eng. Civ. Sergio Ramos Pruano referente a obra de sua propriedade situada à Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado, nº 200, em São Paulo-SP, que veio a apresentar patologias ao longo do tempo;
Considerando que a denunciante denuncia o profissional por negligência e imperícia ao realizar as obras na propriedade acima informada (fls. 02/104);
Considerando manifestação do profissional sobre o teor da denúncia (fls. 112/122);
Sugerimos o encaminhamento do presente processo à Conselheiro relator para análise e manifestação acerca da denúncia apresentada.
Cumpre ressaltar que, caso entenda haver indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1002/02, do Confea, o relato deve conter:
- A(s) conduta(s) anti-ética(s) verificadas(s) – Motivação – art. 2º da Res. 1004/03, do Confea;
- Correspondente(s) enquadramento(s) no referido Código de Ética, cuja(s) conduta(s) encontra(m)-se dispostas nos artigos 8º a 12, com respectivos incisos e alíneas; e,
- Penalidade aplicável: art. 72 da Lei 5.194/66 (Advertência Reservada / Censura Pública).
Caso entenda pela necessidade de outras providências e infrações de natureza administrativa, o relator poderá indicar outros procedimentos a serem adotados, como: diligências; apresentação de esclarecimentos; autuação por infração à legislação vigente (Leis 5.194/66 e/ou 6.496/77); encerramento do assunto; outros.

Parecer:
Considerando-se que a argumentação principal na defesa do interessado é que o período de garantia da estabilidade da construção é de 5 anos;
Considerando-se registro apresentado pela denunciante e confirmado pelo interessado de que a obra

começou a apresentar patologias na estrutura em 2013, ainda no período de vigência da garantia;
Considerando-se que o período de garantia de eventuais vícios de construção dos elementos estruturais é de 20 anos e não somente 5 anos;
Considerando-se que nas argumentações do processo não ficou claro quais os serviços executados pela empresa KROSS no porão da edificação, para identificar com clareza se a causa das trincas e infiltrações constatadas são em decorrência da reforma ou de vícios existentes anteriores a reforma.

Voto:
Por sugerir a CEEC o encaminhamento do processo à CPEP – Comissão Permanente de Ética Profissional para apurar eventual infração ao código de ética instituído pela Resolução 1002/02 do CONFEA em seus artigos:
8º

Inciso IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
9º
Inciso III – alínea "g" - adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
Deverá ser esclarecido o objeto da reforma do porão, bem como se ao propor projeto de interferência na estrutura existente, não houve imperícia por parte do interessado apoiando novos elementos estruturais nos existentes sem se assegurar da estabilidade e resistência dos mesmos, causando o surgimento das patologias denunciadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**SF-1829/2017** *CREA/SP* **ORIG - V2** ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pela Empresa MATHIAS CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada pelo sócio Sr. Weverton Mathias Cardoso, contra os Engº Civil – João Villar Garcia e o Engº Civil – Eduardo Yubero Macua, em suposta negligência praticada pelos responsáveis pela obra da 2ª fase da Linha 4 na região da Vila Sônia, referente a danos causados ao imóvel localizado na Rua São Calixto, nº 09, Vila Sônia, São Paulo/SP. Denúncia protocolado em 20/09/2017 (fls. 02/05).

Parecer:

Considerando o Processo nº 001829/2017 – denúncia formulada pela Empresa MATHIAS CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada pelo sócio Sr. Weverton Mathias Cardoso, contra os Engº Civil – João Villar Garcia e o Engº Civil – Eduardo Yubero Macua, em suposta negligência praticada pelos responsáveis pela obra da 2ª fase da Linha 4 na região da Vila Sônia, referente a danos causados ao imóvel localizado na Rua São Calixto, nº 09, Vila Sônia, São Paulo/SP. Denúncia protocolado em 20/09/2017 (fls. 02/05).

Considerando que a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metro iniciou a complementação da 2ª fase da Linha 4 – Amarela na Estação Vila Sônia, em dezembro de 2016.

Considerando que faz parte dos serviços de implantação de uma linha de metrô o acompanhamento de todos os imóveis localizados na área de influência da obra civil, durante e após o período de execução das obras.

Considerando que o Metrô de São Paulo contratou empresas para realização das atividades de monitoramento e controle dos imóveis, de acordo com padrões de qualidade e de segurança.

Considerando que essas atividades de monitoramento e controle dos imóveis eram de responsabilidades da Empresa ALPHAGEOS Tecnologia Aplicada S.A. (fl. 07) e a Empresa Marques & Marques Engenharia Ltda (fl. 08).

Considerando que no início de setembro de 2.017, representantes da obra e do Metrô compareceram ao imóvel, Rua Calixto nº 09, no intuito de tentar acalmar seus acupantes, alegando de que não havia risco de ruir.

Considerando o comportamento alarmista dos profissionais: Engº Civil – João Villar Garcia (Consórcio TC – Linha 4 Amarela) e o Engº Civil – Eduardo Yubero Macua (COMSA S.A do Brasil), que ao invés de acalmar os ânimos, fizeram declarações que deram motivo para pânico a Empresa MATHIAS CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com sede no prédio vistoriado, protocolando denúncia contra ambos em 20/09/2017 (fls. 02/05).

Considerando as fls. 40/41 – cópia do texto da denúncia e na seqüência, fls. 42 a 59 – fotos do interior do prédio, fornecida pelo Agente Fiscal da UGI Oeste (vide texto fl. 139).

Considerando o resumo do profissional – Engº Civil João Villar Garcia (fl. 60) e as fls. 61/69 de toda a empresa em que o Engº Garcia é responsável Técnico.

Considerando o resumo do profissional – Engº Civil Eduardo Yubero Macua (fl.70) e as fls. 71/72 de todo as empresas em que o Engº Eduardo é responsável Técnico.

Considerando as fls. 73/138 – Resumo de todas as empresas participantes do Consórcio e responsável técnico.

Considerando o ofício nº 12061/2017 – UGI Oeste a empresa MATHIAS CARDOSO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, informando que sua denúncia deu origem ao processo SF-1829/2017; recebido em 10/10/2017. (fl. 140).

Considerando o ofício nº 12062/2017 – UGI Oeste ao profissional - Engº Civil João Villar Garcia; sobre a denúncia e solicita sua manifestação ao processo; recebido em 10/10/2017. (fl. 141).

Considerando o ofício nº 12063/2017 – UGI Oeste ao profissional - Engº Civil Eduardo Yubero Macua; sobre a denúncia e solicita sua manifestação ao processo; recebido em 06/10/2017. (fl. 178).

Considerando o comunicado efetuado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, a todos os moradores afetados pela obras da estação Vila Sônia, que o monitoramento e controle dos imóveis seriam realizados pela Empresa ALPHAGEOS Tecnologia Aplicada S.A; responsável pela instalação de pinos e monitoramento dos imóveis durante o decorrer da obra e que quaisquer anomalias detectadas no imóvel, deverá ser realizadas o mais breve possível para que o Metrô possa prestar a melhor assistência aos seus ocupantes. (fls. 146/151).

Considerando o contrato de locação entre a Empresa Serenity Empreendimentos e Participações Ltda e a empresa MATHIAS CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referente ao imóvel localizado na Rua Paes leme, nº 215 – Condomínio Thera Faria Lima – Sala 1507, 1508 e 1509 – Pinheiros, São Paulo/SP.

Considerando o telegrama da Empresa MATHIAS CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS destinados a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô # COMSA S.A do Brasil e a ALPHAGEOS Tecnologia Aplicada S.A. # TRIUNFO IESA Infra – Estrutura S.A, sugerindo solução amigável para a questão retratada ao longo do telegrama, mediante pagamento de uma indenização, correspondente ao valor mensal do aluguel do imóvel, a ser paga a partir da efetivação da mudança. (fls. 156/177).

Considerando o protocolo de defesa dos profissionais - Engº Civil – João Villar Garcia e o Engº Civil – Eduardo Yubero Macua, protocolada em 17/10/2017 contra a denúncia formulada pela empresa MATHIAS CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; alegando que os danos aos imóveis lindeiros estariam cobertos pelo Seguro de Responsabilidade Civil, que é contratado pelo próprio Metrô, e de sua exclusiva responsabilidade e alegando também que as visitas técnicas foram realizadas exclusivamente pelos representantes do Metrô. (fls. 216/218).

Considerando a Visita Técnica – impacto de Obra pelo Metrô em 13/06/2017 que informa rachaduras no piso e no teto do hall, rachaduras na emenda do muro com a parede de entrada e piso e também rachaduras nas cerâmicas. (fl. 189).

Considerando a Visita Técnica – Impacto de obra pelo Metrô em 31/08/2017, declarando que não foi verificado nenhum risco eminente no imóvel, porém é necessária a investigação em ponto específica nas áreas atingidas. (fls. 219/220).

Considerando a solicitação de cópia integral do processo SF-1829/2017 pela empresa MATHIAS CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, através da sócia da empresa Talita Mathias Cardoso. (fl. 230).

Considerando a Alteração do Contrato Social da empresa MATHIAS CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em 18/07/2018. (fls. 232/237).

Considerando que o motivo da denúncia foi o comportamento alarmista do Engº Civil – João Villar Garcia (Consórcio TC – Linha 4 Amarela) e do Engº Civil – Eduardo Yubero Macua (COMSA S.A do Brasil), que ao invés de acalmar os ânimos fizeram declarações que deram motivo para pânico; e que na defesa dos profissionais, nada consta sobre este comportamento.

Considerando as informações relatadas no processo e encaminhamento do referido processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto às providências cabíveis, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste Conselho. (Fls 242/243).

Voto:

Analisando todo o conteúdo do processo SF-001829/2017, VOTO PELO ARQUIVAMENTO da denúncia, pelo motivo que os profissionais Engº Civil – João Villar Garcia (Consórcio TC – Linha 4 Amarela) e do Engº Civil – Eduardo Yubero Macua (COMSA S.A do Brasil), não forneceu qualquer documento por escrito e assinado sobre os problemas no imóvel em relação à obra da 2ª fase da Linha 4 na região da Vila Sônia que comprovem o comportamento alarmista destes profissionais denunciados e conseqüentemente abertura de processos de infração disposto no Código de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**SF-2841/2019** *MARCOS ROBERTO DA COSTA* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRIO
Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I — Com referência ao processo:

Trata o presente processo de Denúncia formulada pela Sra. Claudete Aparecida Lourenço, contra o Engo Civil Marcos Roberto da Costa, face que a obra que o mesmo é responsável, é limítrofe à sua residência, ocorrendo avarias, infiltração nas paredes internas de sua casa, bem como ocorreu acidente de um trabalhador em cima de seu telhado. Ocorre que apesar de solicitação de providências, ainda nada foi providenciado.

Segue de fls. 02 a 12, expediente da denúncia, e anexos, questionando o denunciado sobre atitudes que deveriam ser tomadas. Também segue de fls. 04, detalhamento das etapas da obra referida, bem como seguem as fotos do local.

De fls. 19 a 26 segue expediente do denunciado, onde expõe que foram executados Laudos e Avaliações e Perícias, e a obra foi executada em horário comercial. Destaque para fls. 26, consta ART no 28027230181255238, do denunciado como responsável pela execução, edificação, alvenaria de 151 metro quadrado.

Cabe ressaltar o processo SF — 2841/2019 PI, contendo denúncia ao CREA-SP, informando da irregularidade da obra em questão, e possíveis problemas que irão ocorrer em relação à chuva. De fls. 06 a 15, seguem fotos da obra.

O processo foi encaminhado à CEECivil em 20/02/2020, pela UGI São José dos Campos, para análise.

II — Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei no 5.194/66:

O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão:
Art. 60º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividades;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 80 desta Lei.

III — Considerações:

1.Quanto a pertinência de que o interessado cometeu infração de falta ética.

2.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEECivil.

Do exposto, e em conformidade à tramitação, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil a, para apreciar e julgar quanto ao requerido pela interessada.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações relatadas, destaco que a denunciante anexou um "laudo" sem os devidos cuidados técnicos, com fotos sem nenhuma identificação, entretanto o Engenheiro Civil não anexou o livro da ordem que ajudaria a esclarecer os fatos ou narrar em linha do tempo os acontecimentos, além disso, o processo encontra-se em análise pelo Ministério Público Estadual (fls. 29 e 30) diante das divergências apontadas pelo denunciante e pelo o profissional, diante dos relatos e documentos fornecidos pela UGI Oeste.

VOTO
Voto pelo encaminhamento do referido processo a Comissão de Ética para as aprurações da extrapolação das atividades profissionais do engenheiro civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**SF-797/2016** *CREA-SP* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO:
Em 09/03/2016, ocorreu, via internet, denuncia - dioneialmeida@gmail.com - Condomínio Gran Vita, o qual passamos a reproduzir na integra:
Recebemos em 04/04/2016, impresso ART 92221220141483902 Valor R$.63,14 Registrada em 12/01/2016 da empresa TECNOGLASS COM. DE BOX E VIDROS TEMP LTDA, com responsável técnico Ronaldo Maneze Pezzelin Registro Profissional 5062135019, RNP 2603959131, ART com descrição: DADOS DA OBRA Rua Deputado Emílio Carlos, 355 - Gran Vita AP 92 Torre B - Bairro Campesina - Osasco/ SP Proprietário: Fabiana de Freitas Archanjo CPf 302.303.928-30, em contato a mesma enviou contrato pedido datado em 13/02/2016, Estranhei ART ter sido registrada antes mesmo da Cliente ter entrado em contato com a empresa. Entrei no Site do CREASP.ORG.BR e para minha surpresa a ART entregue foi gerada em 27/10/2014 Referente ao Apartamento 94 da Torre 1, Buscando em nossos arquivos nos deparamos com a mesma ART apenas alterado Apartamento e nome do Proprietário para o APT 63 em nome de Luis Claudio Gemi CPF 063.412.198-73, Documentos a disposição Certos da devida providência aguardamos retorno.
Em 19/04/2016 - Houve notificação n.º 11639/2016 - ao Condomínio Gran Vita, para que o mesmo providenciasse cópia das Art's , realizadas pelo Profissional Eng. Civil Ronaldo Maneze Pezzelin.(fls 08), documento recebido pelo Sr. Pedro Henrique da Silva (zelador) em 29/04/16.
Em 30/11/2016, Memorando da SUPFIS 1424/2016 à UGI Osasco, informando que o profissional Eng. Civil Ronaldo Maneze Pezzelin, em busca realizada no sistema constatou-se a existência de 1381 ART's registradas tendo como único contratante a empresa Tecnoglass, constando como sócio REGINALDO PEZZELIN (Pai do profissional). (fls.11-12)
Em 05/01/2017 - Nova Notificação n.º 2964/2017 - ao Condomínio Gran Vita, retificando que o mesmo apresentasse copias das Art's., recebido pelo Sr. Ricardo Silva - Porteiro (fls.26);
Às folhas 29 e 30 - apresenta cópia da ART 92221220141483902, com as seguintes informações:
Dados da Obra (local - Complemento) Gran Vita ap 63 t
Data de Inicio : 24/10/2014
Proprietário : Luiz Claudio Gemi
Registrada em 27/10/2014 - devidamente assinada (folha 30)
Às folhas 31 - apresenta cópia da ART 9222122014148902, com as seguintes informações:
Dados da Obra (local - Complemento) Gran Vita ap 92 Torre B
Data de Inicio : 12/01/2016
Proprietário : Fabiana de Freitas Archanjo
Registrada em 12/01/2016 - devidamente assinada (folha 32)
Às folhas 33 e 34 - apresenta cópia da ART 92221220160286668 - Substituição Retificadora à 92221220160250887
Dados da Obra (local - Complemento) Gran Vita Ap 92 - B
Data de Início : 17/03/2016
Proprietário : Fabiana de Freitas Archanjo
Registrada em 17/03/2016 - devidamente assinadas (folha 34)
Às folhas 36 - apresenta cópia da ART 92221220160250887
Dados da Obra (local - Complemento) Gran Vita Ap 92 - B
Data de Início : 09/03/2016
Proprietário : Fabiana de Freitas Archanjo
Registrada em 09/03/2016
Em 26/07/2017 - Encaminhou-se ofício ao profissional Eng. Civil Ronaldo Maneze Pezzelin, para que o mesmo apresentasse manifestação acerca da denúncia. (folhas 44).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Às folhas 47 - o profissional apresenta sua manifestação, conforme segue:
Esclarece e anexa algumas ART 's emitidas em nome de Luiz Claudio Gemi - e em nome de Fabiana de Freitas Archanjo ,e em nome desta segunda, igualando-se as anexadas às folhas 33, 34 e 36.
Quanto a ART - com indícios de double (ART 92221220141483902) o mesmo alega que a ART foi emitida e entregue para o SR. José Bosco Magalhães - proprietário do apto. 94-1. E que se houve adulteração do documento original não é do conhecimento do mesmo.
Às folhas 66 , pelo então Conselheiro Gelson Pereira da Silva , CEEC, após analisar o mesmo solicita que o profissional Eng. Ronaldo Maneze Pezzelin , se manifeste apenas sobre a veracidade das ART's emitidas com a mesma numeração.
Às folhas 72 , através de ofício 2989/2019 - UGI Barueri , o mesmo foi notificado a a esclarecer sobre a veracidade das ART's emitidas com a mesma numeração,
Ás folhas 74, o mesmo Eng, Ronaldo Maneze Pezzelin, ratifica as informações tidas às folhas 47 e acrescenta que não é do conhecimento e de seus arquivos as ART's em duplicidade.
PARECER:
Em análise, verifica-se que há imbróglio em todo processo, uma vez que as cópias encaminhadas das ART¨'s n.ºs 92221220141483902 (em duplicidade) 92221220160286668 (substituição retificadora à 92221220160250887) encaminhadas pelo Condomínio Follow - na confrontação e/ou visualização das assinaturas, as mesmas são coincidentes. Nota-se que a ART retificadora, na qual o profissional Eng. Ronaldo Maneze Pezzelin, não há duplicidade e a assinatura na cópia fornecida pelo Condomínio Follow, são coincidentes como já informado, as outras ART's - xerografadas.
Considerando o Código de Ética Profissional, através da Resolução 1002 do Confea,
Art.8.º - III Da Honradez da Profissão,
Art.9.º - II Ante à Profissão - item e
Art.10.º - I Ante ao ser humano e a seus valores - item c
Diante do exposto até então, julgo pelo encaminhamento do processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional, por indícios aos artigos acima descritos e pelo parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
35	**SF-1337/2011**	*CYRO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA JUNIOR*
	Relator	PEDRO APARECIDO DE FREITAS (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Histórico:

- No dia 01/07/2011 foi aberto o protocolo 105645 pela UOPBARUERI, tendo como autora de denuncia LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO, proprietária do imóvel identificado como casa 06 do condomínio Parque das Palmeiras, rua Jarama n. 40 – Municipio de Jandira. Ela havia comprado o imóvel em 2007 e, em 2008, começaram a aparecer trincas generalizadas na residencia. O responsável pela obra foi identificado como sendo o engenheiro Civil Cyro Teixeira da Silva Braga Junior de Santana de Parnaiba.
- No dia 08/09/2011 a UGI Osasco instaura o processo SF 1337/2011 e providencia Oficio para dar ciência ao profissional. Por dificuldade de encontrar o endereço pelo correio, o profissional só foi notificado sobre o teor da denuncia aos 05/07/2012 e apresentou defesa aos 12/07/2012, alegando que a proprietária havia efetuado construções irregulares e que este era o motivo das patologias na edificação.
- Aos 27/07/2012 o processo é remetido a CEECivil para analise e deliberação.
- Aos 25/04/2014 é deseignado o engenheiro Conselheiro Roque Gomes Filho para relatar o processo. O conselheiro devolve o processo em 18/06/2016 sem relatar o processo e solicitar designar outro conselheiro.
- Aos 16/09/2016 é designado novo relator, conselheiro Renato B. Pacitti, para relatar o processo. Este sugere que se apresente novos esclarecimentos pela UGI – Osaco, solicitando informação se foi ingressado ação na justiça comum.
- Aos 08/09/2018 o processo retorna a esta CEECivil com informações complementares da UGI BARUERI. O agente fiscal informa que a interessada havia ingressado com processo na Justiça comum com sentenças favoráveis.
- O processo 0021905.25.2014.8.26.0405 nos dá conta que houve pericia no imóvel e que o perito anexou ao processo o seguinte parecer:"...que há irregularidades construtivas no imóvel dos autores que decorrem exclusivamente de falha durante a sua construção, que a construção da edificação não seguiu as norma técnicas da ABNT, que ocorreu um recalque diferencial, que é a principal causa de trincas nos pisos, nos revestimentos, paredes, além do deslocamento de pisos e guarnições e que esta falha construtiva deve-se ao mal dimensionamento das estruturas da fundação e compactação do aterro." O denunciado foi condenado a indenizar a denunciante e as custas do processo.
- O agente fiscal ainda informa que o profissional está em débito das anuidades 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 que estão em cobrança judicial.

II- Parecer

- Atendido ao disposto na Resolução 1008/2004 quanto aos procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades
- Embasado na sentença proferida no processo judicial de n. 0021905.25.2014.8.26.0405 que sentenciou o profissional CYRO TEIXEIRA DA SILVA GRAGA JUNIOR a indenizar a reclamante e a pagar as custas do processo.

III- Voto:
- Voto pelo entendimento de que, nos termos da Resolução 1008/04, há indícios de Falta Ética praticada pelo profissional denunciado, caracterizados como se descreve abaixo:
I- Profissional denunciado: Engenheiro Cyro Teixeira da Silva Graga Junior, CREA 0600849937
II – Conduta antiética praticada: Da eficácia profissional: IV – Deixou de cumprir responsavelmente e com competência os compromissos profissionais, munindo-se de técnicas inadequadas, sem assegurar os

resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos.
III – Tipificação na legislação: Resolução 1002 de 26/02/2002 (Código de Ètica) artigo 10, item II , "c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional".
- Que se remeta o presente processo à Comissão de Etica Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**SF-206/2019** *FÁVIO JORGE CORREA* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Histórico:

- A presente denúncia é fundamentada no Ofício do Tribunal de Justyiça do Estado de São Paulo, Comarca de Rio Claro9, fomulada aos 28 de janeiro de 2019, pelo MM Juiz de Direito Dr André Antonio da Silveira Alcantara, contra o perito engenheiro civil Fávio Jorge Correa, CREA 5061192500.

- Dá-nos conta o oficio que o perito Fábio Jorge Correa foi nomeado para realização da vistoria prévia, a fim de imissão na ósse, em 12/01/2018 e, uma vez comprovado o depósito de seus honorários, foi relarmente inteimado para realização dos trabalhos, agendando-o para 21/03/2018. A perícia sria relativa ao Processo Digital n. 10001077-25.2018.8.26.0510 referente a Desapropriação do Departamento de Estradas e Rodagem – DER contra Maria Teresa Paluppi Nardini e outros.

- Relatado é neste oficio que fora cobrado insistentemente e sem resultado o serviço de peritagem até que, aos 11 de dezembro de 2018, e-mail dando prazo improrrogável de 5 dias para entrega do trabalho, o que também não foi atendido.

- - Aos 18 de dezembro o MM Juiz de Direito torna insubsistente a nomeação do períto, determina a imediata exclusão do nome do aludidoprofissionala do cadastro de peritos da Vara da Fazenda Pública junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determina a comunicação do ocorrido ao órgão de classe para que tome as providências értomemtes e cpmdena-o ao pagamento do valor correspondente a 10% do valor conferido à causa.

- Nos termos da legislação vigente, este CREASP autua processo SF 0206/2019 aos 11/02/2019 e comu7nica o prazo legal ao profissional para proceda sua defesa.

- Intempestivamente, aos 10/04/2019, atrvés de procuração, seu advogado José Ricardo de Almeida Rocha apresenta defesa á UGI- Piracicaba. Na defesa o advogado alega que o profissional passou por problemas de saúde durante os anos de 2017 a 2018, apresentando transtorno de ansiedade e depressão. No laudo médico DO DR Hamilton Bonilha de Moraes atesta que: "Nos anos de 2017 e 2018 apresentou descompensação do transtorno misto de ansiedade, com necessidade de reduzir a jornada de trabalh em virtude do quadro emocional".

- O processo é remetido a esta CEEC/SP para análise e manifestação quanto a providências cabíveis.

II- Parecer

- Considerando o disposto na Resolução 1002/2002 que adota o Código de Ética Profissional a partir de 1º de agosto de 2001.

- Considerando que, no seu art. 8º da Resoluçãzo 1001/2002, na definição da Eficácia Profissional define que "A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competentedos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos."

- Considerando que, no seu art. 9º - no tocante ao exercício da profissão são deveres do profissional: a) "Identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão".

- Considerando que o atestado médico relata que o profissional vinha apresentando transtorno de ansiedade e depressão desde 2017 e que, portanto, deveria "desempenhar a sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização" conforme disposto no art. 9º item II, alínea d.

III- Voto:

- Voto pelo entendimento de que, nos fatos relatados neste processo administrativo e nos termos do art. 2º da Resolução Confea 1008/04, há indícios de prática de Falta Ética caracterizada como abaixo segue:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

I – Profissional denunciado: Fábio Jorge Correa. CREA 5061192500, na negligencia aos serviços que deveriam ser prestados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Foro de Rio Claro, Processo 1 000 107-25.2018.8.26.0510.
II – Conduta antiética praticada> Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício.
III- tipificação na legislação: Resolução 1002 de 26/02/2002 (Código de Ética) art. 10, item I, alínea a.

E.T. Declaro ter mantido este processo em meu poder para proceder o relato, por tempo além do regimental, devido a pandemia mundial.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**SF-570/2017** *SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia efetuada pelo Sr. Antonio Tiago da Silva contra o Eng.Civ. Sandro José Kalil Ruggia, referente ao desmembramento de um imóvel, situado na Rua Luigi Camolesi, 115 - Jardim Itamaracá, Piracicaba/SP.

Da documentação constante do presente processo:

- Denúncia, protocolada em 18/04/2017 sob nº 59817. Alega o denunciante que, em 07 de março de 2013, contratou o Eng.Civ. Sandro José Kalil Ruggia, para fazer o desmembramento de um imóvel, situado na Rua Luigi Camolesi, nº 115, Jardim Itamaracá, em Piracicaba/SP, e que o serviço não foi feito, causando muitos transtornos a ele e sua família. Sempre que procurou o profissional para saber da situação, o mesmo esquivou-se, prometendo que o serviço estaria pronto nos próximos dias ou na semana seguinte. No ato da contratação, efetuou o pagamento de R$200,00 (duzentos reais), de um total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que foi combinado para o serviço. O restante do pagamento foi efetuado em parcelas de R$200,00 (duzentos reais), valor este que o engenheiro civil retirou pessoalmente em seu local de trabalho, não dando recibo, dizendo que ao final lhe daria um recibo do total. No momento não atende suas ligações, e nunca é encontrado no escritório (fls. 02).
Acompanha a denúncia cópia do recibo pago ao profissional no valor de R$200,00 (fls. 03).

Às fls. 04, apresenta a ART de Obra ou Serviço nº 92221220150636502, registrada pelo Eng.Civ. Sandro José em 12/05/2015, tendo como contratante o denunciante (fls. 04).

Às fls. 05/07, consultas do Sistema SIPRO, constando que existem mais 05 (cinco) processos de Ordem "SF", abertos em nome do profissional, além do presente, e que não existem processos de Ordem "E", abertos em seu nome.

Às fls. 08 e 17, consultas do Sistema Creanet de cadastro do profissional, onde se verifica que: - encontra-se registrado, desde 06/01/1995, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - está anotado pela empresa Fabio Rodrigues Locações e Eventos – EPP (contratado com prazo de rev. 04 anos - desde 23/12/2015); - está quite com a anuidade de 2017.

Às fls. 10/11, Ofícios enviados ao denunciante, informando da instauração do presente processo, e ao denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia. Avisos de Recebimentos às fls. 12/13 (recebidos em 26/04/2017).

Às fls. 15, Informação do agente administrativo da UGI-Piracicaba, datada de 17/05/2017, esclarecendo que não houve apresentação de nenhum documento por parte do profissional, em atendimento ao ofício de fls. 11, tendo o respectivo prazo legal para defesa expirado em 05/05/2017.

Às fls. 16, despacho do Chefe da UGI pelo envio do processo à CEEC para análise e parecer.

VOTO:
Considerando a necessidade de apuração de conduta por indícios de infração ao Código de Ética

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Disciplinar, aprovado pela Resolução nº1002/02 do Confea, motivada pelo artigo 2º da Resolução 1004/03 do Confea, voto pelo acolhimento da denúncia e encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**SF-559/2017** *NICANOR COSTA NETO* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia do Sr. Antonio Carlos Soares contra o Eng.Civ. e Tec. Agrim. Nicanor Costa Neto, protocolada em 06/04/2017 com as seguintes informações, conforme fl 2 deste processo: "Na data 12 de agosto de 2016, firmamos um contrato de parceria que teria a finalidade de regularização e venda de uma área em Eldorado/SP, com prazo de 90 dias para regularização (georreferenciamento) e mais 90 dias para a negociação e venda da área. Mas os responsáveis técnicos da Empresa Costa Engenharia S/C Ltda, inscrita no CNPJ 01.744.040/0001-00, seu responsável NICANOR COSTA NETO, CREASP 0601719136. Não realizaram os serviços de georreferenciamento, assim prejudicando toda a negociação e causando o cancelamento do contrato com os proprietários do imóvel. Por isso, por meio desta denúncia quero esclarecimento sobre a conduta da empresa em não realizar o serviço que foi contratada e também assumiu um compromisso que está em contrato. Aguardo uma posição do Conselho sobre este caso. Estou enviando também as cópias do contrato e notificação extrajudicial pelo CREA/SP da cidade de Registro/SP".

-Foi enviado copia do contrato formulado entre as partes(fl 3) .

-foram enviados ofícios as partes para manifestação, fl 16 e 17 com aviso de recebimento via AR pelo correio.

-manifestação do Eng. Nicanor Costa Neto fl 20 e 21,

-feitas as devidas averiguações das atividades do profissional, conforme fl.24/25.

- levantamento feito no sistema, não consta ART deste serviço pelo profissional Nicanor Costa Neto.

PARECER:

Pelas informações feitas pelo profissional Nicanor Costa Neto, as fls 20 e 21, deste processo, em dia marcado para ser feito o georeferenciamento da área, na presença das partes, o denunciado perguntou sobre um ponto de referencia, limites de vizinhança, para inicio do levantamento, para os presentes, vizinhanças, e não obteve respostas, impedindo o a realizar os serviços. Pela informação, o denunciado citou a Norma técnica para Georeferenciamento de imóveis Rurais, em seu capitulo 2º, item 2.1 onde em suas considerações descreve: -a) identificação e o reconhecimento dos limites do imóvel rural e uma tarefa que precede necessariamente a etapa da medição. Destina se a assegurar que o profissional não cometera erros no encaminhamento a ser percorrido.b) A execução dos serviços de identificação deverá ser sempre acompanhada pelos proprietários confinantes ou seus representantes legais, devidamente identificados, para que não paire qualquer duvida quanto aos limites comuns levantados. Desta forma o profissional alega ser impossível efetuar o georeferenciamento do imóvel Fazenda Assentado.

Como não houve o inicio dos serviços, não foi feito a ART necessária para atividade profissional.

Ao CREA, cabe pela Lei 5194/66, a função da fiscalização do exercício profissional. Na resolução 1004/03 do CONFEA descreve no seu artigo 8º:

Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Entendo que, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA., no seu item 6, artigo 10 inciso III- nas relações com clientes, empregadores e colaboradores, item "f"- suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem previa comunicação, isto foi realizado pelo profissional, justificando a suspensão dos serviços contratados. Desta forma, entendo que não há comprometimento do profissional quanto a Etica, e nem necessidade de encaminhamento deste processo à Comissão de Etica Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

VOTO:
Sra. Coordenadora, meu voto é pelo encerramento deste processo, e seu arquivamento, uma vez que obedeceu de forma ética a Resolução 1002/02 do CONFEA., no seu item 6, artigo 10 inciso III- nas relações com clientes, empregadores e colaboradores, item "f"- suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem previa comunicação, isto foi realizado pelo profissional, justificando a suspensão dos serviços contratados. É o que tenho a relatar, a menos que novos fatos venham a surgir e que não foram apurados neste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**SF-1400/2018** *MARCEL EDUARDO DE SOUZA* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

A Sra. Creuza Pereira dos Santos protocolou em 21/08/2018 (fls. 02/03) denúncia contra o Eng. Civil Marcel Eduardo de Souza, contratado pelo antigo proprietário, Sr. Aparecido Leandro da Silva, para construir a casa onde hoje reside, e que apresenta diversas irregularidades construtivas.
As reclamações junto ao proprietário não surtiram efeito, e a Sra. Creuza registrou Boletim de Ocorrência e abriu processo contra a CAIXA-SEGUROS e os proprietários Aparecido Leandro da Silva e Maria Lúcia Garcia.
Fls. 04 – Boletim de Ocorrência nº 22/2018 – 15/01/2018
Fls. 05 – Projeto Completo – autor Eng. Civil Marcel Eduardo de Souza
Fls. 06/41 – Laudo de Vistoria e Constatação – Eng. Civil Eduardo Villa Real Junior – 19/07/2018
Fls. 42 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Marcel Eduardo de Souza
Fls. 43 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Eduardo Villa Real Junior
Observação: Ofício nº 10951/2018 – UGIPP – cobrando apresentação de ART do Laudo acima (fls. 49).
ART 28027 23018 10923 12 - Eng. Civil Eduardo Villa Real Junior – registrada em 13/09/2018 Fls. 53/54.
Fls. 47 – Ofício nº 10949/2018 – UGIPP – em nome de Eng. Civil Marcel Eduardo de Souza
Solicita manifestação sobre a denúncia. Recebido em 17/09/2018.
Fls. 55/56 - Eng. Civil Marcel Eduardo de Souza protocolou manifestação em 01/10/2018, alegando que ocorreram patologias na obra, mas que o antigo proprietário e o atual entraram num acordo, e a reforma já está sendo realizada.
Fls. 57 - ART 28027 23016 13496 37 - Eng. Civil Marcel Eduardo de Souza – registrada em 14/12/2016.
Fls. 58/62 – Processo nº 1000538 – 13.2018.8.26.0493 – Acordo entre as partes – 10/09/2018
-Eliminação de todas as irregularidades construtivas relatadas no Laudo de Vistoria e
-Constatação, por conta dos antigos proprietários. Apresentar Laudo após término.

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
Advertência reservada;
Censura pública;
Multa;
Suspensão temporária do exercício profissional;
Cancelamento definitivo do registro.

Nosso parecer e voto.

Considerando as informações relatadas como tambem o envio do presente protocolado para que nos manifestássemos quanto às providencias cabíveis, nosso parecer é no sentido de que deverá os auto retornar a UGI original, para que seja providenciada por ela, contato com a Sra.Creuza Pereira do Santos, para que se manifeste com:

-Apresentação de documento que comprove se as solicitações de reforma em sua residência foram realmente efetuadas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

-Apresentação de um laudo técnico de verificação da atual situação da edificação, que devera ser efetuado pelo mesmo perito que apresentou o primeiro laudo, dando assim informação se a residência foi realmente reformada, e sanadas as situações problemáticas apresentadas.

-O Engenheiro acusado, menciona em sua manifestação, feita a MAO (.....!!!!!!!), que depois de feitos os reparos e reforços, a proprietária iria retirar a queixa. Para tanto , deverão ficar absolutamente claras as situações citadas .

Retornem então, portanto os autos para as providencias que acima solicitamos.

È o nosso parecer e voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
40	**SF-236/2019**	*FERNANDO PINTO TUZZOLO*
	Relator	DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

Histórico:

O Perito Fernando Pinto Tuzzolo, Eng. Civil, foi nomeado para o processo n° 0037348-79.2004.8.26.0562, porem o Dr. Dario Gayoso Junior, Juiz de direito da 8ª Vara de direito Cível da Comarca de Santos, considerando sua inércia, determinou sua substituição por outro perito, e solicita providencias do CREA/SP (fls. 02).
A denúncia foi protocolada em 18/02/2019.

Fls. 04 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Fernando Pinto Tuzzolo

Ofício nº 2.742/2019 – UGI Santos – em nome do Dr. Dario Gayoso Junior, Juiz de direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos – recebido em 27/02/2019 – informa que a denúncia gerou o SF-236/2019.

Ofício nº 2.743/2019 – UGI Santos – em nome do Eng. Civil Fernando Pinto Tuzzolo – recebido em 28/02/2019 – notifica para manifestar-se sobre a denúncia.

Eng. Civil Fernando Pinto Tuzzolo apresenta defesa em 08/03/2019 (fls. 10 – 13/18).
Seguem-se documentos nas fls. 19 a 39.

Fls. 34/44 – Consulta de Processo de 1º Grau – processo nº 0037348-79.2004.8.26.0562.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção de autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER E VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Considerando a denúncia formulada pelo Juiz de Direito Dr. Dario Gayoso Junior, em face do Engenheiro Civil Fernando Pinto Tuzzolo por má conduta dos trabalhos nos autos do Processo nº 0037348-79.2004.8.26.0562.
Conforme folha 06, enviado ao conhecimento do Juiz de Direito Dr. Dario Gayoso Junior, abertura do processo SF 236/2019.
Conforme folha 07, enviado ao conhecimento do Engenheiro Civil Fernando Pinto Tuzzolo, abertura do processo SF 236/2019 e prazo de 10 dias para manifestação.
Folha 08, resumo do profissional, ativo e quite com o sistema.
Considerando as folhas de 11 à 44, Engenheiro Civil Fernando Pinto Tuzzolo, apresentou a sua manifestação referente ao processo.
Considerando a nomeação de Perito Judicial na Ação de Usucapião requerida por Bernardino Blanco Iglesias em 22/02/2010.
O Perito nomeado estimou os honorários, após o patrono dos requerentes alegou que o valor do perito está alto, requereu a redução em 40% do valor e parcelamento em 3 x, onde o perito nomeado concordou com a redução e parcelamento.
Considerando a folha nº 15, em 30/07/2012 o Perito Judicial, Engenheiro Civil Fernando Pinto Tuzzolo protocolou seu trabalho pericial no Fórum de Santos, composto de Levantamento topográfico feito "in loco" e respectivo Memorial Descritivo da Área. (documento anexo no processo nas folhas 25,26 e 27).
Conforme folhas 16 e 17, em decisão de 19/06/2015, Juiz de Direito Dr. Dario Gayoso Junior, para que o profissional proceda o levantamento da área total do imóvel matriculado, para saber se o terreno físico total tem ou não metragem superior ao que está registrado.
Perito novamente estimou os honorários para complementação do laudo, onde foi solicitado parcelamento, onde o perito concordou com o a forma de pagamento.
Considerando que em 15/06/2020, Juiz de Direito Dr. Dario Gayoso Junior, suspende o andamento do processo por 30 dias, atendendo ao requerido pelos Autores.
Considerando em 17/011/2017, Juiz de Direito Dr. Dario Gayoso Junior, que decorreu o prazo legal de manifestação dos autores e que não foi realizado o depósito dos honorários periciais.
Considerando que em 21/05/2018 certificou que foi realizado o depósito dos honorários periciais.
Considerando que no segundo semestre de 2018, a Sra. Maria Iria Pinto Tuzzolo, genitora do Engenheiro Civil Fernando Pinto Tuzzolo, perito nomeado nos autos do processo foi submetida a uma cirurgia e após necessitou de cuidados especiais, anexo no processo documentos médicos.
Considerando a folha 35, em 30/11/2018, Juiz de Direito Dr. Dario Gayoso Junior, nomeio em substituição o Engenheiro João Gabriel de Azevedo Barbosa.

Considerando que o Engenheiro Civil Fernando Pinto Tuzzolo, Perito Judicial nomeado no processo, onde recebeu os honorários periciais, realizou a entrega do Laudo Pericial, datado em 30 de junho de 2012, homologado pelo Juiz em 29/01/2013 conforme folha 40.

VOTO, pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**SF-237/2019** *CARLA MARIA VILLABOIM PONTES OGIER* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

INFORMAÇÃO

A Eng. Civil Carla Maria Villaboim Pontes Ogier, com início de registro em 30/01/1987 (fls. 03), é Perita Judicial há mais de 30 anos.

Houve representação do Sr. Juiz da 8ª Vara Cível do TJ-SP – Comarca de Santos contra a Eng. Civil Carla Maria Villaboim Pontes Ogier, por má conduta dos trabalhos nos autos do Proc. 10287-94.2016.8.26.0562 (fls. 02).

Fls. 05 – Ofício nº 2.744/2019 – UGISANTOS – para Dr. Dario Gayoso Junior – Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos – recebido em 27/02/2019 – informa instauração de processo

Fls. 06 - Ofício nº 2.745/2019 – UGISANTOS – para Eng. Civil Carla Maria Villaboim Pontes Ogier Recebido em 27/02/2019 – solicita apresentar manifestação.

Atendendo o Ofício nº 2745/2019, a Eng. Civil Carla Maria Villaboim Pontes Ogier apresentou manifestação em 07/03/2019. Argumenta que por problemas pessoais vem diminuindo sua carga de trabalho desde Abril 2018. No caso específico da 8ª Vara de Santos, informou em contato telefônico com o cartório que não teria condições de assumir novos encargos, temporariamente. Foi comunicada em 29/12/2018 pelo profissional que a sucedeu que fora destituída do caso, e supôs que não haveria necessidade de se manifestar, nem de apresentar Laudo.
Anexa 12 documentos sobre declarações de médicos para comprovar sua argumentação (fls.14/29).

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• Considerando que a REQUERIDA, é registrada neste conselho desde 30/01/1987, estando em situação ativa e regular (fls. 03) durante todos estes mais de trinta anos, não tendo ocorrência em seu nome neste conselho.

• Considerando que a REQUERIDA menciona que teve contato com o referido cartório, mencionando suas limitações de tempo para realizar trabalhos periciais, em função de seus problemas de saúde (doc. Fls.14/29).

• Considerando que a mesma foi destituída da função de perita no referido feito, inclusive com a nomeação de outro perito, o qual veio a se reportar a REQUERIDA, mencionando sua nomeação.
• Considerando que não é mencionado tal ocorrência em outros feitos, onde a mesma tenha atuado, sendo apenas um caso pontual, que segundo a mesma já havia tido contato com o referido cartório mencionando suas limitações de tempo.

VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROCESSO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**SF-448/2017** *THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO DAMARO(EX CONSELHEIRO)

Proposta

Trata o presente de denúncia contra o profissional eng. civil Thiago Henrique dos Santos, sobre rachaduras em paredes ocasionada pela obra sob responsabilidade técnica do Interessado, estando a obra embargada pela Prefeitura de São Vicente, conforme inciaial as fls 02 e 03 deste expediente.
Histórico:
A fls 02 na denúncia do reclamante, consta a afirmação em que o a obra sob a responsabilidade do interessado estava embargada desde 23/02/2017 pela Prefeitura de São Vicente, processo municipal n° 001-0000009125-2017-8 e mesmo assim estava sendo continuada, porém não consta neste expediente cópia de documentação oficial que assim ateste esta afirmativa.
A fls 12, o interessado em sua defesa, alega que os "danos causados a casa vinha" será reparado pelo proprietário Leandro Santos de Jesus. Conforme documentado em cartório com a sra Andrea Vani Vilaverde (reclamente) e seu esposo Reginaldo Pedroso Dias Filho, embora tal documento não esteja anexo a este expediente.
A fls 43, em Decisão da CEEC/SP nº 737/2019, determina que deverá haver pela UGI Santos, nova diligencia no intuito de verificar o cumprimento da responsabilidade de realização dos reparos no imóvel vizinho.
Comentário:
Tem dois fatos que poderão servir de apuração Ética das atitudes do interessado, se comprovados. A questão de prosseguir com a obra mesmo estando embargada e outra questão é a da responsabilidade pela reparação dos danos ao vizinho, pra tanto há necessidade que a UGI Santos complemente a diligencia, solicitando o Auto de Embargo junto a Municipalidade de São Vicente e conforme citado a fls 12 na defesa do interessado, documento de cartório que ateste que os reclamantes fariam o devido reparo, neste caso, poderá se configurar em uma lide de responsabilidade entre a as partes.

Voto:
Retomar este expediente a UGI Santos, para complementar a diligencia, solicitando o Auto de Embargo à Prefeitura de São Vicente e solicitar o eventual documento citado a fls 12 entre as partes que poderá definir sobre de quem seria a responsabilidade pelos reparos, para que esta CEEC tenha elementos para deliberar sobre este assunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**SF-696/2018** *FABIANNE DE MELO PIO* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Condomínio Residencial Louvre, localizado na Av. Paris, 575 – Forte, Praia Grande-SP, contra a empresa J.E. Medeiros Construtora Ltda e contra a Eng.Civ. Fabianne de Melo Pio, referente ao projeto e construção do condomínio.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia formulada pelo Síndico do Condomínio Residencial Louvre, Sr. Mauro Roberto Pontes, protocolada em 21/03/2018. Alega o denunciante, que a empresa J.E. Medeiros Construtora Ltda não cumpriu as normas de boa conduta na execução do projeto do prédio e que, a poucos meses de vencer os 05 (cinco) anos da entrega da obra, os moradores já estão cansados com o descaso que a empresa vem apresentando referente aos problemas registrados no prédio, sendo que tais consertos são apenas paliativos. (fls. 03).
Acompanha a denúncia, cópias dos seguintes documentos:
• Laudo de Vistoria, assinado pela Eng.Civ. Haide Almeida Ferraz Filha (fls. 04/17);
• ART nº 28027230180347719, registrada pela engenheira civil pela elaboração do laudo (fls. 18);
• ART nº 92221220110137511, registrada em 10/02/2011 pela Eng.Civ. Fabianne pelas atividades de direção técnica, execução e fiscalização da obra – Contratante: J.E. Medeiros Construtora Ltda (fls. 21);
• ART nº 92221220110137714 (vinculada à ART nº 92221220110137511) – (fls. 22) - Execução de laudo de segurança, estabilidade e resistência da obra;
• ART's nºs 28027230161393420 e 28027230161393420, registradas pelo Eng.Oper.-Mec.Maq. e Ferram. Pedro dos Santos Silva pelas atividades de elaboração de laudo técnico de vistoria, supervisão e manutenção de elevadores (fls. 24/25);
• ART's nºs 92221220150030426, 92221220140047811 e 92221220121607774, registradas pelo Eng.Mec.Eletr. Ariovaldo Rodrigues pelas atividades de elaboração de laudo técnico de vistoria, projeto, manutenção e montagem de 02 elevadores eletromecânicos (fls. 26/28).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da J.E. Medeiros Construtora Ltda, onde se verifica: - registrada, desde 14/02/2008; - responsável técnico anotado: Eng.Civ. Cristiano Lima Costa (contratado com prestação de serviços –rev.04 anos – desde 23/11/2016); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 29).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da profissional interessada, constando: - registro ativo, desde 14/01/1998, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - anotada pelas empresas Casa Grande Construtora e Empreendimentos Ltda – ME e Maestre Empreendimentos Imobiliários Ltda; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 30).
- Ofício enviado ao Condomínio Residencial Louvre informando da instauração do presente processo (fls. 32). Aviso de Recebimento às fls. 35 (recebido em 30/01/2018).
- Ofícios enviados à Eng.Civ. Fabianne e à J.E. Medeiros (ambos recebido em 06/04/2018 – fls. 36/37) notificando-os para, no prazo de 10 (dez) dias, contados dos recebimentos dos ofícios, manifestarem-se a respeito da denúncia (fls.33/34).
- Manifestação da profissional, protocolada em 24/04/2018 (fls. 38/42).

- Cópia do Projeto Arquitetônico, enviado em 27/04/2018 pelo Condomínio Edifício Louvre (fls. 44).

PARECER
Considerando a legislação abaixo:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Considerando laudo apresentado pelo Condomínio Residencial Louvre, elaborado pela Engenheira Civil Haide Almeida Ferraz Filha, onde relata problemas graves, tais como: mudanças significativas de projeto, sem prévia anuência dos proprietários; problemas de drenagem de água; fissuras na caixa de gordura, apresentando vazamento, trincas em diversas partes do prédio, infiltração na área de lazer (piscina), acúmulo de água no poço do elevador, problemas do sistema de medição de gás, diminuição da quantidades de vagas da garagem, problemas de acesso devido a rampa mal projetada, desprendimento de revestimentos, dentre outros diversos, oriundos da má execução da obra.

Considerando outros documentos e informações apresentadas;

VOTO

Pelo encaminhamento deste processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional, onde a profissional Fabianne de Melo Pio, bem como a empresa J.E.Medeiros Construtora LTDA descumpriram a Resolução CONFEA 1002/02 – Código de Ética no que tange o Art. 8º, itens IV, V e VII; Art. 9º, item III, alíneas "a" e "e"; Art 10º, item I, alíneas "a" e "c", item II, alínea "c".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
44	**SF-1534/2019**	*CAIMAN IMPERMEABILIZAÇÕES E CONSTRUÇÃO EIRELI*
	Relator	RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

Histórico:
A empresa Kirra Investimentos Imobiliários contratou a empresa CAIMAN Impermeabilizações e Construção EIRELI em 02/05/2013 (fls. 14/19 — Contrato), e em 05/11/2018 protocolou denúncia (fls. 02) alegando falhas no atendimento às reclamações de falhas da impermeabilização, conforme contrato.
Fls. 44 - Ofício no 13.580/2019 - UGISANTOS - em nome de CAIMAN Impermeabilizações Solicita manifestação sobre a denúncia. Recebido em 02/10/2019 (fls. 46).
Fls. 47/48 - CAIMAN Impermeabilizações atende Ofício no 13.580/2019, e protocola em 07/10/2019 correspondência esclarecendo a atuação da empresa neste caso. Anexou:
Fls. 49/50 — Resposta contra a Notificação Extrajudicial
Fls. 51/54 — Termo de Encerramento de Contrato e Quitação Plena — 25/03/2014
Fotos - fls. 03, 10, 11, 12 e 13
Fls. 04 e 40 — Resumo de Empresa - CAIMAN Impermeabilizações e Construção EIRELI
Fls. 14/19 — Contrato de Sub empreitada - CAIMAN Impermeabilizações X Kirra Investimentos — 02/05/13
Fls. 20/31 — Anexo Comercial/Operacional do Contrato — fornecimento de Mão de Obra — 31/05/2013
Fls. 32/33 — Diretrizes Básicas — Contratação de Mão de Obra — TECNISA — 11/03/2013
Fls. 34/37 - Diretrizes de Segurança do Trabalho - TECNISA - 17/10/2012
Fls. 38 - Proposta CAIMAN para TECNISA - 02/05/2013
Fls. 43 - Ofício no 13.579/2019 — UGISANTOS em nome de Kirra Investimentos Imobiliários informa que sua denúncia deu origem ao processo SF — 1534/2019. Recebido em 26/09/2019 (fls. 45)
Fls. 44 - Ofício no 13.580/2019 — UGISANTOS a Caiman Impermeabilização e Construção Eireli informa a origem do processo SF — 1534/2019. Recebido em 02/10/2019 (fls. 46).
Fls. 48 a 54 – Manifestação da Caiman Impermeabilização e Construção Eireli, datada de 07/10/2019, alegando que foram até o local da obra e constataram que o problema não era da instalação da manta de impermeabilização, que o serviço foi fiscalizado e aceito pela empresa contratante na data de sua execução e que o prazo de garantia de 5 anos já havia sido expirado.
LEGISLAÇÂO:

Lei Federal n° 5.194. de 24 de dezembro de 1966

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresa em geral, que organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais habilitados delas encarregados.

Lei Federal n° 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Voto:
Analisando a Lei Federal n° 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977 onde Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Deste modo não foi encontrada nos arquivos tal documento.
Solicito que seja notificada a empresa Caiman Impermeabilização e Construção Eireli para apresentar a ART dos serviços prestados e em caso de negativo lavrar autuação por infração a legislação 5194/66 e 6496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**SF-240/2020** *BIANOR TORRES JÚNIOR* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I – HISTÓRICO:

O presente processo originado do Processo SF — 3012/2019, e foi encaminhado para manifestação desta Câmara, facesinistro com desabamento de estrutura metálica, de propriedade do Sr. Marcelo Alonso Paschoal, tendo sido lavrado de auto n° 131/2020 de fis. 60, lavrado em 19/02/2020, por infração a alínea "a", do artigo 6° da Lei 5194/66, contra o proprietário da Serralheria, executora do serviço, Sr. Bianor Torres Junior.
Consta de 54, Relatório de Fiscalização detalhando o apurado, onde verifica-se o em conformidade à documentação anexada de fls. 04 a 53, constando de fls. 04, contrato de prestação de serviços, de fls. 11 ART n° 28027230191436368, do responsável pelo laudo realizado sobre a estrutura metálica colapsada, Eng. Civil Valdir Custódio Leite Junior, fotos do ocorrido de fis. 13 a 21, planilhas de cálculo da estrutura de fls. 22 a 43.

II – PARECER:

Não houve apresentação de Defesa e quitação do Auto de Infração.
Em 05/05/2020 a UGI São José do Rio Preto encaminha o processo referido, à CEECivil.
Com referência à legislação vigente e procedimentos:
1. Os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66: Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos dela;
d)O profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
1.2 caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
2. O artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

III – VOTO:

Pela manutenção do auto de Infração 131/2020 em face do Sr. Bianor Torres Junior por infração as alíneas "a" e "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66.
Por oportuno sugiro a Fiscalização deste egrégio Conselho que proceda visita à empresa e a comunique

quanto a necessidade de regularização junto ao CREA para que possa continuar a exercer sua atividade de "Montagem de Estruturas Metálicas" como consta em seu CNPJ (fl.06).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**SF-313/2019** *ROGÉRIO MARCOS FONSECA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi iniciado pela UGI/São José do Rio Preto em 14.03.2019, tendo em vista a Denúncia protocolada sob nº 32.715, em 08.03.2019, pela Sra. Camila Marina Santos da Silva, em face de FONSECA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, representada por seu administrador ROGERIO MARCOS FONSECA, e JESSYCA SILVA FARIA BATISTA - contratação em regime de empreitada para obra de Construção Civil Residencial situada na Quadra 10, lote 02, no loteamento denominado Residencial Menezes, em Bady Bassit, SP, com abandono da obra, por irregularidades graves verificadas. Na ocasião, a denunciante informa, dentre outras coisas, que [as irregularidades] seriam objeto de perícia a ser realizada pelo Eng. Tadeu Machado de Souza, que as empresas do eng. Rogério Marcos Fonseca (Fonseca Engenharia, CNPJ 29.877.117/0001-30, e Fonseca House, CNPJ 19.453.576/0001-32, não possuem registro junto ao CREA-SP; e que as ARTs registradas pelos profissionais Rogério e Jessyca continuam ativas os que os tornam responsáveis em caráter solidário uma vez que os dois se responsabilizaram igualmente pelas ATIVIDADES TÉCNICAS DE PROJETO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DA OBRA (fl.02/12) e apresenta cópias dos seguintes documentos:

• ART de número 28027230181305261, registrada em 23.10.2018 pelo Eng. Civil Rogério Marcos Fonseca, referente à direção, projeto e execução de edificação, alvenaria, 79,36 metros quadrados, na Rua Adélia Botessari Catelani, 221 – Quadra 10 – Lote 02 – Residencial Menezes I, em Bady Bassit, SP, tendo Camila Marina dos Santos como contratante (fl. 13/14);

• Projeto técnico arquitetônico da construção de prédio unifamiliar térreo, onde consta como responsável pelo projeto e/ou responsável técnico Jessyca Silva Faria Batista (fl. 15/19);

• Registros fotográficos da obra (fl. 21/22);

• Contrato de Empreitada Construção, firmado entre Camila Marina Santos da Silva e a empresa Fonseca Engenharia e Construções, com CNPJ 19.453.576/001-32, em 09.09.2017 – objeto: execução de obras de construção civil residencial uni familiar, descrevendo-se os serviços compreendidos (fl. 23/31); e Aditivo firmado em 23.07.2018 (fl. 32/33);

• Aditivo datado de 29.10.2018 com anotação de Sem Efeito – Contratante não concorda com as condições do Aditivo (fl. 34/41);

• Notificações Extrajudiciais citando irregularidades na obra/serviço, dirigidas à CEF, Ag. 3270-Anisio Haddad, datada de 28.02.2019, solicitando R A E, devidamente instruído e assinado pelo engenheiro responsável e comparecimento na perícia a ser realizada por engenheiro (fl. 43/44), e ao Eng. Rogério Marcos Fonseca e à Eng. Jessyca Silva Faria Batista, datadas de 25.02.2019, comunicando que as notificações extrajudiciais possuem caráter de Distrato, por abandono de obra, e solicitando a entrega dos documentos da obra/serviço (fl. 45/47 e 48/50);

Em 13.03.2019, a UGI/São José do Rio Preto instruiu o processo com as seguintes informações/documentos:

• Tela "Consulta de Resumo de Empresa" do sistema de dados do Crea-SP – nenhum registro encontrado com o CNPJ 29.877.117/0001-30 (fl. 51);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

• Ficha do CNPJ da empresa Rogério Marcos Fonseca-Engenharia e Construções, com CNPJ 29.877.117/0001-30 – atividade econômica principal: obras de alvenaria e dentre as secundárias: serviços de engenharia, outras obras de acabamento da construção (fl. 52);

• Tela Resumo de Profissional – o denunciado interessado neste processo, Rogério Marcos Fonseca, está registrado como Engenheiro Civil desde 08.03.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2018 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 53);

• Listagem de Processos do sistema de cargas de processo do Crea-SP – nenhum SF ou E encontrados em nome do profissional Rogério Marcos Fonseca (fl. 54/55);

• Tela Resumo de Profissional – a profissional Jessyca Silva Faria Batista está registrada como Engenheiro Civil desde 01.04.2016, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019-parcelamento em dia, e não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 56);

• Listagem de Processos do sistema de cargas de processo do Crea-SP – nenhum SF ou E encontrados em nome da profissional Jessyca Silva (fl. 57/58);

• Tela "Pesquisa de Empresa" - nenhum registro encontrado com o CNPJ 19.453.576/0001-32 (fl. 59);

• Certidão de Baixa de Inscrição da empresa Rogério Marcos Fonseca 42012353860 junto ao CNPJ – data da baixa: 01.02.2018; motivo da baixa: registro cancelado (fl. 60);

• Tela "Resumo de Profissional" – o profissional citado como perito na denúncia acima citada, Tadeu Machado de Souza, está registrado como Engenheiro Civil, desde 27.02.1986 (fl. 61); e

• Ficha cadastral simplificada da JUCESP da empresa Rogério Marcos Fonseca – Engenharia e Construções, com CNPJ 29.877.117/0001-30 – início de atividade: 20.02.2018 (fl. 62);

Em 15.03.2019, a UGI/São José do Rio Preto expediu os ofícios abaixo relacionados:

• à denunciante, comunicando a abertura do presente processo (fl. 64) – Oficio entregue com AR em 28.03.2019 (fl. 81);

• ao denunciado Rogério Marcos Fonseca, notificando para manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fl. 65) – Oficio entregue com AR em 28.03.2019 (fl. 82);

• à denunciada Jessyca Silva Faria Batista, notificando para manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fl. 66) – Oficio entregue com AR em 27.03.2019 (fl. 70);

• ao Eng. Civil Tadeu Machado de Souza, para apresentar cópia do Laudo do parecer técnico sobre a construção do imóvel situado à Quadra 10, lote 02, no Loteamento Residencial Menezes em Bady Bassit, SP, bem como apresentar a respectiva ART, sob pena de autuação (fl. 67) – Oficio entregue com AR em 27.03.2019 (fl. 69);

• à empresa Rogério Marcos Fonseca Engenharia e Construções, para requerer o seu registro neste Crea-SP, no prazo de 10 dias, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico (fl. 68) – Ofício entregue com AR em 28.03.2019 (fl. 83).

Em 01.04.2019 (ou seja, tempestivamente), o Engenheiro Civil Tadeu Machado de Souza protocolou sob nº 43.742 referente ao imóvel da denunciante, contendo inclusive cópia da respectiva ART 28027230190377230, registrada em 29.03.2019 (fl. 71/80).

Em 03.04.2019 (ou seja, tempestivamente), foi protocolada sob nº 45.537 manifestação em nome em nome de Fonseca Engenharia e Construções, Rogério Marcos Fonseca e Jessyca Silva Faria Batista, informando dentre outras coisas a saída da Eng. Jessyca Silva Faria Batista da empresa no dia 06.11.2018, conforme documentação anexa (não localizamos no processo), solicitando o encerramento do procedimento administrativo e a urgente retirada da profissional do polo passivo da presente denúncia pois a mesma não integra mais a empresa denunciada (fl. 84/91).

Apresenta-se às 92 cópia do Protocolo PR2018067418, de 06.11.2018, referente ao pedido de baixa de ART da Eng. Civil Jessyca Silva Faria Batista (fl.92).

Apresenta-se às fl. 93/94 informação da UGI/São José do Rio Preto, datada de 09.04.2019, quanto à abertura do Processo SF-446/2019 em nome da empresa Rogério Marcos Fonseca Engenharia e Construções – ME, com assunto Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 e ao encaminhamento ao setor de fiscalização para prosseguimento.

Em 09.04.2019 – considerando o atendimento dos ofícios 112, 113 e 131 pelo Eng. Civil Rogério Marcos Fonseca e outros, através do protocolo 45537 – a UGI/São José do Rio Preto encaminha o presente processo à CEEC, para análise e deliberações (fl. 95).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos as informações complementares abaixo:

• Telas Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado nesta data em nome das empresas com CNPJ 29.877.117/0001-30 ou 19.433.576/0001-32 (fl. 96 e verso);

• ART 28027230172472334, registrada em 12.09.2017 pela Eng. Civil Jessyca Silva Faria Batista, também referente ao projeto e execução técnica do prédio familiar térreo com 79,34 m² da denunciante – baixada em 06.11.2018 por motivo de substituição de responsável técnico (fl. 97); e

• ART 28027230181305261 registrada em 23.10.2018 pelo Eng. Civil Rogério Marcos Fonseca – permanece ativa (fl. 98).

Informamos, ainda, que não localizamos abertura de processo SF em nome da Eng. Civ. Jessyca Silva Faria Batista.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

II.2. – da Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.
Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.
(...)

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo..."

II. 3. – da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP":

"...Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
(...)

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;..." (todos grifos nossos)

Do exposto, e face ao despacho da UGI, às fl. 95, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e deliberações.

Parecer:
Considerando-se a denúncia apresentada de descumprimento de contrato com abandono de obras, imputada pela denunciante ao interessado, baseada em patalogias da obra que não foram sanadas pelo interessado quando solicitado pela denunciante. Considerando-se que a comprovação das patologias seriam feitas com apresentação de Laudo pericial apontando tais patologias com descrição técnica de causa e solução. Considerando-se que o Eng. Civil Tadeu Machado de Souza apontado na denúncia apresentada em 14/03/2019 como o responsável pela elaboração do Laudo Pericial que iria confirmar as patologias, foi intimado a apresentar o referido Laudo em 27/03/2019 com prazo de 10 dias e o apresentou em
01/04/2019 tempestivamente, porém ao invés do Laudo Pericial produzido em decorrência de vistoria no local com a identificação precisa das patologias, apenas apresentou um laudo baseado em fotos fornecidas pela denunciante e boletim ocorrência referente a furto de esquadrias da obra, não permitindo a identificação precisa das patologias para confirmar o alegado pela denunciante (DOC. FLS. 72 a 78), citando em sua ART nº 28027230190377230 registrada em 29/03/2019 que havia sido emitida em caráter antecipado ao laudo que estaria em elaboração (doc. Fls. 79 e 80). Considerando-se a defesa do interessado à fl. 85 a 91 onde relata que a obra foi paralisada em decorrência de desentendimento com a denunciante por atraso na entrega da obra, e que a mesma não apresenta as patologias ora reclamadas. Considerando-se que o contrato firmado entre a denunciante e a empresa Fonseca Engenharia e Construções em 09 de setembro de 2018, engloba o período em que a Eng.Civil Jessyca Silva Faria Batista registrou a sua ART de responsabilidade pelo projeto e execução da obra (doc. Fl. 97) em 12/09/2018 até a baixa em 06/11/2108 (doc. Fl. 92). Considerando-se que a obrigatoriedade de Registro da empresa contratada pela denunciante esta sendo tratada em processo distinto SF/446/2019 para apurar a irregularidade de exercer atividade sem o devido registro.

Voto:

Por sugerir a CEEC o encaminhamento do processo a UGI /São José do Rio Preto para oficiar o perito Eng. Civil Tadeu Machado de Souza para apresentar o seu Laudo Pericial descrevendo se há ou não patologias na obra objeto da denúncia de maneira clara e objetiva. Oficiar a Eng.Civil Jessyca Silva Faria Batista que se manifeste sobre sua participação na obra durante o período do registro da sua ART em 12/09/2018 até a baixa em 06/11/2018, descrevendo as etapas da obra a qual foi responsável e efetivamente acompanhou. Sendo decisivo a apresentação do laudo pericial para comprovar eventuais patologias para analisarmos se a paralisação da obra foi em decorrência de imperícia no exercício da profissão ou não e fundamental a informação da Eng. Civil Jessyca quanto a sua participação na obra durante a vigência da sua ART para apuração de eventual responsabilidade nas supostas patologias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**SF-846/2019** *VINICIUS EDUARDO GONÇALVES* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Sr. Krikor Rezen Pastore contratou o Eng. Civil Vinícius Eduardo Gonçalves para projetar e construir uma casa de 167,00 m2 na Rua dos Cambarás, Quadra S, Lote 15, Jardim Botânico, em Bady Bassit/SP.
Sr. Krikor considerou que houve atraso de 03 meses na entrega do imóvel residencial, e erros de construção, e levou o caso ao PROCON. Após comunicação do PROCON solicitando que o Eng. Civil Vinícius se manifestasse, e a resposta deste, foi tentada uma audiência conciliatória, onde o Eng. Vinícius não compareceu.
Sr. Kricor, e sua esposa Sra. Amanda, contrataram o Eng. Civil Valdir Custódio Leite Júnior para elaboração de um Laudo de Vistoria (fls. 56/62), com fotos nas fls. 63/85, que ficou pronto em 23/05/2019.
Depois, o Sr. Krikor Rezen Pastore protocolou denúncia no CREA em 13/06/2019 (fls. 02/06).

Fls. 110 – Ofício nº 0263/2019 – sjrp – em nome de Eng. Civil Vinícius Eduardo Gonçalves recebido em 10/07/2019 – solicita manifestação sobre a denúncia.
Fls. 126/143 - Eng. Civil Vinícius Eduardo Gonçalves apresenta manifestação, e anexa fotos (fls. 180/199). Destaque para o item 1. Dos fatos (descreve os acontecimentos), e para o item 2.5 compara cada um dos itens citados no Laudo de Vistoria.
Ressalta que o denunciante deixou de pagar a última parcela, no valor de R$ 28.875.
Anexou
 # Anexo I – Declaração do Condomínio Totalité – fls. 145/146
 # Anexo II – E-mail referente à entrega da obra em 26/11/2018 – fls. 147/149
 # Anexo III – Comprovante de endereço do pai do Denunciado – local de entrega dos materiais de pintura Fls. 150/151
 # Anexo IV – Nota Fiscal referente à aquisição de materiais da marca Hidronorte – fls. 152/153
 # Anexo V – Declaração de Fornecedores da Calha e Rufo, Vidros e Esquadrias – fls. 154/157
 # Anexo VI – Projetos – Hidráulico / Elétrico / Estrutural – fls. 158/175
 # anexo VII – Cópia do cheque devolvido, comprovando inadimplência do Denunciante – fls. 176/178
 # Anexo VIII – Fotografias retiradas na entrega da obra – fls. 179/199

DISPOSITIVOS LEGAIS :

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

CONSIDERAÇÕES:

Trata-se de denúncia do Sr Krikor Rezen Pastore , contra o profissional Vinicius Eduardo Gonçalves, que se sentiu lesado em seu empreendimento alegando descumprimento de prazo de entrega e defeitos construtivos no mesmo.
Analisando criteriosamente todo processo, não vejo como prosperar essa denúncia, senão vejamos:
1-O atraso de entrega em construções, é sabido por todos, que é quase uma constante, por diversas razões, tais como, interpéries, atraso de entrega de materiais, feriados, faltas de funcionários, burocracias com documentação em órgãos públicos, etc e
2-Erros construtivos, vícios construtivos deverão ser sanados todos nas revisões de entrega de obra e no caso em tela o interessado não deixou de se prontificar em fazer, como declarado em sua defesa (folha 139).

VOTO:
Baseado em tudo aqui descrito e considerando a disponibilidade do Interessado em reparar todo e qualquer "defeito" que houver na construção em questão, que deverá ser feito imediatamente, V O T O para o arquivamento deste processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**SF-1857/2019** *MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ÂNGELO* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

Breve histórico:

Trata o presente processo sobre o assunto "Análise Preliminar de Denúncia", apresentado pelo Sr. Juvenal Claudio de Oliveira (denunciante), que representou em desfavor do Sr. Marco Antônio de Oliveira Ângelo (profissional), Engenheiro Civil, em razão da participação do mesmo, em obra de sua propriedade, situada à Rua Maria Cote Gil, Lote 01 da Quadra 07, do loteamento Vivenda Cote Gil, na cidade de Olímpia – SP

Segundo o relato do denunciante (folha 3), o mesmo contratou o interessado para elaboração de projeto de uma sala comercial. O profissional de início solicitou-lhe a escritura do terreno e a planta (sic) para análise. Após dois meses, por telefone, o denunciante foi informado que poderia dar início à construção, que já estaria "liberada". Posteriormente, ambos, foram ao local da obra e "marcaram" o alicerce, o banheiro, a porta e caixa de energia. Ainda segundo o denunciante, como o terreno já possuía água e energia, o profissional "ordenou" que já podia iniciar a construção. Que durante a execução da obra, o profissional compareceu mais duas vezes no local e no final, orientou a colocação da lixeira. Ao solicitar o "Habite-se" o denunciante foi informado que houvera uma "invasão de área" e a metragem estava equivocada. Manteve contato várias vezes com o profissional, sendo orientado a aguardar. Decorrido 15 meses, disse que o erro era do proprietário e não iria mais verificar a questão.

O profissional recolheu as ART's de nos 28027230171781803, referente às atividades de projeto, direção e execução da obra (69,80 m2); 28027230172767174, referente à atividade de Laudo para ligação de energia elétrica (folhas 7 e 8). Consta ainda deste processo outros documentos da Prefeitura Municipal em que o profissional figura como responsável técnico pela obra em questão (folhas 11 a 15). Entre esses documentos está o Alvará de construção (folha 15), expedido em 20/04/2017.

A ART de no 28027230171781803 foi recolhida em 12/04/2017 (folha 40).

O denunciante anexou ainda dois "orçamentos da empresa "mão forte", de propriedade do profissional, para fornecimento de materiais, às folhas 19 e 20, respectivamente datados de 08/03/2017 e 29/03/2017

Em pesquisa ao banco de dados do Conselho, verificou-se que o Eng. Civil Marco Antônio de Oliveira Ângelo encontra-se registrado com atribuições do artigo 7° da Res. 218/73, do CONFEA (fls. 23). As partes foram oficiadas da abertura do presente processo e o profissional notificado a manifestar-se sobre o teor da denúncia. Em 05/11/2019, o profissional protocolou expediente (folhas 34 e 35) alegando que, inicialmente, o Sr. Juvenal compareceu ao seu estabelecimento comercial de ferragens armadas, para solicitar orçamento das ferragens para a construção. Que o denunciante já havia dado início à execução da obra, que encontrava-se em fase de respaldo de alicerce e, sabido de sua profissão — Engenheiro Civil, solicitou orçamento para elaboração de projeto e aprovação junto à Prefeitura. Esclarece que orientou o denunciante a aguardar a aprovação do projeto pela Prefeitura, porém, o mesmo não seguiu sua recomendação argumentando que os pedreiros não poderiam ficar parados. Ao protocolar a documentação na Prefeitura, foi informado que o projeto deveria obedecer um recuo previsto no Plano Diretor. Que providenciou a correção do projeto e, ao comunicar o contratante, foi informado que não iria perder a área de recuo. Que, por ter certa amizade com o denunciante, não o notificou formalmente, apenas alertou que, futuramente, poderia ter problemas. Com o término da obra, o "Habite-se" foi negado pelo motivo acima descrito. Que procurou meios de resolver o problema, como compensação de área, ajuda de vereador, mas nada surtiu resultado. Assim, o Sr. Juvenal passou a comparecer a seu escritório fazendo ameaças, sob risco de morte. À partir daí, comunicou ao denunciante que não poderia fazer mais nada por ele.

Considerações:

As versões apresentadas tanto pelo denunciante como pelo profissional, no geral, no que diz respeito ao andamento da obra, se apresentam semelhantes, exceto por um aspecto contraditório, ou seja, o fato da obra já estar ou não com os alicerces concluídos quando da efetiva contratação do profissional. O denunciante afirma que "marcou" o alicerce juntamente com o profissional, já esse último afirma que a obra

já se encontrava no "respaldo de alicerce", quando o denunciante o procurou. Cronologicamente, pelas informações constantes dos autos deste processo, o denunciante procurou o profissional pela primeira vez em 08/03/2017 e pela segunda vez em 29/03/2017. Após esses dois encontros, em algum momento deu-se a materialização do contrato entre as partes, que culminou com o recolhimento da ART de no 28027230171781803 em 12/04/2017 e posteriormente com a expedição do Alvará de Construção em 20/04/2017.
O profissional em nenhum momento registrou, se de fato era essa a condição, a da pré-existência do alicerce ao ser contratado, e mais, em sua ART ele é responsável pelo projeto, direção e execução. Ora, se sob a sua responsabilidade como autor do projeto, da direção e execução da obra pelo profissional, resultou em incorreção, que impede a Prefeitura de conceder o "habite-se" por existir invasão de área e desse fato decorre prejuízo material ao denunciante, há que ser apurado a eventual responsabilidade e falta.

Voto:
Considerando os relatos e fatos constantes dos autos deste processo, voto pela admissão da denúncia preliminar relativa ao Sr. Marco Antônio de Oliveira Ângelo, Engenheiro Civil e consequente encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, nos termos da Resolução no 1.004/03, para que o mesmo seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de infração ao Código de Ética, aprovado pela Resolução no 1.002/02, em especial, ao artigo 8o , incisos III e IV e artigo 9o inciso III, alínea "f".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**SF-2157/2017** *TRANSTERRA – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

HISTORICO

Trata-se de representação do MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social de São Jose do Rio Preto, contra a empresa Transterra – Engenharia e Comércio, referente ao Loteamento Residencial Amoreira, localizado na Rua Carlos Pagianoto, Ipiguá/SP.

DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO

- Oficio OF/GRTE/SJRP/SP/N.º 353/217 – EBS, do Gerente Regional do Trabalho, Sr Samir Mikhail, protocolado em 16/10/2.017 sob o n.º 141190, encaminhando em anexo, copia do Relatório de Fiscalização efetuada junto a empresa Transterra – Engenharia e Comércio Ltda., assinado pelo Eng.º Mecânico e de Segurança do Trabalho Wlamir Alexis Magalhães Barcha, para a adoção de medidas que este Conselho Regional julgar necessárias, do qual transcrevemos os trechos a seguir: (fls. 02 a 05)

"Acerca da fiscalização no canteiro de obras do Loteamento Residencial Amoreira, localizado na Rua Carlos Pagionoto, no município de Ipiguá – SP, venho informar o descumprimento de embargo por parte do empreendedor em epigrafe e, por conseguinte, a lavratura de auto de infração n.º 21.300.785-1
Em diligência realizada no dia 26 / 09 / 2.017, no canteiro de obras em tela, verificou-se a execução de valas para assentamentos de tubulações de água e esgoto.
Esclareça-se que referida obra foi embargada em 23 / 08 / 2.017, por meio do Termo de Embargo n.º 351440-23082017, em razão da constatação de situação de trabalho que caracterizava risco grave e eminente ao trabalhador e que referido termo foi entregue ao Sr ADEMIR BRITO, sócio, diretor técnico e administrador da autuada.
Cumpre informar que em 28 / 08 / 2.017, a autuada apresentou uma solicitação para prorrogação do prazo para apresentação dos documentos que foram notificados em 23 / 08 / 2.017, bem como uma "Declaração de Estabilidade" assinada pelo Engenheiro Civil VANDERLEI BOLELI JUNIOR.
Entretanto, tal declaração não atende as exigências previstas no Relatório Técnico anexo ao Termo de Embargo n.º 351440-23082017 para a suspensão do embargo da obra em questão.
Ora, na indigitada declaração o engenheiro afirma que o terreno possui condições de estabilidade para a realização de valas (solo coeso), sem contudo, apresentar documento comprobatório da realização de sondagem do solo, conforme ABNT NBR 6484, de modo a deduzir que tal afirmação foi feita sem base técnica.
Ainda de acordo, com o referido documento, as escavações serão feitas sem a necessidade de escoramento e de acordo com o item 12.2.1 da ABNT NBR 9061. Entretanto, importante destacar que a ABNT NBR 9061 foi cancelada em novembro de 2.013 e que para este tipo de escavação pressupõe-se que o solo seja coeso, que no caso em tela não foi tecnicamente comprovado.
E mais, não foram apresentados cálculos que comprovem a desnecessidade de escoramento nas valas, conforme exigência prevista na ABNT NBR 12266 – Projeto e execução de valas para assentamento de tubulação de água, esgoto e drenagem urbana.
Por fim, esclareça-se que de acordo com o Termo de Embargo em comento, o Sr ADEMIR BRITO tinha ciência que a execução de valas para assentamentos de tubulações de água e esgoto só poderia ser retomada após a emissão, por parte da fiscalização trabalhista, do respectivo TERMO DE SUSPENSAO DE EMBARGO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

- Ministério do Trabalho – Secretaria de Inspeção do Trabalho - AUTO DE INFRAÇAO N.º 21.300.785 - 1 emitido em 27 / 09 / 2.017 (fls. 06 e 07).

- Relatório fotográfico realizado pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência Social (fls. 08 e 09),

- TERMO DE EMBARGO N.º 351440-230822017 feito pelo Auditor-Fiscal do Trabalho – CIF 351440, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Wlamir Alexis Magalhães Barcha, com data de 23 / 08 / 2.017 (fls. 10).

- Relatório Técnico Referente ao Termo de Embargo N.º 351440-23082017 e Notificação Para Apresentação de Documentação emitido pelo MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, ambos com data de emissão em 23 / 08 / 2.017 (fls. 11 a 13).

- Manifestação da empresa Transterra – Engenharia e Comercio Ltda., em referencia a Notificação para Apresentação de Documentos e Solicitação de Prorrogação de Prazo, com pedido de 30 (trinta) dias do prazo inicialmente concedido pelo MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, com data de 25 / 08 / 2.017 (fls. 14)

- Declaração de Estabilidade que diz que o locais das escavações para a colocação da tubulação de aguas pluviais é coesivo e possui estabilidade para a realização dos serviços de escavações e que a empresa esta seguindo as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas precisamente no item 12 desta e por tratar-se de solo coesivo as rampas utilizadas estão de acordo com o item 12.2.1 conforme projeto em anexo a declaração.fls15 e 16)

- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, ART de Obra ou Serviço sob o n.º 28027230172170345 do Eng.° Civil Vanderlei Boleli Junior, que consta a Atividade Técnica de Execucao – Infraestrutura – Agua e Esgoto na Rede Publica – 6.660,00 – metro, registrada em 19 / 07 / 2.017 (fls 17 e 18)

- Resumo da Empresa do CREA/SP onde consta o o Eng.º Civil Ademir Brito como Socio da empresa com inicio em 15 / 09 / 1.987 e o Eng.º Civil Vanderlei Boleli Junior como Empregado Celetista da Empresa com inicio em 03 / 05 / 2.010 como responsáveis técnicos da empresa e a empresa Tra

nsterra – Engenharia e Comercio Ltda em situação ativa e data de inicio do registro em 14 / 05 / 1.984 e ativa junto ao CREA/SP (fls. 20)

- Resumo do Profissional - dos Engenheiros Civis Ademir Brito e Vanderlei Boleli Junior em que consta que não há ocorrências ativas junto ao CREA/SP (fls.21 a 24)

- Resumo do Profissional - do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Wlamir Alexis Magalhaes Barcha em que consta que não há ocorrências ativas junto ao CREA/SP (fls. 25 e 26)

- Listagem de processos do CREA/SP onde consta os processos da Empresa Transterra Engenharia e Comercio Ltda., sob os n.º SF 0405392002 (fls. 27 a 29), Processo SF 032109/1996 e SF 032110/1996 (fls. 30 a 32);

- Listagem de processos do CREA/SP onde consta os nomes dos engenheiros civis Ademir Brito (fls. 33 e 34) e Vanderlei Boreli Junior (fls. 35 e 36), onde não consta nenhum processo;

- Despacho / UGI de São Jose de Rio Preto, de abertura de Processo n.º SF 2157 / 2.017, com ofícios n.º 600 – 2.017 encaminhado ao Sr. Samir Mikhail gerente regional do trabalho dando ciência de abertura de processo administrativo e n.º 601/2.017 a empresa Transterra – Engenharia e Comercio Ltda para se

manifestarem formalmente sobre o processo, com os respectivos Ar -Aviso de Recebimento da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 37 a 41)

- Manifestação / Recurso apresentado pela empresa Transterra – Engenharia e Comercio Ltda. composto de carta endereçada ao CREA/SP, contendo (fls. 42 a 44);
A – Instrumento Particular de Empreitada de Serviços com Ffornecimento de Mao de Obra Especializada, Material e Equipamentos e Anexo Contratual (fls. 45 a 51)
B – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de Obra e Serviço sob o N,º 280272301721790345 do eng.º Civil Vanderlei Boleli Junior, CREA n.º 5063002396/SP de Execução - Execução – Infraestrutura – Agua e Esgoto na Rede Pública – 6.660,00 – metro, com data de registro 19 / 07 / 2.017 (fls. 52 a 53)
C – Termo de Suspensão de Embargo N.º 351440-07112017, emitido pela Inspeção do Trabalho da Gerencia Regional do Trabalho em São Jose do Rio Preto, com data de 07 / 11 / 2.017 (fls. 54)
D – Relatório Técnico da empresa Zacarin – Engenharia de Fundações, para verificação da estabilidade dos taludes para valas para implantação de drenagem, água potável e esgoto (fls.55 a 71) e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de Obra e Serviço sob o n.º 28027230172790078 do Eng.º Civil Pedro Donizete Zacarin CREA n.º 0600811727 de Elaboração – Laudo – Estabilização – Talude – 1,00 – unidade, com registro em 17 / 11 / 2.017 (fls. 72 a 73)

- Despacho da UGI de São Jose do Rio Preto, com encaminhamento para a CEEC para análise e deliberações (fls. 74)

LEGISLACAO APLICADA

CODIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUCAO Nº 1002 DO CONFEA – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;

b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;

c) ao reconhecimento legal;

d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;

b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

c) ao uso do título profissional;

d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) à competição honesta no mercado de trabalho;

k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;

l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Parecer
Considerando tratar-se de denúncia formulada pela Gerencia Regional do Trabalho e Emprego em São Jose do Rio Preto, contra a empresa Transterra – Engenharia e Comercio Ltda, referente a esta não ter acatado relatório de fiscalização, auto de infração e termo de embargo, interposto a empresa (fls. 03 a 13);

Considerando a documentação acostada aos autos denotam a regularidade da obra junto a este Conselho, não havendo neste momento qualquer providência a ser adotada no âmbito deste regional.

Voto
Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**SF-3011/2019** *NELIZA CARNEIRO COLOMBANO GOMES* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta
INFORMAÇÃO

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos

I – Com referência ao Processo

Trata o presente processo de denúncia consignada pela Sra. Neliza Carneiro Colombano ref ao imóvel em Fernandópolis, SP, contra o eng. Civil Alex Arnaldo de Almeida, por não apresentar a documentação de regularização da obra concluída, apesar de estar notificado extrajudicialmente, não tendo aparecido para uma reunião agendada.
De fls 10 consta ART 28027223019080977l, do denunciado como responsável técnico pela elaboração e execução de laudo, projeto e direção da obra em questão.

De fls. 11 a 13 constam as ARTs nºs 28027230190652447 sendo o mesmo responsável técnico para a regularização da obra, nº 28027223019114319 50, responsável pelo projeto elétrico e ART nº 28027230191432097, também o mesmo responsável técnico pela execução e montagem de instalação elétrica de baixa tensão.
Ressalta-se que às fls 52, ART nº onde também se responsabiliza pela direção de obra e execução de projeto de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio. 28027230191705353
De fls. 22 a 54 o denunciado encaminha expediente em defesa à acusação , enviando documentos e expedientes de suas providências adotadas junto a Prefeitura Municipal de Fernandópolis, onde às fls 25, encontra-se inserida uma carta escrita de próprio punho pela interessada que declara ter recebido toda a documentação do eng. Alex Arnaldo de Almeida, não tendo nada mais a reclamar e pede o cancelamento e o arquivamento do processo.

II – Legislação Pertinente:

1 – A Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
...".

III Considerandos

. Considerando que a própria interessada envia carta a este Conselho solicitando o cancelamento e arquivamento do processo, juntamente com a defesa do profissional, nada se tem mais providências a serem feitas a não ser o arquivamento do processo.

IV VOTO

Pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**SF-3019/2019** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente a UMA ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA, formulada pela Sra.VALÉRIA RAMIRES GONÇALVES contra a Empresa REFUNCOL – Reforço em Fundações e Artefatos de Cimento Ltda, de responsabilidade do Eng.Civil ALEXANDRE MARCELUS VELOSO E SIVA, referente à contratação de serviços de reforço em Fundação de imóvel localizado no Município de São José do Rio Preto.

O Processo é instruído com os seguintes documentos:

Carta de reclamação formal da Srª Valéria Ramires Gonçalves, dirigida ao CREA-SP, quanto a conduta do Eng. Civil Alexandre Marcelus Veloso e Silva, por não fornecer ART e documento descrevendo os serviços prestados pela empresa REFUNCOL – REFORÇO EM FUNDAÇÕES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, referente aos serviços realizados em seu imóvel, Fls.03 a 06.
Ficha de atendimento nº 221/DC/19, emitida pela Prefeitura de São José do Rio Preto, informando "rachaduras nas paredes e Lajes, causadas por vazamento de esgoto da rua", Fls.07.
Relatório de vistoria no imóvel, sito à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 2373, emitido pela Defesa Civil da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Fls.08 a 21.
Notificação emitida pela defesa Civil da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, dirigida à Srª Valéria Ramires Gonçalves, para que tome providências cabíveis e necessárias para a recuperação do imóvel ou a demilição do mesmo, Fls.22.
Pesquisa realizada junto a Rceita Federal – CNPJ, em nome da empresa REFUNCOL – Reforço em Fundações e Artefatos de Cimento Ltda, Fls.23.
Pesquisa no Sistema CreaNet na tela "Resumo de Empresa", em nome da empresa, onde se verifica a anotação de responsabilidade técnica do Eng. Civil Alexandre Marcelus Veloso e Silva, na condição de Sócio, Fls.25.
Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng. Civil Alexandre Marcelus Veloso e Silva, onde se verifica as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e a anotação de responsabilidade técnica pela Empresa REFUNCOL – REFORÇO EM FUNDAÇÕES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, Fls.30.
Ofício nº 0526/2019 da UGI- S.J.Rio Preto, encaminhando à denunciante, o qual informa que a denúncia apresentada deu origem ao presente processo administrativo, Fls.34.
Ofício nº 0527/2019, da UGI-S.J. Rio Pardo, datado de 17/12/2019, enviado à interessada, notificando-a para, no prazo de 10 dias, contados do recebimento do mesmo, manifestar-se a respeito da denúncia apresentada, Fls.35.

Manifestação da Empresa REFUNCOL – REFORÇO EM FUNDAÇÕES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, com apresentação de ART nº 28027230200089739, referente a prestação de serviços de 12 estacas

de reação para reforço de Fundação, registrada em 24/01/2020, Fls.37 a 40.
Despacho da UGI- São José do Rio Preto, datado de 27/012020, encaminhando o presente processo à CEEC para análise e manifestação, Fls.41,

2 - Quanto a Legislação, ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária;
Parágrafo Único: Os engenheiros, arquitetos e engeheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Resolução Confea nº 1.002, de 09 de dezembro de 2004:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS:

Artigo 8º - A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do Objetivo da Profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico de ser humano, de seu ambiente e de seu ambiente e de seus valores;
Da Natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prética tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissional:
VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. Dos Deveres.

Artigo 9º- No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – Ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – Ante à profissão:
a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros,observando o princípio da equidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços,ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b)Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a)Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b)Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. Das condutas Vedadas:

Artigo 10º- No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – Ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa rsultar em dano às pessoas ou bens patrimoniais;
II – Ante à profissão:
a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistas de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritmo de trabalho excessivo ou, pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)intervir em tabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – Ante ao meio:
a)Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao meio ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. Dos Direitos:

Artigo 11º-São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a)à livre associação e organização em corporações profissionais;
b)ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c)ao reconhecimento legal;
d)à representação institucional.

Artigo 12º - São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a)à kiberdade de escolha de especialização;
b)à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c)ao uso do título profissional;
d)à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e)à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco;
f)ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g)à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h)à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i)à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j)à competição honesta no mercado de trabalho;

k)à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l)à propriedade de seu acervo técnico profissional.

PARECER:

Considerando a denúncia protocolada em 09/12/2019, contra a Empresa REFUNCOL- Reforço em Fundações e Artefatos de Cimento Ltda, feita pela SRª Valéria Ramires Gonçalves;
Considerando, os documentos instruídos no processo;
Considerando, os ofícios enviados ao denunciante e a empresa denunciada, pela UGI-São José do Rio Preto/SP, através de AR, nos termos do Artigo 35º da Resolução Nº 1004/03 do Confea;
Considerando que houve manifestação da empresa REFUNCOL – Reforço em Fundações e Artefatos de Cimento Ltda, em Fls.37 a 40;
Considerando a Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966 – cabe a CEEC julgar casos de infração, quando atinge os princípios éticos afetando a relação Cliente x Profissional (empresa);
Considerando a Resolução Confea n. 1.002 de 26 de novembro de 2002;

VOTO:

O CREA-SP- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; por determinação legal, "fiscaliza o exercício ilegal da profissão e não tem ingerência em decisões", como é o caso deste processo. Como ao meu ver, não houve Indícios de Infração ao Código de Ética Profissional em seu Art. 8º, Inciso IV e V, Art. 9º, Inciso II, alínea "a" e "c" e Inciso II, alínea "a" e Art. 10º, inciso I, alínea "a", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1.002/02, do Confea; VOTO pelo ARQUIVAMENTO do processo em tela.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**SF-210/2019** *FRANCISCO AMERICO LOPES ANSELMO* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico:

A empresa Green Village Empreendimentos imobiliário Ltda., através do processo referenciado em 17/01/2019, denuncia o Eng. Civil Francisco Américo Lopes Anselmo – CREASP 0600688910, responsável técnico pelas obras do empreendimento Village Ideale, em construção na cidade de Jacareí – SP, relativo ao direcionamento de aguas pluviais para uma galeria despejando diretamente no terreno da signatária.

Em 12 de Fevereiro de 2019, o profissional interessado foi devidamente notificado pela UGI de São José dos Campos, para manifestar-se formalmente em relação a denúncia.

O profissional Eng. Francisco Américo Lopes Anselmo, protocolou sua manifestação em 05/03/2019, de folhas 33 à 141, com toda documentação necessária, incluindo-se processo judicial formulado pela Municipalidade por Ação Civil Publica na Vara da Fazenda Publica da Comarca de Jacareí contra a GREEN VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, por obstrução e passagem de servidão.

Assim sendo não se verifica quaisquer ação ou conduta irregular do profissional responsável técnico pela obra do empreendimento.

VOTO

Diante do exposto até então, julgo pelo encerramento do processo, por não apresentar qualquer fundamento na denuncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**SF-1402/2019** *JOSE RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi aberto pela UGI/SÃO JOSE DOS CAMPOS, em 12.09.2019, tendo como interessado o profissional JOSE RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA e como Assunto: Análise Preliminar de Denúncia – formulada por Osmarina Aparecida Pereira, sendo instruído com os seguintes documentos/informações:

1.Denuncia protocolada sob n. 115.193, em 10.09.2019, por Osmarina Aparecida Pereira, Carlos de Araújo da Cunha Netto, em face do interessado, JOSE RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA, referente à obra/serviço de reforma de edificação na Rua Siqueira Campos, 723 – São Jose dos Campos, SP (fl. 02/31). Na ocasião, a denunciante descreve os problemas apresentados – em suma, abandono da obra, sem finalização apesar dos pagamentos, e apresenta copias dos seguintes documentos:
1.1.Projeto de reforma e adaptação de construção, tendo o profissional Jose R G Ferreira como responsável técnico (fl. 06);
1.2.Contrato de mão de obra de reforma de edificação, firmado em 11.08.2019 entre a denunciante e o denunciado, no valor de R$ 10.000,00 (fl. 07);
1.3.Cronograma de execução (fl. 08);
1.4.Recibos do profissional, no total de R$ 8.776,00 (fl. 09/12); e
1.5.Fotografias da obra/serviço (fl. 16/31);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 32), onde se verifica que o interessado denunciado neste processo, JOSE RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA, está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 13.01.1986, com atribuições "do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA, com exceção de portos, rios e canais"; esta quite com a anuidade de 2019 e não possui responsabilidades técnicas ativas;

3.Listagem de Processos do Crea-SP, onde se verificam os processos SF existentes em nome do interessado – 02 de verificação de número de obras; 04 por falta de afixação de placa – artigo 16 da Lei 5.194/66, e 1 de apuração de irregularidades, encerrado em 2012 (fl. 33/36);

4.Cópia dos Ofícios n. 12873 e 12874/2019, de 12.09.2019, da UGI/S J Campos, comunicando à denunciante e ao denunciado a abertura do presente processo e notificando o denunciado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, bem como apresentar ART relativa aos serviços executados (fl. 37/38, com AR e recibo respectivos datados de 20.09 e de 22.10.2019 – vide fl. 38 e 42;

5.Manifestação do denunciado, protocolada sob n. 137.824, em 04.11.2019, quanto às ocorrências objeto da denúncia (fl. 43/44).

Em 11.11.2019, a UGI/São Jose dos Campos encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, considerando a denúncia e a manifestação do profissional (fl. 45).

Após verificações procedidas, e para subsidiar a análise do assunto, informamos que não localizamos ART ativa ou baixada registrada pelo interessado referente à obra/serviço objeto da denúncia apresentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66
Considerado.

II.2. – da Resolução nº 1.008/04
Considerado.

II. 3. – da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP
Considerado.

II.4. – da Resolução nº 1002/02
Considerado.

Parecer e Voto
Em vista do arrazoado acima vislumbro que, o Engenheiro Civil JOSE RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA agiu contra a boa conduta pública, primeiramente pela inexistência do registro inicial da ART quando firmado o contrato para a realização dos serviços, pois a ART atesta a responsabilidade técnica do profissional na construção.
Ainda, a documentação acostada aos autos denota inércia no acompanhamento técnico do profissional, salientando a responsabilidade técnica assumida pelo profissional no contrato firmado de gerenciamento e administração da obra, assim voto por encaminhar este processo a Comissão Permanente de Ética Profissional para instruir com base na Resolução Confea nº 1004/03 por haver indícios de falta ética praticada pelo profissional, conforme Resolução Confea nº 1002/02 no Artigo 8º Inciso III e IV.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**SF-1446/2016** *VALDIR APARECIDO ALVES* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de denúncia formulada por José Erivan Peixoto contra o Eng.Civ., Tec. Mec. e I Seg. Trab. Valdir Aparecido Alves, referente a Laudo de Avaliação e Vistoria.

Da documentação enviada pelo denunciante.
- Denúncia, protocolada em 02/06/2016, conforme a seguir: (fls. 03/13)

"Narração dos fatos: Venho respeitosamente à honrosa presença de V.Sa. fazer uma denúncia referente ao Engenheiro Valdir A. Alves CREA no 0682.229.035 por apresentar um laudo totalmente parcial e pessoal, além de afirmações inverídicas, ferindo o código de ética do Crea, nos seguintes artigos: DOS DEVERES: artigo 90 1/1, inciso d; DAS CONDUTAS VEDADAS: Artigo 10: l, b, c, 11, c, inciso a; e DA INFRAÇÃO ÉTICA: artigo 130 do Código de Ética do CREA (...)".

Encaminha anexo: Laudo de Avaliação e Vistoria, de 02/03/2016 (fls. 14/21), e índice dos Anexos da Denúncia e Defesa do Sr. José Erivan Peixoto (fls. 22/37).

Da documentação anexada pela UGI-São José dos Campos:

-Tela de Consulta do Sistema Creanet, de 03/06/2016, de cadastro do profissional, onde verifica-se que: encontra-se registrado com os títulos de engenheiro civil (atribuições do artigo 70 da Resolução no 218/73), técnico em mecânica (atribuições do artigo 04 do Decreto Federal n o 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) e engenheiro de segurança do trabalho (atribuições do artigo 04 da Resolução no 359/91); - responsabiliza-se tecnicamente pelas empresas ITS-impermeabilizações Técnicas e Serviços Ltda e Mauro de Paula Rodrigues Júnior — ME; - está quite até o exercício de 2016 (fls. 38).

-Tela de Consulta do Sistema SIPRO, de 03/06/2016, constando que existe 01 (um) processo de ordem "E" e I 03 (três) de ordem "SF", abertos em nome do profissional (fls. 39/42).

-Ofício no 6799/2016-sjc, datado de 03/06/2016, enviado ao profissional notificando-o para, no prazo de 10 (dez) d ias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia, bem como apresentar ART relativa aos serviços executados (fls. 43).

-Ofício no 6800/2016-sjc, datado de 03/06/2016, enviado ao denunciante comunicando da instauração do presente processo (fls. 44).

-Aviso de Recebimento dos ofícios (recebidos em 13/06/2016) — (fls. 45).

-Despacho do Chefe da UGI pelo envio do processo à CEEC para análise e manifestação.

- Solicitação de diligencia até o local para atualização dos fatos, devido processo ser de 2016 e análise feita em 2019. (fls 56)

- Relatório da diligencia realizada em 13/01/2020, constatando que a obra encontra-se paralisada, mas o reclamante apresentou projetos aprovados pela Municipalidade e novos registros fotográficos da obra foram efetuados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Voto:
Analisando que a obra em questão possui projeto aprovado e responsável técnico legalmente habilitado, que devido a uma disputa judicial entre vizinhos foi elaborado um Laudo pelo Eng. Civil Valdir Aparecido Alves legalmente habilitado para tal serviço e que esse laudo possui ART 92221220160094979. Voto pelo arquivamento do processo, por entender que o envolvido cumpre a legislação pertinente a esse Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**SF-1874/2018** *IDEVALDO PINTO DE MOURA* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

Processo que retorna à CEEC em cumprimento à Decisão CEEC/SP nº 1376/2019 em reunião realizada em 04/09/2019, a qual solicita diligência por parte da Unidade de São José dos Campos junto ao CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O processo é instruído com os seguintes documentos

・ OFÍCIO nº 11GB-111/913/18 do Chefe da Seção de Atividades Técnicas do 11º Grupamento de Bombeiros da cidade de São José dos Campos (fls.02/03).
・ Cópia do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros nº 175553, datado de 19/08/2016, em nome da CONDE HOLDINGS LTDA, tendo como responsável técnico o profissional Idevaldo Pinto de Moura com o status de "CASSADO" (fls.03/04)
・ Cópia do Formulário de Avaliação de Risco do Responsável Técnico (fls.06/07).
・ Cópia da ART nº 92221220160887959 registrada em nome do profissional em questão, referente a instalação das medidas de segurança contra incêndio e CMAR (fls.08/09).
・ Cópia da publicação da cassação no Diário Oficial (fls.10).
・ Cópia das fotos da edificação (fls.12/13).
・ Cópia do Parecer de Análise nº 270515-1/2018 (fls.14).
・ Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do profissional Idevaldo Pinto de Moura, onde se verifica: títulos: Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico - atribuições do artigo 7º e 12 da Resolução nº 218/73; (fls. 15).
・ Oficio enviado ao interessado, notificando-o para, no prazo de 10 dias contados do recebimento do mesmo, manifestar-se a respeito da denúncia (fls.16).
・ Ofício enviado à Polícia Militar do Estado de São Paulo informando da instauração do presente processo (fls.16/18).
・ Documentação enviada pelo interessado, em atendimento ao ofício (fls. 19/34).
・ Despacho da UGI de São José dos Campos o qual encaminha o processo à CEEC para análise e manifestação (fls.35).
・ Decisão CEEC/SP nº 1376/2019, exarada em reunião realizada em 04/09/2019, a qual solicita diligência por parte da Unidade de São José dos Campos junto ao CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls.51/55)
・ Ofício nº 14698/2049 do Chefe da UGI SJC dirigido à Policia Militar do Estado de São Paulo, datado de 15/10/2019 (fls.56).
・ Despacho do Chefe da UGI SJC, datado de 03/12/2019, o qual solicita diligência ao Corpo de Bombeiros conforme decisão CEEC (fls.57).
・ Ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo informando as condições do imóvel sito à Av. Salmão 111, Jardim Aquarius, em São José dos Campos, "in verbis": ...,encontra-se com o Projeto Técnico de número 233488/3549904/2018 aprovado, entretanto sem vistoria realizada e AVCB vigente.
・ Despacho de encaminhamento do processo à CEEC para continuidade da análise.

PARECER:

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1376/2019, exarada em reunião realizada em 04/09/2019, a qual

solicita diligência por parte da Unidade de São José dos Campos junto ao CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls.51/55) para saber a real condições do imóvel com relação ao CB local; Considerando o ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo informando as condições do imóvel sito à Av. Salmão 111, Jardim Aquarius, em São José dos Campos, "in verbis": ...,encontra-se com o Projeto Técnico de número 233488/3549904/2018 Aprovado, entretanto sem vistoria realizada e AVCB vigente.

VOTO:

Sou de Parecer e Voto, que pelos esclarecimentos obtidos acima e constantes nos Autos, pelo ARQUIVAMENTO do presente processo SF-001874/2018, tendo como interessado Idevaldo Pinto de Moura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**SF-2028/2017** *JOÃO PAULO DOS SANTOS CHAGAS* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo está referenciado no Processo SF 1168/16 que envolvia Profissionais de várias áreas para a prestação de serviços em um Contrato "para serviços de construção e montagem de projetos de melhorias operacionais nas instalações da Refinaria Presidente Bernardes em Cubatão/SP". O Processo é encaminhado à CEEC e em 14/09/2017 a Coordenação CEEC retorna o Processo para a UGI São José dos Campos para que fossem iniciados processos individuais pertinentes a cada área dos profissionais arrolados no Processo, para análise de eventual exorbitância de atribuições. Em 20/10/2017 a UGI S.J.Campos abre o presente Processo, e em 23/10/2017 encaminha para a DAC 02 SUPCOL, que instrui o Processo e remete para a CEEC em 26/03/2018. A Coordenação da CEEC em 21/09/2018 envia para Conselheiro para análise, parecer e voto. Em 20/11/2018 a DECISÃO da CEEC sobre o Processo foi de aprovar o Parecer do Conselheiro Relator, que solicita a restituição do Processo a UGI para notificar o Profissional quanto a sua responsabilidade técnica nos serviços constantes nas ARTs citadas no Processo, referentes a "Execução de Caldeiras e Vasos de Pressão" e "Equipamentos/Máquinas em Geral", e "Calibração", detalhando inclusive quais serviços foram feitos nestas atividades. Em 18/02/2019 aa UGI S.J.Campos emitiu Ofício No 2782/2019-sjc para o INTERESSADO, solicitando esclarecimentos sobre os serviços constantes nas ARTs referentes a "Execução de Caldeiras e Vasos de Pressão" e "Equipamentos/Máquinas em Geral", e "Calibração". Em 05/07/2019 o INTERESSADO protocola na UGI uma carta resposta ao Ofício, na qual explana que Gerente de contratos em geral da Empresa Ideal Terraplenagem Ltda, e que por se tratar de contrato que envolvia também montagem industrial e que para estas atividades o responsável técnico era o Engo. Ronaldo Paulo Forim Júnior, que recolheu ART, conforme consta no Processo Também esclarece que no preenchimento da ART 922212201317000, pode ter ocorrido um equívoco e que emitiu uma ART RETIFICADORA 28027230161349465 (Não inclusa nos Autos do Processo) retirando as atividades que competem ao Engenheiro Mecânico. Em 29/07/2019, a UGI S.J.Campos retorna o Processo para a CEEC. EM 19/03/2020 a DAC SUPCOL instrui o Processo com informação e dispositivos legais indicando a Lei Federal 5194/1966, artigo 6º alínea "e" como base eventual de enquadramento do Processo e encaminha o Processo para Câmara Especializada de Engenharia Civil, para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo INTERESSADO. A Coordenação da CEEC encaminha para análise e Parecer de Conselheiro em 11/08/2020. O Processo chegou ao Conselheiro em 08/09/2020.

PARECER

Considerando:

•Que o desmembramento do Processo SF 1168/16 iniciado em 13/04/2016;
•Que o presente Processo se refere somente ao INTERESSADO;
•Que não há Processos de infração instaurados em nome do INTERESSADO;
•Que a ART 922212201317000 emitida em 13/09/2013 constam serviços que envolvem profissionais de engenharia civil e mecânica;
•Que INTERESSADO declara que os serviços questionados no Ofício No 2782/2019-sjc teve como responsável técnico o Engo. Ronaldo Paulo Forim Júnior, que recolheu ART 922212201311241351;
•Que foi emitida a ART RETIFICADORA 28027230161349465 em 13/12/2016

É parecer deste relator que:

Que o INTERESSADO preencheu a ART 922212201317000 com atividades que não competem ao Engenheiro Civil, porém, no decorrer do Processo, o mesmo emitiu uma ART RETIFICADORA mantendo apenas um serviço de execução de "Andaimes", compatível com as atribuições de Engenheiro Civil, não caracterizando exorbitância ou exercício ilegal da profissão. Também que o INTERESSADO aponta como

responsável técnico dos serviços questionados o Engo. De Controle e Automação e Técnico em Mecânica de Precisão Ronaldo Paulo Forim Júnior, que devido a sua formação, as análises, pareceres e julgamentos pertence outra Câmara Especializada. Atenta-se ao fato que nos autos do Processo, que as ARTs emitidas pelos profissionais contêm idêntico teor, no campo 4, denotando-se que houve um preenchimento "padrão", sem a devida atenção ao que se refere às atribuições específicas dos profissionais envolvidos na prestação do serviço realizado.

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo ARQUIVAMENTO do PROCESSO, comunicando ao INTERESSADO a IMPORTÂNCIA do preenchimento correto a ART, e caso haja reincidência haverá o devido enquadramento na Lei Federal 5194/1966, artigo 6º alínea "e"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**SF-1695/2019 V2** *JOSE MARCOS XAVIER DA COSTA* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

Trata o presente processo Denúncia consignada pelo Eng. Civil Laerte Gavioeli , em face de possíveis irregularidades na CAT nº 26201900005638.

Ocorre, que face a denúncia formulada, foi apurada além das irregularidades apontadas na referida ART pelo denunciante conforme fls. 03/04, do processo original, e toda documentação anexada no mesmo, onde constam 50 casas , no empreendimento Vila Europa Condomínio Residencial Itália, na verdade são 70 casas, conforme habite-se nº 195/19, além do que o valor do contrato de R$ 4.700.000,00, difere do real de R$ 4.550.000,00, conforme contrato de empreitada de 01/09/2017.

Face o apurado, o Conselho decidiu pela anulação da CAT nº 26201900005638, o que foi comunicado ao denunciado conforme fls. 208 deste processo.

De fls. 210 a 237, consta documentação encaminhada, incluindo contrato de prestação de serviços, projetos do condomínio, e de fls. 239 a 243, consta Recurso Administrativo da Vitória Compra e Venda e Avaliação Imobiliária, onde alega entre outros que as inconsistências da ART, trata-se de erro de digitação.

De fls. 246, consta solicitação da PM de Rafard, solicitando documento oficial dos motivos da anulação da ART em destaque, o que ocorre sequencialmente nas ARTs nºs 28027230191170092, 28027230190506796, e 28027230191170194, 28027230191170252 de fls. 81 a 84.

O processo foi encaminhado à CEECivil pela SUFIS, em 05/03/2020, para análise e deliberação quanto a procedência do cancelamento da CAT, bem como da conduta do profissional denunciado.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

PARECER:
Considerando o apurado pela fiscalização deste CREA-SP;
Considerando que o assunto foi apreciado pelo DRAPAT decidindo-se pelo cancelamento da CAT nº 2620190005638;
Considerando o encaminhamento deste processo à CEEC/SP para análise e deliberação quanto a procedência do cancelamento da CAT, bem como da conduta do profissional;
Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Pela procedência da anulação da CAT nº 2620190005638, devidamente consubstanciado pelo Ofício nº 15763/2019 – DRAPAT/SUPFIS, acostado em fls. 207 dos autos e ainda enviar o profissional Eng. Civil José Marcos Xavier da Costa, CREASP 600698489 ao Conselho de Ética Profissional, pois sua conduta em tese infringiu a alínea c, inciso II, art. 10º, do Anexo da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
58	**SF-186/2019**	*JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES*
	Relator	RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

INFORMAÇÃO

Valter Tadeu de Oliveira protocolou denúncia em 18/09/2018 (fls. 02/13) contra o Perito Judicial Eng. Civil e Mecânico Joaquim Vicente de Rezende Lopes alegando parcialidade no Laudo emitido no processo que ele (Valter Tadeu de Oliveira) move contra a ELETROPAULO.

Fls. 14/51 – Processo n. 0073832-80.2011.8.26.0002 – Laudo Técnico

Fls. 55 – Ofício nº 1815/2019 – UGISUL – em nome de Valter Tadeu de Oliveira (denunciante) – recebido em 07/02/2019 – informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-186/2019

Fls. 56 - Ofício nº 1816/2019 – UGISUL – em nome de Joaquim Vicente de Rezende Lopes (denunciado) – recebido em 07/02/2019 – solicita manifestação sobra a denúncia

Fls. 57/98 - Perito Judicial Eng. Civil e Mecânico Joaquim Vicente de Rezende Lopes protocola defesa em 19/02/2019

Fls. 99 – Resumo de Profissional - Joaquim Vicente de Rezende Lopes

Fls. 100 – Resumo de empresa – JRA – Empreendimentos e Engenharia Ltda. – participação do denunciado como Responsável Técnico

Fls. 101 – Resumo de empresa – JRA MANTEM – Empreendimentos Imobiliários Ltda. – participação do denunciado como Responsável Técnico

Volume P1

Fls. 02 - Valter Tadeu de Oliveira (denunciante) apresentou novas informações para serem juntadas ao processo SF-186/2019, em 23/08/2019.

Fls. 03/10 – Relatório de Ensaios (RAE) nº 20520519
Instituto Lab System de Pesquisa e Ensaios Ltda.

Fls. 11/12 – Aviso de Serviço não Executado – ELETROPAULO – dias 08 e 20/08/2019

Fls. 13 – Resumo de Empresa – Instituto Lab System de Pesquisa e Ensaios Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERAÇÕES

. Considerando a Resolução do Confea nº 1008/04 em seus artigos 17 e 20;
. Considerando que este Processo está sendo julgado na justiça onde Valter Tadeu de Oliveira, denunciante, move contra a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. e denunciando no CREA/SP o Perito contratado pelo Juiz, engº Civil e Mecânico Joaquim Vicente de Rezende Lopes, sob a alegação de parcialidade no seu Laudo Pericial;
. Considerando que o Perito nomeado pelo Juiz engº Civil e Mecânico Joaquim Vicente de Rezende Lopes cumpriu com o trabalho a ele determinado pelo magistrado;
. Considerando que não compete ao CREA julgar o conteúdo do laudo, quanto a conformidade ou não do seu Laudo Pericial;
. Considerando a defesa do perito engº Civil e Mecânico Joaquim Vicente de Rezende Lopes, CREA 060.059.772 junto a este Conselho, folhas 58 a 99;

VOTO

Pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO pelas razões citadas nas considerações acima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**SF-2707/2019** *CREA-SP* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

1.INFORMAÇÃO

O presente processo trata de análise preliminar de denúncia, protocolada em 22/10/2019 pelo Condomínio Edifício Manoel da Nóbrega em face da empresa RB Projetos Construções e Reformas e do Eng. Civ. Ricardo D'Andrea Abrahão pela obra estrutural realizada na divisa entre os Condomínios Edifício Rio Palace e Edifício Manoel da Nóbrega (denunciante) que causou danos à estrutura deste, alterando o perfil natural do terreno, causando inclusive desabamento do muro de divisa e interdição do galpão de garagem do Condomínio denunciante em maio de 2019, por parte da PMSP, por risco de ruína.
De acordo com a denúncia, os serviços foram contratados pelo Condomínio Edifício Rio Palace, uma vez que houve recusa por parte do Condomínio Edifício Manoel da Nóbrega em dividir o custo dos serviços. Para execução das obras, foi contratada a empresa Ricardo Buonomo Projetos Construções e Reformas, que tem como responsável técnico o Arquiteto Ricardo Buonomo. Já o Eng. Civ. Ricardo D'Andrea Abrahão fora contratado pelo Condomínio Edifício Rio Palace para fiscalização destes serviços.
A denunciante informa que para liberação da interdição do galpão de garagem a Prefeitura Municipal de São Paulo exige a emissão de ART, que deve ser emitida e apresentada pelo denunciado (autor e executor), responsável pela obra executada, cuja finalidade é garantir a estabilidade do muro de divisa. Notificado extrajudicialmente sobre a necessidade de apresentação de cópia da ART do responsável técnico pela obra, o mesmo informou que o documento não foi emitido e argumentou ainda que "uma ART somente pode ser emitida após a total conclusão da obra, sem que lhe falte sequer um pequeno detalhe para a sua conclusão" (Documento 04, às fls. 18/24).
Às fls. 25/112 o Eng. Civ. Ricardo D'Andrea Abrahão protoclou expediente contendo sua versão dos fatos e anexou cópia do laudo elaborado pelo Eng. Civ. Jean Pierre Ciriades, nomeado perito judicial nos autos do processo de ação antecipada de provas nº 1105777-21.2018.8.26.0100 que o Condomínio Edifício Manoel da Nóbrega solicita em face do Condomínios Edifício Rio Palace. Na oportunidade, o Eng. Civ. Ricardo D'Andrea Abrahão informou o recolhimento da ART nº 28027230191353995, solicitando que o Crea-SP não forneça cópia da mesma a qualquer pessoa que não seja autorizada pelo profissional.
Cumpre informar que, em pesquisa ao banco de dados deste Conselho, verificamos que o Eng. Civ. Ricardo D'Andrea Abrahão encontra-se registrado com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea, e a ART nº 28027230191353995 mencionada pelo profissional refere-se à atividade de "Fiscalização, direção e gerenciamento das obras civis destinadas à execução de cortina de concreto em atenção ao projeto Permur18Ger001-A, parte do processo 1105777-21.2018.8.26.0100, realizadas nas dependências do Ed. Rio Palace, sito à Rua Maria Figueiredo, 230 – São Paulo – SP, necessárias devido ao risco de desabamento do muro de fechamento do galpão de estacionamento do edifício vizinho", com data de contrato celebrado em 13/05/2019 e recolhimento em 18/10/2019.
Às fls. 117/127, foram anexadas consultas ao Sistema Creanet, Jucesp e CAU sobre as empresas e profissionais envolvidos nesta demanda.
Considerando relatório da fiscalização às fls. 128/129, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer fundamentado sobre o assunto.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas".

2.2.Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia".

2.3.Resolução nº 1.004/03, do Confea, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.
"Art. 8º - Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional".

2.4.Resolução nº 1.002/02, do Confea, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional".

3.Considerações:

O presente processo trata de análise preliminar de denúncia, protocolada em 22/10/2019 pelo Condomínio Edifício Manoel da Nóbrega em face da empresa RB Projetos Construções e Reformas e do Eng. Civ. Ricardo D'Andrea Abrahão pela obra estrutural realizada na divisa entre os Condomínios Edifício Rio Palace e Edifício Manoel da Nóbrega (denunciante) que causou danos à estrutura deste, alterando o perfil natural do terreno, causando inclusive desabamento do muro de divisa e interdição do galpão de garagem do Condomínio denunciante em maio de 2019, por parte da PMSP, por risco de ruína.
Considerando o histórico acima informado e a documentação anexada aos autos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Sugerimos que o processo seja encaminhado à Conselheiro Relator para análise e elaboração de relato fundamentado sobre o assunto.
Caso entenda haver indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1002/02, do Confea, o relato deve conter:
- A(s) conduta(s) anti-ética(s) verificadas(s) – Motivação – art. 2º da Res. 1004/03, do Confea;
- Correspondente(s) enquadramento(s) no referido Código de Ética, cuja(s) conduta(s) encontra(m)-se dispostas nos artigos 8º a 12, com respectivos incisos e alíneas (extrato às fls. 24/26);
- Penalidade aplicável: art. 72 da Lei 5.194/66 (Advertência Reservada / Censura Pública).
Caso entenda pela necessidade de outras providências e infrações de natureza administrativa, poderá indicar outros procedimentos a serem adotados, como: diligências; apresentação de esclarecimentos; autuação por infração à legislação vigente (Leis 5.194/66 e/ou 6.496/77); encerramento do assunto, arquivamento e outros.

Parecer:
Considerando que a obra teve o acompanhamento de profissional habilitado e atribuições para execução dos serviços.
Considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo foi instituído pelo decreto 23.569/33 e mantido pela Lei 5.194/66, tendo sido suas atribuições determinadas por tal legislação, bem como pela Lei 6.496/77, mantendo escopo na fiscalização dos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e atividades afins.
Considerando que a atuação permitida a este Conselho se pauta exclusivamente na fiscalização do exercício profissional enquanto houver, enquadramento nos citados diplomas legais, apurando a legalidade e legitimidade do exercício das profissões, bem como a obediência aos preceitos estabelecidos no código de ética profissional.
Considerando que o Eng. Civ. Ricardo D'Andrea Abrahão protocolou expediente contendo sua versão dos fatos e anexou cópia do laudo elaborado pelo Eng. Civ. Jean Pierre Ciriades, nomeado perito judicial nos autos do processo de ação antecipada de provas nº 1105777-21.2018.8.26.0100 que o Condomínio Edifício Manoel da Nóbrega solicita em face do Condomínios Edifício Rio Palace. Na oportunidade, o Eng. Civ. Ricardo D'Andrea Abrahão informou o recolhimento da ART nº 28027230191353995, solicitando que o Crea-SP não forneça cópia da mesma a qualquer pessoa que não seja autorizada pelo profissional (fls. 25/112).
Voto:
Pelo arquivamento do processo, tendo em vista que não foi constatado nenhuma falta ética do profissional Eng. Civ. Ricardo D`Andrea Abrahão, pois foram apresentados todos os documentos pertinentes relacionados ao exercício profissional. Quanto a empresa Ricardo Buonomo Projetos Construções e Reformas pertence ao Arq. Ricardo Buonomo.
Que seja informado ao denunciante que a questão deve ser tratada na Justiça Civil para dirimir eventuais conflitos, e referente a empresa Ricardo Buonomo Projetos Construções e Reformas pertencente ao Arq. Ricardo Buonomo deverá ser verificada junto a CAU/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**SF-145/2019** *SERGIO ISRAEL DOS SANTOS* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Comarca de Piquete, solicita adoção de medidas cabíveis ao profissional ENG. SERGIO ISRAEL DOS SANTOS, por " não ter trabalhado com zelo necessário àquele que recebe a incumbência de auxiliar a justiça" no processo judicial n.º 1000193-82.2018.8.26.0449.

O profissional foi nomeado Perito Judicial no processo supra em 02 de Abril de 2018, tendo sido notificado via e-mail em 20 de Abril de 2018,

Em 23 de Julho o perito designado foi destituído, pela inercia na nomeação, fls. 31

Em 25 de Julho o Profissional Eng. Sergio Israel dos Santos, oficializa a Juíza da vara de Piquete, solicita reconsideração no despacho no qual foi destituído, tendo em vista do acumulo momentâneo de serviços, fls. 35,

Em 19 de Outubro de 2018, o profissional Eng. Sergio Israel dos Santos, apresentou oficio a Justiça – comarca de Piquete, solicitando presença das partes para avalição do imóvel, após levantamento de documentos em C.R.I.

Em 07 de Novembro de 2018, o Tribunal de Justiça destitui novamente o perito, Eng. Sergio Israel do Santos, mesmo após ele ter comunicado suas razões para continuidade no processo;

Em 13 de Fevereiro de 2019, após ter sido notificado pela UGI de Taubaté, manifestou-se através de seu advogado suas contra razões no pedido do Tribunal de Justiça – Comarca de Piquete. Folhas 88

Assim sendo, após a análise do processo de das contra razões apresentadas pelo Profissional Eng. Sergio Israel dos Santos e todo o erro nas informações prestadas pelo Tribunal conforme se configura na ação, não houve negligencia , imprudência , nem tampouco não se verifica quaisquer ação, conduta irregular ou escassez de cautela do profissional nomeado perito.

VOTO

Diante do exposto até então, julgo pelo encerramento do processo, por não apresentar qualquer fundamento na denúncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**SF-323/2019** *HERBERT RICARDO GONZALES LOPES* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I - HISTÓRICO:

Sr. Edson Rodrigues da Silva Filho contratou o Eng. Civil Hebert Ricardo Gonzales Lopes para fazer um projeto de ampliação e atualização de um imóvel, em Janeiro de 2016, e até a presente data não entregou o projeto e não dá informação sobre o andamento. N° processo na Prefeitura - 14576/16.
Fls. 03/04 - Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Civil e Arquitetura - 14/01/2015 Edson Rodrigues da Silva Filho X Eng, Civil Hebert Ricardo Gonzales Lopes
Fls. 05 - Recibos dos pagamentos
Fls. 06/08 - Prefeitura Municipal de Taubaté - Consulta de Processo
Fls. 10 - Resumo de Profissional - Eng. Civil Hebert Ricardo Gonzales Lopes
Fls. 11 - Ofício n° 4181/2019 - UGI Taubaté - em nome de Alessandra Trindade de Pereira Recebido em 23/05/2019 # informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-323/2019
Fls. 12 - Ofício n° 4182/2019 - UGI Taubaté - em nome de Hebert Ricardo Gonzales Lopes Recebido em 24/05/2019 # solicita manifestação sobre a denúncia.
Fls. 13 - ART 92221 22016 01920 13 - 25/02/2016
Hebert Ricardo Gonzales Lopes X Edson Rodrigues da Silva Filho
Fls. 14 - Profissional não se manifestou - 12/07/2019
II - PARECER:

Resolução n° 1008/04 do Confea:
Art. 17 Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Analisando o Código de Ética que segue abaixo podemos observar alguns pontos de aparente descumprimento.

Código de Ética aprovado pela Resolução 1002 do CONFEA:
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8° A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
- A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II — A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória dos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolum idade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.
Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I — ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II — ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)preservar e defender os direitos profissionais;

V — Ante ao meio:
a)orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b)atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à

preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b)usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c)Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II — ante à profissão:
a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a)intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V — ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

III – VOTO:

Verificando o material apresentado, estamos aqui analisando preliminarmente a denúncia de um cliente contra um Profissional que diante da notificação recebida, não apresentou esclarecimentos dos fatos e tão pouco refutou a tal acusação, então à revelia dos fatos segue:
Na ART recolhida (fl.13) que aparentemente encontra-se ativa (consulta no sistema Creanet em 30/11/2020) pois não está baixada, subentendendo-se, portanto, que os serviços ora propostos ainda não foram concluídos. Da mesma forma no campo "valor do contrato" temos a quantia descriminada de R$ 1.000,00 (mil reais) em discordância com o valor acordado no contrato de prestação de serviços (fl.03 e 04) que é R$4.000,00 (quatro mil reais), revela-nos dessa maneira indícios de má conduta profissional já no preenchimento da referida ART. Saliento ainda que temos recibos de pagamento somando a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl.05).
Dessa forma frente à Resolução 1002 do Confea, percebo que há indícios de infringência aos artigos 8º item III e IV, 9º item II alíneas "a" e "c" bem como item III alíneas "f" e "g", Art. 10º item I alínea "c" e item III alínea "f".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Nesse passo voto após auferir todos os documentos, pelo ACOLHIMENTO da denúncia, dessa forma que se proceda os ritos legais deste Conselho para andamento do processo. E sugiro o encaminhamento deste caso à Comissão Permanente de Ética, sob o mesmo processo ou que se instaure outro, para análise e julgamento apropriados e específicos dos fatos por mim observados, para que assim se faça uma análise especializada com devida sentença de mérito sem prejuízo das partes envolvidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
62	**SF-744/2019**	*DANIEL PEREIRA LOPES JUNIOR*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES CARVALHO

Proposta

Histórico:
O Síndico do Condomínio Residencial Vertical Spazio Treville, localizado à Rua Professor Ernesto de Oliveira Filho, nº 555, bairro Esplanada Independência, em Taubaté/SP, contratou Parecer Técnico sobre a distribuição do sistema elétrico do condomínio.

Não é citado no texto, mas esta solicitação de Parecer Técnico costuma ocorrer quando os moradores querem todos instalar Ar-condicionado, e o projeto original não prevê.

O contratado foi Eng. Civil Daniel Pereira Lopes Junior, que emitiu Parecer técnico em 01/02/2019.

Ocorre que o Eng. Civil Daniel Pereira Lopes Junior trabalhou na MRV Engenharia e Participações S/A, construtora do Condomínio Spazio Treville, no período 23/03/2015 a 22/09/2018.

Isto levantou a hipótese de uma infração ao Código de Ética, por um possível uso de informações privilegiadas, e assim a MRV Engenharia e Participações protocolou uma denúncia contra o Eng. Civil Daniel Pereira Lopes Junior.

Observação: Projeto de instalação elétrica foi elaborado pela empresa Engecad Engenharia em 20/04/10 e sua última revisão foi em 20/09/2013.

Fls. 65 – Resumo de Empresa - MRV Engenharia e Participações S/A – Vide Responsáveis Técnicos (15)

Fls. 66 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Daniel Pereira Lopes Junior

Fls. 67 – ART 28027 23019 01200 06 – registrada em 04/02/2019 – Parecer Técnico Eng. Civil Daniel Pereira Lopes Junior X Condomínio Spazio Treville

Fls. 69 – Ofício nº 8435/2019 – UGI – Taubaté – em nome de MRV Engenharia e Participações S/A enviado em 10/06/2019 – informa que sua denúncia deu origem ao processo SF- 744/2019.

Fls. 68 - Ofício nº 4182/2019 – UGI – Taubaté – em nome de Daniel Pereira Lopes Junior recebido em 28/06/2019 – solicita manifestação sobre a denúncia.

Fls. 70/71 - Eng. Civil Daniel Pereira Lopes Junior protocola defesa em 03/07/2019, argumentando que enquanto funcionário da MRV não atuou neste condomínio # o serviço autônomo que realizou poderia ser realizado por qualquer outro técnico # o Parecer Técnico foi amparado pelas normas ABNT.

Anexou o Parecer Técnico – fls. 72/103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer:
Considerando-se que no laudo elaborado pelo interessado houve apontamento de falhas na execução do projeto e instalações elétricas de baixa tensão do empreendimento;
Considerando-se que a denunciante responsável pela execução do empreendimento não contesta as falhas apontadas no laudo, que possa evidenciar uma imperícia no trabalho apresentado;
Considerando-se que a forma de trabalho do interessado na condução do laudo não vislumbrou infração ao código de ética instituído pela resolução nº 1002/02 do CONFEA, uma vez que os apontamentos de divergência das normas vigentes, foram feitos em inspeção comparativa entre o projeto cedido pelo síndico e vistoria nas instalações existentes, não tendo sido necessário acessar outro documento ou informação que não estava em posse do síndico;
Considerando-se que o projeto das instalações elétricas do empreendimento ou a execução das instalações não foram objeto de responsabilidade técnica do interessado durante a sua permanência na empresa denunciante;
Considerando-se que caso tenha havido um descumprimento de contrato entre o interessado e a empresa denunciante, pelo fato de o Eng. Civil Daniel Pereira Lopes Junior ter elaborado laudo que aponta falhas na execução das instalações elétricas executada pela denunciante, o eventual fato de descumprimento contratual não comprova falta ética da Resolução nº 1002/02, devendo a denunciante exigir compensação que tiver direito, de acordo as cláusulas do contrato de trabalho no âmbito judicial e não administrativo do CREA-SP.

Voto:
Por sugerir a CEEC o arquivamento do processo por não vislumbrar infração ao código de ética instituído pela Resolução 1002/02 do CONFEA na condução dos trabalhos para elaboração do Laudo, cabendo a denunciante recorrer a justiça caso haja descumprimento de cláusulas no contrato de trabalho entre as partes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**SF-968/2019** *FERNANDO RICARDO PEREIRA FRITSCH* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Denúncia formulada em 02.07.2019 por Gabriela Camargo Moreira de Almeida, CPF 369.905.208-76, moradora na Rua Terezina, 62, Bairro Ipe II, em Pindamonhangaba/SP, contra o Eng. Civil Fernando Ricardo Pereira Fritsch.
Diz a Sra. Gabriela: "venho por meio desta, denunciar os serviços prestados pelo engenheiro Fernando Ricardo Pereira Fritsch, pois o mesmo compareceu no Comércio onde sou proprietária apenas do ponto comercial, alegando que para o desmembramento do terreno teria que passar por processos junto com a Vigilância Sanitária e Prefeitura. Ao comparecer nos departamentos citados constatei que nada consta em meu nome ou no nome da minha mãe, e que uma coisa não tem relação com a outra. Em 2017 foi pago 4 mil reais para o Engenheiro Fernando, estou até hoje pedindo uma explicação já solicitei ART e recibo dos serviços prestados sem sucesso".

Nas folhas 22 a 38, em 12.08.2019, o profissional faz sua defesa ressaltando:
1.O processo de regularização encontra-se em trâmites finais junto à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba;
2.O dinheiro (R$4.000,00) foi depositado em sua conta corrente e tem sido gasto nas custas do processo;

Nas fls. 3 e 4 a autora da denúncia afirma que já está entrando na justiça para ressarcimento do valor.

PARECER

Na pag. 28 pode-se observar que o projeto já está aprovado na Prefeitura.

A demora junto à Prefeitura e Vigilância Sanitária deveu-se à falta de documentos e prazos internos de aprovações.

O profissional não incorreu em nenhuma falta ética junto à cliente.

Na página 22 o profissional afirma que: "quanto à ART, sabemos que é o último documento a ser anexado ao projeto, pois no decorrer do mesmo a Prefeitura existe um setor de análise de projetos onde é solicitada certas mudanças em cotas, detalhes, ..., pois seriam recolhidas diversas ARTs, sem necessidade".

À folha 10 percebe-se que o projeto não possui número da ART.

É informado à fl. 25 que existe a ART 28027230191008727 para o projeto, mas não existe cópia da mesma no processo.

VOTO

1.Arquivar o processo por improcedência da denúncia comunicando a denunciante.
2.Verificar a veracidade da ART informada e tomar providências cabíveis no caso de não existir.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP MAUÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**SF-1187/2019** *ALESSANDRO FLORIANO DA SILVA* ***Relator*** MARIO ALVES ROSA

Proposta

INFORMAÇÃO:
(Ato nº 23/11 do Crea-SP)

I-Com referência aos elementos do processo:

A empresa MRV Engenharia s Participações S/A, por meio de seu procurador, apresenta de fls. 03 a 06, denúncia contra o Engenheiro Civil Alessandro Floriano da Silva.

Em resumo, este, trata-se de Ex-funcionário da denunciante, onde exerceu a função de apontador de 10/05/2012 a 22/07/2016, sendo que após a saída do mesmo, ele fundou a empresa Nosso Síndico, especializada em análise e perícias de manifestações patológicas no âmbito da Engenharia Civil.

Verifica-se que os laudos técnicos elaborados são em desfavor da denunciante.

A empresa Nosso Síndico, divulgou um vídeo no youtobe divulgando informações do empreendimento residencial Itajubá, da MRV Engenharia e Participações S/A, condutas estas não cessadas, apesar de solicitado.

Cabe ressaltar que o denunciado não exerceu atividades de Engenharia quando trabalhou na denunciante, mas como Apontador.

Destacamos a relação de documentação apresentada constante no processo, enumerada na informação de fls. (115 a 117).

O encaminhamento pela UGI Santo André ocorre em despacho de fls. 117.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e)A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

Considerando não existir no referido processo nenhuma autuação do CREA/SP contra o interessado.

Os documentos trazidos ao processo objeto da apuração, não apresentam indícios que permitam a asserção de irregularidades técnicas nem menção de possíveis infrações na conduta profissional, nesse sentido, não há de se falar em possível infração ao código de ética profissional.

VOTO:

Por todo o exposto entendo que, dentro das competências do CREA, o processo deva ser arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP BEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**SF-1806/2018** *CREA/SP* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Engº Civil – Leonardo Giro Pereira, contra a Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista pela "Substituição de projeto de sua autoria", sem prévia autorização dele, em 09/10/2017 (fl. 09).

Parecer:

Considerando o Processo nº 001806/2018 – denúncia formulada pelo Engº Civil – Leonardo Giro Pereira, contra a Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista pela "Substituição de projeto de sua autoria", sem prévia autorização dele, em 09/10/2017 (fl.09).

Considerando que Rogério Fernandes e Nadieli da Silva Leite, proprietários do terreno situado na Rua Ivanir Puglieri, Lote 08 da Quadra H, no Jardim Amazonas, contrataram o Engº Civil – Leonardo Giro Pereira para projetar e construir uma residência de 173 m2 em 06/05/2016, anexando à seguinte documentação:

•ART final 6083 – Engº Civil – Leonardo Giro Pereira (fl. 02);
•Alvará de Construção nº 024/2016 – Engº Civil – Leonardo Giro Pereira (fl. 03);
•Projeto completo – Engº Civil – Leonardo Giro Pereira (fls. 04/05);

Considerando o Ofício 13.940/2017 – UOP BEBEDOURO (fl. 10), em nome do Ilmo Sr. Prefeito de Monte Azul Paulista, recebido em 26/12/2017, solicitando apresentar o projeto em nome de Rogério Fernandes da Silva, referente à obra situada na Rua Ivanir Puglieri, Lote 08 da Quadra H, no Jardim Amazonas.

Considerando que em 07/05/2018, depois de encerrado prazo estabelecido para manifestação da Prefeitura, e não obtendo a documentação solicitada, mesmo em diligência junto a Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, foi sugerido o envio de ofício ao Ministério Público de Monte Azul Paulista (fl. 11).

Considerando o Ofício nº 8.720/2018 – UOP BEBEDOURO (fl. 12) para Promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista, informando que, com a finalidade de apurar denúncia do Engº Civil – Leonardo Giro Pereira, contra a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, enviamos o ofício 13.940/2017, solicitando informações e apresentação de documentos. O Ofício foi recebido em 26/12/2017, e até a presente data não houve retorno. Consultamos acerca da possibilidade de a Promotoria solicitar da Prefeitura quanto ao atendimento das solicitações.

Considerando o Ofício nº 0354-18/PJ. Mte.A.Pta. (fl.14), da Promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista do município de Monte Azul Paulista em nome do Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, solicitando atender o Ofício 13.940/2017 – UOP BEBEDOURO (fl. 10).

Considerando que, o Procurador do Município encaminhou a solicitação ao Departamento de Obras da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, que esclareceu que o agente fiscal do CREA/SP solicitou o fornecimento de cópias de projetos de terceiros sem motivação na notificação, e por isto não foram fornecidos. Apresentou:

•Carta de Habite-se nº 035/2017 – resp. técnico – Engº Civil – André Ricardo Magalhães Baricordi, (fl. 17);
•Certidão – proprietários nada deve aos cofres da Fazenda Municipal, (fl. 18);
•Alvará de Construção nº 015/2017 – Engº Civil – André Ricardo Magalhães Baricordi, (fl. 20);
•Substituição do Alvará de Construção nº 024/2016 – Engº Civil – Leonardo Giro Pereira – 06/05/2016, (fl. 21);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

•ART final 2996 – Engº Civil – André Ricardo Magalhães Baricordi – registrada em 03/03/2017, (fls. 22/23);
•Memorial Descritivo - Engº Civil – André Ricardo Magalhães Baricordi, (fl. 24);
•Projeto Completo - Engº Civil – André Ricardo Magalhães Baricordi, (fls. 25/27);

Considerando a informação para o Chefe da UGI Barretos – Denúncia do Engº Civil – Leonardo Giro Pereira contra a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, por substituição de seu projeto, sem prévia autorização. O novo projeto foi elaborado por Engº Civil – André Ricardo Magalhães baricordi, faz parte do quadro técnico do Departamento de Aprovação de Projetos, e participou da análise do projeto apresentado pelo Engº Civil – Leonardo Giro Pereira. (fls. 28/29)

Considerando o Ofício 12.188/2018 – UOP BEBEDOURO (fl. 30) para Diretor do Departamento de Planejamento/Aprovação de Projetos – recebido em 17/10/2018 (fl. 31) – em função de denúncia do Engº Civil – Leonardo Giro Pereira, na qual ele relata a substituição de seu projeto sem autorização, solicitamos esclarecimentos sobre os procedimentos adotados pelo Departamento na análise de projetos apresentados para aprovação, especificamente no expediente apresentado referente à obra de propriedade do Rogério Fernandes da Silva.

Considerando o Ofício 12.190/2018 – UOP BEBEDOURO (fl. 33) para Engº Civil – André Ricardo Magalhães Baricordi – recebido em 17/10/2018 (fl. 34) – esclarecer sua participação na análise e posterior substituição do projeto apresentado para aprovação pelo Engº Civil – Leonardo Giro Pereira, referente à obra de propriedade do Rogério Fernandes da Silva.

Considerando o Resumo Profissional – Engº Civil – André Ricardo Magalhães Baricordi.

Considerando a manifestação do profissional Engº Civil – André Ricardo Magalhães Baricordi em 12/11/2018 (fls. 38/39).

Considerando a manifestação – Dep. de Engº. Da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, em 12/11/2018, (fls. 42/43).

Considerando a NOTIFICAÇÃO Nº 007/2019 – Rogério Fernandes da Silva (fl. 47) em 12/03/2019 – solicita manifestação sobre tramites para aprovação de projetos perante a

Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente a obra na Rua Ivanir Puglieri, Lote 08 da Quadra H, no Jardim Amazonas.

Considerando que Rogério e Nadiele protocolaram resposta (fls. 48/49) esclarecendo porque e como substituiu o projeto do Engº Civil – Leonardo Giro Pereira pelo projeto do Engº Civil – André Ricardo Magalhães Baricordi.

Considerando as informações relatadas no processo e encaminhamento do referido processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto às providências cabíveis, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste Conselho. (Fls 51/52).

Voto:

Analisando todo o conteúdo do processo SF-001806/2018, VOTO PELO ARQUIVAMENTO da denúncia contra a Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, pelo motivo que, o proprietário da Construção de uma Residência, o Sr. localizada na Rua Ivanir Puglieri, Lote 08 da Quadra H, no Jardim Amazonas, Rogério Fernandes e Nadieli da Silva Leite, decidiu por livre e espontânea vontade à substituição do profissional e conseqüentemente do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP COTIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**SF-1953/2016** *ROBSON ALBINO DA SILVA* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRIO

O Sr. Rafael Saad protocolou denúncia (fls. 02/04), em 07/07/2016, contra o Eng. Civil Robson Albino da Silva, alegando imperícia e descumprimento dos trabalhos contratados.

Fotos - fls. 05 a 25

Fls. 32 — e-mail em que Sr. Rafael Saad complementa descrição dos problemas encontrados.

Fls. 34/47 — Contrato de Prestação de Serviços de Empreitada sem material Sérgio Salomão Saad (pai) X ENGEMAFA Construção Civil Ltda.

Observação: Eng. Civil Robson Albino da Silva é sócio e representante da empresa ENGEMAFA Construção Civil Ltda. — ME, que não possui registro no CREA/SP.

Fls. 48, 57 e 63 — Resumo de Profissional — Eng. Civil Robson Albino da Silva.

Fls. 49/50 — ART final 8207 — elaboração de desenho técnico edificação de alvenaria — 05/11/2015. Eng. Civil Robson Albino da Silva X Sérgio Salomão Saad (pai).

Fls. 52 — Ofício no 9370/16 — UOP Cotia — em nome de Rafael Saad.

Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF — 1953/16. Recebido em 11/08/2016.

Fls. 68 — Ofício no 784/17 — UOP Cotia — em nome de Robson Albino da Silva Solicita manifestação sobre a denúncia. Emitido em 13/07/2018.

Observação: Fls. 53 e 55 indicam ofícios emitidos em que foram devolvidos por mudança de endereço.

Fls. 69/73 - Eng. Civil Robson Albino da Silva atende Ofício no 784/17, e protocola em 03/08/2018, sua argumentação repudiando a denúncia.

Fls. 74/80 — 6a Alteração do Contrato Social - ENGEMAFA Construção Civil Ltda. —ME — 06/03/2018 Cláusula 1a — retira-se da sociedade o sócio Robson Albino da Silva.

Observação: Foi enviada notificação, em processo separado, para a empresa ENGEMAFA Construção Civil Ltda. — ME, para proceder registro no CREA/SP, não havendo retorno do AR até o presente.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações relatadas, destaco que a denunciante anexou um "laudo" sem os devidos cuidados técnicos, com fotos sem nenhuma identificação, entretanto o Engenheiro Civil não anexou o livro da ordem que ajudaria a esclarecer os fatos ou narrar em linha do tempo os acontecimentos, além disso, o profissional na sua presença na empresa jurídica não se preocupou em manter a empresa devidamente organizada no CREA/SP, diante das divergências apontadas pelo denunciante e pelo o profissional, diante

dos relatos e documentos fornecidos pela UGI Osasco.

VOTO
Voto pelo encaminhamento do referido processo a Comissão de Ética para as aprurações da extrapolação das atividades profissionais do engenheiro civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**SF-254/2019** *SERGIO LUIZ STELMAR NETTO* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia feita pela Secretária de Estado dos Negócios da Segurança Pública, através do Comandante do Segundo Subgrupamento de Bombeiros, sobre possível irregularidade praticada pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho - Sergio Luiz Stelmar Netto.

Parecer:

Considerando a denúncia feita pela Secretária de Estado dos Negócios da Segurança Pública, através do Comandante do Segundo Subgrupamento de Bombeiros, sobre possível irregularidade praticada pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho - Sergio Luiz Stelmar Netto. (fls. 03 a 12).

Considerando que o profissional encontra-se registrado no Crea/SP desde 22/03/1979 com atribuições em engenharia civil e engenharia de Segurança do Trabalho desde 07/10/2015, e com registro ativo. (fls. 013 a 15)

Considerando o ofício sob nº 3110/2019-UOP ITAPIRA, enviado em 22/02/2019 ao denuciado – Sergio Luiz Stelmar Netto, para si manisfestar sobre a denúncia. (fl. 16).

Considerando o ofício sob nº 3112/2019-UOP ITAPIRA, enviado em 22/02/2019 ao denunciante – Policia Militar do Estado de São Paulo – Capitão PM – Comandante Alexandre Riquena Costa, comunicando a essa entidade que o assunto em referância deu origem ao processo administrativo marginado e recebido em 25/02/2019. (fl. 17).

Considerando a diligência do Agente Fiscal do Crea – UOP Socorro – Fábio Vanderlei Vieira ao endereço do serviço prestado pelo profissional, local da denúncia, sito a Rua Santo Breda, nº 05 – Bairro Barão de Ataliba Nogueira, município de Itapira/SP, na data de 21/02/2019, informando que foi atendido pela Sra. Cláudia Regina Martins, proprietária do Mercado "Rineu Martins ME" e que informou não conhecer o profissional Sergio Luiz Stelmar Netto e não soube informar sobre a participação do profissional em questão. Informou também que, contratou a Empresa Extinpira que regularizou a adequação necessária das instalações do gás, com apresentação do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiro. (fls. 18 a 24).

Considerando a consulta de empresa I. Pereira dos Santos Extintores – ME, com nome fantasia EXTINPIRA, com registro no Crea-SP desde 15/08/2016, situação ativo e sem responsável técnico. (fl. 26).

Considerando o atendimento ao ofício sob nº 3110/2019-UOP ITAPIRA, por parte do denuciado, em 14/03/2019, informando que foi realizada uma vistoria no local em 10/12/2018, juntamente com os profissionais da empresa contratada e constatado que não havia comércio e utilização do GLP 13kg, pelo fato de ser um mercado de pequeno porte e também residência unifamiliar e que foi omitido pela proprietária sobre a fabricação de pães no local. Informou também que nesta edificação já existia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro desde 20/04/2006 e que nesta época não emitia auto de vistoria sem fiscalização

por parte do Corpo de Bombeiro. Depois da notificação do Corpo de Bombeiro sobre a existência de GLP no local, voltaram ao local e verificaram a existência de um pequeno forno móvel para confecção de pães localizado na residência, sendo transportado para dentro do comércio em dia de fabricação dos pães. Informou também na defesa que após detectar a presença de botijão de gás no imóvel, providenciou a regularização junto ao Corpo de Bombeiro, conforme CLCB anexo nº 95355 (fls. 27 a 48).

Considerando o despacho da UOP SOCORRO encaminhando para CEEC, o processo para análise. (fl. 49).

Considerando o despacho do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – Maurício Cardoso Silva, que mesmo detendo título da Engenharia de Segurança do Trabalho, a atividade realizada instalações de gás pelo profissional, não é matéria de análise por parte desta CEEST,

devendo ser objeto de verificação pela CEEC, conforme parágrafo 2º do artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA. (fl. 50).

Voto:

Análisando o processo SF-254/2019, denúncia feita pela Secretária de Estado dos Negócios da Segurança Pública, através do Comandante do Segundo Subgrupamento de Bombeiros, sobre possível irregularidade praticada pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho - Sergio Luiz Stelmar Netto, VOTO PELO ARQUIVAMENTO do referido processo, pelo motivo que não houve dolo do profissional e o mesmo solucionou o problema junto ao Corpo de Bombeiro.

VOTO TAMBÉM por deligência a empresa I. Pereira dos Santos Extintores – ME, com nome fantasia EXTINPIRA, com registro no Crea-SP sob nº 2062870 para verificar o registro de um responsável técnico pela empresa, conforme determina a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (Sistema de Proteção e Combate a incêndio) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**SF-286/2019** *FERNANDO INAGUE* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO

Atendendo à solicitação de um eleitor, o Vereador Renato Marques da cidade de Santo Anastácio/SP protocolou em 29/06/2018 (fls. 02/04) denúncia contra o Eng. Civil Fernando Inague, que na qualidade de Secretário Municipal de Obras aprova seus próprios projetos, o que poderia caracterizar crime de peculato.

Anexado texto sobre Lei de Improbidade Administrativa (fls. 05/06).
Fls. 07/08 – fotos de placas do Eng. Civil Fernando Inague
Fls. 09/10 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Fernando Inague

Ofício nº 11179/2018 –UOPPV (fls. 11) para o Sr. Roberto Volpe, Prefeito do Município de Santo Anastácio, solicitando relação dos projetos aprovados pela municipalidade na área de engenharia civil nos últimos 06 meses, recebido em 18/09/2018.

A Prefeitura Municipal de Santo Anastácio protocolou em 21/09/2018 (fls. 12) o envio da relação de projetos aprovados, atendendo o Ofício nº 11179/2018 –UOPPV (fls. 11).

Após alguns acertos para inclusão do nome do funcionário que aprovou cada projeto, a relação foi concluída (fls. 15/16).

Ofício nº 14607/2018 –UOPPV (fls. 17) para o Sr. Roberto Volpe, Prefeito do Município de Santo Anastácio, Solicitando informações sobre o Eng. Civil Fernando Inague, se é funcionário desta municipalidade, qual cargo ocupa, qual o regime de contratação e se o cargo requer dedicação exclusiva.

OF/GAB Nº 1.119/18 – LDSR (fls. 18) e Ofício Especial – RH (fls. 19) respondem os questionamentos.

Ofício nº 3630/2019 – UOPPV (fls. 24) para o Sr. Renato Marques, Vereador do Município de Santo Anastácio/SP, recebido em 12/04/2019 (fls. 26), informando que sua denúncia deu origem ao processo SF-286/2019.

Ofício nº 3631/2019 – UOPPV (fls. 25) para o Eng. Civil Fernando Inague, recebido em 15/04/2019 (fls. 27), solicitando manifestação sobre a denúncia.

Eng. Civil Fernando Inague protocolou defesa em 09/05/2019 (fls. 28/29), argumentando que tem 30% dos projetos aprovados, e que a aprovação dos projetos é feita pela Eng. Civil Ana Beatriz Muniz Peres, que está ocupando o cargo de Secretária de Obras desde Out/2018 até a presente data.

Anexou o indeferimento da representação (protocolo nº 0042608/18) sobre o mesmo assunto pela Promotoria de Justiça de Santo Anastácio (fls. 30/32).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
- Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dá outras providencias;
- Considerando os fundamentos da Resolução 1002/02, do CONFEA, que Adota o Código de Ética Profissional;
- Considerando os fundamentos da Resolução 1004/03, do CONFEA, que trata do regulamento da condução do processo ético disciplinar;
- Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
- Considerando a denúncia (fls. 03 e 04);
- Considerando a decisão do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls 31 e 32);

Voto
Os documentos anexados ao processo objeto da denúncia, atestam que não houve indícios que permitam a asserção de irregularidades técnicas na execução de serviço e obra praticado pelo profissional Engenheiro Civil Fernando Inague, nem tampouco em sua conduta profissional, nesse sentido, diante dos fatos elencados não vislumbro infração ao código de ética profissional. Arquive-se o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**SF-14/2019** *JOÃO BATISTA TONIN* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

HISTORICO

Trata-se de denuncia via INTERNET (CREADOC) em 07 / 12 / 2.018 da Sra. Maria Aparecida da Silva RG n.º 23.645.730-5 – SSP/SP, contra o Eng.º Civil João Batista Tonin CREA n.º 0400375411/SP, referente ao Laudo Emitido sob a sua Responsabilidade Técnica, através da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de Obra ou Serviço sob o n.º 28027230190097767, com registro em 25 / 01 / 2.019, com Atividade Técnica de ELABORAÇÃO – Laudo – Edificação de Alvenaria – 1,00 – unidade.

DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO

- Denuncia via INTERNET da Sra. Maria Aparecida da Silva contra o Eng.º Civil João Batista Tonin CREA n.º 0400375411/SP, ao CREA/SP, nomeado perito judicial e responsável pelo laudo sobre as condições da casa em que reside a denunciante, contendo a folhas 449, 450 e 451 do laudo pericial (folhas Iniciais) e parte do relatório elaborado pelo assistente técnico dos requeridos o Eng.º Civil Osvaldo Cesar Aimoli, extraído do processo n.º 1001659-31.2017.8.26.0196 originado da 5ª Vara Civil da Comarca de Franca em que diz que a reclamante jamais fez qualquer manutenção no imóvel e que os custos para reparos deve ser suportado pala reclamante (fls. 02 a 06);

- Copia da pagina inicial do requerimento do processo movido por Maria Aparecida da Silva (reclamante) e termo de declaração realizada ao 4ª Promotor da Justiça de Franca requerendo a este a instalação de investigação para apuração do fato citado. (fls. 07 a 09

- Relatório de Resumo do Profissional emitido pelo CREA/SP dos Profissionais Eng.º Civil João Batista Tonin e Eng.º Civil Osvaldo Cesar Aimoli, onde indica que estão ativos perante o CREA, não constam ocorrências ativas, não há responsabilidade técnica ativa, não pertencem a quadro técnico ativo e estão quites com o pagamento ao CREA/SP até o ano de 2.018 (fls. 11 e 12),

- Oficio n.º 0011 / 2.019 – UGI – Franca (Processo SF 000014 / 2019) notificando o Eng.º Civil João Batista Tonin a manifestar-se formalmente e apresentar a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica dos serviços prestados com AR – Aviso de Recebimento da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telegrafo (fls. 13).

- Oficio n.º 0012 / 2.019 – UGI – Franca (Processo SF 000014 / 2019) notificando o Eng.º Civil Osvaldo Cesar Aimoli a manifestar-se formalmente e apresentar a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica dos serviços prestados com AR – Aviso de Recebimento da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telegrafo (fls. 14).

- Oficio n.º 0013 / 2.019 – UGI – Franca, notificando a Sra. Maria Aparecida da Silva que a denuncia protocolada sob o n.º 96214 deu origem ao processo (Processo SF 000014 / 2019) e esta sendo analisado no âmbito de atuação do CREA/SP. (fls. 15).

- Resposta ao Oficio n.º 0011 / 2.019 – UGI – Franca (Processo SF 000014 / 2019) do Eng.º Civil João Batista Tonin se manifestando e dizendo que a pericia conclui apenas três tipos de danos decorrentes de

vícios construtivos, apontando orçamento para a reparação destes vícios construtivos e danos causados pela não manutenção do imóvel em questão (fls. 16 e17).

- Laudo de Pericia realizada e enviada a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 5ª Vara Civil da Comarca de Franca/SP. (fls. 19 a 67)

- Sentença proferida pela Exma Juíza de Direito Dra. Milena de Barros Ferreira, indicando que não houve constentação por parte dos envolvidos do laudo pericial em juízo, julgando improcedente os pedidos contra o Eng.º Civil Ricardo Barros Brugnin com resolução de mérito. e julga parcialmente procedentes os pedidos em relação a Levi Paulo de Oliveira e Claudia Gonçalves de Oliveira (fls. 68 a 82)

- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, ART de Obra ou Serviço sob o n.º 28027230190097767 45 do Eng.° Civil João Batista Tonin, que consta a Atividade Técnica de Elaboração – Laudo – Edificação de Alvenaria – 1,00 – unidade, registrada em 25 / 01 / 2.019 (fls. 83 e 84).

- Pesquisa interna do CREA/SP, de Inquérito Policial cujo autor é a justiça publica e averiguado João Batista Tonin por assunto principal ser falso testemunho ou falsa pericia com data de 14 / 11 / 2.018 pelo Arquivamento Definitivo da 2ª Vara Criminal do Foro de Franca/SP. (fls. 85)

- Documentação interna CREA/SP, com encaminhamento ao Chefe da UGI para analise e deliberação (fls. 86), do chefe da UGI indicando inconsistências no protocolo e data de emissão com determinação de emissão de novo oficio ratificando o oficio da Fls. 15 do processo e encaminhamento ao engenheiro Osvaldo Cesar Aimoli para manifestação imediata (fls. 87), Oficio n.º 0013/2019-UGI-Franca ratificado enviado a Sra. Maria Aparecida da Silva (fls. 88) e por ultimo copia xerox da identidade da Sra. Maria Aparecida da Silva (fls. 89).

- Documento da Defensoria Publica do Estado de São Paulo solicitando a Certidão de Objeto e Pé ao CREA/SP em nome da Sra. Maria Aparecida da Silva, para a integral assistência jurídica à interessada (fls. 90), declaração de necessidade de assistência jurídica gratuita e informação da Sra. Maria Aparecida da Silva (fls. 91) e termo de comparecimento ao CREA/SP onde apresentou copia da identidade e recebeu o Oficio n.º 0013/2019-UGI-Franca ratificado com as correções de numero de protocolo e data deste (fls. 92).

- Manifestação do Eng.º Civil Osvaldo Cesar Aimoli, assistente técnico dos requeridos e laudo técnico deste enviado a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Franca (fls. 93 a 99)

- Certidão 001/2019 emitida pelo CREA/SP em que consta que será concedido a Sra. Maria Aparecida da Silva, os mesmos benefícios da assistência jurídica gratuita e oficio n.º 0083/2019-UGI-Franca enviado a Defensoria Publica e protocolado pela Oficial de Defensoria Fabiana dos Reis em 18 / 02 / 2.019 (fls. 100 a 103);

- Documento interno do CREA/SP, enviando o processo SF 000014/2019 a CEEC- Câmara especializada de Engenharia Civil para emissão de parecer ou determinação de outras ações.

LEGISLACAO APLICADA

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

CODIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUCAO Nº 1002 DO CONFEA – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante a profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;

b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;

c) ao reconhecimento legal;

d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;

b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

c) ao uso do título profissional;

d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) à competição honesta no mercado de trabalho;

k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;

l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

RESOLUÇAO N.º 1008/04, DO CONFEA

Art. 17º. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razoes do arquivamento do processo, se for o caso,

(...)

Art. 20º. A câmara especializada competente julgara à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo Único, - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERAÇÕES

Considerando tratar-se de denúncia formulada pela Sra. Maria aparecida da Silva, contra o Eng.º Civil João Batista Tonin, registrado no CREA sob o n.º 0400375411, referente a este não ter sido imparcial no Laudo Técnico desenvolvido por este mediante indicação do TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo através da 5ª Vara Civil da Comarca de Franca/SP);

Considerando a Resolução n° 1.004, de 27 de junho de 2003 que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar no seu:

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional,

(...)

Art. 15. As atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento do denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento da denúncia,

(...)

§ 4º As reproduções fotográficas serão aceitas como prova desde que acompanhadas dos respectivos negativos,

Considerando o Código de Ética Aprovado Pela Resolução Nº 1002 do CONFEA, e que este não infringiu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

nenhum item dos deveres éticos dos profissionais deste conselho,

PARECER
Os documentos trazidos ao processo objeto da denúncia, não apresentam indícios que permitam a asserção de irregularidades técnicas na execução da obra praticada pelo profissional engenheiro, nem tampouco em sua conduta profissional, nesse sentido, não há de se falar em possível infração ao código de ética profissional.

VOTO
Pelo encerramento do processo, pois a atividade do CREA/SP não é punitiva e sim de fiscalização. O interessado realizou uma pericia judicial, que foi aceita por uma Exma. Juíza de Direito de Justiça da 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, inclusive se baseando em seu laudo pericial e do assistente técnico dos requeridos para a sua sentença

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**SF-541/2020** *JOÃO DIMAS CHRISTIANO LIPORACI* **ORIGINAL - V2** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de apuração de denúncia apresentada pelo Eng. Civil João Dimas Christiano Liporaci em face da Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 2620190011788 em nome do Eng. Eletricista Jorge Cláudio Dias, tendo como contratante a Prefeitura do Município de Descalvado, ter sido emitida como obra concluída, quando, em sua denúncia, justifica que os serviços descritos foram realizados de forma parcial.
A CAT, em questão, apresenta como empresa contratada a GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA, a qual participou da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2020 da Prefeitura Municipal de Nuporanga/SP, tendo como concorrente a empresa STA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, a qual o denunciante é sócio.
De fato, o Atestado de Execução de Serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Descalvado, datado de 02/08/2019, tendo como signatário o Eng. Civil Phelipe Marciura, atesta que foi executado no período de 23/07/2018 a 23/01/2019 os serviços de "AÇÕES DE COMBATE A PERDAS DE ÁGUA, COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MACROMEDIDORES DE VAZÃO E NIVEL, INCLUINDO MONITORAMENTO ATRAVÉS DE REMOTA PARA A TRANSMISSÃO VIA TELEMETRIA E SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS QUE VISAM O CONTROLE DE REDUÇÃO DAS PERDAS DE ÁGUA NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE DESCALVADO". Atesta, ainda, que teve como responsáveis técnicos o Eng. Eletricista Jorge Cláudio Dias e o Eng. Mecânico Sérgio Marques.
Ocorre que, em 11/01/2019, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB emitiu laudo assinado pelo Eng. Juliano Philippi (Ger. Avaliação de Efluentes) em que expressa: "... em vistoria técnica realizada em 09/01/2019 este Agente Técnico pode constatar que os serviços referentes ao objeto do pedido de financiamento encontram-se nos seguintes estágios: -implantação de macromedidores de vazão: 100% concluídos. - Instalação de sensor de nível: não iniciado.- Implantação de unidade remota: 50% concluídos. - Substituição de hidrômetros: 100% concluidos."
Notificado a se manifestar, o Eng. Civil Phelipe Marciura, signatário do Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Descalvado, alegou que a empresa GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA não concluiu os serviços do contrato e que teve o intuito de referir-se no atestado que os serviços foram parcialmente concluídos. Acrescenta que foram, apenas, executados todos os serviços relacionados à área de Engenharia Civil (fls.153/155).
Notificado a se manifestar, o Eng. Eletricista Jorge Cláudio Luis declara: "... todas as atividades conferidas à mim, foram executadas dentro do prazo de vigência contratual, contemplando a implantação de sistema de comunicação via remota para monitoramento dos parâmetros hidráulicos (vazão e nível), através de unidade remota para transmissão de dados via telemetria a serem encaminhados para o CCO existente no escritório de engenharia da ETA do município de Descalvado, incluindo a implantação de sistema de proteção contra descarga atmosférica (SPDA)." Cita, ainda: "... ora, o contrato finalizou em 03/01/2019 sem adição por instrumento aditivo devido não haver razões para adita-lo, vez que a contratada finalizou suas obrigações em 23/01/2019". Conclui: "... esclareço que as atividades pertinentes a engenharia elétrica as quais me foram confiadas, foram devidamente executadas dentro do prazo contratual".
Notificado a se manifestar, o Eng. Mecânico Sérgio Marques declara: "... todas as atividades as quais foram-me designadas, as executei dentro do prazo de vigência contratual. Acrescenta, ainda,: "... é do meu conhecimento que não houve termo aditivo no referido contrato, visto não haver razões para fazê-lo, vez que todas as atividades foram executadas dentro do prazo contratual previsto".
Em setembro de 2020, a CEEC se manifestou, através da Decisão CEEC/SP nº 745/2020: "Solicitar que a fiscalização do CREA-SP oficie novamente a Prefeitura Municipal de Descalvado através do Sr. Secretário Municipal para se manifestar formalmente sobre a idoneidade da emissão do atestado técnico emitido pela

Prefeitura Municipal de Descalvado para a empresa GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA e a declaração formal do Sr. Eng. Phelipe Marciura sobre o referido atestado de execução de serviços. Em complemento, que seja obtido junto a Prefeitura do Municipio de Descalvado qual o cargo ocupado pelo Sr. Eng. Phelipe Marciura no momento da assinatura do documento objeto deste parecer." (fls.288).
Em atendimento, o Sr. Geraldo Antonio Traldi Junior - Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Descalvado - declara ás fls.292 que o Atestado Técnico de Execução de Serviços é idôneo e que o Sr. Phelipe Marciura ocupa o cargo de Engenheiro Civil na Prefeitura do Município de Descalvado (fls.292).
Por fim, o Eng. Civil Phelipe Marciura reitera a idoneidade do Atestado de Execução de Serviços e declara fielmente que a empresa GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA não concluiu 100% dos serviços constantes no contrato (fls.293).

LEGISLAÇÃO

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar

em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

PARECER

Considerando que o Atestado de Execução de Serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Descalvado, tendo como signatário o Eng. Civil Phelipe Marciura (documento integrante da Certidão de Acervo Técnico CAT nº 2620190011788 emitida pelo CREA em nome do Eng. Eletricista Jorge Cláudio Dias) deixa claro, não cabendo interpretações técnicas, de que TODOS os serviços que fazem parte do Contrato Administrativo nº 037/18, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Descalvado e a empresa GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA, foram executados em sua totalidade no período de 23/07/2018 a 23/01/2019.

Considerando que a CETESB atestou, em 11/01/2019, que os serviços de instalação de sensor de nível não tinham sido iniciados e que a implantação de unidade remota foi apenas 50% concluídos. Contradizendo, portanto, os elementos declarados no atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Descalvado, assinado pelo Eng. Civil Phelipe Marciura.

Considerando que, instado a se manifestar, o Eng. Civil Phelipe Marciura declarou que apenas os serviços da área de engenharia civil foram concluídos; entretanto, no Atestado e Execução de Serviços, do qual foi signatário, não consta como responsável técnico nenhum profissional

da modalidade da Engenharia Civil; consta, somente, como responsáveis o Eng. Eletricista Jorge Cláudio Dias e o Eng. Mecânico Sérgio Marques.

Considerando que, notificado a se manifestar, o Eng. Eletricista Jorge Cláudio Luis declarou que as atividades pertinentes a engenharia elétrica as quais lhe foram confiadas foram devidamente executadas; contrapondo a manifestação do Eng. Civil Phelipe Marciura, signatário do atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Descalvado.

Considerando que, notificado também a se manifestar, o Eng. Mecânico Sérgio Marques, igualmente declarou que todas as atividades da sua área de atuação foram executadas; mais uma vez, em contradição ao declarado pelo Eng. Civil Phelipe Marciura.

VOTO

Diante dos fatos, não restam dúvidas quanto as incoerências das manifestações dos profissionais envolvidos. Portanto, somos de entendimento pela abertura de processo ético em nome dos profissionais: Eng. Civil Phelipe Marciura, Eng. Eletricista Jorge Cláudio Dias e o Eng. Mecânico Sérgio Marques, com encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP do CREA-SP, por haver indícios de infração ao artigo 8º - III, artigo 9º - II (a), IV - (c), artigo 10º - I (a) e (b), II - (c), III - (C) do Código de Ética Profissional aprovado pela Resolução CONFEA nº 1002/2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**SF-739/2019** *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (BRODOWSKY)* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo aberto em atendimento à denúncia formalizada por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo, contra os Engenheiros Civis Márcio Lopes Cardoso - CREASP nº 0601384341, Admilson Alves de Lima - CREASP nº 0605231008 e Gustavo Ferreira Fantinatti - CREASP nº 5062574682, para apuração da conduta profissional, onde são acusados de fraudarem o caráter competitivo de procedimento licitatório nº 002/2016.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o descrito na cópia da peça inicial da Ação de Responsabilidade Civil por Ato de Improbidade Administrativa TJ nº 1000171-85.2019.8.26.0094 para apuração da conduta profissional dos requeridos, Márcio Lopes Cardoso, Admilson Alves de Lima e Gustavo Ferreira Fantinatti (fls. 05 a 24);
Extraindo partes da peça inicial, destaco as seguintes considerações:
1) Que o Engenheiro Civil Admilson Alves de Lima - CREASP nº 0605231008, foi contratado para elaborar o projeto básico, cronograma físico financeiro, memorial descritivo e planilha orçamentária superfaturada, onde indicou a área a ser pavimentada em um total de 1.516,25 m2, quando, na verdade a referida área media 882,45 m2 (fls. 7v, 8 e 8v);
2) Que os Engenheiros Civis Márcio Lopes Cardoso - CREASP nº 0601384341 e Gustavo Ferreira Fantinatti - CREASP nº 5062574682 colaboraram com o desvio de recursos públicos com elaboração dos termos de recebimento provisório e definitivo do objeto com dimensões falsas (fl. 07v);
3) Que desta forma a competividade do certame foi prejudicado (fl. 09);
Considerando que, diante do apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Centro de Apoio de Execução do Ministério Público de São Paulo-CAEX realizou perícia e mediu as dimensões do estacionamento e concluiu que a área interna é de 882,45 m2 (fls. 09v e 10);
Considerando o Termo de Depoimento do Engenheiro Civil Márcio Lopes Cardoso (fls. 25/26);
Considerando o Termo de Depoimento do Engenheiro Civil Admilson Alves de Lima (fls. 27/28);
Considerando o Termo de Depoimento do Engenheiro Civil Gustavo Ferreira Fantinatti (fl. 29);

PARECER:

Os Engenheiros Civis Márcio Lopes Cardoso, Admilson Alves de Lima e Gustavo Ferreira Fantinatti tinham por obrigação e dever de ofício de certificarem a metragem correta da área que efetivamente deveria ser pavimentada para não comprometer o resultado do processo licitatório.

VOTO:

Tendo em vista o acima exposto, fica constatado que existem fortes indícios de falta ética cometida pelos denunciados, infringindo o artigo 8.º, incisos III e V, e artigo 10 inciso I, alíneas "a" e "c" e inciso II, alínea "c", da Resolução nº 1002 do CONFEA.
Voto pela remessa do processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional, para análise e manifestação quanto às providências cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**SF-30/2019** *JOSÉ MARCELO BORDIN* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO

A Reunião da CAF Dracena (fls. 02/07) em 29/11/2018 citou, no item 2 Outros Assuntos, a solicitação de apuração junto a Prefeitura de Panorama qual a modalidade contratual do profissional Eng. Civil José Marcelo Bordin.

Ofício nº 14644/2018 – UOPDra. (fls. 08) – em nome do Prefeito Municipal de Panorama – Solicitando informações sobre o Eng. Civil José Marcelo Bordin, quanto a ser funcionário da municipalidade, e sendo, qual cargo ocupa, qual o regime de contratação (CLT ou estatutário), e se o cargo requer regime de dedicação exclusiva. Foi recebido em 04/12/2018.

Ofício nº 14845/2018 – UOPDra. (fls. 09) – em nome do Prefeito Municipal de Panorama – Complementando o ofício anterior, solicita informar se há processo administrativo disciplinar, ou qualquer ato que desabone o Eng. Civil José Marcelo Bordin no exercício do cargo/função.
Solicita também cópias das folhas de rosto dos projetos executados e aprovados pelo próprio, anterior ao exercício de 2018. Foi recebido em 06/12/2018.

O Prefeito de Pindorama respondeu aos ofícios acima (fls. 10), anexando o Ofício nº 110/2018 – Departamento Pessoal (fls. 11), que esclareceu:
 # José Marcelo Bordin é Servidor Público Municipal, lotado como Eng. Civil 4 horas, sob regime CLT.
 # O emprego/cargo do referido servidor não está sujeito ao regime de Dedicação Exclusiva
 # O referido servidor não ocupa nenhum cargo em Comissão e/ou Função Gratificada
 # Sua jornada de trabalho ordinária totaliza 20 horas semanais, e as atribuições estão elencadas no documento anexo – Lei Complementar nº 45/2018 de 27/11/2018.

Fls. 12 – Portaria nº 141/2002 de 04/03/2002 – admissão de José Marcelo Bordin, conforme Concurso Público Municipal nº 02/01 para exercer o cargo de Eng. Civil 4 horas, Ref. 13.

Fls. 13/14 - Portaria nº 584/2017 de 28/09/2017 – Jornada de Trabalho de Eng. civil e Arquiteto

Fls. 15 - Portaria nº 015/18 de 20/06/2018 – nomeia o Eng. José Marcelo Bordin e o Chefe do Departamento de Projetos e Engenharia Fernando Jacomini Custódio para aprovação do Projetos Técnicos de Engenharia apresentados perante esta municipalidade.

Fls. 16/17 – Atribuições Típicas - Eng. Civil 4 horas

Fls. 18/19 - Portaria nº 795/2017 de 29/12/2017 – instaura sindicância disciplinar contra o servidor José Marcelo Bordin.

Fls. 20/30 – Relatório Final – Sindicância nº 08/2017 - José Marcelo Bordin

Fls. 32/33 – Portaria GAB nº 022/2018 de 02/08/2018 – instaura processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade do servidor José Marcelo Bordin.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Fls. 34/201 - cópia dos projetos elaborados pelo Eng. José Marcelo Bordin, com aprovação do mesmo.

Fls. 202 – Resumo de Profissional - Eng. Civil José Marcelo Bordin

Fls. 203 – Ofício nº 0017/2019 – ATA – em nome de Eng. Civil José Marcelo Bordin
Solicita manifestar-se sobre a solicitação da CAF de Dracena, que originou o processo SF-030/2019. Ofício recebido em 22/01/2019 (fls. 204).

Fls. 205 – Sistema CREADOC não acusa protocolo de recurso ou defesa referente ao Ofício nº 017/2019.

RESUMO:

O vereador Alex dos Santos Barreto encaminhou 03 ofícios solicitando abertura de sindicância para apurar denúncia envolvendo o servidor público municipal José Marcelo Bordim, por ter cobrado R$ 600,00 de dois cidadãos com a promessa de ligação de energia elétrica, em até 03 dias, na área de ocupação irregular no bairro Areia Branca.

A Elektro, distribuidora da região, informou que não pode fazer este tipo de ligação por tratar-se de área irregular.

O Departamento de Engenharia tem uma "regra" que estipula que a ligação definitiva da energia elétrica depende da apresentação da planta da casa.

José Marcelo Bordim ofereceu o serviço de fornecimento da planta, sendo que as medições foram feitas durante seu horário de trabalho.

Com a intervenção do vereador Alex dos Santos Barreto o dinheiro cobrado dos dois cidadãos foi devolvido, porque pagaram por um serviço (ligação de energia elétrica) que não seria feito.

Ficou comprovado no decorrer da instrução processual, conforme preceitua o Código de Posturas do Município de Panorama e esclarecimentos pela Chefe do Setor de Tributação do Município, que a fixação de numeração dos imóveis, que permitiria a ligação definitiva de água e energia elétrica, não é condicionada a projetos de engenharia.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

Resolução nº 1008/04 do Confea:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer:
Considerando a Portaria de n. 795/2017 que instaura Sindicância Disciplinar para apurar as responsabilidades do Eng. Civil José Marcelo Bordin (fls. 18 e 19);
Considerando o Relatório Final da Sindicância (fls. 20 a 30);
Considerando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (fl. 31 a 33);
Considerando que o Eng. Civil José Marcelo Bordin aprovou projetos de sua própria autoria (fls. 34 a 200); e
Considerando que o Engenheiro Civil José Marcelo Bordin, exercendo funções públicas na Prefeitura de Panorama, estaria por dever de ofício impedido de exercer qualquer atividade profissional que conflitasse com o exercício de suas funções que exerce na Prefeitura, adotando assim os princípios morais e éticos ao exercer a sua profissão com isenção de ânimo.

Voto:

Há provável indício de falta ética de acordo com o Artigo que versa sobre o exercício da profissão que são os deveres do profissional desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização e que nas relações com os clientes dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade de acordo com a Resolução 1002 do CONFEA.
Portanto, encaminhe-se o processo para a Comissão de Ética para apurar se houve infração de acordo com a Resolução 1002/2002 nos seguintes artigos:
Antes o ser humano e seus valores:
Art. 8º Inciso III e V
Art. 10º Inciso I alínea B
Este é o meu parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**SF-1935/2017** *TAMOTSU HASSEGAWA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO
Foi verificado que o Eng. Civil TAMOTSU HASSEGAWA registrou diversas ART`s com serviços:
1)Projeto para ligação de energia elétrica em isolador instalado em fachada
2)Projeto para ligação de energia elétrica em poste de concreto marmado de 90 DAN
Listagem nas fls. 02 a 10.
O processo foi encaminhado para a CEEE (fls. 14) e gerou a Decisão CEEE/SP nº 112/2019 (fls. 21/25), que concluiu que existe incompatibilidade entre as atividades desempenhadas pelo Eng. Civil TAMOTSU HASSEGAWA e suas respectivas atribuições. Deverá ser instalado processo para anular as ART`s nos termos do artigo 25 da Resolução 1.025/2009.
Encaminhar o processo para a CEEC, para análise e deliberações quanto a Decisão CEEE/SP nº 112/2019, que decidiu pela anulação das ART`s do Eng. Civil TAMOTSU HASSEGAWA (fls. 27).

PARECER
Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
TÍTULO IV # Das penalidades # Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

VOTO
Considerando os fatos relatados acima, VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº 516074/2019.Em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

tempo, diligencie o agente fiscal as dependências da empresa para averiguação de suas atividades, por evidência de atuação no caso em tela sem o devido registro neste conselho.

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**SF-1851/2018** *IRMÃOS FERREIRA SUMARÉ LTDA - ME* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo, o relatório de Empresa (fls10), indica que a atividade principal da empresa Irmãos Ferreira Sumaré – Ltda – ME é "serviço de pintura em obras de construção civil". Embora conste no objeto social, não executam instalações e manutenção elétrica, hidráulica e de gás, sem a devida anotação de responsável técnico.

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:-
- Lei nº 5.194/66 - Arts. 59º § 3º;
- Resolução nº 1.008/2004 – Arts. 15º e 16º;

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Notificação nº 29635/2017, recebida em 21/06/2017, requerer registro, (fls.11);
Considerando o Auto de Infração nº 85822/2018, infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência, recebido em 23/04/2019 (fls 18);
Considerando a consulta de boleto e multa não paga, em vencimento 15/05/2019 (fls. 23);
Considerando a empresa protocola defesa 26/04/2019, alegando que sua atividade não é privativa de profissionais da área do Crea/SP. Para não ser obrigado a requerer registro, mudou seu objeto social junto aos órgãos competentes, passando a se dedicar ao serviço de pintura em estabelecimento residenciais, comerciais e industriais, e acabamento de serviços de limpeza, (fls. 24/25);
Considerando a alteração do Contrato Social em 23/07/2017, (fls. 25/30);
Considerando a alteração do Contrato Social em 01/02/2017, (fls. 31/36);
Considerando o Ato de transformação do registro de sociedade Empresária Limitada em Empresária Individual de Responsabilidade Limitada em 30/07/2018;
Considerando que a empresa é um prestador de serviços individual, tendo atualizado seu objeto social para: "prestação de serviços de pintura em estabelecimentos residências, comerciais e industriais, obras de acabamento, e serviços de limpeza", (fls. 38).

VOTO

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 85822/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**SF-2705/2019** *CAIO CESAR BALDOCCHI SARNO* ***Relator*** DIB GEBARA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I-HISTORICO

Trata o presente processo de apuração de atividades, decorrente de requerimento de interrupção de registro do Tecnólogo em Edificações e Técnico em Eletrotécnica Caio Cesar Baldocchi Sarno.

Conforme requerimento, protocolado em 13/11/2019, o interessado informa o motivo do pedido: "não exerce atividade profissional para a qual é exigida formação em área abrangida pelo Sistema Confea/Creas. O cargo exercido exige segundo grau completo, sem formação específica e registro em Conselho de Classe." (fls. 03/04).

Apresenta, com o protocolo, cópia da CTPS, onde se verifica, às fls. 08, que o interessado atua na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, desde 02/09/1991, no cargo de Operador de Rádio.

Apresenta também, declaração da CET, juntada às fls. 10, no sentido de que o interessado exerce as funções de Técnico de Projetos, cujo cargo tem as seguintes atribuições:

•Destinado as atividades de elaboração de desenhos, levantamentos em campo para suporte às equipes técnicas e desenvolvimento de trabalhos de comunicação visual.

O profissional junta ainda, cópia do Extrato - Concurso Público CET 2008, para demonstrar as exigências para o cargo de Técnico de Projetos (fls. 15); quais sejam:

- Certificado ou diploma devidamente registrado, de conclusão do ensino médio (2º grau) ou equivalente, emitido por instituição de ensino reconhecida conforme legislação específica;

- Experiência mínima de 06 meses na área de desenho de projetos.

Em 18/11/2019 o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre o cancelamento do registro ou não do profissional neste Conselho (fls. 16).

II - Legislação pertinente:

Lei nº 5.194, de 1966:

Art. 1° - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea:

(...)
Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;
e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

III – Considerando:

1Através da análise da legislação pertinente:

a-Lei nº 5.194, de 1966 e;

b- Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea onde esta o caput do art 30 informa que a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o SISTEMA CONFEA:/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

2Constatada a veracidade das informações prestadas através de consulta eletrônica.

IV – Voto

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro Profissional do Tecnólogo em Edificações e Técnico em Eletrotécnica Sr Caio Cesar Baldocchi Sarno pois o mesmo não exerce atividades de Tecnólogo.

No que tange a sua função ou registro de Técnico em Eletrotécnicao, o Sr Caio Cesar Baldocchi Sarno deverá providenciar junto ao CFT, o que melhor lhe convier.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**SF-205/2019** *LAMI BUCCOLO JUNIOR* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

Histórico

O Sr. Gilberto Dantas de Andrade contratou o Eng. Civil Lami Buccolo Junior para projetar e construir uma residência, e ao longo do tempo ocorreram desentendimentos que levaram a rescisão do contrato e a protocolar denúncia contra o engenheiro.
Denúncia protocolada em 11/01/2019 (fls. 02), Gilberto Dantas de Andrade contra Lami Buccolo Junior. Fls. 03/30 — cópia de e-mails e outras formas de comunicação entre os interessados.
Fls. 31 — Resumo de Profissional - Eng. Civil Lami Buccolo Junior
Fls. 32 - ART Obra ou Serviço 28027 23018 08926 01 - registada em 25/07/2018
Fls. 33 - ART Obra ou Serviço 28027 23018 08929 65 - registada em 25/07/2018
Ofício no 2209/2019 — UGIJUNDIAI — em nome de Gilberto Dantas de Andrade — fls. 34 — recebido em 11/02/2019 # Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-205/2019.
Oficio no 2218/2019 - UGIJUNDIAI - em nome de Lami Buccolo Junior - fls. 36 recebido em 22/02/2019 # Solicita manifestação sobre a denúncia.
Relatório de Fiscalização (fls. 35) de 11/02/2019, indica que há uma nova profissional como Responsável Técnica - Arquiteta Kelly Oliveira. As obras estão na fase de reboco. Nas duas semanas anteriores não houve atividade. A Caixa Econômica Federal ainda não veio fazer a medição.
Eng. Civil Lami Buccolo Junior protocolou defesa em 01/03/2019 (fls. 37/40), argumentando que:
1.Apesar de sua trajetória profissional ascendente, em 2002 resolveu deixar o cargo de Diretor de Desenvolvimento de Produtos da Tok & Stok, e concentrar-se em projetar construir residências e seus jardins, para satisfação pessoal.
2.Em função da decisão acima, ingressou no Programa de Mestrado em Arquitetura e Paisagismo da Universidade Mackenzie, ainda não concluído.
3.Nestes 15 anos na área residencial já projetou, construiu e entregou mais de 60 residências
4.A experiência fez com que desenvolvesse um contrato padrão, que na sua cláusula n° 2 define ser ele o único responsável técnico. Em outras palavras, o contratante é proprietário da obra, mas não tem poderes de condutor técnico.
5.Nestas condições, o contratante se dirigirá única e exclusivamente ao responsável técnico sempre que precisar questionar algo executado ou indicar nova demanda.
6.CAUSAS DAS DIVERGENCIAS
a)A renda do Sr. Gilberto é incompatível com a casa pretendida
b)A obra é financiada pela CEF, e ele não conseguiu obter o valor mínimo que pré orçamos.
c)A sugestão de diminuirmos a casa não foi aceita.
d)Sem me consultar, destinou uma reserva, oriunda da venda de um apartamento, para abater a dívida com o terreno, diminuindo as prestações mensais. Com isto comprometeu o andamento da obra, pois não haveria dinheiro suficiente para atender o fluxo de caixa aprovado previamente.
e)O projeto aprovado na Prefeitura, segundo o código de obras e ocupação do solo vigentes, localizava a casa na parte de trás do terreno, devido restrições quanto a vaga de garagem no recuo frontal. Sr. Gilberto não aceitava isto, e propôs uma forma de enganar a Prefeitura: Retirar do projeto um dormitório do térreo, simulando que seria parte das vagas de garagem, e que após o HABITE-SE o cômodo seria refeito. Isto é ilegal.
f)Por questão de custo não aceitou o empreiteiro por mim recomendado. O empreiteiro contratado não desenvolveu a obra, e a primeira medição da CEF se aproximava. Foi obrigado a aceitar as minhas sugestões de troca do empreiteiro, por um terceiro, e recuperarmos o cronograma.
g)A falta de dinheiro fez com que o Sr. Gilberto imaginasse soluções empíricas, como que a CEF pagasse

duas parcelas porque estávamos um mês adiantados na obra. Não pagou.
h)A partir daí foi desespero, tentando comandar a obra segundo sua opinião, comprometendo a correta execução da obra.
i)Não houve obstáculo a minha saída porque o Sr. Gilberto imaginou que não seria necessário contratar um substituto. Ficou surpreso quando alertei que quando baixasse minha responsabilidade técnica o CREA/SP seria avisado, e que caso não houvesse substituto, seria minha obrigação denunciar a obra. Isto também seria feito perante a Prefeitura e CEF, o que poderia acarretar embargo. Só acreditou depois de consultar a UGI Jundiaí.
j)Com o intuito de conseguir o distrato, o Sr. Gilberto fez várias ligações me provocando, me irritando, e gravou-as todas.
DISPOSITIVOS LEGAIS
Resolução no 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Parecer: Por entender que não há indícios de irregularidades por parte do Profissional Eng Civil Lami Buccolo Junior e que a obra em questão já apresenta novo profissional habilitado para continuação dos serviços,

Voto: Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**SF-621/2016** *CONSTRUTORA TENDA S.A.* **ORIG- V2** ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

1.Histórico

Trata-se de apuração de responsabilidade com relação ao sinistro ocorrido no dia 15/06/2011, na construção de Condomínio Residencial, que resultou em vítima fatal, no município de Itaquaquecetuba.

Às fls. 420 e 421, apresenta um vasto histórico da documentação constante do presente processo, elaborado por assistente técnico da SUPCOL, do qual destaca-se o item 3:

"3. A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – (SP), solicita (fl. 320) as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART(s) dos envolvidos e apurações de eventuais faltas éticas. A Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP – CREA (SP) retorna (fl. 351/352) à CEEC recomendando o cancelamento das apurações éticas e envio do assunto à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST – CREA (SP). A CEEC acata (fls. 355 e 356) a sugestão e remete os autos à CEEST".

Na fl. 424, conforme decisão da CEEST, a mesma retorna o processo à CEEC para avaliação de possível infração ao código de ética pelo profissional Engenheiro Civil - Fábio Ribeiro Bezerra (fl. 424).

2.Parecer

Considerando que o Engenheiro de Segurança do Trabalho – Carlos Henrique da Silva, elaborou o PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho, com a devida previsão dos RISCOS, bem como o apontamento das medidas para prevenção de acidentes no trabalho, PARA IMPLEMENTAÇÃO DA OBRA EM QUESTÃO;

Considerando que o Engenheiro de Segurança do Trabalho – Carlos Henrique da Silva, foi multado pela falta da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica, referente aos trabalhos prestados; Considerando que o Engenheiro Civil – Fábio Ribeiro Bezerra (Coordenador de Obras), era responsável pela IMPLEMENTAÇÃO das medidas de segurança previstas no PCMAT;

Considerando que o Engenheiro Civil – Fábio Ribeiro Bezerra, não realizou a IMPLEMENTAÇÃO DO PCMAT, na obra em questão;

Considerando que apesar do PODER JUDICIÁRIO apontar para inexistência de provas relativas ao ACIDENTE FATAL, com arquivamento do CASO;

Considerando que embora a Lei Federal N.º 9.873/99 determine o prazo prescricional da ação administrativa, que neste contexto, concede a continuidade da análise do assunto em questão, conforme preconiza o parágrafo 2.º do Artigo 1.º desta Lei, isto é, se o RELATOR entender ter havido IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA por parte da EMPRESA (Construtora) ou do PROFISSIONAL (Engenheiro responsável pela implementação das NORMAS DE SEGURANÇA).

3.Voto

Por acreditar que exista fortes indícios de uma possível falha técnica na implementação do PCMAT, pelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Engenheiro Civil – Fábio Ribeiro Bezerra, para execução da obra (escavação), neste contexto, VOTO para que seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, do CREA (SP), para avaliação de possível infração ao Código de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
78	**SF-2810/2019**	*ADRIANO TALLES MALAVASI*
	Relator	RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia, pelo Sr Ricardo Rosa, contratou o Eng. Civil Adriano Talles Mavalasi, responsável técnico, pelo serviços de desdobro e anexações da áreas constantes de duas matriculas, em nome do denunciante, e outros números, junto ao cartório de registro da Comarca de Aguaí-SP.

O denunciado é contratado da empresa Crinale Construtora e Projetos Ltda, de Mococa, a qual se responsabilizou por serviços topográficos em áreas de Ricardo Rosa e outros, para mudança no projeto de implantação de duas unidades do sistema Minha Casa Minha vida, executadas em Aguaí.

Ocorre que mudanças referentes a retirada de APP que fazia parte de matricula de no 7179, em área de 8471 ,36 M2, desanexando da matricula mãe, e portanto o denunciante pede a anulação de sua intervenção e devidamente retificada, tendo em vista que a Crinale não pagou esta área, e que também orientou a não pagar.

De fls 04 a 33, segue a documentação do serviço em questão, com destaque às fls. 05 à ART no 280272301729390000 do denunciado e a fls.23 constando o resumo profissional onde evidencia o seguinte texto de suas atribuições "Provisórias do artigo 7.0 da Lei Federal n° 5194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7. 0 da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23569/1933, com restrição a portos e aeroportos."

De fls. 35, consta resposta do denunciado, alegando que todo o processo foi assinado pelos proprietários e que o Sr. Ricardo Rosa é um desses assinantes. Justifica também ter prestado serviço técnico e não de compra e venda de imóveis.

Legislação:

Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal no 23.569, e II de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, o meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio.

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c)o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas,
d)o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 80 desta Lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Resolução 218/1973
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Decreto 23569/1933
DAS ESPECIALIZAÇÕES PROFISSIONAIS
Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; Ver tópico
l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Lei Federal n° 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Analisando a legislação pertinente podemos concluir o seguinte:
O Eng Civil Adriano Talles Malavasi regularmente registrado nesse conselho, possuidor das atribuições necessárias e também responsável pela ART 28027230172939000 referente aos serviços prestados está apto para exercer legalmente suas funções. Diante desses fatos, voto pelo arquivamento do processo, por não existir incoerências perante a esse Conselho. Caso ainda haja divergência entre o contratante o prestador de serviço, que sejam resolvidas perante a justiça comum.

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**SF-445/2019** *B &M FIRE SOLUTIONS EIRELLI* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO: Trata-se de fiscalização em empresa cujo principal atividades é manutenção de extintores de incêndio níveis I-II-III manutenção em mangueira, sendo que estas atividades de extintores de incêndio, recarga, reparos e manutenção são atividades de competência do Engenheiro Mecânico.

SUGESTÃO: Encaminhar este processo para a Câmara de Engenharia Mecânica, pois esta atividade é de competência de engenheiro Mecânico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**SF-1436/2019** *ADEMAR TOMOYUKI ARAKAKI* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

INFORMAÇÃO

O Eng. Civil Ademar Tomoyuki Arakaki é Perito Judicial há 25 anos, e teve sua vistoria no imóvel da Rua Silva Bueno nº 63, realizada em 08/08/2018, considerada nula porque permaneceu em frente ao imóvel, mas não adentrou.
Os dados técnicos foram coletados por sua equipe técnica, já que como sócio – diretor da empresa Arakaki Avaliações e Perícias de Engenharia S/S Ltda. tem engenheiros civil como funcionários.
A Decisão do Juiz de Direito Dr. Antonio Manssur Filho (fls. 05), 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, intimou o Perito a proceder a devolução dos honorários levantados, e depositar a multa aplicada.
Ordenou que a corporação profissional fosse comunicada da decisão, mas que fosse anotado:
"os relevantes préstimos do Perito a este Juízo, bem como a manutenção de plena confiança nos trabalhos realizados e profissionalismo do expert".

Fls. 16 – Notificação nº 511750/2019 – em nome de Ademar Tomoyuki Arakaki – solicita apresentar defesa quanto ao fato relatado – entregue em 09/09/2019.
Fls. 17/21 - Ademar Tomoyuki Arakaki protocola defesa em 17/09/2019, alegando que no dia da perícia tinha feito outra vistoria anteriormente, e exausto, foi acometido de mal-estar momentâneo.
Os subsídios colhidos por terceiros foram considerados conduta injustificada, e decretada a nulidade da perícia. Destaca o item 4 da Decisão do Juiz, no qual é citado o mérito e a confiança nos trabalhos realizados. Cita que continua sendo honrado com nomeações para Perito Judicial na Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Vara Cível do foro Regional do Tatuapé – São Paulo.
Fls. 22 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Ademar Tomoyuki Arakaki
Fls. 23 – Resumo de Empresa - Arakaki Avaliações e Perícias de Engenharia S/S Ltda. – ME
FLS. 24 – Ofício enviado digitalmente à 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – informa que o assunto em referência deu origem ao processo SF – 1436/2019.

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• Considerando na realidade que, quem solicitou a comunicação ao conselho profissional foi o desembargador Relator do Acórdão (fls. 07), onde o Juiz do feito apenas fez cumprir as determinações do referido Acórdão.

• Considerando, agora sim que Juiz de Direito Dr. Antonio Manssur Filho (fls. 05), do Foro Regional VIII – Tatuapé - 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em seu despacho referente ao cumprimento do Acórdão, também ordena que a corporação profissional fosse comunicada da decisão, mas que fosse anotado: "os relevantes préstimos do Perito a este Juízo, bem como a manutenção de plena confiança nos trabalhos realizados e profissionalismo do expert".

• Considerando, que em trabalhos técnicos da área tecnológica os serviços podem (e em diversos casos devem) ser realizados conjuntamente com outros profissionais, foto este que foi realmente o ocorrido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

• Considerando, que o Profissional estava junto de sua equipe de trabalho, composta por mais dois engenheiros, devidamente inscritos e regular neste conselho, onde estes profissionais o auxiliaram na vistoria ao imóvel.

• Considerando que o trabalho avaliatório pericial, não envolve apenas a vistoria, mas sim todo um conjunto de atividades tais como: coleta de dados, tabulação destes dados, analise e conclusão dos resultados e etc.; onde a vistoria por si só é apenas uma parte deste trabalho.

• Considerando que em nosso entendimento, a decisão judicial do referido Acórdão foi equivocada quanto ao aspecto da forma como se pode proceder uma vistoria a um imóvel para fim de avaliação judicial, lembrando ainda que o referido Perito continua atuando na referida vara judicial e gozando da confiança do magistrado.

• Considerando, que o próprio Juiz do feito fez questão de mencionar o fato de que "os relevantes préstimos do Perito a este Juízo, bem como a manutenção de plena confiança nos trabalhos realizados e profissionalismo do expert".

• Considerando que na documentação do resumo profissional do REQUERIDO, não consta ocorrência ativa perante este conselho (Fls. 18)

• Considerando que em nosso entendimento o profissional, não cometeu qualquer falta ética, no exercício de seu trabalho profissional.

VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROCESSO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
81	**SF-2096/2019**	*VANESSA APARECIDA MATOS KARPINSKI*
	Relator	RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Breve Histórico

O presente processo tem início com o protocolo de solicitação de baixa de registro profissional pela profissional Engenheira Ambiental Vanessa Aparecida Matos Karpinski, a partir do qual os fatos são narrados em ordem cronológica do mais antigo ao mais recente.

Em 11.02.2019, a profissional requereu interrupção de seu registro neste Conselho (fls. 07 e 08). Nesta ocasião, a profissional apresentou Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, com motivo da interrupção de registro "Não realizo atividades voltadas para área de Engenharia"; fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com data de saída em 03.03.2010 da Empresa Toyota do Brasil Ltda, cujo cargo ocupado era Auxiliar Administrativo (fl. 16).

Em 26.03.2019, em conformidade com a Instrução n° 2560/2013, que dispõe sobre procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, o Agente Administrativo da UGI - Santo André e o Chefe da UGI de Santo André verificaram que:

- Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART;

- No sistema SIPRO também não foi localizado registro de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional, porém;

- Verificando no Google foi localizada a empresa Vanessa Aparecida Matos Karpinski com CNPJ 11.773.062/0001-52.

De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral, extraído em 25.03.2019 do site oficial da Receita Federal (fl. 03), a empresa Vanessa Aparecida Matos Karpinski possui como atividade principal "consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica", sediada em São Bernardo do Campo.

Após essa última constatação os colaboradores do CREASP decidiram por encaminhar cópia dos documentos à área de fiscalização a fim de averiguar/apurar se a empresa localizada pertencente à interessada, bem como, se suas atividades fazem parte do Sistema Confea/Crea (fl. 02).

Em 24.09.2019, em diligência ao local indicado como sede da empresa ninguém foi encontrado (fl. 14).

A Notificação n° 515342/2019 (fl. 15), recebida em 04.10.2019, solicitava requerer registro no CREA/SP, apresentar documentação que informe as reais atividades da empresa, e realizar agendamento para realização de diligência e preenchimento do Relatório de Fiscalização de Empresa.

Em 21.10.2019, foi preenchido o Relatório de Fiscalização de Empresa n° 192368/19 (fl. 17), que caracterizou que as atividades são consultoria na implantação das normas ISO 9001, ISO 14001, e NBR 19011:2018 e NBR 14001:2015, que tratam de Auditoria Interna e Sistemas de Gestão e Qualidade e Meio Ambiente, especificamente para concessionárias TOYOTA do Brasil.

Em 21.10.2019, a solicitante protocolou (fls 18 a 47), correspondência endereçada ao Presidente do CREA/SP, esclarecendo sobre a sua formação, cursos de Auditoria Interna, relatórios emitidos, contrato com a ABRADIT (Associação Brasileira de Distribuidores TOYOTA) e nota fiscal de serviços eletrônica. O objeto do contrato entre a ABRADIT e a empresa Vanessa Aparecida Matos Karpinski ME apresenta-se da seguinte forma: "1.1 Pelo presente CONTRATO, a CONTRATADA obriga-se a prestar à CONTRATANTE os serviços de Auditorias Internas aos distribuidores Toyota e à sede ABRADIT com base na norma ISO 14001:2015, com o objetivo de verificar a implementação e a manutenção do Sistema de Gestão Ambiental para o projeto Multisite." (fl. 35) Da Nota Fiscal 577 (fl. 43), extraímos a seguinte Discriminação dos Serviços "Prestação de Serviço de Auditoria Interna de Sistema de Gestão Ambiental das seguintes Concessionárias Toyota, realizadas pela auditora Vanessa Karpinski (...)".

De acordo com o Resumo Profissional extraído do sistema do CREASP, o registro da profissional está ativo desde 06.03.2012 (fl 05).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

II. Legislação
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
(...)
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
(...)
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
(...)

II.2 - Resolução nº 218/73, do Confea:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
(...)
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

II.3 - Resolução nº 447/00, do Confea:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos."
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

III. Parecer
Considerando que as atividades elencadas no Relatório de Fiscalização de Empresa n° 192368/19 (fl. 17), bem como no contrato de prestação de serviços e na nota fiscal da empresa Vanessa Aparecida Matos Karpinski ME caracterizam atividades de engenharia – citam-se consultoria na implementação de normas técnicas (ISO 9001, ISO 14001, e NBR 19011:2018 e NBR 14001:2015).
Considerando que a empresa Vanessa Aparecida Matos Karpinski ME não possui registro neste Conselho.
Considerando a solicitação de Interrupção de Registro neste Conselho pela profissional.

IV. Voto
1)Pelo indeferimento da solicitação de interrupção do registro profissional.
2)Pela autuação da empresa Vanessa Aparecida Matos Karpinski ME por falta de registro junto este Conselho, com base na alínea "e" do Artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-528/2019** *CREA-SP* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRIO

Foi feita denúncia em 15/10/2018 (fls. 02) contra obra de médio porte na Rua Javari 2615, em Votuporanga/SP, sem Responsável Técnico.

Relatório de Obra e Notificação no 3715082019 (fls. 03) constatou ser uma construção nova, de grande porte, com 13 pavimentos, na fase de alvenaria, sem placa e nenhum outro documento que comprove a regularidade da obra. Foi solicitado ART de projeto elétrico e estrutural, e de direção técnica (09/04/2019).

Fls. 04 — ART final 3057 — direção e execução de obra — registrada em 18/04/2019 Eng. Civil Renato Colavati Queija X Votuporanga Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Fls. 05 — ART final 0946 — direção de obra, elaboração de projeto e execução - registrada em 10/04/2019 Eng. Civil Roberto Braga do Carmo Junior X Votuporanga Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

PRÓXIMAS ART Eng. Civil Roberto Braga do Carmo Junior X Votuporanga Empreendimentos Imobiliários

Fls. 06 – ART final 6817 - direção de obra, elaboração de projeto e execução - registrada em 21/02/2018 Substituição retificadora da ART final 5229 (fls. 14), registrada em 12/06/2017.

Fls. 07 — ART final 5037 - direção de obra, elaboração de projeto e execução - registrada em 06/06/2018 Substituição retificadora da ART final 5415 (fls. 08), registrada em 22/05/2018.

Fls. 08 — ART final 5415 - direção de obra, elaboração de projeto e execução - registrada em 06/06/2018. Substituição retificadora da ART final 8908 (fls. 09), registrada em 30/04/2018.

Fls. 09 — ART final 8908 - direção de obra, elaboração de projeto e execução - registrada em 30/04/2018. Substituição retificadora da ART final 4687 (fls. 10), registrada em 06/04/2018.

Fls. 10 - ART final 4687 - direção de obra, elaboração de projeto e execução - registrada em 06/04/2018. Substituição retificadora da ART final 6817 (fls. 06), registrada em 21/02/2018

Fls. 11 - ART final 5525 - direção de obra, elaboração de projeto e execução - registrada em 19/03/2018. Substituição retificadora da ART final 6817 (fls. 06), registrada em 21/02/2018

Fls. 12 - ART final 8249 - direção de obra, elaboração de projeto e execução - registrada em 16/0/2018. Substituição retificadora da ART final 6817 (fls. 06), registrada em 21/02/2018

Fls. 13 = Fls. 06

Fls. 14 — ART final 5229 - direção de obra, elaboração de projeto e execução - registrada em 12/06/2017. Substituição retificadora da ART final 6488 (fls. 15), registrada em 29/03/2017

Fls. 15 — ART final 6488 - direção de obra, elaboração de projeto e execução - registrada em 29/03/2017. Substituição retificadora da ART final 4896 (fls. 16), registrada em 28/07/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Fls. 17 — ART final 7788 - direção de obra, elaboração de projeto e execução - registrada em 28/07/2016. Substituição retificadora da ART final 9117 (fls. 18), registrada em 16/06/2016

Fls. 19 — e-mail de Renato Colavati Queija para CREA — ART' s fornecidas

Fls. 20 - ART final 0946 — direção e execução de obra — registrada em 10/04/2019 Eng. Civil Renato Colavati Queija X Votuporanga Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Fls. 24/26 — Informação do Agente Fiscal — 24/04/2019

Fls. 27 — Resumo de Profissional - Eng. Civil Renato Colavati Queija

CONSIDERANDO
LEI NO 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

S 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 30- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei no 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO NO 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Seção II - Do Registro de Atestado
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

S 1º 0 requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

As ART' s que foram solicitadas no Relatório de Obra e Notificação no 3715082019 (fls. 03) foram entregues, e a denúncia anônima foi verificada.

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEC/SP para análise e providencias cabíveis.

Considerando as informações das fls. 24 a 26 relatada pela fiscalização.

VOTO
Voto pelo encaminhamento do referido processo a Comissão de Ética para as aprurações das emissões e retificações execessivas das ARTs.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**SF-1126/2019** *SAEMA-SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

Histórico:

Atendendo ao Gestor da UGI Limeira foi elaborado o 1º Ofício, nº 7227/2019(fls. 02), solicitando a relação de profissionais do quadro técnico, para verificar a regularidade dos profissionais, em 20/02/2019.

Após resposta da SAEMA em 05/06/2019(fls. 03 a 05), foi elaborado o 2º Ofício, nº 8561/2019 (fls. 14), solicitando nome dos responsáveis: diretor de Departamento de Obras e Serviços, Chefe de Hidrometria, Chefe de Divisão de Rede de Água e Chefe da Divisão de Rede de Esgoto, em 12/06/2019.

SAEMA responde em 26/06/2019(fls. 15 a 17)- Ofício GP nº 165/2019.

Em 16/07/2019 foi elaborado o 3º Ofício, nº 10044/2019(fls. 22), solicitando esclarecimentos quanto a descrição detalhada das atividades dos funcionários nos cargos citados no Ofício 2.
Solicita também quais conhecimentos específicos e requisitos para exercer estes cargos, e os códigos do Código Brasileiro de Ocupação- CBO- para estes cargos.

SAEMA responde em 25/07/2019(fls. 23 a 27)- Ofício GP nº 195/2019.

Fls. 28 a 30- Lei Complementar nº 123 de 18/12/2018.

Resumo
Diretor de Departamento de Obras e Serviços, Chefe de Hidrometria, Chefe da Divisão de Rede de Água e Chefe de Divisão de Rede de Esgoto- Lei Complementar nº 123 de 18/12/2018.
Listagem na fls 16.
TODOS- Função de Confiança- Livre Escolha/Efetivo(fls.30).
TODOS- sem registro no CREA/SP(fls. 18.19,20 e 21).

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
· De acordo com a Lei Federal nº 5.194/66:
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos

delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.
Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.
Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

(...)
Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
· De acordo com a Resolução nº 430/99 do Confea:
Art. 1º- Os cargos e funções, comissionados ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cujo exercício se exijam conhecimentos técnicos específicos de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, são privativos dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e legislação posterior.
§ 1o - Os cargos e funções a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles cujo desempenho consiste no desenvolvimento de quaisquer das seguintes atividades, para as quais são necessários conhecimentos técnicos das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e que dependem de habilitação legal:
I- Supervisão, coordenação e orientação técnica;
II- Estudo, planejamento, projeto e especificação;
III-Estudo de viabilidade técnico-econômica;
IV-Assistência, assessoria e consultoria;
V-Direção de obra e serviço técnico;
VI-Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
VII-Desempenho de cargo e função técnica;
VIII-Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão;
IX-Elaboração de orçamento técnico;

X-Padronização, mensuração e controle de qualidade;
XI-Execução de obra e serviço técnico;
XII-Fiscalização de obra e serviço técnico;
XIII-Produção técnica e especializada;
XIV-Condução de trabalho técnico;
XV-Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
XVI-Execução de instalação, montagem e reparo;
XVII-Operação, manutenção e instalação de equipamento;
XVIII-Execução de desenho técnico.
§ 2º - Incluem-se entre os cargos referidos no § 1º deste artigo:
I - diretor de diretoria, departamento, divisão ou qualquer unidade organizacional assemelhada que, para o exercício deste cargo ou função, seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
II – superintendente de superintendência ou qualquer unidade organizacional assemelhada que, para o exercício deste cargo ou função, seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III - diretor técnico, diretor de operações, diretor industrial ou outro cargo assemelhado, de órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou de sociedade de economia mista, cujos objetivos sociais envolvam atividades que são próprias da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia;
IV - coordenador ou chefe de coordenadoria, departamento, divisão, seção, serviço, setor ou unidade organizacional assemelhada de órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou de sociedade de economia mista para cujo exercício deste cargo ou função seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
V - gerente de gerência, coordenadoria, departamento, divisão, seção, serviço, setor ou unidade organizacional assemelhada de órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou de sociedade de economia mista para cujo exercício deste cargo ou função seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

PARECER:
Considerando que o provimento para a função de confiança é de livre escolha pela autoridade competente, conforme descreve o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, determinando que a escolha do indivíduo seja livre interna ou externa à Administração Pública: "Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

Considerando que não poderá ser ignorado o fato de certas funções serem especificamente técnicas e necessitarem de um profissional qualificado e especializado para exercer o cargo;

Considerando o descritivo das funções exercidas no cargo de chefia (Chefe de Hidrometria, Chefe da Divisão de Rede de Água e Chefe de Divisão de Rede de Esgoto) e o cargo de Diretor de Departamento de Obras e Serviço.
Atividades técnicas de cada cargo, à saber:
- Diretor do Departamento de Obras e Serviços: Flávio Aparecido Nunes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Executa projetos de construções, ampliações e reformas de obras públicas, elaborados e aprovados pela Autarquia, através da utilização de recursos humanos e materiais próprios ou a contratação de terceiros;
Inspecionae fiscaliza obras e serviços executados pelos servidores da Autarquia e empresas contratadas para execução dos serviços, promovendo as medidas necessárias à sua conservação;

- Chefe da Divisão de Hidrometria: Susana Àvila Silva de Moraes
Analisar o perfil de consumo de cada munícipe adequando o medidor de acordo com sua necessidade;
Distribuir as ordens de manutenção, aferição e substituição de hidrômetros;
Gestão dos grandes consumidores, visando o aumento de faturamento;
Gestão de perda de água, diagnosticando as causas de rompimentos na rede e tomando decisões para ações corretivas e preventivas a serem implantadas, como por exemplo a troca de redes, rebaixamento de pressões, qualidade e agilidade da manutenção;
Realizar a distribuição das tarefas a serem executadas de acordo com as prioridades;
Desempenhar outras atribuições afins, que lhe forem delegadas pelo titular do órgão.
- Chefe da Divisão de Rede de Água: Higor Donizeti da Silva Alencar
Orientar e acompanhar os serviços de manutenção de redes de água;
Realizar a manutenção dos ramais, das redes e adudotas de água bruta ou tratada;
Acompanhar a execução das ligações dos ramais de água;
Promover e fiscalizar a segurança dos funcionários, dos pedestres e dos veículos na execução das atividades do setor;
Realizar melhorias na rede a fim de melhorar o abastecimento de água;
Realizar a distribuição das tarefas a serem executadas de acordo com as prioridades;
Desempenhar outras atribuições afins, que lhe forem delegadas pelo titular do órgão.
- Chefe da Divisão de Rede de Esgoto: Nilton César de Faria
Organizar as equipes responsáveis pela execução dos trabalhos;
Realizar a distribuição das tarefas a serem executadas de acordo com as prioridades;
Realizar a manutenção dos ramais, das redes, dos interceptores, dos emissários e dos poços de visita;
Acompanhar a execução das ligações dos ramais de esgotos;
Fiscalizar a conservação dos coletores, interceptores e emissários, tomando as providências quanto à ocorrência de obstruções e rupturas;
Promover e fiscalizar a segurança dos funcionários, dos pedestres e dos veículos na execução das atividades do setor;
Desempenhar outras atribuições afins, que lhe forem delegadas pelo titular do órgão.

Considerando que em pesquisa realizada no sistema informativado deste Conselho de fls. 18 a 21 não se verificou registro destes neste Conselho.
Considerando o dipsoto no artigo 7 da Lei 5.194/66 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária
Considerando as atividades desenvolvidas dos cargos supracitados são inerentes e exclusivas a profissionais legalmante habilitados com registro neste Conselho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

VOTO:

1.Pela lavratura de auto por infração a alínea "a" do artigo 6º da lei 5.194/66 contra Diretor do Departamento de Obras e Serviços Flávio Aparecido Nunes; Chefe da Divisão de Hidrometria Susana Àvila Silva de Moraes; Chefe da Divisão de Rede de Água Higor Donizeti da Silva Alencar; Chefe da Divisão de Rede de Esgoto Nilton César de Faria.
2.Por notificar a SAEMA-Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras da necessidade de indicação de profissionais legalmente habilitados na área da Engenharia Civil e nas demais áreas da Engenahria que exerçam da área tecnológica, dos quais ocupem cargos/funções que necessitem conhecimentos da área tecnológica.
3.A unidade de gestão de inspedoria seja efetuada fiscalizaçã in loco do quadro funcional da autarquia bem como os precedimentos admistrativos dos cumprimentos dos normativos vigente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP MAUA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**SF-1235/2018** *PETERSON GONÇALVES* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

1 – Histórico

1.1. Conceição Martins Villa protocolou denúncia no CREA e na Secretaria de Planejamento de Mauá/SP, em 03/04/2018, contra a empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda., alegando que a construção vizinha à residência, Rua Frei Galvão n° 93, Vila Nossa Senhora das Vitórias, em Mauá/SP, causou diversos danos, como trincas e rachaduras (fls. 02/04).

1.2. A prefeitura de Mauá atendeu a denúncia acima citada, e produziu o Relatório de Vistoria (fls. 05 a 08), constatando os danos citados pela denunciante, e sugerindo entrar em contato com o Eng. responsável pela obra vizinha para negociar o ressarcimento do prejuízo e o reparo dos pontos afetados.

1.3. Relatório da fiscalização (fls. 09/10), Rua Frei Galvão n° 93 - SF-969/18 - objeto da denúncia.

1.4. Relatório da fiscalização (fls. 11/14), Rua Riachuelo n° 328 - SF-969/18 - 05 pavimentos – acabamento.

1.5. Resumo da empresa (fls. 15) - CLAYTON NESCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda.

1.6. Resumo de Profissional (fls. 16) - Eng. Civil Peterson Gonçalves.

1.7. Consulta de ART (fls. 17 a 22) –

1.8. Fls. 23 a 31 - Várias ARTs em nome do Eng. Civil Peterson Gonçalves, de obra no endereço Rua Riachuelo n° 328.

1.9. Foi lavrado o Auto de Infração n°71112/2018 (fls. 32), em nome do Eng. Peterson Gonçalves, por não proceder o registro de ART referente ao projeto e direção técnica da obra na rua Riachuelo n° 328, Vila Nossa Senhora das Vitórias, em Mauá/SP, recebido em 16/08/2018 (fls. 36).

1.10. O interessado apresentou defesa em 30/08/201/ (fls. 37/40) alegando que realizou a aprovação do projeto de construção do edifício residencial citado junto a Prefeitura de Mauá, e que registrou a ART (28027 23017 20960 52), mas o pagamento das taxas fica a cargo do contratante, e este por alguma razão não pagou. Anexou cópia do Projeto Completo, onde aparece o n° das ARTs (fls. 40).

1.11. Relatório de Fiscalização - SF - 1235/2018 - Listagem dos documentos obtidos - Quadro caracterizando prática continuada de infrações análogas em outros locais (fls. 41/45).

2. Parecer

2.1. Considerando a Lei N° 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviço de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1°, 2°e 3°.

2.2. Considerando a Resolução n° 1.025/09 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências da qual destacamos os artigos 1°, 2°, 3°e 4°.

3 – Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 71112/2018 (fls.32).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP MAUA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**SF-1257/2018** *PETERSON GONÇALVES* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer fundamentado para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração n° 71312/2018.

1 – Histórico

1.1. Foi apresentada denúncia em 28/11/2017 (fls. 02) contra demolição e movimentação de terra em obra na rua Vereador Vicente Orlando n° 36, Matriz, em Mauá/SP, trazendo muitos aborrecimentos e incômodos aos vizinhos, como poeira, vibração e barulho.

1.2. Relatório da fiscalização (fls. 03) realizada na mesma rua dia 28/03/2018, indica construção de edificação multifamiliar, com 10 pavimentos, área de 1848 m2, em fase de respaldo do 3° pavimento, sem Livro de Ordem, sem projetos complementares e sem responsáveis técnicos pela execução.

1.3. Relatório de fiscalização (fls. 04) realizado na mesma rua ao lado do n° 56, em 28/03/2018, indica que o autor do projeto é o Eng. Civil Peterson Gonçalves.

1.4.Foi entregue a Notificação n°75838/2018 (fls. 05), em nome do engenheiro Peterson Gonçalves, solicitando documentos.

1.5. Foi lavrado o Auto de Infração n°71312/2018 (fls. 10), em nome do Eng. Peterson Gonçalves, por não proceder o registro de ART referente ao projeto e direção técnica da obra na rua Vereador Vicente Orlando n° 36, Matriz, em Mauá/SP, recebido em 16/08/2018 (fls. 14).

1.6. O interessado apresentou defesa em 30/08/201/ (fls. 15/17) alegando que realizou a aprovação do projeto de construção do edifício residencial citado junto a Prefeitura de Mauá, e que registrou a ART (28027 23017 29434 51 - fls. 07), mas o pagamento das taxas fica a cargo do contratante, e este por alguma razão não pagou.

1.7.Ofício n° 5116/2018 - OS 5133/2018 (fls. 08/09), destinado ao Secretário Municipal de Planejamento Urbano - SPU - solicitando o desarquivamento do processo n° 10606/2017.

1.8. Relatório de fiscalização - SF - 1257/2018 - Listagem dos documentos obtidos - Quadro caracterizando prática continuada de infrações análogas em outros locais (fls. 18/21).

2. Parecer

2.1. Considerando a Lei N° 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviço de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1°, 2°e 3°.

2.2. Considerando a Resolução n° 1.025/09 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências da qual destacamos os artigos 1°, 2°, 3°e 4°.

3 – Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 71312/2018 (fls.10).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP MAUA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**SF-1267/2018** *PETERSON GONÇALVES* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

1 – Histórico

1.1. Foi apresentada denúncia em 04/07/2018 (fls. 02) contra obra irregular (sem placa do responsável técnico) na rua Eliza Cogheto n° 503, Jardim Pilar, em Mauá/SP.

1.2. Relatório da fiscalização (fls. 03/04) realizada no endereço acima em 04/07/2018, indica construção de natureza residencial, edifício de plurihabitacional, com cerca de 3650m2, em fase de estrutura, sem Livro de Ordem, sem projetos complementares e sem responsáveis técnicos pela execução.

1.3. Relatório de fiscalização (fls. 05) realizado na mesma rua, no mesmo dia, indica que há placa afixada, Eng. Civil Peterson Gonçalves.

1.4. Foi entregue a Notificação n°75901/2018 (fls. 07), em nome do engenheiro Peterson Gonçalves, solicitando documentos.

1.5. Foi lavrado o Auto de Infração n°71384/2018 (fls. 10), em nome do Eng. Civil Peterson Gonçalves, por não proceder o registro de ART referente ao projeto e direção técnica da obra na rua Eliza Cogheto n° 503, Jardim Pilar, em Mauá/SP, recebido em 16/08/2018 (fls. 14).

1.6. O interessado apresentou defesa em 30/08/2018/ (fls. 15/17) alegando que realizou a aprovação do projeto de construção do edifício residencial citado junto a Prefeitura de Mauá, e que registrou a ART (28027 23018 02810 16 - fls. 09), mas o pagamento das taxas fica a cargo do contratante, e este por alguma razão não pagou.

1.7. Relatório de Fiscalização - SF - 1267/2018 - Listagem dos documentos obtidos - Quadro caracterizando prática continuada de infrações análogas em outros locais (fls. 18/21).

2. Parecer

2.1. Considerando a Lei N° 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviço de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1°, 2°e 3°.

2.2. Considerando a Resolução n° 1.025/09 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências da qual destacamos os artigos 1°, 2°, 3°e 4°.

3 – Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 71384/2018 (fls.10).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP PERUÍBE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**SF-891/2015** *VICON VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

Histórico:

Às fls. 10, apresenta informações do agente fiscal esclarecendo que, durante as ações de fiscalizações o município de Itanhaém, foi localizada obra pra construção de um edifício de apartamento, executada pela empresa Vicon Vitória Construções Ltda, conforme documentação abaixo: (fls. 10)
• Fotos da obra (fls.02);
• Cópia do projeto estrutural – Construção de um edifício Residencial – Rua Afonso Meira Júnior, 146 – Quadra 000 – Lotes 064/065 – Vila São Paulo, Itanhaém/SP (fls. 06/07);
• ART's de Cargo ou Funções nºs 92221220131483286 e 92221220131626096, registrada pelo Eng. Civ. Rinaldo Francisco – Contratante: Vicon Vitória Construções Ltda (fls. 06/07);
• Notificação enviada à Vicon para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da mesma, apresentar copias de outras ART's de execução de obras, estruturas, instalações elétricas, instalações hidráulicas, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, segurança do trabalho, referente ao empreendimento (fls. 08) – (Aviso de Recebimento às fls. 09 – recebida em 08/10/2014).

Às fls. 13, expediente da mesma empresa enviando copias dos seguintes documentos:

• Alvara de Execução da Obra (Responsável técnico: Eng. Civ. Rinaldo Francisco – ART nº 9222122013636096) – (fls. 15);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220141153155, registrada pelo Eng. Civ. Bruno Gonçalves Faria pelas atividades de execução do projeto estrutural e projeto de fundação – Data de Início da Obra: 26/08/2014 – Contratante: Erguer Itanhaém Empreendimentos SPE Ltda (fls. 16/17);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220141044296, registrada pelo Tec. Eletrotec. Marcio Gutierres pelas atividades de elaboração de projetos executivo elétrico de baixa tensão – Data de Início da Obra: 05/08/2014 – Contratante: Rinaldo Francisco (fls. 18);
• 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa Vicon (fls. 20/28);
• Comprovante da Inscrição como Autônomo do Eng. Civ. Rinaldo na Prefeitura Municipal de Estância Balneário Itanhaém (fls. 29);
• PCMAT – Programa de Condições e meio Ambiente de Trabalho na Industria de Constituição (fls. 31/67);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220121202813, registrada pelo Eng. Amb. e Seg. Trab. Gustavo Henrique Vieira da Silva pelas atividades de assessoria e avaliação do PCMAT – Data de Início da Obra: 17/03/2014 – Contratante Vicon Vitória Construções Ltda – Contratada: Qualy Segurança do Trabalho (fls. 68);

• ART de Obra ou Serviço nº 92221220121202813, registrada pelo Eng.Amb. e Seg. Trab. Gustavo Henrique Vieira da Silva pelas atividades de assessoria e avaliação do PCMAT – Data de Início da Obra: 01/08/2012 – Contratante: YPS Construções e Incorporações Ltda – Contratada: Ponte Aérea Assessoria do Trabalho Ltda (fls. 69).

Às fls. 70, Notificação enviada ao Eng.Amb. e Seg. Trab. Gustavo Henrique Vieira da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do mesmo, apresentar cópia da (s) ART (s) referente (s) ao (s) serviços (s) prestado (s) para a empresa Vicon Vitória Construções Ltda, referente (s) ao PCMAT

(Aviso de Recebimento às fls. 71 – recebida em 10/12/2014.

Às fls. 72, informação do agente fiscal esclarecendo que, após analisar a documentação apresentada pelo Eng Civ. Rinaldi Francisco, constatou irregularidade nas informações contidas nas cópias da ART nº 92221220121202813, registrada pelo Eng.Amb. e Seg. Trab. Gustavo Henrique Vieira da Silva do empreendimento. Informado, ainda que apurou em consulta ao Sistema Informatizado do CREA/SP, que cópia da ART apresentada na Unidade de Itanhaém, possui dados divergentes dos cadastros no Sistemas Creanet, motivo pelo qual lavrou a notificação de fls. 70.

Às fls. 75/76, manifestação do Eng.Amb. e Seg. Trab. Gustavo, protocolada em 15/12/2014, informando que não responde pelo PCMAT e desconhece o empreendimento e a empresa contratante.

Às fls. 79, Notificação enviada à Vicon para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da mesma, apresentar cópia assinada da ART referente ao CPMAT, tendo em vista a manifestação do Eng.Amb. e Seg. Trab. Gustavo. Aviso de recebimento às fls. 80 (recebida em 24/02/2017).

Às fls. 81, e-mail do Eng Civ Rinaldi Francisco, de 03/03/2017, enviando anexa cópia do Contrato de Prestação de Serviços, referente ao serviço de segurança de trabalho, e Nota Fiscal referente à execução da documentação PCMAT/PPRA/PCMSO, já entregues em outubro de 2014 (fls. 82/88). Informado, ainda, que finalizou a obra com habite-se emitido em dezembro/2015, sem nenhum tipo de ocorrência, acidente e/ou sinistro com seus funcionários direto e/ou indiretos, inclusive de todos seus colaboradores que atuam na obra, se colocando à disposição para esclarecimento que se fizerem necessários.

Às fls. 91, despacho do Chefe da UGI-Santos pelo envio do processo à CEEC para análise e direcionamento, considerando a divergência de informações da mesma ART, às fls. 68/69, e a manifestação do Eng Amb. E Seg. Trab. Gustavo, às fls 73/76.

Quanto a Legislação

• Lei nº 5.194/66
"Art. 45 - As Câmeras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Resolução nº 1025/09, do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da AST relativa a execução de obra ou á prestação de serviços concluído, cujo atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrega em vigo desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na

execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

"Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas."
(...)
"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante..."

"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão."

PARECER E VOTO

Considerando a obra de um edifício de apartamentos, executada pela empresa Vicon Vitoria Construções Ltda, na Rua Afonso Meira Jr, 146, Quadra 000 – Lotes 064/065 – Vila São Paulo – Itanhaém – SP.
Considerando as ART's apresentadas de cargo e função nº 92221220131483286 e 92221220131626096, registradas pelo Eng. Civil Rinaldo Francisco, tendo como contratante Vicon Vitoria Construções Ltda (fls 06 e 07).
Notificação para que a empresa apresente as demais ART's, de execução da obra, estruturas, instalações elétricas, instalações hidráulicas, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, segurança do trabalho, todas referente ao empreendimento.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Ofício da empresa (folhas 13 à 69), onde o Eng. Rinaldo Francisco informa que as empresa estão em de assinatura de contrato e será apresentada ART de execução dos serviços, assim apresentou as demais ART's da obra, como citado no histórico desse processo.

ART referente a Segurança no Trabalho:

ART de Obra ou Serviço nº 92221220121202813, registrada pelo Eng. Amb. E Seg. Trab. Gustavo Henrique Vieira da Silva pelas atividades de assessoria e avaliação do PCMAT – Data de Início da Obra: 17/03/2014 – Contratante Vicon Vitória Construções Ltda – Contratada: Qualy Segurança do Trabalho (fls. 68);

ART de Obra ou Serviço nº 92221220121202813, registrada pelo Eng. Amb. e Seg. Trab. Gustavo Henrique Vieira da Silva pelas atividades de assessoria e avaliação do PCMAT – Data de Início da Obra: 01/08/2012 – Contratante: YPS Construções e Incorporações Ltda – Contratada: Ponte Aérea Assessoria do Trabalho Ltda (fls. 69).

Notificado o Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho Gustavo Henrique Vieira da Silva, pelas atividades realizadas a contratante Vicon Vitória Construções Ltda (folha 70), notificação 13360/2014-OS57019/2014.

Conforme folha 75 e 76, esclarecimento sobra a notificação 13360/2014 - OS57019/2014, o Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho Gustavo Henrique Vieira da Silva, esclarece:
.....
1 – Desconheço o endereço citado na Notificação e desconheço a existência de obra no local;
2 – Desconheço a empresa Vicon (Vicon Construções Ltda.) e nunca fiz nenhum tipo de serviço para esta empresa.
.....
Por fim, deixo-me ao dispor para futuras acareações, já que é de meu interesse apurar tal irregularidade e punir os responsáveis.

VOTO, pelo encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por possíveis infrações ao Código de ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA, Art. 8º, Item III e V; Art. 9º, Item II, III e IV; Art. 10º, Art. 13º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP SÃO MANUEL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**SF-1951/2018** *EVERALDO LUCÍDIO SOARES* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia formulada por um cidadão, Sr. Nelson Trench, contra o Engº Civil Everaldo Lucídio Soares, por considerar-se prejudicado numa parceria comercial objetivando o saneamento financeiro da Construtora Mahid Ltda., onde o Engenheiro Everaldo tem participação.

A referida denúncia foi protocolada sob nº 144116/2.018

Antes da análise faz necessária a Identificação dos envolvidos, quais sejam:

1. Nelson Trench – denunciante, RG nº 3.802.227 SSP-SP, bancário aposentado, advogado não atuante, residente em Avaré-SP

2. Everaldo Lucídio Soares – denunciado, RG nº 8.909.702 SSP-SP, engenheiro civil, CREASP nº 0601830421, residente em Avaré – SP

3. Construtora Mahid Ltda. – CNPJ nº 07.860.725/0001-07, inscrita no CREASP sob nº 0773994, com sede em Avaré – SP

O processo, por seu caráter litigioso, contém 232 páginas!

De forma resumida, o denunciante anexou inúmeros documentos tais como: denúncia, Boletins de Ocorrência, contratos de prestação de serviços celebrados pela Construtora Mahid e a Prefeitura de Avaré, contratos de parceria comercial entre a Construtora Mahid e o Sr. Nelson Trench e outro, detalhamento de movimentações financeiras.

Em outubro de 2.018 o Sr. Nelson Trench protocolou uma carta denúncia onde, se dizendo vítima de "golpe de estelionato" praticado pelos sócios da Construtora Mahid, familiares de seus proprietários e seu responsável técnico o Engº Ederaldo, doravante tratado como Interessado ou denunciado, que também é membro da família, no caso, família Soares, solicita ao CREASP "requerer do profissional engenheiro Sr. Everaldo Lucídio Soares apresentar, por escrito, prestação de contas do transcrito planilha demonstrativa, do praticado por seus familiares...".

Destaque-se que a carta denúncia é confusa e dispersiva e portanto, de difícil entendimento ou interpretação, a ponto de nos levar a duvidar de que seja esse o real objetivo do denunciante! E mais, as tratativas entre o denunciante e a Construtora aconteceram em meados de 2.014.

Importante ressaltar que o denunciado, apesar dos laços familiares que tem com os proprietários da Construtora Mahid, era apenas o responsável técnico da empresa para as obras mencionadas na denúncia e procurador para assuntos de licitações de obras, não figurando como sócio da empresa ou responsável por decisões societárias.

Assim, considerando que a "denúncia" está endereçada à "Comissão de Ética e Disciplina dos engenheiros de Avaré – SP" e, pelo teor da mesma, podemos concluir também que o denunciante pretendia denunciar conduta anti ética do Interessado qual seja, apresentação de planilha de custos/financeira falsa ou irreal com o objetivo de enganar o denunciante, objetivando tornar mais atrativo/lucrativo o investimento que este pretendia fazer na Construtora Mahid, através de parceria.

Se essa foi a intenção do denunciante, o profissional estaria sendo acusado de conduta ilícita, podendo ser enquadrado na alínea "c" do inciso I do artigo 10 do Código de Ética Profissional.

Em parágrafo posterior o denunciante, "Para facilitar análise de Vossas Senhorias, motivos e causas, estou anexando as (2) duas planilhas demonstrativas do praticado criminoso calculado milimetricamente pelo engenheiro Ederaldo Lucídio Soares, praticado em conluio familiar Soares, transcritos xerox comprovantes anexados, fls. 117/118 e fls. 120/121, data 19/05/2.014 e fls. 137/138, data 29/05/2.014"...

Considerando que a numeração das aventadas folhas não se referem à numeração de folhas do processo CREA, como verifiquei, e sim de um possível processo encaminhado pelo denunciante à Justiça ou outro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

órgão qualquer pesquisei no processo as citadas folhas e as encontrei porém, o resultado foi surpreendente pois em tais folhas não existem "planilhas" como informado pelo denunciante! Ou seja:
1. As supostas fls. 117/118 correspondem às fls. 104 e 105 do processo CREA e nelas constam cópia do acordo judicial referente ao processo judicial nº 0001730-07.2012.8.26. 0073, celebrado entre o denunciante e um terceiro envolvido na operação entre aquele e Construtora Mahid, encaminhada ao juizado da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré – SP em 19/05/2.014.

2. As supostas fls. 120/121 correspondem às fls. 106 e 107 do processo CREA e nelas constam cópia do acordo judicial referente ao processo judicial nº 0002336-98.2013.8.26.0073, celebrado entre o denunciante e um terceiro envolvido
na operação entre aquele e Construtora Mahid, encaminhada ao juizado da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré – SP em 19/05/2.014.
Ambos acordos não se tratam de planilhas e claramente não constam e não são citadas "planilhas" portanto, o denunciante provavelmente se equivocou pois comprovadamente essas folhas não apresentam nenhuma "planilha" como informado pelo denunciante.
Insisti na busca dessas "planilhas" e encontrei nas fls. 57 a 64 planilhas orçamentárias referente medições da obra pública "construção do centro de convenções" da cidade de Águas de Santa Bárbara, todas de autoria de outro profissional e datadas de 18/10/2.011 portanto, com certeza não se tratam das planilhas aludidas pelo denunciante.
Persisti na busca e encontrei nas fls. 13 e 14, 02 (duas) "supostas planilhas" referentes a 02 obras mencionadas no suposto acordo comercial entre o denunciante e a Construtora quais sejam, construções das creches municipais Geraldo Benedete e Adalgiza de Almeida Ward, ambas em Avaré.
Porque digo "supostas planilhas"? Porque se tratam de manuscritos, sem data, sem identificação do autor e assinatura, onde apenas estão apontados valores correspondentes ao total das obras objetos de eventual parceria, valores recebidos e previsões de custos para término das mesmas. Podem ser estas as aludidas "planilhas" citadas pelo denunciante porém, se forem, consideradas as precariedades das mesmas é impossível certificá-las, conferir sua autenticidade ou mesmo, atribuir suas autorias ao denunciado.
Em 10/12/2.018 a UOP São Manuel encaminhou ao denunciado o ofício nº 15012/2.018 (fl. 175), NOTIFICANDO - o para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da denúncia cuja cópia foi anexada e, concomitantemente encaminhou o ofício nº 15011/2.018 (fl. 177) ao denunciante informando-o das providências tomadas pelo CREASP.
Em janeiro/2.019, conforme prazo acordado e protocolo nº 9838/2.019, o denunciante entregou sua manifestação ao Conselho (fls. 179 a 224) contendo 45 páginas onde manifestou-se única e exclusivamente quanto aos aspectos comerciais da suposta parceria denunciante/Construtora Mahid e não aborda nem identifica, em nenhum momento, as "planilhas" cujas cópias foram solicitadas pelo denunciante.

Em suma, de fato, a manifestação do denunciado nada acrescentou aos interesses do CREASP e do denunciante, a não ser os esclarecimentos quanto à parceria comercial/financeira almejada entre o denunciante e a Construtora Mahid.

PARECER
Diante do exposto e,
Considerando que a denúncia é confusa, imprecisa e dispersa e não aponta claramente seu objetivo;
Considerando que a denúncia contra o profissional é consequência de tentativa frustrada e malograda de parceria comercial/financeira entre o denunciante e a Construtora onde o profissional atuou apenas como responsável técnico e procurador para assuntos de licitação de obras;
Considerando que a denúncia se baseia apenas em suposto crime de estelionato sujeito ao Código Penal e portanto, não competente ao CREASP;
Considerando que a pendência entre denunciante e a Construtora não se enquadra como assunto técnico de engenharia afeito ao CREA;
Considerando que não cabe a esse Conselho solicitar a profissionais do sistema que apresentem

documentos a terceiros e muito menos se intrometer em assuntos ou parcerias comerciais;
Considerando que os documentos que indicassem eventual má conduta do denunciado não foram encontrados ou identificados; e,
Considerando que não há indícios de infração ao Código de Ética Profissional, em especial ao Artigo 10, inciso I, alínea "c",

VOTO pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
89	**SF-52/2017**	*JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO*
	Relator EVERALDO FERREIRA RODRIGUES	

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia do Sr. Francisco Serafim da Silva Filho contra o Eng.Civ. João Evangelista do Nascimento, referente a não entrega de projeto da obra da Rua João de Souza Medeiros, 240 — Jardim Paineira — Franca/SP.

O processo é instruído com a seguinte documentação:

- Denúncia do Sr. Francisco Serafim da Silva Filho, protocolada em 11/01/2017. Alega o denunciante que compareceu, no dia 27/04/2015, no escritório "João Evangelista do Nascimento-ME" para elaboração de projeto para construção de imóvel residencial, na Rua João de Souza Medeiros, 240 — Jardim Paineira —Franca/SP. Foi atendido pelo Sr. Jader, o qual informou que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o projeto já estaria pronto, o que não ocorreu. Sob orientação do mesmo, deu início à construção, e está recebimento multa da Prefeitura Municipal de Franca por uma construção sem projeto. Já compareceu no referido escritório para entregar as notificações e multas recebidas, e até agora não obteve resposta. Também já pagou ao Sr. Jader pela regularização do projeto (fls. 03).

Acompanha a denúncia, cópias dos seguintes documentos:

Recibos no valor de R$800,00 e R$300,00, referente ao pagamento do projeto (fls. 04);

Auto de Infração e Imposição de Multa, expedido pela Prefeitura e Guia Única de Arrecadação (fls.. 05 e 11);

Planta e Memorial Descritivo da obra, assinado pelo denunciante e o Eng.Civ. João Evangelista do Nascimento (fls. 06/10).

-Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do engenheiro civil, apresentando: - registrado, desde 21/02/1980, com as atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73; - anotado pelas empresas Aconcretar Massa Concreto e Ferragens Ltda e RGP Construções Ltda; - quite com a anuidade de 2016 (fls. 12).

-Ofício enviado ao denunciante, informando da instauração do presente processo (fls. 13). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 01/02/2017).

-Ofício enviado ao engenheiro civil para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, apresentar cópia da ART referente aos serviços prestados, bem como manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fls. 14). Recebido pelo filho do profissional em 27/01/2017.

-Cópia do CNPJ da empresa João Evangelista do Nascimento (Empresário Individual - nome fantasia "Construtora Nascimento"), emitida no dia 16/03/2018 , constando no campo destinado à Situação Cadastral: "Ativa" (fls. 18).

-Novo ofício enviado ao engenheiro civil para, além de apresentar cópia da ART, detalhar as atividades desenvolvidas (fls. 19). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 12/04/2018).

-Despacho do Chefe da UGI-Franca, datado de 25/05/2018, pelo envio do processo à CEEC para análise acerca da procedência ou não da denúncia, destacando a falta de defesa à mesma por parte do profissional (fls. 20).

II - PARECER:

Analisando o Código de Ética que segue abaixo podemos observar alguns pontos de aparente descumprimento.

Código de Ética aprovado pela Resolução 1002 do CONFEA:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8° A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

- A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II — A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória rios serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolum idade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I — ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II — ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)preservar e defender os direitos profissionais;
V — Ante ao meio:
a)orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b)atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b)usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c)Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II — ante à profissão:
a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a)intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V — ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a)à livre associação e organização em corporações profissionais;
b)ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c)ao reconhecimento legal;
d)à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a)à liberdade de escolha de especialização;
b)à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c)ao uso do título profissional;
d)à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e)à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f)ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g)à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h)à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i)à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j)à competição honesta no mercado de trabalho;
k)à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
i) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

III – VOTO:

Verificando todo material apresentado, estamos aqui analisando denúncia de um cliente contra um Profissional que diante de notificações recebidas, não apresentou a documentação solicitada, tão pouco refutou a tal acusação, então à revelia dos fatos segue:
Dessa forma frente à Resolução 1002 do Confea percebo que há indícios de infringência aos artigos 9º item III, Art. 10º item I e III.
Nesse passo voto após auferir todos os documentos, pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética deste Conselho para análise e julgamento apropriados e específicos dos fatos por mim observados, para que assim se faça uma análise especializada com devida sentença de mérito sem prejuízo das partes envolvidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**SF-418/2015** *WLADEMIR APARECIDO THOMAZ* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia feita pela Senhora Christiane Alves da Silva contra o Engenheiro Civil Wladimir Aparecido Thomaz.

Parecer:

Considerando a denúncia feita pela Senhora Christiane Alves da Silva contra o Engenheiro Civil Wladimir Aparecido Thomaz pela falta de responder junto a Prefeitura de Guarulhos os comunique-se em relação a aprovação de projeto e execução da construção de uma residência unifamiliar, com área de cosntrução de 230,27 metros quadrados, localizado na Rua Olivio Liessi, L 21B – Quadra O – Parque Flamingo, município de Guarulhos/SP, conforme ART anexa sob nº 92221220101362051. (fls. 03 a 07).

Considerando que o profissional encontra-se registrado no Crea/SP desde 22/10/2002 e também registrado como responsável técnico pela Empresa TERRAPLENAGEM PONTE GRANDE LTDA, situada na Rua João Veloso Filho, Vila Guilherme, São Paulo/SP. (fls. 08 a 09).

Considerando o ofício sob nº 724/15-UGI-GRU, enviado a denuciante sobre a necessidades de atender exigências dispostas na Legislação Federal vigente e recebido em 24/03/2015. (fls. 10 e 12).

Considerando o ofício sob nº 725/15-UGI-GRU, enviado ao denuciado – Wladimir Aparecido Thomas para si manisfestar sobre a denúncia e recebido em 24/03/2015. (fls. 11 e 13).

Considerando o relatório fotográfico anexo ao processo que comprova que a obra encontra-se concluída e habitada. (fls. 14 e 15).

Considerando o atendimento ao ofício sob nº 724/15-UGI-GRU, por parte da denuciante. (fls. 16 a 18).

Considerando o atendimento ao ofício sob nº 725/15-UGI-GRU, protocolado em 13/04/2015 na UGI-GRU por parte do denuciado, que apresentou uma declaração relatando que protocolou na Prefeitura de Guarulhos o projeto para análise e aprovação e que resultou em um comunique-se, exigindo cópia da matrícula do imóvel e que por várias vezes foi a residência e ao comércio da denunciante para obter a referida matrícula e não foi atendido e consequentemente não pode prosseguir com o processo de aprovação da construção. (fls. 19 e 20).

Considerando o ofício sob nº 891/15-UGI-GRU, enviado a denuciante que o assunto em referência originou o processo administrativo, com assunto "análise preliminar de denúncia" e recebido em 15/04/15. (fls. 21 e 23).

Considerando o ofício sob nº 892/15-UGI-GRU, enviado ao denuciado que o assunto em referência originou o processo administrativo, com assunto "análise preliminar de denúncia" e recebido em 15/04/15. (fls. 22 e 24).

Considerando o encaminhamento do processo SF-418/2015 pela UGI-GRU á UCP/CEEC para análise e parecer fundamentado sobre o assunto. (fls.25 a 29).

Considerando o parecer do Conselheiro Marcelo Martinez Gitti da CEEC, que solicita ao engenheiro civil Wladimir Aparecido Thomaz, cópia do comunique-se emitido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos. (fl. 30).

Considerando a Reunião Ordinária nº 557 da CEEC de 29/06/2016, aprovando o parecer do Conselheiro Relator. (fl. 31).

Considerando o ofício sob nº 10.302/16-UGI-GRU, enviado ao denuciado sobre a reunião ordinária nº 557 e que seja atendida no prazo estipulado no ofício e recebido em 21/09/2016. (fls. 32 e 34).

Considerando o protocolo de atendimento ao ofício de nº 10.302/16-UGI-GRU em 03/10/2016 do

denunciado, que apresentou o comunique-se da Prefeitura Municipal de Guarulhos em relação a análise e aprovação da construção da residência da denuciante. (fls. 35 e 36).

Considerando o retorno do processo SF-418/2015 pela UGI-GRU á CEEC para continuidade da análise e parecer fundamentado sobre o assunto. (fls.37).

Considerando o término do mandato do Conselheiro Marcelo Martinez Gitti em 31/12/2016, foi encaminhado este processo SF-418/15 ao Conselheiro Agnaldo Vendrame para relatar o referido processo. (fl. 39).

Considerando o relato do Conselheiro Agnaldo Vendrame que não constatou indícios de falta de ética do profissional denunciado e solicitando que notifique a denunciante a entregar cópia da matrícula do imóvel ao denunciado para que proceda o atendimento do comunique-se da Prefeitura Municipal de Guarulhos e sugerindo ao Coordenado da Câmara Especializada de Engenharia Civil pelo arquivamento do processo. (fl.41).

Considerando a Reunião Ordinária nº 574 da CEEC de 13/12/2017, aprovando o parecer do Conselheiro Relator. (fl. 42 e 43).

Considerando a notificação nº 75.962/18 de 27/08/2018 a denuciante para si manisfestar sobre a decisão da CEEC nº 2566/17. (fl. 44).

Considerando a manisfestação da denuciante protocolada em 26/09/2018, dizendo que ainda não foi solucionado o problema por parte do denunciado e tão pouco foi localizado em seu endereço ou atendimento telefônico para entregar cópia da matrícula do imóvel em atendimento ao comunique-se da Prefeitura de Guarulhos. (fls. 45 a 50).

Considerando o ofício nº 12.197/18 – UGI-GRU de 28/09/2018 ao denunciado, com cópia da referida matrícula do imóvel para atendimento ao comunique-se da Prefeitura de Guarulhos e recebido pela esposa do denunciado em 08/10/2018. (fls. 51 e 52).

Considerando que o denunciado possui 13 processos na esfera jurídica no Estado de São Paulo e 01 processo no Crea/SP sob nº SF-1177/2015. (fls. 53 a 59).

Considerando o relato do agente fiscal – César Roberto de Barros, que não obteve êxito na localização do denunciado por via endereço ou via telefônico. (fl. 61).

Considerando o despacho da UGI Guarulhos determinando o retorno do processo SF-418/2015 a CEEC para nova análise e parecer sobre quais providências adotar diante dos fatos apresentados. (fl. 62).

Voto:

Análisando o processo SF-418/2015, onde apresenta denúncia feita pela Senhora Christiane Alves da Silva contra o Engenheiro Civil Wladimir Aparecido Thomaz, sobre os serviços contratados e não executados em sua totalidade pelo profissional denunciado; voto pela abertura de processo de Ética Profissional e encaminhamento deste processo à Comissão de Ética Profissional contra o Profissional Engº Civil Wladimir Aparecido Thomaz pela infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, o que segue abaixo:

- Conduta anti-ética verificada. Motivação – Artigo 10º (Das Condutas Vedadas), item I, alínea a.

6. DAS CONDUTA VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I-Ante ao ser humano e seus valores:

a)Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**SF-665/2017** *CREA/SP* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO

A Sra. Esmeralda da Silva Gomes Gonçalves, Síndica do Condomínio Edifício Papoula, localizado na Av. Dr. Emílio Ribas nº 3223, Vila Galvão, Guarulhos/SP, protocolou denúncia em16/05/2017, quanto a possíveis irregularidades em obra ao lado do condomínio (fls. 02/06). Anexou fotos fls. 07 a 31.

Fls. 36 – Relatório de Fiscalização nº 3441/2017 – Construção nova de grande porte - fotos fls. 39 a 60
Propriedade – CAM Empreendimentos Imobiliários
Autor do Projeto – Arquiteto Amílcar Augusto Casado
Responsável pela Execução – Refrerence Vila Renata Incorp. E Constr. SPE
Cálculo Estrutural – Portella Alarcon Engenheiros Associados S/C Ltda.
Projeto Hidráulico – HSH Engenharia Ltda.
Projeto elétrico – Júpiter Instaladora Elétrica e Hidráulica
Eng. Residente – Eng. Civil Aldry Carlos Pazini Dourado

Fls. 37 – Notificação – em nome de CAM Empreendimentos Imobiliários – recebida em 23/05/2017
Fls. 70/75 - CAM Empreendimentos Imobiliários protocola manifestação em 25/05/2017
Considerando que o Responsável Técnico e proprietário, Arquiteto Amílcar Augusto Casado, foi desligado do CREA/SP, passando a responder ao CAU, solicita desligamento da empresa. Anexa Certidão de Registro no CAU e RRT final 5247 e 5285.

Fls. 38 – Notificação – em nome de Eng. Civil Aldry Carlos Pazini Dourado
Fls. 79/84 – Eng. Aldry protocola manifestação em 01/06/2017, encaminhando a ART final 5805.

Fls. 88 – Ofício nº 8753/2017 – UGIGUARULHOS – em nome de Conselho de Arquitetura e Urbanismo
Responsável Técnico da obra que gerou a denúncia é o Arquiteto Amílcar Augusto Casado. Solicita adoção de medidas pertinentes. Recebido em 21/807/2017.

Fls. 124 – Decisão CEEC/SP nº 594/2019 – SF-665/2017 – verificar "in loco" se o problema foi sanado por parte da construtora Concórdia Per Tec Engenharia Ltda.

Fls. 130 – Notificação nº 506216/2019 – em nome de Sistema Flexível Impermeável Comércio e Serviços solicita apresentar ART dos serviços executados na obra, situada na Av. Dr. Emílio Ribas nº 3257.
Fls. 138/140 - Sistema Flexível Impermeável Comércio e Serviços protocola em 23/08/2019 as ART`s referentes ao serviço.

Fls. 133/136 – Sra. Esmeralda da Silva Gomes Gonçalves, Síndica do Condomínio Edifício Papoula, denunciante neste processo, protocolou em 22/08/2019 comunicação que todos os problemas ocasionados na época da construção foram solucionados pela construtora.

Observação: Considerando que as ART`s que faltavam foram providenciadas, e que a denunciante informa que os problemas foram solucionados, sugerimos o arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Dispositivos legais:

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

Parecer:
Considerando que a obra teve o acompanhamento de profissional habilitado e atribuições para execução dos serviços.
Considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo foi instituído pelo decreto 23.569/33 e mantido pela Lei 5.194/66, tendo sido suas atribuições determinadas por tal legislação, bem como pela Lei 6.496/77, mantendo escopo na fiscalização dos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e atividades afins.
Considerando que a atuação permitida a este Conselho se pauta exclusivamente na fiscalização do exercício profissional enquanto houver, enquadramento nos citados diplomas legais, apurando a legalidade e legitimidade do exercício das profissões, bem como a obediência aos preceitos estabelecidos no código de ética profissional.
Considerando que a Sra. Esmeralda da Silva Gomes Gonçalves, Síndica do Condomínio Edifício Papoula, denunciante neste processo, protocolou em 22/08/2019 comunicação que todos os problemas ocasionados na época da construção foram solucionados pela construtora (fls. 133/136).

Voto: Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**SF-1330/2017** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de "UMA APURAÇÃO DE DENÚNCIA", formulada pelo Eng.Civil Fábio Alves da Silva, contra o Engº. Civil Edson Fortes Fernandes, por Infração ao Código de Ética Profissional.

O Processo é instruído com os seguintes documentos:

Denúncia do Eng. Civil Fábio Alves da Silva, protocolada em 13/07/2017, contra o profissional interessado, por desobediência ao artigo 10, inciso IV, alínea "a", "b", "c" e "d" do Código de ´Ética Profissional, referente às obras de construção de vestiários e reforma da quadra de futebol do Jardim das Acácias, no município de Santa Isabel/SP (Fls.03 a 06). Acompanha, anexo, áudio da reunião realizada a respeito com o Secretário de Obras e a Secretaria de Planejamento, Fls.07.
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng. Civil Fábio Alves da Silva, Fls.08,
- Pesquisa do Sistema Creanet de Cadastro do Eng. Civil Edson Fortes Fernandes, apresentando que se encontra registrado, desde 23/01/1988, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 – não há responsabilidades técnicas ativas – está quite com a anuidade de 2017, fls. 09.
- Pesquisa do Sistema Creanet de Cadastro do Eng. Civil Rodrigo Butterby 9 Secretário de Obras em 2017, do município de Santa Isabel – Fls.10,
- ART de Obra ou Serviço nº92221220161280249, registrada em 25/11/2016, pelo Eng. Civil Fábio Alves da Silva, pelas atividades técnicas de execução da obra – Contratada: SERRACON CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, Fls.11;
- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (Fls.12). Declaração de recebimento no verso (recebido em 21/09/2017).
- Ofício enviado ao profissional interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, apresentar manifestação formal a respeito da denúncia, bem como cópia da ART registrada para os trabalhos (fls.13). Declaração de recebimento do Ofício e do CD com cópia dos áudios da denúncia (recebidos em 29/09 e 03/10/2017, respectivamente).
- Manifestação apresentada pelo Eng. Civil edson (Fls.15 a 34), protocolada em 06/10/2017, acompanhada de cópia da seguinte documentação:
1- ART de Obra ou Serviço nº 92221220161273685 – Complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função à ART nº 92221220160845578 – Coautoria – vinculada à ART nº 9222122016453358, registrada em 29/11/2016 pelo interessado pelas atividades de fiscalização da reforma da quadra poliesportiva no Bairro Jardim das Acácias, Fls.35;
2- Planilha de Orçamento da Serracon, Fls.36;
3- Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e a Serracon Construções Eireli – ME, para execução de Obras e Serviços de Engenharia para reforma da quadra poliesportiva do Jardim das Acácias, Fls.37 a 41;

4- Declaração de atendimento à Lei 12.309, emitida pela Serracon, Fls.42;
5- Cronograma Físico-Financeiro, expedido pela Prefeitura, Fls.43;
6- Auto de Vistoria Fiscal, Fls.44;

7- Comunicação interna nº 323/2016, referente ao Contrato de Reforma da Quadra, Fls.45;
8- Planta da Reforma da Quadra Poliesportiva, Fls.46;

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da SERRACON CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, de 13/11/2017, apresentando que se encontra com situação de registro regular neste Conselho, Fls.47;
- Despacho do chefe da UGI-Guarulhos pelo envio do processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, bem como quanto à determinação de comunicação do fato ao Ministério Público a ao Tribunal de Contas, conforme sugestão do interessado às Fls.33 (Fls.48-verso);
Anexamos, as Fls.49/53, cópia das ARTs de números:92221220160845578, 92221220160453358 e 92221220151293200 e, as Fls. 54/57, pesquisa do Sistema Creanet de Cadastro da Profissional Lia Falsin e da empresa I,C.A.N.P. – Instituto Campinas de Adm. De Neg. e Proj. Ltda – EPP.

2 - Quanto a Legislação, ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária;
Parágrafo Único: Os engenheiros, arquitetos e engeheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Resolução Confea nº 1.002, de 09 de dezembro de 2004:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS:
Artigo 8º - A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do Objetivo da Profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico de ser humano, de seu ambiente e de seu ambiente e de seus valores;
Da Natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela
prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissional:
VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. Dos Deveres.

Artigo 9º- No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – Ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – Ante à profissão:
a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros,observando o princípio da equidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços,ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c)Preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a)Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b)Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. Das condutas Vedadas:

Artigo 10º- No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – Ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa rsultar em dano às pessoas ou bens patrimoniais;
II – Ante à profissão:
a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistas de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritmo de trabalho excessivo ou, pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)intervir em tabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – Ante ao meio:
a)Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao meio ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. Dos Direitos:

Artigo 11º-São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e espacializações, destacadamente:
a)à livre associação e organização em corporações profissionais;
b)ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c)ao reconhecimento legal;

d)à representação institucional.

Artigo 12º - São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a)à kiberdade de escolha de especialização;
b)à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c)ao uso do título profissional;
d)à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e)à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco;
f)ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g)à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h)à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i)à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j)à competição honesta no mercado de trabalho;
k)à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l)à propriedade de seu acervo técnico profissional.

PARECER:

Considerando a denúncia protocolada em 13/07/2017, contra o Eng. Civil Edson Fortes Fenandes, refrente a " possível infração ao Código de Ética Profissional";
Considerando, os documentos instruídos no processo;
Considerando, os ofícios enviados ao denunciante Eng. Civil Fábio Alves da Silva, e ao denunciado Eng. Civil Edson Fortes Fernandes; pela UGI-Guarulhos, nos termos do Artigo 35º da Resolução Nº 1004/03 do Confea.
Considerando que houve manifestação do Eng, Civil Edson Fortes Fernandes;
Considerando a Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966 – cabe a CEEC julgar casos de infração, quando atinge os princípios éticos afetando a relação Cliente x Profissional (empresa);
Considerando a Resolução Confea n. 1.002 de 26 de novembro de 2002;

VOTO:

O CREA, por determinação legal, fiscaliza o exercício ilegal da profissão e não tem ingerência em decisões, como é o caso deste processo. Como ao meu ver, não houve Indícios de Infração ao Código de Ética Profissional no Art. 8º, Inciso IV e V, Art. 9º, Inciso II, alínea "a" e "c" e Inciso II, alínea "a" e Art. 10º, inciso I, alínea "a", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1.002/02, do Confea, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do processo em tela.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-501/2020** *FÁBIO ANTONIO BARBOZA* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

O Sr. Alexandre Moraes Monteiro protocolou denúncia contra a empresa Fábio A. Barboza Engenharia Ltda. – ME, representada por seu sócio Fábio Antonio Barboza, em 19/03/2020, durante a construção de sua residência no condomínio Águas do Campo, em Águas de São Pedro/SP.

Ao longo das fls. 02/42 descreve as divergências encontradas no contrato e aditivos, e acrescenta mensagens (WhatsApp) e transcrições de áudio. Reclama do atraso da obra e das cobranças.

Fls. 26/35 – Anexo 1 – Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Engenharia Civil – 30/10/2019
Fls. 36/38 – Anexo 2 – Aditivo ao Contrato Original – 19/11/2019
Fls. 39/40 – ART final 3412 – desempenho de função técnica - Fábio Antonio Barboza – 13/11/2019
Fls. 41/42 – ART final 2912 – contrato com a Prefeitura de Águas de São Pedro/SP – 13/02/2020
Fls. 44 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Fábio Antonio Barboza
Fls. 46 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro da empresa do Eng. Civil Fábio Antonio Barboza

Fls. 48 – Ofício nº 6439/2020 – UGIPIRA – em nome de Eng. Civil Fábio Antonio Barboza – recebido em 17/06/2020 – solicita manifestação formal sobra a denúncia.

Fls. 49 e 90 – Ofício nº 6440/2020 – UGIPIRA – em nome de Alexandre Moraes Monteiro – recebido em 13/07/2020 – informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 501/2020.

Fls. 50/55 - Eng. Civil Fábio Antonio Barboza protocola defesa em 24/06/2020, alegando basicamente que tudo que estava no contrato e no aditivo foi cumprido. Argumenta que o denunciante cria dificuldades para não pagar o que deve.

Fls. 56/57 - Certidão de Pessoa Jurídica - Fábio A. Barboza Engenharia Ltda. – ME – CREA/SP 2.264.784

Fls. 58/66 – Relatório Fotográfico de Entrega de Obra – 22/04/2020

Fls. 67/74 - Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Engenharia Civil – 30/10/2019
Idem fls. 26/35
Fls. 75/76 – Medição de Revestimento – 22/04/2020
Fls. 77/81 – Notas Fiscais de Material Utilizado
Fls. 82/83 – ART final 3412 – desempenho de função técnica - Fábio Antonio Barboza – 13/11/2019
Idem fls. 39/40
Fls. 84/85 – ART final 5621 – edificação de materiais mistos – 17/04/2020
ART 2912 das fls. 41/42 – mesmo texto – contrato Prefeitura de Águas de São Pedro/SP

Fls. 86/88 - Aditivo ao Contrato Original – 19/11/2019 # idem fls. 36/38

Fls. 89 – Projeto Completo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

CONSIDERAÇÕES:

1-Processo com descrição dos fatos, evidenciando desacordo entre Contratante e Contratado;
2-Interessado, com ART devidamente recolhida e empresa devidamente ativa junto a esse Conselho, folhas 39, 82 à 85 e registro no CREA-SP folhas 56 e 57 e
3-Não cabe a este Conselho dirimir dúvidas de contrato e/ou execução de serviços, cabendo o feito à Justiça . Ao Conselho cabe fiscalizar os profissionais no exercício da profissão. Isto foi feito e devidamente atendido pelo Interessado.

VOTO:

Por tudo aqui exposto, tratando a questão fática, de um desacordo entre o Contratante e o Contratado, não cabendo a este Conselho ser o Juiz do caso em tela, cabendo ao poder Judiciário tal feito. Pois em não havendo acordo entre as partes o prejudicado deverá oferecer denúncia ao Juízo que nomeará um Perito Judicial para levantamento de todo caso e Laudo final. Não cabendo, portanto a este Conselho este procedimento e sim a verificação de profissional e empresa habilitados com as devidas ARTs recolhidas, que foi atendida no caso em tela.
Assim sendo, V O T O pelo arquivamento do processo supracitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**SF-239/2019** *MARCELO ANTONELLI* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O presente protocolado nos foi encaminhado para a analise e emissão de parecer relativo ao caso que a seguir esta relatado:
•Foi feita denúncia procedida pelo Engenheiro Eletricista Luis Antonio Campedelli contra o Engenheiro Civil Marcelo Antonelli relativo a Avaliação de obra de cobertura externa do 1ºandar do Condomínio Residencial Mistral localizado na Rua Carlos Del Prete nº 272, feita pelo denunciado.
•Alega o denunciante, em suma, que constatou incoerência no relatório elaborado pelo denunciado conforme segue:
•Foi feita, durante os trabalhos, menção ao atendimento da NBR 13933 para aprovar ventilação permanente quando a norma que trata de ventilação permanente ou área permanente é a NBR 13103:2003, item 6.3.
•A saída de gás para área externa localiza-se na lateral, caso outros apartamentos optem pela mesma sugestão arquitetônica, conforme aconselhou o denunciado a NBR 13103:2003 deixará de ser cumprida.
•Não houve, no documento elaborado, definição de quais condições podem alterar a fachada, sendo que no entanto, o profissional afirmou que não houve alteração da fachada no projeto executado.
•Não foram analisadas todas as hipóteses relacionadas a segurança contra invasão do condomínio.

Na sequencia, foram anexados documentos como segue:

• Documento elaborado pelo denunciado Engenheiro Civil Marcelo Antonelli (fls. 05/13)
• Cópia parcial da convenção de condomínio do Condomínio Residencial Mistral (fls. 14/17)
• Cópia parcial da ABNT NBR 13103:2013 (fls. 18/20).
• Cópia da NBR 13933:1997 (fls. 22/30)
• Cópia da ABNT NBR 13103 (fls. 32/52)
• Foram tambem anexadas copias de fotografias colhidas no local das obras em estudo (cobertura analisada) (fls. 55/57)

Foi constatado que o Engenheiro Civil Marcelo Antonelli está em dia com suas anuidades (fls. 58/59).
Em 04/02/2019 foi entregue o Ofício nº 1652/2019-UGISA/rsm, encaminhado ao Engenheiro Civil Marcelo Antonelli, solicitando a manifestação sobre a denúncia e ART referente ao laudo elaborado (fls. 61/52)
Em atendimento ao Ofício nº 1652/2019-UGISA/rsm, o Engenheiro Civil Marcelo Antonelli se manifesta, alegando, em suma que:
Foi contratado pelo Síndico para dirimir dúvida referente a alteração da fachada devido a cobertura executada pela unidade n° 11 e vulnerabilidade do apartamento nº 21 a escalada pela cobertura da unidade inferior.
Mesmo não se tratando do objeto contratado, verificou-se eventuais sinais de sobrecarga da estrutura e condições de ventilação permanente para aquecedor de passagem da unidade.
A Legalidade da construção perante órgãos públicos, concessionárias e NBR 16280/2015 não foram objeto do contrato e são de responsabilidade do executor da obra.
Anexa aos autos
•a ART de nº 28027230190146754 referente a execução de laudo edificação materiais mistos –
• Elaboração de laudo pericial para verificação da cobertura da unidade nº 11 garden, com o intuito de constatar se há modificação de fachada ou facilidade de transposição à unidade 21(fls. 67).

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Nosso Parecer
Após haver sido encaminhado o presente processo para nossa análise e parecer, destacando a informação de fl.72/7, conforme dispõe o Ato Administrativo n°23 deste Conselho, pudemos verificar com detalhes os documentos existentes no protocolado.
Não foi localizado em nenhum deles, a copia do Contrato firmado entre as partes a saber:
•Engenheiros questionado
•Condomínio contratante dos serviços do engenheiro.
Com a falta desse acima citado documento, fica prejudica nossa analise, pois todos os aspectos relatados pelo denunciante fazem menção a serviços e normas da ABNT, que o engenheiros MARCELO ANTONELLI diz não haver sido contratado para esse fim.
Desse modo, solicito à administração da UGI, que seja providenciada junto ao engenheiro, a copia do contrato para o qual foi chamado pelo condomínio.
Após a obtenção do que solicitamos, poderemos analisar e verificar o fundamento da denuncia ou não.
Era o que nos cabia para o momento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**SF-1416/2019** *CREA-SP* **ORIG- V3** ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata de denúncia apresentada pela Sra. Taís Monteiro Rocha contra a Engenheira Civil Maíra de Morais Modotti, creasp n˚ 5063173950, em 10/09/2019 (fls. 02 a 11). Conforme a denunciante, a engenheira denunciada foi nomeada perita judicial a fim de elucidar as questões técnicas e conflitos pertinentes a uma Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais que tramita na 9ª. Vara Cível- Comarca de São Bernardo do Campo, processo n˚ 0026214-92.2017.8.26.0564, onde inaceitavelmente praticou atos de má fé e dolo, o que obviamente contraria e suprime os preceitos do Código de Ética Profissional desta entidade de classe. No dia da perícia, a perita e sua assistente mediram a temperatura e a umidade externa do local, tendo em mãos um termo-higrômetro digital. Começaram as medições pelo estacionamento, situado no piso térreo ao nível da rua, onde também aferiram as medições em frente à porta do apartamento que fica acima da unidade em questão. Após descerem dois lances de escadas, rumo ao apartamento objeto da lide que está abaixo do pavimento térreo. A perita ainda perguntou à autora: "O seu apartamento é lá em baixo, né?". No decorrer da perícia, vistoriou os cômodos, registrou imagens em sua câmera e aferiu distâncias com fita métrica e, ao final da perícia, perguntou sobre alguns questionamentos contidos nos autos, referente a um desabamento que ocorrera no condomínio. A autora respondeu à perita que havia sim apontamentos e que o problema ali é que o muro de arrimo que havia desabado e que estava situado na parte posterior distal à sua unidade constava em planta, mas o muro que estava bem ali proximal, em frente e rente ao seu apartamento e, que sustentava um vasto estacionamento, não constava em planta ou projeto algum. Ainda concluiu a autora, dizendo que o medo era grande, pois já havia sinais visíveis de abaulamento e rachaduras neste muro. Posteriormente, ao tomar contato com as conclusões do laudo pericial, a autora ficou horrorizada diante de tamanha imperícia da perita. Segundo a denunciante, a engenheira perita distorceu os fatos em favor das partes contrárias, inclusive utilizando-se de documentos e dos mesmos argumentos ardilosos, que comumente são usados pelos réus, inclusive tomando como base para as suas análises, plantas acostadas por eles e que sequer possuem carimbo do cartório, portanto, plantas que não condizem com a realidade in loco e ainda justificou seus pareceres sem a menor cientificidade ou responsabilidade moral. Afirmou na mais pura conduta de má fé que a unidade em questão é térrea quando na verdade é 100% enterrada, inclusive sua classificação dentro do código de obras é determinada como semienterrada, de acordo com os cálculos dos volumes. Seguiu ignorando completamente o fato de que as nocivas e já constatadas modificações construtivas ultrapassaram e muito a tolerância de 6% admitidas por lei, o que comprometeu os cálculos de volume e implantação realizados para a construção do projeto aprovado, causando o total enterramento das unidades, que em contrato, constam como térreas. Omitiu completamente o fator responsável pela

umidade e decorrente mofo: a umidade por condensação. Ou seja, além da perita não ter determinado as causas das patologias construtivas alegadas no processo, simplesmente negou qualquer existência de problemas com a unidade, sem ao menos justificar-se tecnicamente e/ou cientificamente. Por fim, a denunciante informou que foi dada a perita a chance de se retratar dentro do curso natural do processo, porém a mesma optou por se manter em conduta errônea e desonrosa, na clara pretensão de induzir o juiz a erro.

Dentre outros documentos, destacamos os seguintes documentos juntados ao presente processo:

- Decisão do processo n˚ 0026214-92.2017.8.26.0564 que nomeia a Engenheira Civil Maíra de Morais

Mondotti como perita (fl. 27);
- manifestação da perita contendo a sua estimativa de honorários para realização da perícia (fls. 28 a 33);
- cópia do Laudo Pericial de autoria da Engenheira Civil Maíra de Moraes Mondotti (fls. 35 a 84);
- cópia da solicitação de impugnação do laudo apresentado pela perita denunciada (fls. 86 a 128);
- cópia da manifestação contendo os esclarecimentos prestados pela perita quanto ao laudo apresentado (fls. 130 a 135);
- cópia do COMUNIQUE-SE da unidade reclamante (fl. 137);
- cópia do Laudo de Estabilidade e Salubridade realizado pelo Eng. Civ. Francisco de Assis Guimarães Mello Júnior, creasp n˚ 5060059024, apresentado pela Construtora (fls. 158 a 200);
- cópia do Laudo Técnico de Conforto Ambiental em Unidade Habitacional Semi-Enterrada realizado pelo Arquiteto Luis Estebam Domingues, CAU n˚ 36095-3-RN (fls. 241 a 273).

Em 22/10/2019, a Eng. Civ. Maíra de Moraes Modotti foi notificada, através do ofício n° 14581/2019 – UGISA/RSM (fl. 363), para no prazo de 10 (dez) dias corridos, prazo em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei Federal 9784/1999, contados a partir do recebimento deste, apresentar defesa quanto ao denunciado no protocolo CREADOC 115146/2019.

A Eng. Civ. Maíra de Moraes Modotti, em 01/11/2019, protocolou manifestação (fls. 443 a 496) na qual alegou que os fatos trazidos pela denunciante não passam de factoides vazios, por vezes ininteligíveis, de quem está inconformado com o resultado de um laudo pericial que não foi favorável a denunciada. Informou que trabalha como Perita Oficial de Juízes há 10 anos em sua área de atuação, já tendo atuado em cerca de 500 casos e somando mais de 1000 nomeações. Informou também que atua com imparcialidade em todos os seus trabalhos, ganhando, desta forma, a confiança de diversos juízes do Estado de São Paulo. Quanto à perícia, conforme bem descreveu a própria denunciante, a denunciada procedeu à ela no local realizando diversas medições

de umidade e temperatura, utilizando-se de um termo higrômetro digital. No piso terreno ainda foram feitas medidas externas e internas em todos os cômodos do apartamento. Além das medidas de temperatura e umidade, a signatária e sua auxiliar aferiram também medidas de distâncias entre o apartamento da autora e as construções vizinhas para aferir se estavam de acordo com normas e legislações vigentes. Com relação aos cálculos de volume, os documentos utilizados pela denunciada para elaborar seu laudo pericial estão todos encartados nos autos. Para cálculo de volumes da unidade foram utilizadas as plantas aprovadas pela Municipalidade, as quais possuem o devido carimbo de aprovação. Com a insistência da autora, a perita avaliou os cálculos do assistente técnico e concluiu que estão equivocados pois este utilizou a cota errada para os seus cálculos de volume. Por fim, quanto à umidade apresentada no apartamento da autora, esta encontra-se dentro da zona ótima recomendada pela OMS, estando próxima da umidade apresentada para o Município de Diadema para o dia e a hora das medições.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, em conformidade com o disposto na Resolução n˚1.008/2004 do Confea (fls. 497 a 501).

II – Legislação Pertinente:

1 – A Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
...".

2 - A Resolução nº 1.008/2004 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

3 - A Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":

"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
(...)
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos,

descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.".

III – Considerandos

. Analisando o processo em pauta, nos três volumes que o compõem, que trata de denúncia apresentada pela Sra. Taís Monteiro Rocha contra a perita Engenheira Civil Maíra de Morais não encontramos nenhum indício de que a profissional perita tenha infringido a Lei 5.194/66 e nem infração ao Código de ética, Resolução nº 1002/02.

IV – Voto

Pelo arquivamento do Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**SF-2888/2019** *ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL MARTIM*
	Relator LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo é iniciado com a denúncia efetuada nominalmente, da obra executada através da empresa 100% Brasil Reformas e Reparos Eirelli, por conta de obras realizadas sem responsável técnico no telhado.

A denúncia foi feita pelo Sr. José Roberto Gomes Oliveira contra a Sra. Carina Aparecida Queiroz Gomes, presidente da Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Martins, referente a execução de reforma no telhado de uma das torres do Condomínio sito a Rua Martim Afonso, 300 Diadema/SP.

Na denúncia o Sr. José sita irregularidades quanto a falta de engenheiro, EPI, estrutura de canteiro de apoio e outros itens necessários a segurança dos operários e moradores.

Em fiscalização no dia 28/11/2019, o CREA notifica a Sra. Carina a apresentar a ART da reforma do telhado.

A referida obra estava sendo executada pela empresa 100% Brasil.

Foi verificado que a empresa 100% Brasil não tem registro no CREASP, e está sendo fiscalizada pelo CREASP.

A presidente da Associação se manifesta informando que está sendo executado somente manutenção na impermeabilização da laje de alguns apartamentos e que a manutenção está sendo acompanhada pelo técnico responsável o Eng. Civil Anildo Camargo Lousano que apresenta um ART de reparo em impermeabilização registrada em 03/12/2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal 5.194/66-Do exercício ilegal da Profissão Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei

Resolução nº 1.025 Da ART de Obra ou Serviço Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Resolução 1002- 4. Dos princípios éticos. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta. Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão. 8. Da infração ética Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética

Profissional, na forma que a lei determinar.

PARECER

Considerando que o processo é a apuração sobre o profissional ter ou não praticado ato contra posturas éticas, temos a considerar que:

Foi identificado no processo que a empresa 100% Brasil está irregular, no entanto isso faz parte de outro processo.

O profissional responsável técnico emitiu a devida ART quando a obra estava em execução.

As irregularidades de EPI, uniformes e estruturas de apoio não são itens a serem fiscalizados pelo CREASP.

Percebemos pelo histórico da denúncia que é um assunto que não deve ser resolvido pelo CREA.

VOTO

Considerando as informações do processo e as legislações elencadas que o profissional não pode ser enquadrado no código de ética e que os assuntos relatados não são do âmbito deste conselho.

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-1186/2019** *CARLOS AUGUSTO REZENDE CORREA* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Elina Games Schiavo protocolou denuncia em 28/03/2017 contra o Eng. Civil Carlos Augusto Resende Correa, Resp. Tec. pela empresa CARC Engenharia e Construção ltda, por possível Infração ao Codigo de Ética Profissional, durante a construção de um telhado térmico em sua residência, em que ocorreram falhas construtivas, não apresentou projeto e não recolheu a ART.

O engenheiro, apresentou a ART 92221220161042659 à denunciante em seu nome e datada em 23/09/2016 mas não houve recolhimento da mesma.

Após denuncia e transcorrido 02 anos do presente processo emite a ART 28027230181408867 tendo como contratado a CARC Eng. e Const. Ltda, Empresa que se encontra em débito com o Conselho desde 2015. Com a data de recolhimento em 12/11/2018 consta data de inicio e termino de serviços respectivamente 23/09/2016 a 31/10/2016.

PARECER/ VOTO:

Diante dos Fatos deve-se informar a Denunciante que as falhas construtivas e ou danos presumidos em sua residência devem ser tratados na Justiça comum.

Por ocasião dos serviços prestados não foi recolhida a ART devida, logo é certo que houve infração artigo 1o da Lei no 6.496 de 07/12/1977 por parte do profissional.

Com indício de negligência e irregularidade no serviço realizado pelo profissional Eng. Civil para com seu contratante e para com este Conselho é do nosso entendimento a necessidade de abertura de Processo Ético por infração ao Código de Ética Profissional nos: Art. 8º: itens III e IV; Art. 9º: item II- letras "c"/"e" e item III)- letra"g" para enquadramento do Eng. Civil Carlos Augusto Resende Correa CREASP: 0601514098 no Art. 71, letra "a" da Lei 5.194/66 (advertência reservada).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**SF-1263/2019** *FELIPE HUMMEL BITTENCOURT* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo é iniciado com o pedido de CAT feito pelo profissional, o engenheiro civil Felipe Hummel Bittencourt, responsável técnico pela empresa GREEN Sustentabilidade Engenharia Locação e Serviços Ltda.

Profissional detém as atribuições da resolução 218/73.

O mesmo solicitou CAT de atividade concluída conforme protocolo de atendimento Web nº A2019033818, no qual o objeto foi adequação dos SPDA da Escola do Senai "Alvares Romi" em São Paulo/SP, no atestado a data de termino da obra foi em 07/06/2018.

No processo foram anexadas duas ARTs sendo uma montagem de estrutura para linha viva registrada em 15/03/2018 e outra ART de Execução de Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas registrada em 01/11/2018.

Portanto, foram protocoladas duas ARTs referente ao mesmo contrato, sendo uma dentro do período da obra e outra após o termino do serviço.

Em ambas as ARTs, o interessado se responsabiliza pelos serviços técnicos de adequação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, onde o mesmo não possui atribuições compatíveis.

O pedido de CAT foi indeferido e o processo encaminhado a esta câmara para analise quanto a exorbitância de atribuições.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal 5.194/66 em seu Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Resolução 218/73art. 8º - compete ao engenheiro eletricista ou ao engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica: i - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1.025 -Da ART de Obra ou Serviço Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Resolução 1.050- Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências. Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

Resolução 1002- 4. Dos princípios éticos. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta. Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; II – ante à profissão: d) desempenhar sua

profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão. 8. Da infração ética Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

PARECER

Considerando que o processo é a apuração sobre o profissional ter ou não praticado ato contra posturas éticas, temos a considerar que:

- A ART emitida após a data da execução deve obedecer a resolução 1050, pois a resolução 1025 orienta que a ART deve ser emitida antes do início dos serviços, caso não ocorra deve-se seguir as recomendações da resolução 1050, o que não foi feito.

- O engenheiro civil, não tem atribuições para serviços de SPDA, serviço dos profissionais em engenharia elétrica, conforme a resolução 218/73 art-8º.

Portanto, o profissional fica sujeito as penalidades do código de ética profissional pois, cometeu atos contra os princípios éticos, descumpriu os deveres do ofício, praticou condutas expressamente vedadas.

VOTO

Considerando as informações do processo e as legislações elencadas que profissional deve ser submetido a ética, pois de acordo com a lei 5194/66 art.72 cometeu os atos descritos como falta ética, pela resolução 1002 sobre os princípios éticos poderá ser enquadrado no art. 7º-4 - IV, art. 9 º -II- d e art. 9º – IV-b.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**SF-1660/2019** *MAYKON ALEXANDRE BARROS* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

O processo foi originado na fiscalização aleatória do Crea em Guarulhos, onde foi fiscalizado uma reforma de um prédio comercial de três pavimentos com área de construção em torno de 1500m2, a fiscalização constatou a falta de documentação e da placa.

Durante a vistoria o Engenheiro Maykon se apresentou como Engenheiro Civil e Ambiental.

A fiscalização notifica para ser apresentado a ART dentro do prazo, o mesmo não atende a solicitação.

Ao verificar o prontuário do mesmo no Crea-SP foi constatado que o mesmo é Engenheiro Ambiental com as atribuições da Resolução 1010/05, em suas ARTs foram encontradas somente duas ARTs, com as atividades de desenho técnico de edificações residenciais (sobrados 89,00m2 cada unidade); a fiscalização foi até esses imóveis e ao localizar o proprietário o mesmo declarou que os prédios eram herança e o advogado indicou o Eng. Maycon para fazer o desenho para fins de regularização junto a prefeitura.

A UGI enviou requerimentos a prefeitura solicitando informações sobre o imóvel, a resposta não foi anexada ao processo, talvez a prefeitura não tenha respondido.

A UGI e a CAF de Guarulhos solicitam a CEEC manifestação a respeito das atribuições do profissional para emitir as duas ARTs.

Fundamentação

Resolução 1010/05- Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; Considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; Considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; Considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; Considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; Considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; Considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; Considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; Considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; Considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; Considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, RESOLVE: Art. 1º

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Estabelecer normas, estruturadas dentro de uma concepção matricial, para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências no âmbito da atuação profissional, para efeito de fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. As profissões inseridas no Sistema Confea/Crea são as de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro agrônomo, de geólogo, de geógrafo, de meteorologista, de tecnólogo e de técnico. CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DE TÍTULOS PROFISSIONAIS Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a comunidade; II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares; III - título profissional: título atribuído pelo Sistema Confea/Crea a portador de diploma expedido por instituições de ensino para egressos de cursos regulares, correlacionado com o(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional, em função do perfil de formação do egresso, e do projeto pedagógico do curso; IV - atividade profissional: ação característica da profissão, exercida regularmente; V - campo de atuação profissional: área em que o profissional exerce sua profissão, em função de competências adquiridas na sua formação; VI – formação profissional: processo de aquisição de competências e habilidades para o exercício responsável da profissão; VII - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade; VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea; IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das três profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966; e X – curso regular: curso técnico ou de graduação reconhecido, de pós-graduação credenciado, ou de pós-graduação senso lato considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema educacional, e devidamente registrado no Sistema Confea/Crea. Art. 3º Para efeito da regulamentação

Anexo da resolução nº 1.010 de 22 de agosto de 2005 sistematização dos campos de atuação profissional (tabela)

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

Parecer:

Considerando que o profissional na obra em Guarulhos se apresentou como Engenheiro civil e ambiental, não sendo sua real profissão, comprovando esse fato temos a declaração do fiscal do CREASP.

Considerando que o mesmo emitiu duas ARTs de atividades que não estão no rol de atividades da resolução 1010- (tabela anexo da 1010) do Engenheiro ambiental.

Temos a esclarecer que as atividades executadas não são de competência do engenheiro ambiental, não fazem parte do rol de atividades presentes na resolução.

Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias; Considerando os fundamentos da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Resolução 1002, que trata sobre o Código de Ética; Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidade; desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados no âmbito legal, diante os fatos, fundamentos ora apurados, descritos neste e no processo administrativo, emitimos o voto.

Voto

VOTO para que o processo seja encaminhado a Comissão de Ética com enquadramento no Art. 9º-II-d e no artigo 10º e seu incisos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**SF-1037/2019** *DIANDERSON TADEU CANDIDO* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia por parte da Gerência Regional da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, onde verificaram indícios de fraude nas ARTs 28027230190470472 e 28027230119063049 3, em obra financiada pela mesma, e emitidas pelo profissional Engenheiro Civil Dianderson Tadeu Candido , contratado da empresa Construfema Construção e Incorporação Ltda, para financiamento dentro do Programa Minha Casa Minha Vida. (folha 02), protocolado na UGI Jundiaí, com número 96596.
Que as respectivas ARTs estavam com datas divergentes das registradas no Sistema CREANET.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b)julgar as infrações do Código de Ética;

c)aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

(...)

c) multa;

(...)

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

(...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...).

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

II.2 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."

(...)

Das Multas

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 196

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica..." (todos grifos nossos).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

CONSIDERAÇÕES:

1-Que o Interessado apresentou a ART emitida, com a data correta de sua emissão, ou seja 18/04/2019.(folhas 13 e14);
2-Que o interessado em sua defesa (folhas 10 à 14) atesta que a fraude foi cometida pela funcionária da empresa que prestava serviços, Sra Cássia Camargo Coutinho, "para reparar uma falha cometida por não ter solicitado a emissão das ARTs antes da expedição do habite-se". (folha 11);
3-Que o interessado, logo que verificou o acontecido, fez um boletim de ocorrências. (folhas 15 à 17), relatando o ocorrido;
4-Que o Interessado apresenta também no processo, uma Declaração da Sra Cássia Camargo Coutinho, onde a mesma confessa sua demissão por justa causa, da empresa Construfema Construção e Incorporação Ltda, por adulteração das ARTs supracitadas. (folha18) e
5-O Interessado apresenta a demissão da funcionária acima descrita, pela empresa retro, atestando o motivo da dispensa. (folhas 19 à 21)

VOTO:

Por tudo aqui exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do processo em tela, por entender que o Interessado não cometeu nenhuma irregularidade quanto ao ocorrido, tendo sido vitima no caso. Muito bem comprovado no processo.
Solicito o retorno desse à UGI de Jundiaí, para informação à Regional da CEF e para que sejam tomadas as providências cabíveis para o caso, uma vez que o Interessado não teve nenhuma responsabilidade no ocorrido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-776/2019** *CREA - SP* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Histórico:

Processo SF- 995/2010 – apuração de irregularidades quanto à emissão de atestado que deu origem à CAT nº SZL 3790 do Eng. Michel Chedid Junior (TETO Construções, Comércio e Empreendimento Ltda.).

Fls. 27/29 – Informação do Agente Fiscal em 12/07/2010

Fls. 32 – Decisão CEEC/SP nº 688/2011 - SF- 995/2010 – notificar a empresa Zanetti para que se manifeste, uma vez que os atestados apresentados são de sua autoria.

Fls. 34 – Ofício nº 7637/11 – UGISOROCABA – em nome de ZANETTI Terraplenagem Ltda.
Assunto: Denúncia protocolizada sob nº 64642 em 20/04/2010 pela Prefeitura do Município de Diadema, referente ao atestado apresentado pela empresa ZANETTI Terraplenagem Ltda., utilizado na emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº SZL 03790. Solicita manifestação sobe a denúncia.

Fls. 35 - ZANETTI Terraplenagem Ltda. atende Ofício nº 7637/11 - Não possui cópias do atestado em seus arquivos.

Fls. 40 – Parecer do Conselheiro Relator

Fls. 41 - Decisão CEEC/SP nº 1432/2012 - SF- 995/2010 – aprovar parecer do Conselheiro (fls. 40) pelo encerramento do processo.

Fls. 42 – Informação do Agente Fiscal – não é a primeira vez que o Eng. Michel Chedid Jr. se envolve com CAT e empresas incertas.

Fls. 18 – Informação do Agente Fiscal – 24/04/2019

II – Considerando:

Considerando a informação sobre a apuração de irregularidades e tendo o Engenheiro Civil já ter sido arrolado em outro processo de " falsificação " de CAT (SF 995 / 2010), fl (42);

Considerando que a CEEC decidiu pelo arquivamento do processo, devido ao tempo da ocorrência, em sua Reunião Ordinária no. 519, de 19/12/2012, (fl 58);

Considerando a manifestação do interessado, em 30/06/2010 sobre possível adulteração em seu acervo sem seu conhecimento, ficando o mesmo de apresentar o responsável, (fl 49);

Considerando as informações de 29 de setembro de 2010, dos Agentes fiscais Heber Pegas da Silva Junior e Luiz Shinobu KInoshita, (fls 27,28 e 29);

Considerando a Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002 – que adota o Código de Ética Profissional da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e da outras providencias;

Considerando o Anexo da Resolução nº 1002 de 26 de novembro de 2002 em seu Capítulo 2, Artigos 1º, 2º; Capítulo 5, dos Deveres, em seu Art 10º, III – nas relações com clientes, empregadores e colaboradores, letra "c".

Considerando a Resolução nº 1004 de 27 de Junho de 2003 em Capítulo III, seu artigos 8º e 9º;

III – VOTO:

Pelo exposto, considerando ainda que o atual processo se refere à Análise Preliminar de Denúncia, verifico haver indícios ou elementos para acolhimento da denúncia contra o profissional Engenheiro Civil Michel Chedid Junior de não atendimento aos princípios éticos conforme preceitua a Resolução 1.002 do CONFEA.
Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-960/2019** *CREA-SP* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Veio a nós, para analise e emissão de parecer e voto, o protocolado que foi aberto pela UGI/OESTE, em 19.07.2019, em nome do CREA-SP e com o Assunto:

・ Apuração de Irregularidades – denúncia anônima referente a obras/serviços de engenharia face ao Condomínio Maracai.

・ Localização: Rua Maestro Elias Lobo, 991 – São Paulo, SP.

・ Constam os seguintes documentos que abaixo relacionamos, com os seguintes informações:

・ Despacho da UGI, de 29.05.2019, para diligência urgente no edifício Maracaí, sito à Rua Maestro Elis Lobo, 991 –verificar obras em andamento no mencionado edifício (fl. 03);

・ Relatório de Fiscalização datado de 04.06.2019, onde consta obra de grande porte, de reforma sem acréscimo, mista, em estágio de respaldo, de propriedade do Condomínio Edifício Maracaí (fl, 06 e verso);

・ Fotografias do local (fl. O4, 08 e 09);

・ Copia da Notificação 501388/2019, de 11.06.2019, da UGI/Oeste, para o Condomínio apresentar copia da ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços técnicos – atividade: execução de reparos e pintura em edificações (fl. 10 – AR respectivo datado de 17.06.2019, às fl. 10 verso);

・ Encaminhamento através do e-mail de 28 de junho de 2019 (fl. 11 e verso), de copia das seguintes ARTs:

・ ART-número 28027230190716021, registrada em 07.06.2019 pelo Engenheiro Civil Tiago Abílio de Freitas – restauração e pintura da fachada do Edifício Maracaí (fl. 12/13); e

・ ART-número 28027230190453337, registrada em 15.04.2019 pelo Engenheiro Civil Paulo Luiz Zangrande Vieira – referente à reforma no apartamento 43 do Edifício Maracaí, sendo o profissional o próprio contratante (fl. 14/15);

・ Protocolamento em 15.07.2019, sob número 90.157, de denúncia anônima referente às obras serviços de engenharia no Edifício Maracaí (fl. 16);

・ Fotografias de junho e julho do local, com legendas (fl. 17 a 21).

・ Apresenta-se às fl. 43 e verso, relato do agente fiscal da UGI/Oeste, quanto às ocorrências do processo, destacando-se: denuncia verbal anônima feita na unidade em 29.05.2019;

・ que em 04.06.2019 o zelador do Edifício relatou que naquela ocasião as únicas obras/serviços de engenharia que ocorriam no Edifício eram referentes à manutenção da fachada e no apartamento 43;

・ que a denunciante novamente compareceu no Conselho com fotos referentes as possíveis irregularidades no Condomínio;

・ e que, em 16.07.2019 contatou o zelador novamente que permitiu acesso a sua casa construída sobre o apartamento 93 e mostrou a janela referente ao apartamento 94, em ambos não havia indícios de obras serviços de engenharia em andamento, conforme fotos registradas às fl. 22/42.

Em 10.09.2019, a Chefia da UGI/Oeste – diante do exposto [pelo agente fiscal] e tendo em vista a Resolução n. 1050 - encaminha o presente processo à CEEC, para análise e determinação de providencias (fl. 43 verso).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

II.2. – da Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":
"...Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.
Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada...."

II. 3. – da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP":

"...Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.
Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.
Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.
Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;."

II.4 – da Resolução 1.050/13, do CONFEA, que "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências":

RESOLVE:
Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:
I –formulário da ART devidamente preenchido;

II –documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído..." (todos grifos nossos).

Nossa manifestação:
Após análise dos documentos constantes no protocolado, verificação das fotos, assim como tambem da confirmação de que as ART's haviam sido recolhidas pelos profissionais, podemos concluir que:
• Não houve atitude antiética que justifique enquadramento no código de Ética.
• Não houve falta de ART's durante a execução dos trabalhos,
• Não foi observado nenhum comportamento por parte dos profissionais envolvidos nas atividades de manutenção e reparos, que possam ser considerados inadequados.
Houve a nosso ver, uma preocupação por parte de morador, ou moradora que, vendo que estavam sendo feitos serviços no prédio, ao invés de conversar com o sindico ou zelador, optou por fazer denuncia

anônima junto ao CREASP.

Tal foi a maneira inadequada que moveu o denunciante, que pediu anonimato.

Nosso parecer e voto.

Consideramos que o caso está encerrado, não tendo sido identificada qualquer irregularidade nas atividades desenvolvidas pelos profissionais de engenharia:
• ART-número 28027230190716021, registrada em 07.06.2019, Engenheiro Civil Tiago Abílio de Freitas – restauração e pintura da fachada do Edifício Maracaí (fl. 12/13);
• ART-número 28027230190453337, registrada em 15.04.2019, Engenheiro Civil Paulo Luiz Zangrande Vieira – referente à reforma no apartamento 43 do Edifício Maracaí, sendo o profissional o próprio contratante (fl. 14/15).
Nosso voto é pelo arquivamento do protocolado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**SF-2343/2017** *ARI SARZEDAS* **ORIG- V3** ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fl. 3 – Ofício nº 25/2017 – Prefeitura Municipal de Marília – Junta de Recursos Fiscais, "esclarecimentos quanto à obrigatoriedade e a validade da utilização de uma única Anotação de Responsabilidade Técnica para os trabalhos elaborados pelo Sr. Ari Sarzedas, na qualidade de engenheiro, anexando nas mais diversas solicitações de Revisão de Valores Venais protocoladas nesta municipalidade".

2.)Fls. 4 e 5 – Processo PMM nº 53991/2017 – Título Diligências – registra: Processo inicial do Proprietário Pulo Valente comunica que que contratou o referido Engenheiro para fazer análise e laudo, dos valores lançados no IPTU e em recurso do referido Engenheiro, informa ".., observamos que por tratar-se de laudo, para que o relator verifique a Lei n. 5194 de 24 de dezembro 1966...". A Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, cita a Lei 6496 de 07/12/1977 e seu Art. 1º e seu entendimento que cada laudo deva ter individualmente uma ART e apresentada é de nº 92221220140699640, registra 32 processos apresentados.

3.)Fl. 7 – Resumo Profissional Ari Sarzedas – CREASP nº 0600310055

4.)Fl. 8 – Registro de ART nº 92221220140699640, para mesmo tipo de serviço mencionado no oficio da PMM, cujo contratante foi Humberto A.M.S. Coraine ME, informações pertinentes a ART: Dados da obra Serviço: Execução, Diagnóstico, Edificação, 200 metros quadrados, Período do Serviço 28/05/2014 a 30/12/2014, Registrada em 06/06/2014 – Observação: Observação da ART.: Verificação dos valores venais do terreno e construção lançados para pagamento do IPTU de 2013 e 2014 - Caso necessário efetuar os cálculos de acordo com as leis complementares 672/2012 e 688/2013 e enviar para as devidas correções caso seja necessário

5.)Fl. 10 – Registro de ART nº 92221220140451212, para outro Cliente e mesmo tipo de serviço mencionado no oficio da PMM, cujo contratante foi C&T Administração de Imóveis Ltda, informações pertinentes: Dados da Obra Serviço: Período do Serviço 31/03/2014 a 31/1/2014, Registrada em 08/04/2014, Observação: Análise de lançamentos de tributos IPTU de vários imóveis na cidade de Marilia, com apresentação de planilha de cálculos conforme a PGV e leis complementares 672/25012 e 678/2013. Cálculo dos valores venais dos imóveis, tipos de acordo com a tabela 1 - uso, tabela 2 - Padrões Tabela 3 - fator de depreciação Tabela 4 e Tabela 5 valores do metro quadrado de terreno por face de quadra, previstos nas leis complementares.

6.)Fl. 12 ofício 49554/2017- Referência: Esclarecimentos quanto a ART e apuração de denúncias à PMM.

7.)Fl.20 – Informação Agente Fiscal, que em diligência à PMM, no setor de Recursos Fiscais, entregou o Oficio nº 49554/2017, e teve a informação que os processos não se encontravam no setor, pois estavam com o relator, no entanto existem muitos casos como estes, foi apresentado alguns processo que foram fotografados e apresentavam todas a mesma ART, de nº 92221220140699640

8.)Fl.13 e 19 – Fotografados os processos de: Milton S. Acceturi, Antonio Maciel da Silva, Cilene Marques Stroppa, Ari Sarzedas (dois processos), e ART de nº 92221220140699640

9.)Fl. 21 – Ofício 50003/2017 CREASP encaminhado à PMM – Junta de Recursos Fiscais, com data de 13/12/2017, processo PMM nº 72156/2017 em referência ao Processo SF 2343/2017. O CREASP solicita o relação dos protocolos realizados junto a Junta de Recursos Fiscais, pelo Eng. Ari Sarzedas, para revisão de valor venal, no ano de 2017, informando todos processos protocolizados e acompanhados da ART. nº 92221220140699640, informando o número do processo, nº do cadastro do imóvel, nome do proprietário e o endereço do imóvel.

10.)Fl. 23 – Oficio do Gabinete do Prefeito OF.GP nº 2399, de 15/12/2017, Ref. Protocolo do Processo PMM de nº 72055/2017, registrando que o profissional Eng. Ari Sarzedas, inscrito neste conselho sob o nº 0600310055..., tendo o profissional prestado serviço sem efetuar o pagamento da necessária ART, citando a Lei 6496/1977.

11.)Fl. 24 e 25 – Processo PMM de nº 72055/2017 – de 13/12/2017, Comissão de revisão de valor venal,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Assunto: Solicitação sobre expedição de oficio ao crea para que tome providências com relação a serviços feitos por engenheiro sem efetuar o pagamento da ART como exige o ART.- Informa em seu conteúdo que o Eng. Ari Sarzedas foi contratado por diversos contribuintes para fazer análise e elaborar laudo técnico de avaliação imobiliária e confrontar com o com o valor venal, e o mesmo não esta recolhendo a correspondente ART como exige o Art.1 º da Lei 6496/1977, encaminhando em anexo cópia dos referidos documentos protocolizados nesta PMM.
12.)Fls. 26 a 435 – Relação detalhada dos Processos da Prefeitura Municipal de Maria realizados junto a Junta de Recursos Fiscais, informando número de processo, número de cadastro do imóvel, nome do proprietário, endereço do imóvel etc.
13.)Fls. 438 a 445 – Ofício PMM- GP nº 65 de 16/01/2018, registrando os fatos e enviando registros com os números de processo, do cadastro do imóvel, nome do proprietário, endereço em relatório anexo com 130 registros.
14.)Fls. 450 a 452 – Manifestação sobre os fatos: Que o denunciante entende que cada recurso/pedido seja precedido de ART, justificando a "desnecessidade de emissão de ARTs, individualizadas – mesmo tomador de serviço, indicando que o tomador do serviço é Humberto A.M.S Coraini ME, nome fantasia Folha de Marília. Em sequência justifica da possibilidade de retificação da ART ORIGINÁRIA – INCLUSÃO DE CONTRIBUINTES NA MESMA ART, - através de substituição retificadora, registra e anexa duas ART retificadora; informando a Lei 6496/77, sugerindo o arquivamento da denúncia.
15.)Fl. 453 - Sequenciando a manifestação, o seu entendimento que qualquer cidadão pode pleitear a revisão venal imobiliário, "sem recolhimento de nenhuma taxa ou emolumento ao estado, ou a qualquer órgão de classe profissional", em outro entendimento "a emissão ou não da ART pelo assistente técnico torna-se questão secundária e totalmente irrelevante, perante o direito liquido e certo do contribuinte, de pleitear a revisão...", nesta segunda conclusão do denunciado, tem o entendimento e requer o arquivamento da denúncia.
16.)Fl. 453 a 454 - Sequenciando a manifestação, " da desnecessidade de emissão de ART quando o serviço é realizado em mesmo local" justifica "é o fato de que o denunciado confeccionou todos seus pareceres em um mesmo local, quer seja , na Rua Coronel José Brás, nº 743 – Marília", acrescenta e novo parágrafo "não foram necessárias verificação "in loco..., não precisou se deslocar até os imóveis dos Clientes do Tomador de Serviço..., antes que se questione, em raras ocasiões, nas quais foi necessária verificação "in loco", estas foram feitas pelos próprios interessados (clientes do jornal, O DENUNCIADO NUNCA SE DESLOCOU DE SEU LOCAL DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DE PARECERES"
17.)Fls. 454 a 455 - Sequenciamento a manifestação, registra que pelo princípio da isonomia e igualdade, aplicabilidade da regra para todos, sem distinção, indica que se alguma penalidade lhe seja atribuída, também deverá ser aplicada contra todos os profissionais e empresas que prestam serviço de mesma natureza técnica , na circunscrição de Marilia. Em conclusão registra: "porque o denunciado seria obrigado a emitir e recolher impostos sobre ARTs individuais, quando os demais profissionais e empresa, não?
18.)Fl. 455 – Cita a Constituição Federal, em seu Art. 5º "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..., na eventualíssima hipótese de ser aplicada qualquer penalidade ao denunciado pelos fatos debatidos neste processo administrativo, tais consequências deverão ser a todos aqueles que prestam serviços técnico de engenharia e arquitetura na cidade de Marília, especialmente às empresas que prestam serviços aos órgãos público, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e igualde perante a Lei", assim finalizando sua manifestação, pede e aguarda deferimento.
19.)Fl. 459 – ART de nº 92221220140699640, com dados do contratante: Humberto A.M.S. Coraine ME, data: inicio - 28/05/2014 – Término – 30/12/2014, Proprietário - Humberto A.M.S. Coraine ME, execução, diagnóstico, edificação, 200 metros quadrados, observação: Observação da ART.: Verificação dos valores venais do terreno e construção lançados para pagamento do IPTU de 2013 e 2014 - Caso necessário efetuar os cálculos de acordo com as leis complementares 672/2012 e 688/2013 e enviar para as devidas correções caso seja necessário., Datada de 22/04/2014.
20.)Fls. 460 e 461, ART de nº 28027230172860145 – substituição retificadora à ART de nº 92221220140699640, com dados do contratante: Humberto A.M.S. Coraine ME, data: inicio - 28/05/2014 – Término – 31/12/2017, Proprietário - Humberto A.M.S. Coraine ME, avaliação, levantamento, edificação de alvenaria, 200 metros quadrados, observação: Assistência Técnica na verificação de dados lançados inicial no exercício de 2013, pela Prefeitura de Marilia, para obter os valores venais Territorial e Predial, de acordo

com as Leis Complementes vigentes. Datada de 26/02/2018 e registrada em 04/12/2017.
21.)Fls. 462 a 466 - ART de nº 28027230180219843 – substituição retificadora à ART de nº ART de nº 28027230172860145 – substituição retificadora à ART de nº 92221220140699640, com dados do contratante: Humberto A.M.S. Coraine ME , data: inicio - 28/05/2014 – Término – 15/02/2018, Proprietário – incluído 22 nomes, Humberto A.M.S. Coraine ME, avaliação, levantamento, edificação de alvenaria, 200 metros quadrados, observação: Assistência Técnica na verificação de dados lançados inicial no exercício de 2013, pela Prefeitura de Marilia, para obter os valores venais Territorial e Predial, de acordo com as Leis Complementes vigentes. Datada de 26/02/2018 e registrada em 04/12/2017. , com dados do contratante: Humberto A.M.S. Coraine ME, data: inicio - 28/05/2014 – Término – 31/12/2017, Proprietário - Humberto A.M.S. Coraine ME, assistência, levantamento, edificação de alvenaria, 200 metros quadrados, observação: Assistência técnica na verificação de dados lançados nas fórmulas dos valores venais da construção e valor venal do terreno, se estão de acordo com o que determina as leis vigentes, dados do exercício 2013 e do exercício 2014, que determinam o valor venal do imóvel, que é a base de cálculo, para cobrança do tributo do imposto Predial e Territorial Urbano.
ENQUADRAMENTO
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em:
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.
Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.
Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.
Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.
Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.
Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro.
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

LEI N° 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências.
Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
RESOLVE:
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.
CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Seção I
Do Registro da ART
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.
Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.
Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.
Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.
Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e
III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:
I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;
Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.
Seção II
Da Baixa da ART
Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.
Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.
Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.
Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:
I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
a) rescisão contratual;
b) substituição do responsável técnico; ou
c) paralisação da obra e serviço.
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da

respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
Art. 34. Caso não deseje registrar diversas ARTs específicas, é facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por meio da ART múltipla.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao serviço de rotina executado por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica.
Art. 35. Para efeito desta resolução, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada.
Parágrafo único. Poderá ser objeto de ART múltipla contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica.
Art. 38. A ART múltipla deve ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.
Art. 39. É vedado o registro de atividade que tenha sido concluída em data anterior ou iniciada posteriormente ao período do mês de referência a que corresponde a ART múltipla.
Art. 40. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:
I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica;
Art. 41. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao registro da ART múltipla de execução de obra ou prestação de serviço de rotina desenvolvido por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica de direito público.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA
Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.
Art. 5º Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento.
Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a

segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

PARECER
- De acordo com a Lei 5194/1966, Art. 1º e Art. 7º: encontra-se bem caracterizado a atividade desempenhada nesses serviços realizados pelo Eng. Ary Sarzedas.
- De acordo com a Lei 5194/1966, Art. 33, explicita o trabalho e obrigações a serem realizadas pelo Sistema Confea / Crea, destacando os compromissos a serem realizados pelas Câmaras Especializadas e respectivos Profissionais que as representam.
- De acordo com a Lei 6496/1977 em seu Art. 1º, a obrigatoriedade da emissão de ART para todas as atividades técnicas desenvolvidas pelos profissionais nela inscritos.
- De acordo com a Resolução 1025/2009 que fixa os procedimentos que regulam a emissão de ARTs, para atividades as quais sejam necessária habilitação legal, conhecimento técnico nas profissões abrangidas por este Sistema Confea / CREA, em seu Art. 4º § 1º, o início de atividade sem o devido recolhimento e cadastramento de ART é ILEGAL, em seu Art. 39º é vedado o registro de atividades que tenham sido concluídas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

- De acordo com as atividades registradas a partir das ARTs: ART de nº 92221220140699640 – Período atividade 28/05/2014 a 30/12/2014 - Registro 06/06/2014, ART de nº 28027230172860145 – Período atividade 28/05/2014 a 31/12/2017 - Registro 04/12/2017, ART de nº 28027230180219843 – Período atividade 28/05/2014 a 30/02/2018 - Registro 24/02/2018, cujos registros de atividade: Execução, Avaliação, Levantamento, Diagnóstico, Edificação, Edificação de alvenaria, 200 metros quadrados, 200. As retificações realizadas nas ART não as validam, pois quando tratamos da informação "Dados da Obra Serviço", estas deveriam estar favorecendo o contratante, e os nomes incluídos são de pessoas que estavam tomando serviço do Profissional Ary Sarzedas e não prestando serviço para Humberto A.M.S. Coraini ME., uma vez que os nomes incluídos estavam sendo o beneficiado com o resultado da revisão de valor venal. Outro aspecto tratado é que a declaração dos serviços da Obra / Serviço : endereço do Eng. Ary Sarzedas não é o correto, pois este é o local que origina o trabalho a ser executado e neste caso deveria ser o endereço de cada imóvel em avaliação. Esclareço que neste caso também não se aplicaria ART Múltipla.

De acordo com os procedimentos para requerer a revisão de valores venais os processos são amparados pelos seguintes documentos: 1. Cliente faz uma declaração que contratou o profissional, Eng. Ary Sarzedas; 2. Planilha com informações do imóvel pertinente a contestação ao valor do IPTU, assinada pelo responsável técnico Eng. Ary Sarzedas; 3.) Laudo: Justificativas dos valores tabelados e calculados para obter o valor venal do imóvel, assinado pelo Eng. Ary Sarzedas.

Em resumo: O proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, contrata o Profissional Eng. Ary Sarzedas, que tem de realizar os levantamentos, avaliações e gerar relatório de áreas e por fim gera o laudo que dará origem ao protocolamento junto a PMM e se deferido, o proprietário se beneficiará
com as reduções de IPTU, propostas em cada caso, portanto a Empresa Humberto A.M.S Coraini Ltda não tem envolvimento técnico e/ou econômico junto aos casos.

De Acordo com entendimento de que os processos de revisão de valor venal, caracterizados por uma declaração do cliente elegendo o profissional, uma planilha com informações e por fim um laudo, dar por entendimento que não é uma atividade técnica que demande a necessidade de uma ART e em mesmo tempo anexar uma ART de nº 92221220140699640 – Período atividade 28/05/2014 a 30/12/2014 - Registro 06/06/2014, cujo contratante é Humberto A.M.S. Coraine Ltda., é de entendimento que não está atendendo a Lei 6496/1977 e Resolução 1025/2009.

De acordo com alterações realizadas nas ARTs (ambas substituição retificadora: ART de nº 28027230172860145 – Período atividade 28/05/2014 a 31/12/2017 - Registro 04/12/2017, ART de nº 28027230180219843 – Período atividade 28/05/2014 a 30/02/2018 - Registro 24/02/2018, Foram alterações irregulares, mesmo justificando como prova citando que a mesma pode ser regularmente retiradas.

- De acordo com o estabelecido na Resolução 1002/2002,

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

•Conforme declaração do Eng. Ary Sarzedas confeccionou todos seus pareceres em um mesmo local, quer seja , na Rua Coronel José Brás, nº 743 – Marília", acrescenta que "não foram necessárias verificação "in loco"..., não precisou se deslocar até os imóveis dos Clientes..., antes que se questione, em raras ocasiões, nas quais foi necessária verificação "in loco", estas foram feitas pelos próprios interessados (clientes do jornal), "o denunciado nunca se deslocou de seu local de trabalho para elaboração de pareceres", contrária ao bom entendimento a atividade e compromissos técnicos / profissionais assumidos junto aos Clientes, sito comentário abaixo.

Em análise às necessidades pertinentes a atividades propostas nas ARTs• Engenharia de Avaliações: é a ciência que estuda todo o processo de apuração de valores de propriedades e bens específicos; é a arte de se estimar valor, baseada no conhecimento técnico apurado e no bom senso do profissional. Avaliação de imóveis urbanos e rurais visando abertura de capital, garantia bancária, compra e venda e estudos patrimoniais; Reavaliação de ativos imobilizados; Determinação de valores locativos; Consultoria imobiliária e análise de mercado; Lançamentos fiscais formulando valores da Planta Genérica de Valores (IPTU). Pode-se dizer na prática que a AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA é uma PERÍCIA porque necessariamente é precedida de um exame técnico de suas características construtivas e respectivas condições físicas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

(Parte - Apresentação da Braga Avaliações e Perícias – em treinamento realizado no Instituto de Engenharia).
•Diante do exposto tenho entendimento a infringimento aos princípios éticos relativos à prática profissional, aos deveres profissionais e exercício da profissão.
- De acordo com informações encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Marília / Junta de Recursos Fiscais – Gabinete do Prefeito, segue anexo a este relato os registros dos processos informados em diferentes fases de instrução a este processo: registramos: 287- processos, 122 – Pessoas Jurídicas e Físicas, inseridas neste contexto. – Segue em anexo: Anexo 1 – Processos (6 páginas) Anexo 2 – Clientes (2 páginas).

SINTESE DO PARCER
Atendendo ao mérito do Processo CREASP nº 2343/2017, com a assunto apuração de denúncia e está, relacionada ao questionamento da Prefeitura Municipal de Marília – Junta de Recursos Fiscais / Gabinete do Prefeito, solicitando esclarecimentos sobre a utilização de um mesmo número de ART, a saber: ART de nº 92221220140699640, para todos processos protocolados junto a PMM, (Revisão de valor venal).
Entendo que de acordo com a Lei 6496/1977 e a Resolução 1025/2009, Art. 4º § 1º, o início de atividade sem o devido recolhimento e cadastramento de ART, é ILEGAL.
Entendo que alteração em ART para justificar a possibilidade de reenquadramento a partir de substituição retificador sem o devido princípio legal e vínculos legais que justifiquem os fatos, é um fator ilegal.
Entendo que por declarações registradas com a intenção de justificar a não necessidade de ART para os processos em discussão, portanto a possibilidade de isentar uma atividade técnica da área de engenharia do recolhimento de ART e utilizando uma única peça ART de 2014, e justificando ainda caracterizar um tomador de serviços sem vínculo com os serviços e trabalho,
Entendo que as alegações que nortearam os trabalhos hora fornecidos, local de execução e ausência de exame técnico "in loco.
Justifico abaixo o enquadramento e voto.

VOTO
Pelo enquadramento do profissional Eng. Ary Sarzedas no Código de Ética Profissional do CONFEA Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos:
- Art. 8º: I; II; III; IV; VII;.
- Art. 9º : I : a); b); c); d). II : a); b); c); d); e).
- Art. 10: I -: a); b).; c); II : c); III : c);
E multa de um valor de referência, com base na Lei 5194/1966, Art. 73, "b" de um valor de referência, por infração a Lei 6496/1977 Art. 1º e Resolução 1025/2009, seu Art. 4º § 1º,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-1543/2019** *PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes contratou a empresa PS Engenharia, Construção e Comércio Ltda. para implantação de gradil e manutenção do passeio nas margens do córrego dos Corvos, no distrito de Cezar de Souza (fls. 04/16 e 45/57 (cópia)).

O Gerente do Departamento – SMSU – encaminhou para a PS Engenharia as seguintes notificações:
 # Notificação nº 001/2019 – pendencias – regularizar até 25/04/2019 – fls. 60
 # Notificação nº 002/2019 – análise de planilha – improvável cumprir prazo – 21/06/2019 – fls. 61
 # Notificação nº 003/2019 – irregularidade – fotos – 31/07/2019 – fls. 62/64
 # Notificação nº 004/2019 – continuam as não conformidades da Notif. 003 – 16/08/2019 – fls. 65/66

Em 15/08/2019 o jornal local "O Diário" noticiou que vereadores, componentes da Comissão de Obras, fizeram vistoria na obra, acompanhados do Secretário de Serviços Urbanos, e constataram um "serviço mau feito" (fls. 02/03).

Fls. 17 – Resumo de Empresa - PS Engenharia, Construção e Comércio Ltda.
Fls. 18 – ART final 4919 – execução de alambrado e calçada externa – registrada em 08/04/2019
Eng. Civil Pedro Shigueo Yoshimoto Junior X Prefeitura de Mogi das Cruzes
Fls. 19/27 – Relatório Fotográfico – Agente Fiscal do CREA/SP –

A empresa PS Engenharia foi questionada (Notificação nº 508802/2019 – fls. 29) sobre a notícia no periódico, e protocolou resposta em 22/08/2019, alegando que a vistoria não foi feita por técnicos e com a obra em andamento (fls. 32/33).

O Secretário de Obras e o Secretário de Serviços Urbanos receberam o Ofício nº 11555/2019 (fls. 30), e protocolaram resposta em 20/09/2019 (fls. 38/39), e anexaram, além do contrato e aditivo:
Fls. 40 – Primeira Ordem de Serviço – 13/02/2019
Fls. 44 – ART final 2391 – projeto e fiscalização na execução – registrada em 05/06/2019
Eng. Civil Paulo Rogério Beserra Machado X Prefeitura de Mogi das Cruzes
Fls. 67 – A SMSU responde para SGP, em 27/08/2019, informando que as irregularidades tinham sido apontadas em Notificações, e que 52,61% do valor contratado só serão liberados após saneamento de todas as pendencias.

Ofício nº 11562/2019 (fls. 31), recebido em 20/08/2019, destinado a Comissão Permanente de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Urbanismo e SEMAE, não foi respondido.

Dispositivos legais:

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

CONSIDERAÇÕES

- Que a Notificação de número 508802/2019 elaborada pelo agente fiscal Marco Aurelio Paixão em 16/08/2019, para a empresa P.S. Eng. Cost. E Comércio LTDA, solicitando esclarecimentos com relação a uma matéria de um jornal local, folha 29 e com anexo fotográfico (folhas 19 à 27);

- Que a empresa supracitada apresentou resposta à notificação no dia 21/08/2019, com ART recolhida para o serviço questionado ;

- Que a competência foi cumprida integralmente pelo CREA-SP, que foi a fiscalização do serviço com profissional habilitado e com ART recolhida e

- Que a fiscalização, medição, pagamento e recebimento dos serviços (incluindo a qualidade dos mesmos), cabe ao contratante, no caso em tela a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

VOTO:
Pelo exposto, V O T O pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-30/2020** *MAYARA HELENA DE OLIVEIRA* ***Relator*** LUIS CHORILLI NETO

Proposta

Histórico

Manifestação em face do indeferimento, por parte da UGI de origem, do pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART protocolado pela interessada (Processo A - 00611/2019), em função de divergências encontradas pela fiscalização dos dados descritos nas ARTs em relação á documentação da edificação constante na Prefeitura do Município de Mogi Guaçu.

Considerando a legislação vigente ;

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

4. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional

I - ante ao ser humano e a seus valores:
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

PARECER E VOTO ;

Mayara Helena de Oliveira : considerando a legislação 1002 do CONFEA os seguintes artigos, itens e alíneas art 8 ° item III e IV , art 9° item II alinea D , art 10° item I alínea C;

Pedro Augusto Neri : considerando a legislação 1002 do CONFEA os seguintes artigos, itens e alíneas , art 10° item I alínea C , art 10 item II alínea C ;

Diante das evidências , sugiro o encaminhamento do presente processo a CPEP Comissão Permanente Ética profissional , para análise e parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-1124/2020** *HUGO LUIZ BARBOSA* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

INFORMAÇÃO

A Notificação nº 247/2020 (fls. 04) em nome do Eng. Civil Ricardo Maltempi (fls. 03 – Resumo de Profissional) solicita manifestação por falta de ART referente à Projeto, Fabricação e Montagem da Estrutura Metálica em execução na obra localizada na Rua XV de Novembro nº 190, em Mogi Guaçu/SP.

Fls. 02 – Foto da Obra
Fls. 005/06 – ART 28027 23018 08388 55 – Eng. Civil Ricardo Maltempi – registrada em 13/07/2018 – Projeto e Direção de Obra – demolição e edificação -

Eng. Civil Ricardo Maltempi protocolou atendimento a Notificação em 14/02/2020 (fls. 07/09), anexando a ART 28027 23020 01992 55, em nome de Eng. Civil Hugo Luiz Barbosa, registrada em 13/02/2020, porem sem Empresa Contratada, o que pode caracterizar "acobertamento".

Fls. 11 - Notificação nº 651/2020, em nome de Eng. Civil Hugo Luiz Barbosa, recebida em 13/07/2020, solicita esclarecimentos sobre a ART final 9255, na qual evidencia-se a atividade de fabricação de Estrutura Metálica, sem vinculação à qualquer empresa responsável.

Fls. 12/13 – Eng. Civil Hugo Luiz Barbosa atende a Notificação, protocolando em 13/07/2020 carta alegando que o projeto é seu (fls. 17), e que acompanhou a fabricação e montagem tanto na serralheria como na obra.
Alega também que fez uma denúncia em 19/02/2020 (fls. 16 e 18) sobre uma empresa que estava executando trabalhos técnicos sem responsável técnico, e que esta denúncia continua em aberto.

Fls. 14/15 – ART 28027 23020 01992 55, em nome de Eng. Civil Hugo Luiz Barbosa, registrada em 13/02/2020 - sem Empresa Contratada.

Fls. 19 – UGI Mogi Guaçu encaminha para CEEC, para análise de possível acobertamento.
Informa que foi aberto processo SF – 1127/2020 em nome de Serralheria Schiavi.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Considerando
Parecer e voto:
Como a indícios de possível acobertamento neste caso então automaticamente há indícios de falta ética feita pelo profissional neste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-1741/2021** *JOSÉ CLAUDIO GOMES DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de baixa de ART protocolada pelo sr. Jan Nicolau Baaklini referente aos serviços de responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Civil José Claudio Gomes dos Santos.
Alega o sr. Jan Nicolau Baaklini que é legitimo proprietário do terreno localizado no loteamento "Nova Aliança" – lote 72 da quadra 7, Munícipio de Ribeirão Preto/SP tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil José Claudio Gomes dos Santos vide ART nº 92221220140119880 e de um terreno situado na Rua Silveira Martins, esquina com Rua Pernambuco, Munícipio de Ribeirão Preto/SP vide ART nº 92221220140311368 de responsabilidade técnica do mesmo profissional. Solicita a baixa da responsabilidade técnica conforme dispõe a Resolução Confea nº 1025/09, justificando que tal solicitação se faz necessário em face da recusa do responsável técnico em fazê-lo e ele, como proprietário, não ter mais interesse em manter o profissional com responsável em suas obras.
Faz juntada das Escrituras de Compra e Venda onde consta como outorgante vendedor o sr. José Claudio Gomes dos Santos, representado no ato pelo seu procurador Sr. Caio Cesar Caixe da Fonseca.
Apresenta ainda Certidão de Registro de Imóveis contendo as seguintes prenotações a saber:
1. Terreno urbano, situado no Município de Ribeirão Preto, constituído pelo lote nº 72 da quadra nº 7, do loteamento denominado "Nova Aliança".
a. Prenotação nº 453.018 de 16/07/2018 – venda e compra do Sr. José Claudio Gomes dos Santos a Jeferson Borges Gouveia;
b. Prenotação nº 455.169 de 21/08/2018 – venda e compra do Sr. Jeferson Borges Gouveia nas seguintes proporções: Uma fração correspondente a 60% a Jan Nicolai Baaklini e uma fração de 40% a Karina Palazzo Zeli Ballan.
c. Prenotação no 484.105 de 22/05/2020 – INDISPONIILIDADE – Foi decretada a indisponibilidade em conformidade com a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Dr. Armenio Gomes Duarte Neto, MM. Juiz de Direito da 9º Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, processo nº 1010701-42.2020.8.26.0506.
2. Prédios situados na cidade de Ribeirão Preto à Rua Silveira Martins nºs 1210 e 1224, esquina com a Rua Pernambuco nºs 473 e 477.
a. Prenotação nº 459.397 de 26/10/2018 venda e compra do Sr. José Claudio Gomes dos Santos a Jan Nicolau Baaklini.
b. Prenotação nº 484.105 de 22/04/2020 – INDISPONIBILIDADE - Foi decretada a indisponibilidade em conformidade com a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Dr. Armenio Gomes Duarte Neto, MM. Juiz de Direito da 9º Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, processo nº 1010701-42.2020.8.26.0506.
Manifestação do Engenheiro Civil José Claudio Gomes dos Santos dentre os quais destacamos:
Alega que é legitimo proprietário do imóvel e foi vítima de "um ardil engendrado para lhe subtrair seu patrimônio", que por atos ilícitos e anuláveis, os referidos imóveis foram indevidamente registrados em nome do Sr. Jan Nicolau Baaklini.

Foi promovida a competente ação anulatória, bem como, foi instaurado inquérito policial para apurar eventuais repercussões criminais.
É o engenheiro responsável pelas obras, projetos e alvarás na PMRP.
Ainda junta Decisão exarada pelo juiz nos autos do processo judicial deferindo a posse precária das obras pelo sr. José Cláudio Gomes dos Santos, devendo se responsabilizar pela vigilância, manutenção estrutural e limpeza de acordo com as normas vigentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Parecer

A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Conforme a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, todo contrato escrito ou verbal para desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deve ser objeto de registro junto ao Crea. Este registro se dá por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – documento que tem o objetivo de identificar o responsável técnico pela obra ou serviço, bem como os termos que foram definidos no respectivo contrato para sua execução.

As documentações trazidas aos autos denotam a responsabilidade técnica do profissional nas obras em consonância com a legislação vigente e dentre as atribuições do engenheiro civil.

Em virtude da tramitação no presente momento do processo judicial nº 1010701-42.2020.8.26.0506 fica prejudicada qualquer ação deste Conselho concernente a baixa das ARTs.

Ainda de acordo com as anotações no Registro de Imóveis as matriculas se encontram em situação de INDISPONIBILIDADE, neste contexto não há de se falar em baixa de ART, mantendo a responsabilidade técnica do profissional.

Voto

Pelo Indeferimento da solicitação de baixa das ART nº 92221220140119880 e ART nº 92221220140311368.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-2430/2019** *DIEGO ANDRÉ OSTI ANTONIASSI* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

O Eng. Civil Diego André Osti Antoniassi (fls. 05 – Resumo de Profissional) registrou ART final 8793, em 16/09/2019 (fls.04), sobre o projeto e execução de reservatório metálico para o Loteamento Residencial Campo Bello, na cidade de Neves Paulista/SP.

A empresa contratada para foi a G. J. Fabricação de Reservatórios (fls. 02/03), que não tem registro no CREA/SP.

Considerando que a atividade de projeto do reservatório metálico consta no Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica (Fls. 06), mas não consta no equivalente da Engenharia Civil, a UGI de São José do Rio Preto encaminha para análise da CEEC.

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro

Voto: Pelo arquivamento deste processo e abertura de processo e multa contra a empresa G. J. Fabricação de Reservatórios e Estruturas Metálicas Eireli ME – CNPJ 20.002.264/0001-91 por falta de registro no CREA e profissional responsável pela fabricação de reservatórios metálicos, visto que nos termos do Contrato de Prestação de Serviços (Fls.02), em sua Clausula 1ª diz "A Empresa deverá apresentar projeto estrutural com ART da fundação (base) para início da execução", assim, o profissional Engenheiro Civil Diego Andre Osti Antoniassi apresentou a ART de Nº 28027230191198793 (Fls. 04) expedida em nome da Contratante Loteamento Residencial Palmital Ltda, descrevendo no campo 3. Dados da Obra Serviço a finalidade é Infraestrutura e no campo 4. Atividade Técnica – 1 Execução – Projeto, deixando em branco o campo 5. Observações, sem maiores informações, dá para entender que se tratava da instalação do referido reservatório e não da fabricação do mesmo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-1678/2019** *CREA-SP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fl. 03 – Denúncia do Sr. José Cyrino G. Ambrozio à Empresa Akros Soluções em Engenharia e Construção Ltda, alegando as seguintes irregularidades:

1.Questiona se a Empresa esta habilitada para elaborar / emitir laudo técnico de engenharia e/ou arquitetura.

2.Alega que em mesma ART constam dois profissionais responsáveis pela mesma atividade declarada.

3.Relata que tem duas atividades realizadas em uma única ART relacionada, são dois Condomínios Eccoa I e Eccoa II.

2.)Fl. 04 – Anexo 1 da denúncia - ART nº 28027230190932082 – Responsável Técnico João Gabriel Antunes da Conceição, CREASP nº 5070182403, Contratante: Condomínio Residencial Eccoa I, CNPJ nº. 26.393.273/0001-37, Atividade Técnica 1 - Consultoria, Laudo, Edificação Alvenaria, 6065 m²; Atividade Técnica 2 – Elaboração, perícia, edificação, alvenaria, 6065 m², Observação: "Elaboração de Laudo Técnico Pericial dos Condomínios Residenciais Eccoa I e Eccoa II, relatando todas as irregularidades e pendências dos Condomínios. Laudo elaborado pela Empresa Akros Soluções em Engenharia e Construção Ltda – CNPJ: 34.117.989/0001/03. Composição técnica Eng. Civil Felipe A. de Carvalho – CREA: 5070359016 e Eng. Civil João G. A. da Conceição – CREA 5070182403".

3.)Fl. 05 - Anexo 2 da denúncia - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Akros Soluções em Engenharia e Construção Ltda – ME, CNPJ: 34.117.989/0001/03, Descrição Atividade Econômica Principal: Serviços de Engenharia, Atividades Econômicas Secundárias: Construção de Edifícios, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Data de abertura: 04/07/2019, emissão deste cadastro no dia 30/09/2019.

4.)Fl. 06 – Anexo 3 da denúncia - Somente a folha de nº 87 do laudo técnico, com logo da Akros – Engenharia e Arquitetura, registrando o item 7 - Conclusão: Apresentadas as não conformidades técnicas construtivas e da falta de desempenho dos elementos vistoriados nos condomínios Eccoa I e Eccoa II ... condomínio vem realizando manutenção e reparos para amenizar as patológicas mais graves, as quais não são passivas de espera... , em item 8 – Encerramento: registra que o laudo tem 87 e é pertinente as duas unidades Condomínios Eccoa I e Eccoa II, que é elaborado pela Empresa Akros Engenharia e Arquitetura e teve os responsáveis técnicos Felipe Azevedo de Carvalho e João Gabriel Antunes da Conceição, que assinam o laudo.

Esta peça vale salientar que não constam as respectivas assinaturas dos responsáveis técnicos e responsáveis pela Empresa.

5.)Fl. 07 – Anexo 4 da denúncia – Apresenta denúncia de encaminhamento ao CAU.

6.)Fl. 10 – Consulta de Resumo de Empresa: CNPJ: 34.117.989/0001/03 – Akros Soluções em Engenharia e Construção Ltda – ME, onde é verificado que não consta registro no CREASP.

7.)Fl. 11 a 13 – Consulta JUCESP e Contrato Social da Empresa Akros Soluções em Engenharia e Construção Ltda – ME, constando como Sócios os Eng. Civil Felipe A. de Carvalho – CREA: 5070359016 e Eng. Civil João G. A. da Conceição – CREA 5070182403.

8.)Fl. 14 – Resumo de Profissional – José Cyrino Gonçalves Ambrozio – CREASP nº 068247383, Engenheiro Mecânico, com atribuição do Artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

9.)Fl. 15 a 20 – Consulta Pesquisa de Empresa – Eccoa Empreendimentos Residenciais SPE Ltda. CNPJ: 14.823.457/0001-00, onde é verificado que não consta registro no CREASP. – Ficha Cadastral Simplificada JUCESP, com Objeto Social: Construção de Edifícios. Contrato Social da Empresa, com data de constituição 16/12/2011.

10.)Fls. 17 a 21 – Contrato Social da Empresa Eccoa Empreendimentos Residenciais Ltda.

11.)Fls. 21 a 28 – 7 (sete) ARTs do Eng. Mecânico José Cirino Gonçalves Ambrozio, tendo como

contratante: Eccoa Empreendimentos Residenciais Ltda, CNPJ 14.823457/0001-00, referentes a: Projeto e execução de sistemas de incêndio, sist.de hidrantes e Gás Cozinha (GLP), instalação e/ou de manutenção das medias de segurança contra incêndio, ARTs nº: 92221220121490645, 92221220140175703, 92221220140176100, 92221220150895876, 92221220150895963, 28027230171753753, 28027230171753958.

12.)Fls. 25 a 26 - 3 (três) ARTs do Eng. Mecânico José Cyrino Gonçalves Ambrozio, tendo como contratante: Eccoa Empreendimentos Residenciais Ltda, CNPJ 14.823457/0001-00, referentes a: Projeto de execução de prolongamento externo da SABESP, de água fria e esgoto, ART nº 92221220150048352 (119,7 metros); Projeto e execução das redes de água fria e esgoto sanitário para conjunto residencial multifamiliar 60 unidades 92221220151242267 (551 pontos) e Projeto e execução das redes de água fria e esgoto sanitário para conjunto residencial multifamiliar 32 unidades conforme ART. nº 92221220151242109 (293 pontos de rede).

13.)Fl. 33 a 37 – Oficio CREASP – SJC notificando os envolvidos: Akros Soluções em Engenharia e Construções Ltda – Recebimento 23/10/19; Eccoa Empreendimentos Residenciais SPE Ltda – Recebimento 16/10/2019; Eng. Civil Felipe Azevedo de Carvalho – recebido 17/10/2019; Eng. Civil João Gabriel Antunes da Conceição – recebimento 17/10/2019; e Eng. Mecânico José Cyrino Gonçalves Ambrozio, recebido em 24/10/2019.

14.)Fl. 38 – Resposta da Empresa Akros Soluções em Engenharia e Construção Ltda em 24/10/2019 ao Ofício do CREASP SJC nº 14023/2019 – Falta de registro no CREASP - Informa que teve a data de abertura 04/07/2019, o que acarretou algumas pendências acerca de seu registro junto ao CREASP, mas agora esta tudo regularizado informando o registro da Empresa no CREASP nº 2232544.

15.)Fls. 41 a 43 – Resposta do Eng. João Gabriel Antunes da Conceição, em 23/10/2019 ao Ofício do CREASP SJC nº 14030/2019 – Apuração de Denúncia apresentada pelo Eng. Mecânico José Cyrino Gonçalves Ambrosio, e Processo SF-1678/2019 – Dá ciência que houve um equívoco quando da emissão da ART nº 28027230190932082, tanto que já se encontra baixada e se compromete a emitir nova ART dentro dos parâmetros necessários e corretos, por conseguinte dentro das normas e leis exigidas pelo CREASP.

Informa que o Sr. Joé Cyrino Gonçalves, se autodeclara CEO da Empresa Eccoa Empreendimentos imobiliários SPE Ltda, atuando na construção de edifícios sendo que a empresa está sofrendo uma ação para reparos sobre as patologias encontradas e constantes no Laudo realizado pela Akros Soluções em Engenharia Ltda.

16.)Fl. 46 – Em complemento a resposta ao Oficio e esclarecimento da denúncia apresenta a nova ART nº 28027230131381879, Responsável Técnico João Gabriel Antunes da Conceição, Empresa Contratada Akros Soluções em Engenharia e Construções Ltda, Dados do Contrato: Thiago da Silva Dias, Dados da Obra: Condomínio Residencial Eccoa I e Condomínio Residencial Eccoa II, Atividade Técnica: Laudo, Edificação, Alvenaria, 6066 m².

17.)Fl. 48 a 50 - Resposta do Eng. Felipe Azevedo de Carvalho, em 24/10/2019 ao Ofício do CREASP SJC nº 14031/2019 – Apuração de Denúncia apresentada pelo Eng. Mecânico José Cyrino Gonçalves Ambrozio, e Processo SF1678/2019 – dá ciência que houve um equívoco quando da emissão da ART nº 28027230190932082, tanto que já se encontra baixada e se compromete a emitir nova ART dentro dos parâmetros necessários e corretos, por conseguinte dentro das normas e leis exigidas pelo CREASP.

Informa que o Sr. José Cyrino Gonçalves, se autodeclara CEO da Empresa Eccoa Empreendimentos imobiliários SPE Ltda, atuando na construção de edifícios sendo que a empresa está sofrendo uma ação para reparos sobre as patologias encontradas e constantes no Laudo realizado pela Akros Soluções em Engenharia Ltda.

18.)Fl. 53 – Em complemento a resposta ao Oficio e esclarecimento da denúncia apresenta a nova ART nº 28027230131381879, Responsável Técnico João Gabriel Antunes da Conceição, Empresa Contratada Akros Soluções em Engenharia e Construções Ltda, Dados do Contrato: Thiago da Silva Dias, Dados da Obra: Condomínio Residencial Eccoa I e Condomínio Residencial Eccoa II, Atividade Técnica: Laudo, Edificação, Alvenaria, 6066 m².

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-

Agrônomo, e dá outras providências.
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Das penalidades
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
c) multa;
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
LEI N° 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e

dá outras providências.
Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:
I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
a) rescisão contratual;
b) substituição do responsável técnico; ou
c) paralisação da obra e serviço.
RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar-condicionado; seus serviços afins e correlatos.

PARECER
- De acordo com registros que os empreendimentos resultado de avaliação / laudo, Eccoa I e Eccoa II, foram objetos de construção da Empresa Eccoa Empreendimentos Residenciais SPE Ltda.
- De acordo com ART nº 28027230190932082 campo 5 - Observações registra: Laudo elaborado pela Empresa Akros Soluções em Engenharia e Construção Ltda., com composição técnica Eng. Civil Felipe A. de Carvalho e Eng. Civil João G. A. da Conceição.
- De acordo com solicitação do ofício do CREASP - SJC, os profissionais atenderam a regularização da ART: baixando a ART nº 28027230190932082, que estava com preenchimento incorreto e foi emitida nova ART– nº 28027230131381879., não havendo alteração nos serviços objeto da ART.
- DE acordo com manifestação procurou justificar o atraso do registro da Empresa no CREASP, data de emissão do Laudo 01/06/2019 e registro no CREASP 18/10/2019.
-De acordo com a avaliação / laudo tinha por objetivo apontar patologias construtivas decorrentes de não conformidades construtivas e da falta de desempenho dos elementos vistoriados nos respectivos prédios Condomínios ECCOA I e ECCOA II que foram construídos pela Empresa Eccoa Empreendimentos Residenciais SPE Ltda.
-De acordo com a posição de que a Empresa Eccoa Empreendimentos Residenciais SPE Ltda., não tem registro no CREASP, situação atualizada 09/11/2020.

- De acordo com declaração do Eng. José Cyrino de Ambrozio que se qualifica como CEO da Empresa Eccoa Empreendimentos imobiliários SPE Ltda.
- De acordo com informação do Eng. João Gabriel Antunes da Conceição que a Empresa Eccoa Empreendimentos imobiliários SPE Ltda, atou na construção dos prédios: Condomínios ECCOA I e ECCOA II e que a empresa está sofrendo uma ação para reparos sobre as patologias encontradas e registradas no Laudo realizado pela Akros Soluções em Engenharia Ltda.
- De acordo com falta de manifestação da Empresa Eccoa Empreendimentos Residencial SPE Ltda, apesar de oficializada e com ciência dos fatos não se pronunciou. Em consulta atualizada 09/11/2020, Empresa continua ativa.
-De acordo com o registrado nas ARTs do Eng. Mecânico José Cirino Gonçalves Ambrozio, tem atividades declaradas: Projeto de execução de prolongamento externo da SABESP, de água fria e esgoto, ARTs nº 92221220150048352, 92221220151242267 e Projeto e execução das redes de água fria e esgoto sanitário para conjunto residencial multifamiliar 32 unidades, conforme ART. nº 92221220151242109, entendendo que de acordo com as atribuição informadas em seu resumo profissional do Art. 12 da Resolução 218/1973, tenho por entendimento não ser de competência do Engenheiro Mecânico essas atividades destacada nestas ARTs.
-De acordo com informações atualizadas, obtidas na UGI-Jundiaí, anexas:
•Pesquisa de Empresa Eccoa Empreendimentos Residências – Consulta 09/11/2020 – Encontra-se sem Registro no CREASP – ANEXO 1
•Ficha Cadastral Simplificada – JUCESP, da Empresa Eccoa Empreendimentos Residências - Consulta 09/11/2020 – Encontra-se ativa. - ANEXO 2
•Resumo de Empresa Akros Soluções em Engenharia e Construção Ltda, consulta 09/11/2020: Data Início 18/10/2019 – Término 13/12/2019 (inativo), alteração do tipo de Empresa, data início 11/02/2020 – Ativo – ANEXO 3
- De acordo com a cronologia dos fatos originada a partir da denúncia à Empresa Akros Soluções em Engenharia e Construções Ltda: Denúncia formulada: 26/09/2019, Laudo com data declarada: 01/06/2019, ART nº 28027230190932082, data Início atividade 20/05/2019 e Previsão de termino 03/09/2019, Abertura Empresa Akros Soluções em Engenharia e Construção Ltda JUCESP 04/07/209, Registro da Empresa no CREASP 18/10/2019.

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Estudando o processo e a cronologia dos fatos e atendimento às manifestações tenho como voto: 1.)Não acatar a denúncia realizada pelo Eng. Mecânico José Cyrino G. Ambrozio, quanto a atuação dos profissionais: Eng. Civil Felipe Azevedo de Carvalho e Eng. Civil João Gabriel Antunes da Conceição no Processo SF-1678/2019, uma vez que os fatos não levam a enquadramento legal frente ao Sistema CONFEA/CREA.

2.)Não acatar a denúncia realizada pelo Eng. Mecânico José Cyrino G. Ambrozio quanto a possível irregularidade na emissão a ART nº 28027230190932082 e nova ART nº 28027230131381879, mencionadas no Processo SF-1678/2019, entendo que as ARTs atenderam a Lei 6496/1977, como também atenderam ao previsto na Resolução 1025/2009 – Art.1º, Art. 2º, visto a pronta manifestação/atendimento na correção da ART, com emissão de nova peça, ressalto aqui que o propósito do contrato não foi alterado nas duas peças, portanto, não julgo apropriada a aplicação de qualquer penalidade neste caso.

3.)Pela aplicação de multa à Empresa Akros Soluções em Engenharia e Construção Ltda. de acordo como Art. 71, "c" e 72, "c" da Lei 5194/1966 que após avaliação de informações iniciadas a partir de denúncia realizada pelo Eng. Mecânico José Cyrino G. Ambrozio, no Processo SF-1678/2019, quanto a possível irregularidade da Empresa Akros Soluções em Engenharia e Construção Ltda, por falta de registro no CREASP, fato apurado e comprovado, visto que o serviço realizado tem laudo com data de 01/06/2019 e o registro da Empresa no CREASP ter ocorrido em 18/10/2019, além do fato da ART determinar que o início da atividade ocorreu em 20/05/2019. Pelos fatos mencionados, a infração que leva a multa está prevista na Lei 5194/66, Art. 59, As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, nesta condição tenho por entendimento

4.)Pela abertura de processo específico para apuração de falta de registro no CREASP da Empresa Eccoa Empreendimentos Residenciais SPE Ltda, que continua ativa e com atividades declaradas e pertinentes a este conselho, infringindo a Lei 5194/66, Art. 59, As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais. Sugerindo que o início deste processo seja precedido de uma fiscalização.

5.)Pela abertura de processo específico com o entendimento de que o Eng. Mecânico José Cyrino G. Ambrozio, CREASP nº 068247283, com atribuição do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, para apuração de provável infração a Lei 5194/66 – Art. 6º - "b". vem exercendo atividades além daquelas que lhe são atribuídas, conforme declarado nas ARTs nº 92221220150048352, 92221220151242267 - Projeto de execução de prolongamento externo da SABESP, de água fria e esgoto, e ART. nº 92221220151242109 Projeto e execução das redes de água fria e esgoto sanitário para conjunto residencial multifamiliar 32 unidades. Sugerindo que o início deste processo seja precedido de uma fiscalização.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-1739/2018** *JOSÉ CYRINO GONÇALVES AMBROZIO* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:
Trata o presente processo de Apuração de Irregularidades ref ART nº 28027230180552654, face denúncia anônima de de fls. 02, face empreendimento que será realizado como Eccus Vila Maria obra Civil , e na placa com o nome do Eng. Mecânico José Cyrino G Ambrosio registrado no CREA-SP, nº 0682472835, onde consta ocupar Cargo Técnico pela empresa, pelo Projeto de Drenagem de águas pluviais para um conjunto residencial multifamiliar com 60 unidades de apartamentos residenciais.

De fls. 04, consta foto, onde consta como Responsável Técnico pela supressão (23 árvores), o Eng. Jonas Kelber de Aquino. Segue de fls. 05 a 06, fotos da obra.

O processo já foi analisado pela CEEMM, onde, conforme despacho de fls. 18, verso, foi designado o envio do mesmo à CEECivil, para conhecimento e manifestação quanto a apuração de irregularidades, cometida.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

III – Considerandos:

. A legislação pertinente;
.Que o interessado possui título de engº mecânico;
.Considerando que as atribuições do profissional não abrangem a responsabilidade técnica por projeto de drenagem de águas pluviais;
. Quanto a pertinência de que ocorreu irregularidades em relação à ART nº 28027230180552654

IV – Voto

Pelo cancelamento da ART 28027230180552654, conforme Resolução 1025/09 do Confea, art. 25, inciso II e infração à alínea b, art. 6º da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**SF-791/2019** *ROBINSON CORSINO DO AMARAL* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo para análise e manifestação quanto a anulação de ART's emitidas pelo interessado, nos termos do Inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/2.009.
O processo em análise é consequência do processo 0015022-44.2005.8.16.0021, memorando 171/2019-SUPJUR, CREADOC 73.686/2019 que foi aberto para análise e atendimento a solicitação da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel – Projudi, Estado do Paraná, para envio de relação de obras sob responsabilidade do Interessado.
Em 05/06/2.019, analista do DRAPAT – Departamento de Registro e atendimento Profissional e Acervo Técnico enviou o ofício 2599/2019 (fl. 02) à sua gerência informando da regularidade do Interessado perante o CREASP, que haviam sido encontradas 03 (três) ART's ativas, apresentou o ofício nº 8225/2019-DRAPAT/SUPFIS para apreciação e sugeriu, sem se justificar, que o expediente fosse encaminhado à UGI Sorocaba, com a finalidade de fiscalização do Engenheiro Civil Robinson Corsino do Amaral tendo em vista as 03 (três) ART's ativas, ao mesmo tempo que informa as 02 (duas) empresas que o Interessado figura como Responsável Técnico.
As ART's focadas pelo DRAPAT foram as seguintes:
1. ART nº 28027230180691987, registrada em 19/06/2.018, referente a "Fabricação de 9 suportes em estrutura de aço carbono para talha manual com capacidade de 500 kg;
2. ART nº 28027230180692021, registrada em 19/06/2.018, referente a "Fabricação de estrutura metálica para suporte de plataforma de acesso;
3. ART nº 28027230181102056, registrada em 01/10/2.018, referente a "Fornecimento de mão de obra especializada para restauração de trecho de 18 m de tubulação de incêndio diâmetro 4".
O processo acima mencionado bem como o ofício nº 8225/2019 não foram anexados ao presente processo sendo que este ofício provavelmente foi feito para atendimento e encaminhamento das informações solicitadas.
Solicitei uma cópia deste ofício à CEEC através de e-mail por 02 (duas) vezes e recebi a justificativa de que teriam uma certa dificuldade de acesso ao ofício pois o mesmo fora emitido por outro departamento.
Encaminhei então outra solicitação por e-mail, diretamente ao DRAPAT, autor do ofício, mas até o presente não recebi a cópia, mesmo reiterando o pedido via fone.
No entanto, depois de analisar mais detalhadamente o processo considero que o conhecimento do teor desse ofício provavelmente nada contribuirá para elucidação dos fatos e ao objetivo do processo.
Na mesma data do ofício, a gerência do DRAPAT, acatando a sugestão, emitiu despacho encaminhando o ofício para a UGI Sorocaba para as medidas de fiscalização.
A agente de fiscalização da UGI Sorocaba anexou ao processo o Resumo de Profissional do Interessado (fl. 03) onde se constata a regularidade do mesmo e 02 (duas) responsabilidades ativas, quais sejam:
1. Hifram Estruturas Metálicas Ltda – EPP, registro nº 623139, contrato com prazo determinado desde 11/12/2.014;
2. Tupã Sistema Metálico Ltda, registro nº 1985943, contrato com prazo determinado desde 08/12/2.014.
O Resumo de Empresa de ambas as empresas anexados (fls. 04 e 05) demonstram a responsabilidade ativa do Interessado.
A Consulta de ART's ativas do Interessado (fl. 06) resultou em 06 (seis), dentre elas aquelas anteriormente detalhadas, foco da fiscalização, cujas cópias foram anexadas. (fls. 07, 08 e 09)
A Consulta de ART's baixadas do Interessado (fl. 10) resultou em 10 (dez), cujas cópias também foram anexadas. (fls. 11 a 20)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Em 14/06/2.019 a agente de fiscalização informa ao Chefe da UGI Sorocaba a existência deste processo e apresenta a relação de ART's do Interessado, na verdade, apenas as 03 (três) ativas focadas pela fiscalização acima citadas e todas as baixadas. (fl. 21)
Ato contínuo, no mesmo documento, o Chefe emite seu despacho, dando ciência e determinando que "Encaminhe-se este processo à CEEC para análise e manifestação quanto a anulação das ART's nos termos do Inciso II do Artigo 25 da Resolução nº 1025/09." (fl. 21)
Por fim, o despacho do Assistente Técnico emite seu despacho. (fl. 22) fazendo um breve relato do processo, apresenta dispositivos legais que embasariam suas considerações e decide "Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto a anulação das ART's."
Feito esse breve relato do processo verifica-se que:
1º) O DRAPAT, através de despacho de 05/06/2.019 (fl. 02), sem justificativas declaradas ou capitulação, determinou a fiscalização do Interessado focando em apenas 03 (três) ART's ativas, sendo 02 (duas) delas relativas a estruturas metálicas e a outra a tubulação de combate a incêndio;
2º) A fiscalização por sua vez, também sem apresentar um relatório de justificativas, entendendo que o Interessado infringiu o Inciso II do Artigo 25 da Resolução nº 1.025/2.009, encaminhou o processo à CEEC para análise e manifestação quanto a anulação daquelas ART's;
3º) O Assistente Técnico estranhamente cita como dispositivo legal o artigo 12 da Lei Federal nº 5.194/66 que a meu ver, teoricamente, não tem nada a ver com questão analisada;
4º) Em suas considerações finais, o Assistente Técnico encaminha o processo à CEEC para análise e manifestação quanto a anulação das ART's sem a devida capitulação uma vez que cita como dispositivo legal todo o artigo 25 da resolução 1.025/2.009, porém, pode-se concluir que ele concordava com a possibilidade do Interessado ter infringido apenas o Inciso II daquele artigo.

Portanto, diante da imprecisão do processo e ausência de relatórios justificativos, vou considerar que o processo em análise trata-se de anulação das 03 (três) ART's ativas, anotadas pelo Interessado e acima detalhadas, de números 28027230180691987, 28027230180692021 e 28027230181102056, por infração ao Inciso II do Artigo 25 da Resolução nº 1.025/2.009.
Dessa forma passo agora a analisar os fatos.
A fiscalização sugere uma possível anulação das ART's pois vislumbrou, conforme meu entendimento, incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico (Interessado) à época do registro das ART's.
Ou seja, a fiscalização entende que o Interessado não possui atribuição para atuar em obras /instalações em estrutura metálica e nem em obras/ instalações para prevenção e combate a incêndios.
Ressalte-se que o Interessado é engenheiro civil, ativo e regularmente registrado no CREASP sob nº 5069165548 desde 08/10/2.013.
Quanto a atribuição do Interessado para atuar em obras e/ou instalações em estrutura metálica não há o que se discutir uma vez que a Norma de Fiscalização da CEEC nº 05 de 13/12/2.011 em seu Artigo 1º determina que "São atividades dos engenheiros civis, em relação a estruturas metálicas, sem prejuízo de eventual atribuição constante nesta norma que seja de competência, por qualquer disposição legal em contrário, de outra categoria profissional:
a)PROJETO...
b)PREPARAÇÃO DAS PEÇAS INTEGRANTES...
c)MONTAGEM
Em seu Artigo 2º diz que "compete legalmente aos engenheiros Civis, cujas atribuições sejam regidas tanto pelo Decreto Federal 23.569/33, como pela Resolução 218/73 do CONFEA, o exercício das atividades mencionadas, bem como as listadas no artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, referentes a estruturas metálicas em edificações, pontes e outras grandes estruturas."

Não bastasse essas informações, atendendo minha solicitação por e-mail, a assessoria da CEEC encaminhou-me as Decisões CEEC nº 521/2015 ref. Processo F-22022/2003, Interessada Hifram Estruturas Metálicas Ltda - EPP e nº 520/2015 ref. Processo F-2330/2005, Interessada Tupã Sistema

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Metálico Ltda, ambas de 29/04/2015 e referentes a solicitação de anotação do Interessado como responsável daquelas empresas.
A CEEC, da mesma forma para ambos os casos, "considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social da requerente na área de Engenharia Civil", "decidiu APROVAR o parecer do conselheiro relator de fls (indica as folhas), Pelo Deferimento da anotação do Engenheiro Civil Robinson Corsino do Amaral, CREASP nº 5069165548 como responsável técnico da empresa (nomeia a empresa), para exercer exclusivamente atividades na área de Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais".
Portanto, através da Norma de Fiscalização nº 05 por essas Decisões acima mostradas, está patente e claro que o Interessado tem atribuições para assumir responsabilidades técnicas em obras ou instalações em estrutura metálica! Portanto, concluo que não há embasamento legal para anular as ART's de números 28027230180691987 e 28027230180692021.
Por sua vez, quanto a atribuição para que engenheiros civis atuem em instalações para prevenção e combate a incêndios o CREA acatou entendimento do CONFEA estabelecido na Decisão PL-0780/2018 dada na Sessão Plenária ordinária de 11/05/2.018, onde diz: "São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança de Trabalho."
Portanto, da mesma forma, concluo que não há embasamento legal para anular a ART nº 28027230181102056.

PARECER
Considerando a ausência de alguns documentos que talvez pudessem melhor elucidar os fatos e encaminhar o processo;
Considerando a ausência de relatórios elucidativos e conclusivos tanto por parte do DRAPAT, como da Fiscalização e da Assistência Técnica;
Considerando que o Interessado está ativo e regularmente inscrito no Conselho;
Considerando que o Interessado tem atribuições para atuar em obras/ instalações em estrutura metálica conforme deferimentos estampados na Norma de Fiscalização nº 05 e nas Decisões nº 520 e 521/2015 da própria CEEC, acima apresentadas;
Considerando que o Interessado tem atribuições para atuar em obras/ instalações para prevenção e combate a incêndios conforme estabelecido na Decisão PL – 0780/2018; e,
Considerando, em suma, que seguramente o Interessado não infringiu o Artigo 25, Inciso II da Resolução 1.025/2.009,

VOTO pela manutenção das ART's e o consequente arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-719/2019** *RONALDO JOSE FERREIRA* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi aberto pela UOP/AMPARO em 04.06.2019, em nome do profissional RONALDO JOSE FERREIRA e com o Assunto: Apuração de Irregularidades, anexando ao processo os seguintes documentos/informações:

1.E-mail da Coordenadora da Vigilância Sanitária de Amparo, protocolado sob n. 34.357, em 13.03.2019, quanto a apresentação de ART de fabricação de embalagem de papel com Engenheiro Civil como responsável pela fabricação/assessoria na fabricação, e indagando se a formação e aceita como responsável técnico desta atividade – ART 28027230190099261, Ronaldo Jose Ferreira, empresa BORIN Distribuidora de Embalagens (fl. 02/03);

2.Cópia da ART 28027230190099261, de Obra ou Serviço, registrada em 28.01.2019 pelo Engenheiro Civil Ronaldo Jose Ferreira, referente às atividades técnicas de assessoria/fabricação, requalificação, 727 metros quadrados, tendo a empresa BORIN Distribuidora e Embalagens Ltda. como contratante (fl. 04);

3.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e 13), onde se verifica que o interessado, RONALDO JOSE FERREIRA encontra-se registrado como ENGENHEIRO CIVI, desde 02.02.2017, com atribuições "provisórias do artigo 7. da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7. da Resolução n. 218/73, do CONFEA; esta em dia com parcelamento da anuidade de 2019 e não possui responsabilidades técnicas ativas;

4.Tela Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado com o CNPJ da empresa BORIN Distribuidora de Embalagens Ltda. (fl. 06);

5.Cartão do CNPJ e ficha cadastral simplificada da JUCESP da empresa BORIN Distribuidora de embalagens Ltda. – atividade econômica principal: comercio varejista de artigos de papelaria; objeto social: papelarias, comercio de papel, papelão, cartolina, cartão e seus artefatos, artigos escolares e de escritório (fl. 07 e 18 e 08/10 e 19/21)

6.Cópia da Notificação 499718/2019, de 04.06.2019, da UOP/Amaro, notificando o interessado para no prazo de 10 dias, apresentar esclarecimentos quantos às atividades desempenhadas sob a ART 28027230190099261, referente à assessoria em fabricação (fl. 12, com AR respectivo, datado de 17.06.2019, às fl. 15);

7.Cópia do Oficio 8206, de 04.06.2019, da UOP/Amaro, comunicando à Vigilância Sanitária de Amparo a abertura do presente processo (fl. 14);

Em 02.07.2019, o interessado manifesta-se sobre a notificação 499718 (protocolo 85.720), informando que foi contratado pela empresa BORIN para emitir uma ART visando atender à solicitaçao da VISA (Vigilância Sanitária de Amparo), dentro do processo de renovação do alvará da empresa citada e que de acordo com as informações levantadas, entende que a ART em questão seria uma requalificação(renovação) das instalações da empresa, atestando as condições para funcionamento (fl. 16/17).

Apresenta-se às fl. 22 a 27 Relatório de Empresa de 11.06.2019, com fotografias, referente à fiscalização

procedida na empresa BORIN Distribuidora de Embalagens Ltda., onde o agente fiscal consigna as principais atividades desenvolvidas pela empresa: transformação de bobinas em embalagens (sacos de papel); quadro técnico: não informado/localizado.

Em 02.07.2019, a UOP/AMPARO encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer sobre o registro da ART às fl. 04 do profissional em referência. (fl. 28).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...CAPÍTULO IV

Das câmaras especializadas
Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

II.2 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":

"...Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real

participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART..."

II.3 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.3.1 – da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

CONSIDERAÇÕES:

1-Que o Interessado, possui qualificação profissional de Engenheiro Civil, com atribuição provisória do artigo 7º da Lei Federal 5194/1966, como consta na folha 12;
2-Que o Interessado, em sua defesa na folha 17, alega "entendo que a ART em questão, seria uma requalificação(renovação) das instalações da empresa, atestando as condições para funcionamento" e o mesmo quando do preenchimento da referida ART, no item Atividade Técnica atesta a Fabricação e Requalificação, na folha 04 e
3-Que a atividade principal da empresa é a transformação de bobinas em embalagens(sacos de papel), folha 22.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

VOTO:

Diante de tudo exposto, encaminho o processo supra para a Comissão de Ética deste Conselho, onde solicito a análise para o caso retro como infração ao Artigo 10, parágrafo II) ante a profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-232/2020** *MURILO DOS SANTOS AZEVEDO .* ***Relator*** MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO

Proposta

HISTORICO:

I – Com referência ao processo:
Trata o presente processo de Apuração de Irregularidades, tendo em vista o Eng. Civil Murilo dos Santos Azevedo, responsável pela obra da ART referida nº 28027230191382306, em residência no município de serra Negra, SP.

Ocorre que face denúncia anônima, consta na obra, Cartaz, com o nome do interessado, onde consta que a documentação expedida para os órgãos de fiscalização....” não encher o saco”, conforme consta em foto de fls. 03.

De fls. 08, o interessado, em atendimento à notificação informa que o proprietário é o autor do cartaz afixado na obra, sendo que às fls. 09, o proprietário encaminha expediente onde assume a responsabilidade da escrita.

Face o exposto o processo foi encaminhado a CEECivil, para conhecimento e manifestação.

LEGISLAÇÃO:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

PARECER:

No meu entendimento não existe nenhuma lei de CONFEA/CREA que pune o profissional ter cometido falta de ética profissional por ter na obra que ele é responsável técnico um cartaz elaborado pelo proprietário do imóvel em construção com os dizeres “não encher o saco” documentação expedida para os órgãos de fiscalização, e que o próprio proprietário assume a responsabilidade.
Temos sim, que verificar se o profissional contratado está com toda a documentação correta como manda

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

a Lei.

VOTO:

Meu voto é que esse processo seja encerado, uma vez que, não vejo necessidade de dar andamento a esse processo, pois os fatos apurados não são de responsabilidade do Engenheiro Responsável.

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**SF-525/2013** *PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO/ PARECER:
Trata-se o presente processo de Análise quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de infração de fls. 68
Refere-se a denuncia da construção de um muro de arrimo pelo interessado que alem de ser construído sem o consentimento e dentro dos limites da residência vizinha, Sra. Ivanil Quencas, ainda oferecia sérios riscos estruturais.
A principio deveria ter sido informado à denunciante que qualquer dano ou invasão sofrida, faz se necessário procurar a Justiça Comum para registrar os fatos ou procurar ressarcimentos.
- Considerando que o interessado apresentou ART (fls. 037 dos autos) de projeto e responsabilidade técnica do Arquiteto Valter Ruckstadter da empresa Actual Designer referente a sua residência conforme placa encontrada e fotografada na entrada da residência e cujo o muro é parte deste projeto, divisa de terreno com o do vizinho. (planta aprovada na PM de Mairiporã, fls.165 e 166 em dezembro de 2004);
- Considerando que o interessado apresenta também a ART de um engenheiro civil quando da troca do profissional e substituição de planta na PM em 16/02/2011(fls. 113 e 117). Logo a partir de 13/02/2011 quando assume projeto e responsabilidade técnica o Engenheiro Civil Mario Lucio Alves emite ART. fls 082 dos autos vinculada à ART. anterior do profissional arquiteto;
- Considerando que a Denuncia da execução do Muro foi feita em 15/08/2012 e que a CAf de Guarulhos entendeu que o profissional Arquiteto não tinha atribuição para os serviços de muro de contenção e arrimo.
- Considerando que a Fiscalização solicitou e apresentou as plantas aprovadas existentes na PM de Mairiporã.
- Considerando que solicitou também do "interessado" uma ART "especifica" do Muro de arrimo e foi apresentada, então posterior à denuncia uma de fiscalização e projeto do muro de 38,45m2 emitida pelo mesmo engenheiro civil que já era responsável pelo projeto e direção técnica da obra residencial (muro de divisa constante no terreno da residência) desde 13/02/2011.

Pelas considerações acima e documentação apresentadas na defesa do interessado (fls. 74 a 80) entende-se que não houve Infração à Alinea "A"do artigo 6.da Lei 5.194/66. O interessado estava munido de ARTs, e de profissionais responsáveis. Como Leigo não poderia entender de atribuição profissional ou Legislação dos Conselhos.

VOTO:
Verificar as providencias solicitadas (item 02 e 03,despacho fls. 100/101- Gerente GRE7) da abertura de Processo em nome do CREA-SP para tratativas de outras medidas não relacionadas a aplicação de Auto de Infração.
Pelo Cancelamento do ANI no 7748/2015 (fls. 68)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
115	**SF-936/2018**	*LUIS CARLOS GARCIA IRAOLA*
	Relator	LUIZ MANOEL FURIGO(EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
O presente processo inicia-se a partir de denúncias on-line anônimas, referente à obra da residência localizada na Rua Robertson, 464 – Cambuci, São Paulo/SP, a qual, segundo as denúncias, não tem Alvará de Construção e está causando vários transtornos aos moradores da Vila particular ao lado (fls. 02 a 04).
Notificação enviada ao proprietário da residência, Sr. José Santana Sales, solicitando apresentação de documentos hábeis que comprovem a efetiva participação de profissional legalmente habilitado responsável pela elaboração do projeto e execução da obra (fl. 05).
ART 28027230171711485 da obra objeto da denúncia, registrada em 28/03/2017 pelo Eng. Prod. Mec. Luís Carlos Garcia Iraola – Início da Obra: 22/03/2017 – Previsão de Término: 22/04/2017 (fl. 06).
Pesquisa do sistema Creanet do cadastro do engenheiro de produção mecânica, extraída do sistema em 08/06/2017, apresentando: registro ativo, desde 06/11/2012; - atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 01 desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica. (fl. 07).
Relatório da agente fiscal da UGI-Centro sobre a diligência realizada no endereço das denúncias, com sugestão de: - enviar ofício à "MG Comércio de Vidros Ltda", contratante da obra, informando que a ART apresentada não atende às exigências deste Conselho quanto à participação de profissional legalmente habilitado responsável pela obra; - encaminhar à CAF para análise dos serviços prestados pelo Eng. Prod. Mec. Luís Carlos Garcia Iraola na ART 28027230171711485 (fl. 09 e 10). Despacho do Chefe da UGI-Centro para proceder conforme sugerido (fl. 10).
Ofício no 25077/2017-UGICentro, datado de 09/06/2017, enviado à MG Comércio de Vidros Ltda, conforme sugestão da agente fiscal (fl. 11).
Despacho do Chefe da UGI-Centro pelo envio do processo à CEEMM para análise do assunto quanto à infração à alínea "b" do artigo 6o da Lei Federal 5.194/66 (fl. 12). Informação no verso do Gerente do DAC2/SUPCOL pelo encaminhamento do processo à CEEC para análise, considerando as atividades desenvolvidas.

II – Com relação à legislação
O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução CONFEA no 218, de 29 de junho de 1973;
- Resolução CONFEA no 1.002, de 26 de novembro de 2002.

III – Considerações
Considerando o item "b" do art. 6o da Lei Federal 5.194/1966 que preconiza:
"Art. 6o Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro";
Considerando a Resolução no 218/1977:
"Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a Resolução no 1002/2002:
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
(...)
II – ante à profissão:
(...)
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
(...)
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
(...)
II – ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
(...)

IV – Voto
Pelo envio do presente processo à Comissão de Ética Profissional, para análise de possível infração ao Código de Ética Profissional em seu artigo 9o, inciso II, alínea "d" e em seu artigo 10, inciso II, alínea "a".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-612/2020** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente a Infração à alínea "A" do Artigo 6º da Lei Federal Nº 5.194/66, iniciado através de uma "denúncia anônima", em 09/07/2020, de um desmoronamento em obra de Terraplenagem e construção de um muro de arrimo (informação nº 127/2020 – Fls.17).
A diligência ao local constatou, obra em andamento sem a devida placa do responsável técnico, nem documentação que comprovasse a efetiva participação de profissional legalmente habilitado.
Endereço da Obra: Rua Melvin Jones, nº 60 X, Rua Prestes Maia (Lote 04 – Quadra F), Vila Riman – Arujá/SP.
Fls.02 – Relatório de Fiscalização, datado de 09/07/2020.
Fls.03, 04 e 05 – Notificação com Fotos do local.
Fls. 06 – E-mail enviado pelo Eng. Civil Joaquim Abreu, ao CREA/SP, informando o envio das RRTs solicitadas.
Fls.07 a 10 – RRT final 6725 – Arquiteto Alexandre Boscchini – projeto muro de arrimo – datada de 14/07/2020.
Fls. 11 a 14 – RRT final 6861 – Arquiteto Alexandre Boscchini – execução muro de arrimo- datada de 14/07/2020.
Observação: As RRTs foram registradas após fiscalizadas.
Fls. 15 – Resumo de profissional – Eng. Civil Joaquim Antonio Pimenta Abreu.
Fls. 16 – E-mail do CREA/SP para o Eng. Civil Joaquim Abreu – cobrando a ART do Cálculo Estrutural do muro de arrimo.
Fls.18 – Auto de Infração nº 306/2020 – em nome de Marcelo Miguel de Araújo (proprietário) – recebido em 20/07/2020 (Fls.20) – executou os serviços de projeto e execução de cálculo estrutural, sem possuir registro perante este Conselho – infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "a" do artigo 6º, incidência.
Fls.21 – O Eng.Civil Joaquim Abreu envia e-mail, encaminhamdo ART do Cálculo estrutural do muro de arrimo.
Fls.22 – ART obra ou serviço final 4967 – Eng. Civil Joaquim Abreu – registrada em 23/07/2020.- ART registrada após fiscalização.
Fls. 23- e-mail do Eng.Civil Joaquim Abreu, encaminhando recurso contra o Auto de Infração nº306/2020.
Fls. 24 – O Sr.Marcelo Miguel de Araújo (proprietário do imóvel), apresenta recurso em 27/07/2020, argumentando que após Notificação preliminar e Auto de Embargo da Prefeitura Municipal de Arujá, em 08/07/2020, fez contato com o Arquiteto Alexandre Boscchini, que assumiu a obra a partir de 14/07/2020. Por equívoco a RRT final 6861, cita execução, ao invés de execução de cálculo estrutural. Isto foi contornado com a apresentação da ART final 4967. Solicita cancelamento do Auto.
Fls. 25 – Notificação Preliminar, da Prefeitura Municipal de Arujá.
Fls. 26 – Auto de Embargo da obra feito pela Prefeitura Municipal de Arujá.

Fls.27 – Pesquisa de Boletos – constando que a multa não foi paga.

2 - Quanto a Legislação ressaltamos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservado aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais...

Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)aplicar as penalidades e multas previstas;
Artigo 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
c)multa;
Parágrafo Único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Artigo 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
d)de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a,c e d do art. 6º,...

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:

Artigo 10º - O Auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, desigando para esse fim.
Parágrafo Único: Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à Câmara Especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Artigo 11º- O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
Itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.
Parágrafo 2º: Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Artigo 16º- Na Câmara Especializada, o processo será distribuído para Conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Artigo 17º- Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Artigo 20º- A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo Único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Artigo 43º- As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

PARECER:

Considerando que houve manifestações do Sr. Marcelo Miguel de Araújo (proprietário) e pelo Eng.Civil Joaquim Abreu, em Fls.23 e 24;
Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 306/2020, ver Fls.20;
Considerando o Artigo 10º; o § 3º do Artigo 11º; o Artigo 12º; o Artigo 13º; o inciso III do Artigo 47º; o Artigo 48º e o Artigo 49º da Resolução Confea 1.008/2004;
Considerando a RRTs de nºs finais 6725 e 6861, registrada em nome do Arquiteto Alexandre Boscchini e da ART de final 4967, registrada pelo Engenheiro Civil Joaquim Abreu; que Regularizaram a situação perante este Conselho, porém, "foram registradas após a lavratura do Auto de Infração";
Considerando o § 2º do Artigo 11º da Resolução Confea 1.008/2004, lavrado o Auto de Infração, "a Regularização da situação não exime o autuado das cominações legais".

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 306/2020, nos termos da alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, lavrado em face do Sr. Marcelo Miguel de Araújo; entretanto, aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, deverá ser mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
117	**SF-64/2019**	*TRÊS AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.*
	Relator	RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 - Informação

O presente processo, trata-se de denúncia feita na UOP de Mogi Mirim (fls. 02/03) - Protocolo nº 4165 de 10/01/2019, em que uma obra teria avançado sobre o terreno da denunciante . Não há placa de responsável técnico pela obra.

Feita a diligência à Rua 1º de Maio, 73, Centro de Mogi Mirim/SP, foi gerado o Relatório de Obra nº 24951 de 14/01/2019 (fls.10). Trata-se de 3(três) imóveis de mesmo proprietário, interligados pelos fundos de cada terreno, com endereços Á Rua 1º de Maio nº 73, Rua 1º de Maio nº 81, Rua Adib Chaib nº 2535, sendo o Processo ora em pauta o referente à Rua 1º de Maio nº 73. Apresentou-se como proprietário o Sr. Nilson Higino, além de se recusar a fornecer quaisquer informações sobre as obras em andamento e sobre os responsáveis técnicos, não reconhece a competência do CREA para fiscalizar o empreendimento.

Foi feito relatório fotográfico das obras (fls. 04/09 e 11/20).
Informações sobre os imóveis obtidas no Departamento de Planejamento do Município de Mogi Mirim, Rua 1º de Maio nº 73, área do terreno 190,00m2, proprietário TRÊS AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (antigo nome FMT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA).

Ficha Cadastral da empresa fls. 24/25.

Objeto Social: aluguel de imóveis próprios/ gestão de ativos intangíveis não financeiros/incorporação de empreendimentos imobiliários/compra e venda de imóveis próprios.

Foi aberto o Processo nº 64/2019 e lavrado o Auto de Infração nº 70679/2019 (fls. 26), por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 6º, alínea "a".

Apresentou defesa (protocolo 25007/19/19 – fls.36/52) em nome da empresa TRÊS AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., alegando que a obra realizada no imóvel é uma pequena reforma, com atividades que não necessitam de responsável técnico. Entende que o o Auto de infração sugere que a empresa estaria subordinada ao CREA/SP e não concorda sobre a necessidade de registro da mesma neste Conselho e encerra afirmando que se existe eventual irregularidade, deveria ter sido apurada por Autoridade Municipal competente e não pelo CREASP.
A multa não foi paga (fls.70).

2 - Quanto à legislação

• LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

1– Considerandos

. Considerando a legislação aplicável ao caso;
. Considerando a diligência realizada na obra;
. Considerando que o fiscal cumpriu rigorosamente a Resolução CONFEA nº 1008 ao lavrar o Auto de Infração;

. Considerando a defesa da empresa;
. Considerando o Contrato Social da mesma;

4 – VOTO
Pela manutenção da multa onde a empresa TRÊS AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA INFRINGIU A LEI 5.194/66 em seu Artigo 6º, Alínea "A".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
118	**SF-70/2019**	*FMT ADMINISTRAÇÃO DE BENS L TODA*
	Relator	RICARDO PERALE (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:
O presente processo trata de denúncia a UOP de Mogi Mirim, onde uma obra estaria avançando sobre o terreno do denunciante, sem ter placa de responsável técnico, sendo três construções distintas tendo o fundo que faz a união das mesmas.
Foi feito um laudo fotográfico completo, com ficha cadastral, onde o que foi constatado foi o proprietário dos imóveis que teve o nome mudado de FMT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA para ATUAL 3 AUGUSTOS ADM. BENS LTDA e alguns pedreiros trabalhando na obra.
Foi lavrado um AI- Auto de Infração, que até hoje não foi pago. A defesa apresentada foi em nome da ATUAL 3 AUGUSTOS ADM. BENS LTDA. Não foi apresentado responsável técnico e nem pagamento de multa.

PARECER:
Considerando o não pagamento do AI até hoje.
Considerando que é dever que na Lei 5.194/66 do exercício ilegal da Profissão Art. 60- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

VOTO:
Voto pela manutenção do Auto de Infração e uma nova vistoria no local,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
119	**SF-72/2019**	*FMT ADMINISTRAÇÃO DE BENS L TDA*
	Relator	RICARDO PERALE (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:
O presente processo trata de denúncia a UOP de Mogi Mirim, onde uma obra estaria avançando sobre o terreno do denunciante, sem ter placa de responsável técnico, sendo três construções dinstintas tendo o fundo que faz a união das mesmas.
Foi feito um laudo fotográfico completo, com ficha cadastral, onde o que foi constatado foi o proprietário dos imóveis que teve o nome mudado de FMT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA para ATUAL 3 AUGUSTOS ADM. BENS LTDA e alguns pedreiros trabalhando na obra.
Foi lavrado um AI- Auto de Infração, que até hoje não foi pago. A defesa apresentada foi em nome da ATUAL 3 AUGUSTOS ADM. BENS LTDA. Não foi apresentado responsável técnico.e nem pagamento de multa.

PARECER:
Considerando o não pagamento do AI até hoje.
Considerando que é dever que na Lei 5.194/66 do Do exercício ilegal da Profissão Art. 60- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.
Considerando o Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

VOTO:
Voto pela manutenção do Auto de Infração e uma nova vistoria no local, para averiguar se há profissional habil" do sendo responsável técnico pela obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-202/2018** *BAMBOLE ARTIGOS INFANTIS EIRELI-EPP* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

O presente processo trata da autuação da interessada, BAMBOLE ARTIGOS INFANTIS EIRELI EPP, por infração à alínea "A" do artigo 6º da Lei Fereral nº 5194/66- Auto de Infração nº 52304/2018.

I-INFORMAÇÃO

Foi realizada diligência em 19/01/2018, na Rua Teodoro Sampaio nº 2607, Pinheiros, São Paulo/SP, constatando uma obra de médio porte em andamento, num imóvel comercial, sem responsável técnico, sendo feito o Relatório de Obra nº 18962 e deixada Notificação solicitando ART (fls. 02,05,06).
Fotos fls. 10 à 21.

O proprietário BAMBOLE Artigos Infantis EIRELI-EPP, não atendeu a notificação e foi lavrado o Auto de Infração nº 52304/2018 (fls. 07), por infração à alínea "A"do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66. Recebido em 24/01/2018.

Em 29/01/2018 foi protocolado documentos solicitados pela notificação(fls. 22/33) à saber:
RRT Simples nº 660231- Arquiteto e Urbanista Nilton Wagner Lindoso- fls. 23/24
RRT Simples nº 6600251- Arquiteto e Urbanista Nilton Wagner Lindoso- fls. 25/26
Laudo Técnico e Croqui- Rua Teodoro Sampaio nº 2607, Pinheiros, São Paulo/SP- fls. 31/33

Foi enviado o Ofício nº 02154/2018- UGI Oeste(fls. 34) para a Subprefeitura de Pinheiros, informando os dados necessários para que ela verifique a existência de Alvará de Construção/Reforma, e informe sobre processo de fiscalização.

Em resposta foi enviado e-mail (fls. 35/36) esclarecendo que após lavrar Auto de Multa em 19/01 e 24/01, foi verificado que a obra não afetava áreas estruturais , e que do ponto de vista da Prefeitura a obra está de acordo com a legislação vigente.

Considerando que a multa com vencimento em 24/02/2018 não foi paga(fls. 09), e que a regularização da obra aconteceu em 29/01/2018, dentro do prazo, o Auto de Infração nº 52304/2018 perdeu a finalidade.

1-DISPOSITIVOS LEGAIS:

LEI FEDERAL 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)Pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos

profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

RESOLUÇÃO 1.008/2004 do CONFEA que " Dispõe sobre os procedimentos para instauração , instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação das penalidades.

"..Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)

Art. 11- O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I Menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistem Confea/Crea;
II data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação de infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI data da verificação da ocorrência;
VII indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à Câmara Especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2° Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o CREA nâo possuir Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo Plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16- Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

ARt. 17- Após o relato do assunto, a câmara especializada deve dicidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Art. 20- A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito da ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 52304/2018.

PARECER:

Considerando que o artigo 1° da Lei nº 6496/77, estabelece que " todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de quaiquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 52304/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando que em 29/01/2018 foram protocolados os documentos, à saber:
- RRT simples nº 6600231 do arq. e urb. Nilton Wagner Lindoso(projeto arquitetônico de reforma)- fls. 23/24
- RRT simples nº 6600251 do arq. e urb. Nilton Wagner Lindoso(Reponsabilidade Técnica)- fls. 25/26
- Laudo Técnico e Croqui- Rua Teodoro Sampaio, nº 2603, Pinheiros, São Paulo/SP do arq. e urb. Nilton Wagner Lindoso- fls. 31/33.

Considerando o envio do Ofício nº 02154/2018- UGI- Oeste (fls. 34) para a Subprefeitura de Pinheiros.

Considerando a resposta via e-mail da Subprefeitura informando que a obra não afetava áreas estruturais, e que do ponto de vista da Prefeitura a obra está de acordo com a legislação vigente.

Considerando a informação do próprio Assistente Técnico # Unidade de Controle Técnico (UCT), o engº Metalúrgico Marco Antonio Fiorin de Melo, às fls. 38 em seu último parágrafo: " Considerando que a multa com vencimento em 24/02/2018 não foi paga (fls 09), e que a regularização da obra aconteceu em 29/01/2018, dentro do prazo, o Auto de Infração nº 52304/2018 perdeu a finalidade."

VOTO:

Somos de parecer e voto pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-362/2020** *ASSOC.DE LOJISTAS DO SHOPPING CIDADE NORTE – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Foi enviado Ofício Circular nº 520/2019 (fls. 02/03), em 09/12/2019, para Shopping Cidade Norte, na cidade de São José do Rio Preto/SP, com assunto "Estruturas Temporárias – Natal/2019", apresentando e comentando os principais tópicos da legislação profissional que deve ser observada e cumprida.

Foi enviado também e-mail, na mesma data, para o Sr. Thiago, do departamento de manutenção do Shopping, esclarecendo as ARTs necessárias (fls. 08). Vide fotos nas fls. 04 a 07).

Fls. 09 – "Desta maneira, ao não indicar os profissionais responsáveis pelas montagens temporárias, o interessado as assumiu. Assim, considerando que o mesmo é leigo, infringiu a alínea "a" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66."

Fls. 15 – Auto de Infração nº 216/2020, recebido em 16/03/2020
infração à alínea "a", artigo 6º, Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 20/23 – A Associação dos Lojistas do Shopping Cidade Norte protocola em 01/07/2020 um recurso solicitando a postergação/amortização de pagamento da multa, considerando que o faturamento caiu muito devido a pandemia.

Fls. 28 – Resumo de Profissional – Eng. Computação Thiago Rossete

Fls. 29/30 e 32 a 34 – troca de e-mails para acerto do boleto da multa

Fls. 35 – Pesquisa de Boletos – multa foi paga em 17/08/2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Parecer

Considerando que a Associação dos Lojistas do Shopping Cidade Norte, na cidade de São José do Rio Preto/SP, foi orientada através do Ofício Circular nº 520/2019 (fls. 02/03), em 09/12/2019, sobre os principais tópicos da legislação profissional que deve ser observada e cumprida, a respeito de "Estruturas Temporárias – Natal/2019".

Considerando que ao não indicar os profissionais responsáveis pelas montagens temporárias, o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

interessado as assumiu, e sendo leigo, infringiu a alínea "a" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o Auto de Infração nº 216/2020, recebido em 16/03/2020.

Considerando que não foi interposta defesa, e que a multa foi paga em 17/08/2020.
Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 216/2020 (fls. 15).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-365/2020** *COMPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O Relatório de Visita a Empresa (fls. 15), de 11/02/2020, indica que a empresa COMPLETEC Soluções Industriais Ltda., situada em Votuporanga/SP, é representante da Solufrigo Componentes Industriais Ltda., e faz "manutenção e reparação de peças e máquinas", mas não possui registro junto a este Conselho.

Apesar de orientada não se manifestou, e foi lavrado o Auto de Infração nº 226/2020 (fls. 22), por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, recebido em 10/08/2020.

Em 12/08/2020 protocolou solicitação de parcelamento da multa no número máximo de parcelas permitido pelo CREA/SP (fls. 27/28). Após complementar a documentação necessária, foi assinado o Termo de Confissão de Dívida (fls. 34), com parcelamento da multa em 12 parcelas mensais e consecutivas.

A empresa não apresentou defesa contra o Auto de Infração (fls. 48), e efetuou seu registro no CREA/SP em 12/08/2020 (fls. 33).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
CAPÍTULO II – Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer

Considerando o Relatório de Visita a Empresa (fls. 15), de 11/02/2020, que caracteriza que a empresa COMPLETEC Soluções Industriais Ltda., situada em Votuporanga/SP, faz "manutenção e reparação de peças e máquinas", mas não possui registro junto a este Conselho.

Considerando que, apesar de orientada, a empresa não se manifestou.

Considerando o Auto de Infração nº 226/2020 (fls. 22), por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, recebido em 10/08/2020.

Considerando que a empresa não apresentou defesa contra o Auto de Infração (fls. 48), e que protocolou solicitação de parcelamento da multa no número máximo de parcelas permitido pelo CREA/SP (fls. 27/28), em 12/08/2020, vindo a assinar o Termo de Confissão de Dívida (fls. 34), com parcelamento da multa em 12 parcelas mensais e consecutivas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Considerando que a empresa efetuou seu registro no CREA/SP em 12/08/2020 (fls. 33).
Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 226/2020 (fls. 22).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-2175/2020** *AZP CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

Histórico

Foi protocolada denuncia em 05/08/2020 (fls. 02) sobre construção assobradada com finalidade comercial, sem projeto estrutural e com vários problemas de execução críticos.

Em diligencia, na data de 06/08/2020, na Av. da Saudade 1511, em Palestina/SP, constatamos que a obra (reforma com modificação estrutural) estava paralisada, e sem responsável técnico (fotos fls. 03/04).
Foi verificado na Prefeitura Municipal que não havia alvará de construção.

Posteriormente foi recebida a NF 339 (fls. 05) da empresa AZP Construções Ltda., indicando que o proprietário da obra é o Sr. Vaine José Leite Carrijo.

Fls. 06 – Ofício nº 308/2020 – SJRP – processo F – 594/2013 – AZP Construções Ltda. – emitido 15/06/20
O contrato de trabalho do Eng. Civil Antonio Osmar Fontana venceu em 31/12/2019.
A empresa fica notificada a regularizar esta situação.

Fls. 07 – Manutenção de Responsabilidade Técnica

Fls. 08 e 10 – Consulta de Resumo de Empresa – AZP Construções Ltda.
Registrada desde 01/03/2013 – quite anuidade até 2019
Responsável Técnico – Eng. Civil Antonio Osmar Fontana – contrato venceu em 31/12/2019

Fls. 12 – Informação – aberto processo SF – 2175/2020 – AZP Construções Ltda. – 24/08/2020

Fls. 13 – Auto de Infração nº 416/2020 - AZP Construções Ltda. – recebido em 26/09/2020 (fls. 15).
A empresa se responsabilizou pelas atividades de execução da obra (reforma com modificação estrutural) na Av. da Saudade 1511, em Palestina/SP, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico
Infração à alínea "e", artigo 6º, Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 17 – Pesquisa de Boletos – multa não foi paga – vencimento em 25/09/2020.

Observação: Foi aberto processo SF em nome do proprietário da obra, Sr. Vaine José Leite Carrijo, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, incidência – despacho fls. 09 – (SF – 2178/2020).

Posteriormente, em 28/10/2020, foi protocolada defesa intempestiva contra o Auto de Infração nº 416/2020 (fls. 02/12 – P1) alegando que a ART final 6297 (fls. 09 P1) e final 2592 (fls. 10 P1) supriam a anotação de profissional habilitado.

Fls. 14 a 20 P1 – Alteração Contratual nº 02 - AZP Construções Ltda. – 05/08/2019

Fls. 23 P1 – Resumo de Empresa - AZP Construções Ltda.
Responsável Técnico Eng. Civil Antonio Osmar Fontana – início em 11/09/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer

Considerando que foi constatado, em 06/08/2020, que a obra (reforma com modificação estrutural), na Av. da Saudade 1511, em Palestina/SP, estava paralisada, e sem responsável técnico (fotos fls. 03/04), e que foi verificado na Prefeitura Municipal que não havia alvará de construção.

Considerando que posteriormente foi recebida a NF 339 (fls. 05) da empresa AZP Construções Ltda., indicando que o proprietário da obra é o Sr. Vaine José Leite Carrijo.

Considerando que a empresa tinha sido notificada, através do Ofício nº 308/2020 – SJRP, emitido em 15/06/2020, sobre o vencimento do contrato de trabalho do Eng. Civil Antonio Osmar Fontana em 31/12/2019, e solicitada a regularizar esta situação.

Considerando o Auto de Infração nº 416/2020, recebido em 26/09/2020 (fls. 15).

Considerando que foi interposta defesa em 28/10/2020 (fls. 02/12 – P1), alegando que as ART registradas supriam a anotação de profissional habilitado.

Considerando que a multa não foi paga (fls. 17), e que o Responsável Técnico Eng. Civil Antonio Osmar Fontana assumiu em 11/09/2020 (fls. 23 P1).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 416/2020 (fls. 15).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**SF-2178/2020** *VAINE JOSÉ LEITE CARRIJO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Foi protocolada denuncia em 05/08/2020 (fls. 02) sobre construção assobradada com finalidade comercial, sem projeto estrutural e com vários problemas de execução críticos.

Em diligencia, na data de 06/08/2020, na Av. da Saudade 1511, em Palestina/SP, constatamos que a obra (reforma com modificação estrutural) estava paralisada, e sem responsável técnico (fotos fls. 03/04).
Foi verificado na Prefeitura Municipal que não havia alvará de construção.

Posteriormente foi recebida a NF 339 (fls. 05) da empresa AZP Construções Ltda., indicando que o proprietário da obra é o Sr. Vaine José Leite Carrijo.

Fls. 06 – Consulta de Resumo de Empresa – AZP Construções Ltda.
Registrada desde 01/03/2013 – quite anuidade até 2019
Responsável Técnico – Eng. Civil Antonio Osmar Fontana – contrato venceu em 31/12/2019

Fls. 12 – Informação – aberto processo SF – 2178/2020 – Vaine José Leite Carrijo – 24/08/2020

Fls. 13 – Auto de Infração nº 415/2020, recebido em 27/09/2020 (fls. 15).
Sem possuir registro no CREA/SP, vinha se responsabilizando pelas atividades de execução da obra (reforma com modificação estrutural) de sua propriedade na Av. da Saudade 1511, em Palestina/SP.
Infração à alínea "a", artigo 6º, Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Em diligencia realizada em 15/10/2020 foi constatado que a obra estava paralisada, e em contato com o proprietário, este forneceu o nº da ART (fls. 16), registrada pelo Eng. Civil Adauto Tarouco Martins, que assumiu a direção técnica da mesma.

Fls. 16 – ART obra ou serviço final 4450 – registrada em 27/08/2020
Eng. Civil Adauto Tarouco Martins X Vaine José Leite Carrijo

Fls. 17 – Pesquisa de Boletos – multa não foi paga – vencimento em 24/09/2020.

Observação: Foi aberto processo SF em nome da empresa AZP Construções Ltda. por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal n] 5.194/66, incidência – despacho fls. 07 – (SF – 2175/2020).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Parecer

Considerando que foi constatado, em 06/08/2020, que a obra (reforma com modificação estrutural), na Av. da Saudade 1511, em Palestina/SP, estava paralisada, e sem responsável técnico (fotos fls. 03/04), e que foi verificado na Prefeitura Municipal que não havia alvará de construção.

Considerando que posteriormente foi recebida a NF 339 (fls. 05) da empresa AZP Construções Ltda., indicando que o proprietário da obra é o Sr. Vaine José Leite Carrijo.

Considerando que ao não indicar os profissionais responsáveis pela reforma com modificação estrutural, o interessado as assumiu, e sendo leigo, infringiu a alínea "a" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o Auto de Infração nº 415/2020, recebido em 27/09/2020 (fls. 15).

Considerando que a ART indicada pelo proprietário em 15/10/2020 (fls. 16), foi registrada em 27/08/2020.

Considerando que não foi interposta defesa, e que a multa foi paga (fls. 17).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 415/2020 (fls. 15).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**SF-30020/2019** *SÉRGIO DEGANELLO SANCHES* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

O presente processo foi encaminhado para manifestação desta Câmara quanto à manutenção acerca de auto nº 52444/2019 de fls. 09, lavrado em 13/12/2019 contra o interessado, por infração a alínea "a", do artigo 6º da Lei 5194/66, proprietário do imóvel em questão.

Face o exposto, de fls. 12 a 14, o mesmo apresenta Defesa, informando que não havia recolhido ART de um imóvel bem deteriorado, porém está providenciando a regularização, e apresenta de fls. 14, ART nº 28027230191690076.

Não consta ter pago o valor da multa.

Em 07/01/2020 a UGI Presidente Prudente, às fls. 19, encaminha o processo referido à CEECivil.

PARECER

Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

VOTO

Considerando os fatos relatados acima, VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº 52444/2019

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-92/2019** *DÁRCIO BARBIERI* ***Relator*** LUIS CHORILLI NETO

Proposta

INFORMAÇÃO

Após diligencia na obra de propriedade do Auto Posto Lavorare, na Av. João Formagio 25, em Arujá/SP, foi feito Relatório de Fiscalização e Notificação p/ apresentação de documentos, em 27/11/2018 (fls. 02/04).

Foram recebidas ARTs dos envolvidos na obra (fls. 05 a 14), sendo que a ART obra ou serviço final 6213, Eng. Agrônomo Dárcio Barbieri (fls. 17/18), no campo 5 – Observações – indicava "Responsável Técnico pela execução de terraplenagem".

Fls. 15 – Resumo de Profissional - Eng. Agrônomo Dárcio Barbieri
Atribuições do artigo 5 da Resolução 218/73

Site do CREA/SP – Perguntas Frequentes
18 – Engenheiro Agrônomo pode responsabilizar-se por projetos simples de terraplenagem, tais como aterro e desaterro de terrenos, nivelamento em terrenos pequenos para construção civil?

A atividade do Engenheiro Agrônomo está restrita à área rural ou às finalidades agrícolas. Em nenhum ponto da legislação encontramos abertura que permitisse estender a atribuição do Engenheiro Agrônomo a finalidades não agrícolas.

Fls. 29/31 – Decisão CEEC/SP nº 1801/2019 – Interessado Dárcio Barbieri # 1) pela lavratura de Auto por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 # 2) abertura de processo, tendo como assunto "nulidade de ART" referente à ART nº 28027 23018 05662 13.

Fls. 32 – Auto de Infração nº 011/2020 – em nome de Eng. Agrônomo Dárcio Barbieri – recebido em 28/01/2020 – realizou atividades de terraplenagem – infringiu a Lei federal nº 5.194/66, alínea "b" do artigo 6º, incidência.

Fls. 35 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento em 28/02/2020.

Fls. 37 – Informação – não foi apresentada defesa, prazo decorreu em 07/02/2020 # não efetuou o pagamento da multam# não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos regionais;
b)O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

VOTO :

Considerando as informações relatadas, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 011/2020 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-2031/2017** *DIEGO SOARES TOLEDO* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da autuação da interessada, DIEGO SOARES TOLEDO, ENGENHEIRO AMBIENTAL, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 46216/2017.

Dos documentos que deram origem à infração, anexados pela unidade operacional, destacamos:
Cópias do Processo SF-1678/2014 (aberto em nome do interessado, com o assunto: Apuração de Irregularidades):
-Documento identificado na informação de fl. 21 (verso) e no histórico/parecer de fl. 24/26 como laudo ambiental feito pelo interessado em nome da empresa ECO-2D Consultoria e Projetos Ambientais Ltda.-ME, para averbação de área de reserva legal (fl. 04/16);
-Cópia da ART 92221220131592127, registrada pelo interessado em 22.11.2013, referente à elaboração/projeto, de recuperação vegetal, ambiental, 1 unidade, tendo como contratante o Sr. Orlando Prezotto (contrato celebrado em 23.10.2013, no valor de 12.500,00); início em 28.10.213 e término em 25.11.2013 (fl. 19);
-Tela "Resumo de Profissional", onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 21.01.2008, com atribuições da Res. 447/2000, do CONFEA (fl. 20 e verso);

-Decisão CEEC/SP nº 1271/2017, de 26.07.2017, onde a Câmara Especializada de Engenharia Civil (...) considerando (...) Atuação profissional: Interessado/Autor: Diego Soares Toledo: De um modo geral, para que no exercício profissional o Engenheiro Ambiental possa desenvolver as atividades descritas no laudo realizado, sua graduação deveria contemplar as seguintes disciplinas: climatologia, solos, biologia, ecologia, recuperação de áreas degradadas e fisiologia vegetal. Foi realizada consulta ao Processo Nº C-000181/2007 DS que trata do exame de atribuições do curso de Engenharia Ambiental da Instituição de Ensino Superior onde o Interessado realizou sua graduação superior. A análise da grade curricular do curso (p. 108 a p. 110) e ementas das disciplinas (p.9 a p. 35 e p. 111 a p. 126), retornou existência das seguintes disciplinas/temas que envolvem as atividades desenvolvidas na atuação em questão: Ciência do Ambiente – Engenharia Ambiental (p. 12): "solo"; Climatologia e Meteorologia I (p.20): "fatores climáticos" e "elementos climáticos"; Climatologia e Meteorologia II (p.20): "análise de dados meteorológicos"; Ecologia aplicada (p. 21): "ecologia"; Análise ambiental (p. 22): "conceituação, fatores ambientais", "tipos de impactos e instrumentos de identificação", "análise de impactos ambientais", "elaboração dos estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental", "medidas de mitigação e seu alcance"; Auditoria ambiental (p.23): "auditoria ambiental", "avaliação de passivos ambientais"; Projeto em engenharia ambiental IV: licenciamento ambiental (p. 28): "licenciamento ambiental", "atividades a serem licenciadas"; Projeto em engenharia ambiental VIII: recuperação de áreas degradadas (p. 29):"conceitos de degradação e recuperação ambiental", "remediação e biorremediação dos solos"; A área de fisiologia vegetal, vegetação e condução de vegetação não foram abordadas ao longo do curso. A partir do exposto acima, entende-se que o profissional não se encontra, com a formação indicada em seu registro profissional, apto a exercer atividades que indique a(s) prática(s) de: roçada/limpeza do terreno; cercamento da área; coroamento; controle de formigas; serapilheira; transposição de galharia; alinhamento e demarcação de covas; coroamento; coveamento; adubação; carência; plantio florestal manual; tutores; irrigação; tratamento fitossanitário; manejo e elaboração de lista de essências nativas. Baseado no que determinam a Lei Federal Nº 5.194/66 o Interessado

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Diego Soares Toledo infringiu a alínea "b" do Art. 6 ("o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro") e o Art. 13 ("somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei") por desenvolver atividade estranha às suas atribuições já que indicou a prática de atividades técnicas na área de plantio florestal que não fazem parte de seu currículo escolar (g.n.) (...) DECIDIU aprovar o parecer do relator as fls. 26 à 30 para que sejam tomadas as seguintes providências: (...) Em relação a Atuação profissional: Interessado/Autor: Diego Soares Toledo: Por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro (alínea b do Art. 6 da Lei Federal No. 5,194/66), VOTO que seja aplicada a penalidade constante na alínea "b" do Art. 73º da Lei Federal Nº 5.194/66 ao profissional Engenheiro Ambiental Diego Soares Toledo. (g.n.)..." (fl. 27/32);

Tela Resumo de Empresa: ECO 2D Consultoria e Projetos Ambientais Ltda. registrada desde 01.09.2017, com a anotação do interessado como seu responsável técnico (sócio) – vide fl. 33; e

Informação quanto à existência de processos em nome do interessado – E-111/2017 e SF- 55/2016 (eventual exorbitância de atribuições) – fl. 34/37.

Em 06.11.2017, a UOP/Jacareí lavrou em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 46216/2017, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea "b", artigo 6º, Incidência, uma vez que estando registrado neste Crea-SP com o título de Engenheiro Ambiental, possuindo atribuições constantes da Res. 447/2000, do CONFEA, realizou, CONFORME DECISÃO CEEC/SP Nº 1271/2017, as atividades de EMISSÃO DE LAUDO AMBIENTAL E REGISTRO DA ART 92221220131592127, INCUMBINDO-SE DESTA FORMA, DE ATIVIDADES ESTRANHAS ÀS ATRIBUIÇÕES DISCRIMINADAS EM SEU REGISTRO, conforme apurado em 03.08.2017 (fl. 39/40). O referido Auto foi recebido em 14.11.2017, conforme AR anexado às fl. 39 verso.

Em 24.11.2017 (protocolo 156812, de 24.11.2017), portanto, tempestivamente, o interessado apresenta contestação ao Auto de Infração lavrado, prestando vários esclarecimentos sobre suas atividades/atribuições profissionais, solicitando que seu recurso seja analisado novamente junto à CEEC; que seja reconhecida e atribuída a prática de reflorestamento, projeto, aprovação a ele uma vez que está esclarecida dentro de sua formação acadêmica que foram desempenhadas atais atividades e portanto, está apto a prosseguir com estas atividades e que o Auto de Infração seja cancelado, uma vez que não houve a prática de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro (fl. 42/43). Na oportunidade, apresenta cópias:
• Do Histórico escolar do curso de Engenharia Ambiental realizado na UNIVAP (fl.45/47), grifando o Estágio Supervisionado e os TCC na FEAU;
• Da Ementa da disciplina Projeto em Engenharia Ambiental VIII (fl. 49/50);
• Do seu TCC: Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD (fl. 51/72);
• Da Declaração da empresa EVEC Engenharia e Soluções Ambientais Ltda, onde consta inclusive que como estagiário da Associação Mirante do Vale, o interessado era o representante das mesma nos assuntos referentes a meio ambiente e acompanhou diretamente projetos e execução de atividades de recuperação da vegetação e reflorestamento, das áreas verdes, áreas de preservação permanente, e plantio nos arruamentos do loteamento, projetos e execução desenvolvidos pela EVEC; que na etapa de execução, vivenciou a implantação/execução do projeto, acompanhando o plantio das espécies arbóreas, praticando e desenvolvendo as práticas como: análise do solo, cercamento, roçada manual e mecanizada, alinhamento e coveamento, implantação do sistema de irrigação por método de gotejamento, definição e aquisição de mudas/porte, adubação e corretivos de solo, plantio de mudas nativas, tutoreamento, adubação de cobertura, e tratamento fitossanitário e que também acompanhou a confecção dos relatórios semestrais que eram encaminhados aos órgãos ambientais, descrevendo o andamento das atividades (fl. 74);

Apresentam-se às fl. 76/78 telas do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica o registro da empresa EVEC Engenharia e Soluções Ambientais Ltda., neste Conselho, desde 30.05.2007, com a anotação do Engenheiro Ambiental Juarez Leme Nogueira como seu responsável técnico (sócio), e quanto ao registro

do Engenheiro Ambiental Juarez Leme Nogueira e do interessado.

Apresenta-se, ainda, tela "Pesquisa de Boletos" – não consta o pagamento da multa (fl. 79).

Em 27.11.2017, a UGI/São José dos Campos encaminha o presente processo à CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 46216/2017, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 80).

PARECER

LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c) multa;
(...)
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...).
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

(...)
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

RESOLUÇÃO 447/2000, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":

"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade...."

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia."
(...)

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,
Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Diante do exposto, observamos que as atividades exercidas pelo interessado são condizentes com sua capacidade intelectual, profissional e dentro da.s suas características curriculares

VOTO
Considerando a legislação supracitada, considerando ainda a defesa e as novas informações apresentadas pelo interessado;
Voto pelo cancelamento do Auto de Infração nº 46216/2017 lavrado em nome do profissional Engenheiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Ambiental Diego S. Toledo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IX . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-1878/2017** *CÍCERO FARIA DE ALMEIDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fl. 2 – Ofício que estabelece orientação para o atendimento à Instrução de número 2557 de 29 de julho de 2013, que dispõe sobre procedimento para a caracterização da prática de empréstimo de nome e celebração do termo de Ajustamento de Conduta Profissional.

2.)Fl.3 a 158 - Dossiê do profissional, levantamentos, evolução da emissão de ARTs – 01/01/2012 a 08/08/2013 – 460 ARTs emitidas (destaco que a média mensal de 20 ARTs/mês, tendo uma variação no período de 12 – Mínimo de ARTs e 44 – Máximo de ARTs no período do levamento), procedimentos utilizados, relatórios das fiscalizações, registro e informações das Empresas para as quais tinha compromisso de responsabilidade técnicas, Empresa Wilson Roberto Ruiz Camargo – ME (Itapeva), Empresa Adriano Junior de Barros – Me (Itapeva) , Empresa Marlos Cesar Ferreira – ME (Taquarivai), Servmaq. Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda (Itapeva), estas regularmente registrada no Sistema CREA/CONFEA, Ofício encaminhado ao profissional com o assunto Apuração de Atividades de nº 1535/2013 – UGI Itapeva.

3.)Fl. 159 a 164 - Em atendimento ao Ofício nº 1535/2013 – UGI Itapeva, retorno da Declaração do profissional sobre dados e situações de suas obras, declaração de recebimento das: Lei 5194/66, 6496/77, Resolução 1002/2002, 1024/2009 e cópia do termo de declaração (fls. 166 a 168)

4.)Fls. 166 a 168 – Termo de declaração, realizada pelo profissional na UGI de Itapeva, cita as responsabilidades técnicas e atuação, possui obras nas cidades de Itapeva (grande maioria), Ribeirão Branco, Nova Campina, Bonsucesso e Guapiara, não possui arquivo físico das obras sob sua responsabilidade e dá orientações técnicas verbalmente nas obras, não havendo, também, nenhum controle das orientações prestadas, não possui critério específico para visita das obras, quando solicitado realiza visita, possui aproximadamente 35 obras em andamento, declarante admite que não consegue prestar a devida assistência técnica em todas as atividades, sobretudo na direção técnica das obras, MOTIVO PELO QUAL PRETENDE BALANCEAR SUA ATIVIDADES, adotando medidas que ele, declarante acha pertinente, declaração realizada em 29/08/2013, registros à dois agentes ficais pelo profissional.

5.)Fls. 178 e 179 – Sumula da comissão para fins de análise preliminar do processo SF de exame das atividades do Eng. Civil Cicero Faria de Almeida em Seção Ordinária de 21/10/2013, que acordo com consistentes provas produzidas pela fiscalização ficou decidido convocar o profissional para propositura do Termo de Ajuste de Conduta.

6.)Fls. 169 a 175 – Síntese dos trabalhos da fiscalização das atividades do Eng. Civil Cicero Faria de Almeida para fins de subsídio ao processo "Exame de Atividades Profissionais", em complemento aos registros da fl. 166 a 168. Foram visitadas 57 obras, das quais 20 foram selecionadas para detalhamento e de acordo com declarações dos profissionais, foram assertivos o posicionamento de 7 obras, 12 houve erro da situação e posicionamento realizado e 1 não soube informar.

7.)Fl. 176 e 177 – Memorando nº 1312/2013 – UGI Itapeva, Assunto: Indicação de integrantes para Comissão Especial – Eng. Civil Luiz Valdemar Mattos Gehring – Inspetor Chefe da CAF de Itapeva, Eng. Civil José Orlando Pinto da Silva – Conselheiro da CEEC por Itapeva, Eng. Agrônomo Marcos Rogério da Silva Ferreira – Inspetor da CAF de Itapeva e Portaria 34/2013 que dispõe sobre instituição e composição da Comissão para fins de análise preliminar de processo "SF" de atividade do profissional e apresentação de proposta visando a celebração do termo de ajustamento de conduta.

8.)Fls. 182 e 183 – Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – 04/11/2013, profissional admite não possuir arquivo das obras sob sua responsabilidade, bem como não consegue prestar assistência técnica em todas as atividades, sobretudo na direção técnica de suas obras. Orientado de acordo com a Lei Federal 5194/66, Art. 6º, "C" Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro; Lei Federal 6496/77, Institui a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

"Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia; Resolução 1002/2002,Trata do Código de Ética Profissional da Engenharia; Resolução 1024/2009, Trata do livro de ordem; Resolução 1025/2009, Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica; Decisão Normativa nº 69; Ato nº 29/2001, Dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência; Ato nº 29, baixa de reponsabilidade em obra; ficou plenamente ciente dos riscos à segurança e ao patrimônio das pessoas e da coletividade que tal conduta pode acarretar; assim propõe sanar as situações de irregularidades mediante celebração do presente termo de conduta, 1. comprometendo-se a: solicitar baixa de responsabilidade técnica das obras em andamento, paralisadas ou não iniciadas em que não possui condições de fornecer efetiva e plana assistência técnica, 2. fornecendo relação das mesmas e respectivos posicionamentos, 3. bem como a utilização do livro de ordem; 4. compromete-se a adotar os mesmos procedimentos nas obras que irá assumir, 5. com relação às empresas nas quais tem responsabilidade ativa solicitará baixa, e por fim declara estar ciente de que o descumprimento a quaisquer um dos compromissos firmados e nos prazos estabelecidos, 30 (trinta) dias ensejará a instauração de inquéritos e processos de infração à alínea "C" do ART. 6º da Lei Federal 5194/66, com aplicação de multa correspondente, instauração de processo de suspensão temporária do exercício profissional ou de cancelamento de registro profissional, respectivamente nos termos dos ART. 74 e 75 da citada lei e / ou instauração de processo de apuração Ética Profissional, estes registros refere-se ao processo SF-1459/2013, encaminhado a Procuradoria da República no Estado de São Paulo – MPF.
Assinam: Conselheiro da CEEC e Coordenador da Comissão – Eng. Civil José Orlando Pinto da Silva, Compromissário – Eng. Civil Cícero Faria de Almeida, Testemunhas: Eng. Civil Luiz Waldemar M. Gehring – Inspetor Chefe, Eng. Agro. Marcos Rogério S. Ferreira -Inspetor, Eng. Civil Ademir Alves do Amaral – Gerente DOP, Eng. Civil Marcos de A. Pernambuco Filho – Gerente GRE-11, Técnico César Dias Baptista – Chefe UGI Itapeva.
9.)Fl. 184 a 186 – Súmula da Reunião da Comissão para fins de Análises do processo "SF" de exame de atividades do Eng. Civil Cícero Faria de Almeida – Processo SF 1459/2013 – Registra: item 2 compromissos assumidos no TAC, item 3 Decorrido o prazo estipulado no TAC previsto para 04/12/2013 e considerando que até presente data, não houve manifestação em nenhum dos quesitos acordados com o profissional exceto, a baixa automática de responsabilidade técnica por empresa e nenhum pedido de prorrogação de prazo, item 4. Considerando o descumprimento pleno dos compromissos assumidos pelo TAC, concluímos pela pertinência da sujeição do profissional por negligência e/ou imprudência....
10.)Fl. 188 a 206 – Em 05/06/2014 Relatório de ARTs no período de 01/01/2012 a 01/08/2013, 459 ARTs emitidas e 320 ARTs baixadas, portanto 139 ARTs ativas das quais 75 encontravam-se INCOMPLETAS.
11.)Fls. 207 a 213 – Em 06/06/2014 Relatório de ARTs emitidas após TAC – 05/11/2013 até 06/06/2014, totalizando 149 ARTs, das quais 18 encontram-se incompletas.
12.)Fl. 214 – Resumo profissional, onde não consta mais anotação de responsabilidade técnica.
13.)Fls. 324 a 327 – Relato do conselheiro da CEEC e aprovação do relato em reunião de nº 542, decisão 116/2015 referente ao processo SF-1459/2013, com o seguinte registro: que de acordo com informações da fiscalização, algumas obras apuraram-se indícios caracterizando o empréstimo de nome na execução da obra. Com o seguinte parecer: 1. Ver a possibilidade de restrição ao profissional, da emissão de novas ARTs, 2. Levantamento das ARTs emitidas desde junho de 2014 até o mês atual, anexando a este processo. 3. Enviar para a Comissão Permanente de Ética Profissional, por provável acobertamento ou empréstimo de nome em obras, e não atendimento do assumido no Termo de Ajuste de Conduta, indiciando o mesmo no ART. 75 da Lei Federal 5194/66, ocasionando a cassação definitiva do registro profissional.
14.)Fls. 328 a 495 – Registro de ARTs atendendo demanda solicita a partir do Relato e Aprovação de Processo na CEEC – Processo SF-1459/2013.
15.)Fl. 496 – Deferimento do registro de responsabilidade técnica da Empresa Adriano de Barros – ME, reunião de CEEC nº 543 de 25/03/2015.
16.)Fls. 497 e 498, resumo do levantamento das ARTs emitidas desde junho 2014 até o mês atual (31/03/2015), com as atividades técnicas e respectivas descrições, informando que o profissional não tem nenhuma responsabilidade técnica ativa por nenhuma empresa, porém foi deferido em reunião de nº 543 (25/03/2015) da CEEC o registro para a Empresa Adriano Junior de Barros – ME com anotação do Eng. Civil Cicero Faria de Barros, o respectivo não ocorreu visto que o processo encontra-se em trânsito

seguindo para a UGI dar sequência nos procedimentos de cadastro.
17.)Fls. 499, 500 e 500 versos – Encaminhamento à Comissão Permanente de Ética, conforme orientação e atendimento às instruções realizadas.
18.)Fls. 501 e 502 – Ofício nº 734/2015 – Ref. Caracterização da Prática de Empréstimo de Nome, ao Eng. Cicero Faria de Almeida, com respectivo registro de entrega.
19.)Fls. 507 a - Processo 1459/2013, avaliado pela Comissão de Ética Profissional, com parecer de convocação do denunciado para préstimo de esclarecimentos à CPEP, respectiva oficialização das perguntas, registro do recebimento. Contato telefônico solicitando alteração da data para comparecimento, Termo de Audiência da CPEP (28/06/2016), registrado o não comparecimento do denunciado, solicitando novamente reagendamento para 23/08/2016, de acordo com solicitação do denunciado, ficando novamente o registro do não comparecimento, mas registrado que o denunciado encaminhou manifestação por escrito.
20.)Fls. 515 e 516 – Carta encaminhada ao Presidente do CREASP com as seguintes considerações: 1.) Mencionando o Art. 75 da Lei 5194/1966 – "O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e (grifo do profissional) escândalos práticos pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante"; justificando o que classifica de inconsistências esse enquadramento : a- Constituição Federal de 1988, ART. 5º XLVII, alínea b (vedação de pena de caráter perpétuo), b – Constituição da Comissão de Sindicância ser integrada pelo Eng. Civil José Orlando Pinto da Silva – Coordenador da Comissão, Inimigo capital do ora denunciado, ensejando suspeição e consequente nulidade dos atos da comissão nos termos do Art. 64 da Resolução 1004/2002 do CONFEA, "C" – Tentativa de direcionamento de convencimento utilizando-se de fatos ocorridos há mais de dez anos, tentando arguir reincidência... prescrição de acordo com Art. 72 da Resolução 1004/2003 do CONFEA, d – Tentativa de pré-julgamento quando da apresentação de parecer do conselheiro relator, que propõe a possibilidade de restrição a emissão de ARTs pelo profissional, ora denunciado, sem fundamentação legal, e – Termo de Ajuste de Conduta, sem efeitos legais, conforme exposto em 1-b. E ainda exigências inadmissíveis...; apresentação do livro de ordem, não exigido à época (documento anexo)...
21.)Fl. 517 – Informativo a ARESPI – Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva – de setembro/2014 – com destaque "Livro de ordem de obras e serviços será obrigatório a partir de 2015"
22.)Fls. 518 e 519 - Respostas aos quesitos formulados pela CPEP, nem todos estão reproduzidos na integra, somente as partes que entendo serem pertinentes ao entendimento do processo, resposta com data de 22/08/2016: 1.) Como entende o presente procedimento que visa o cancelamento definitivo de seu registro nos termos do Art.75 da lei 5194/66? – Entendo como completamente descabido o referido procedimento pois jamais pratiquei má conduta pública e escândalos, muito menos crime infamante..., não tenho culpa se sou bem relacionado e procurado. ...cabe a isso sim uma ação de danos morais contra esse Conselho que assume como verdade os devaneios de certos membros... 2.) Porque não deu cumprimento aos itens do TAC, dentro do prazo acordado com o CREASP? – Porque não havia o que cumprir, visto o procedimento ser completamente nulo pois nasceu de uma comissão de sindicância eivada de vicio, pois foi coordenada por um inimigo pessoal do sindicato. Portanto, para quem entende um mínimo de Direito Constitucional e Processo Administrativo Disciplinar, é nítido o entendimento de nulidade a comissão de sindicância e consequentemente, de todos os atos posteriores à sua instauração. Ainda assim cumpri em parte, desligando-me das empresas de que era responsável e dando baixa em obras paralisadas. 3.) Onde se encontram os livros de ordem referentes às obras iniciadas após a assinatura do TAC (itens 2 e 3 do TAC)? Cita a publicação da ARESPI (fl.517), em 22/08/2016, cita "o que até hoje não aconteceu, seria uma exceção? Não caberia a norma constitucional de que todos são iguais perante a Lei? 4.) Consta que após o TAC, o senhor manteve o ritmo elevado de emissão de ARTs (149 ARTs entre 05/11/2013 e 06/06/2014 e 166 ARTs entre junho e abril 2014(sic). O senhor não teme pela segurança da sociedade, quando assume tantas responsabilidades, inviabilizando o devido acompanhamento técnico? – Em primeiro lugar os números não batem. Em segundo lugar há que se esclarecer que nem todas as ARTs se referem a obras em andamento, pois a grande maioria se refere a laudo..., e outros serviços, obras não iniciadas ou temporariamente paralisadas. Basta verificar detalhadamente cada ART para constatar o que digo. Quanto ao assunto de risco a sociedade, há que se esclarecer que já se completaram 35 anos de profissão, sem qualquer incidente que comprometesse a minha responsabilidade profissional. ...Portanto tenho plena consciência de meus atos e responsabilidade, 5.) Está registrado ou possui atualmente solicitação

pendente de análise para registro como responsável técnico por pessoa jurídica no CREASP? Não, 6.) Acrescentar informações e/ou subsídios que julgar relevantes. – "Além do que já disse anteriormente mais uma irregularidade gritante e tendenciosa no processo em concreto é uma menção na folha 169 de processo SF042002/1914, pois a própria legislação do CONFEA prevê que passados cinco anos do fato ocorrido ou da pena aplicada os fatos prescreve, (vide ART 72 da Resolução 1004/2003 do CONFEA). Já se passaram 13 anos da última ocorrência. É desconhecimento da legislação ou mais uma manobra tendenciosa, direcionando decisões mais uma vez?
23.)Fls. 521 a 523 – Relato do Conselheiro da Comissão Permanente de Ética Profissional, cujo voto foi "Que os autos sejam submetidos à CEEC com sugestão de que seja aplicada ao denunciado, a pena de cancelamento do registro profissional, enquadrando-o no Art. 75 da Lei 5194/66. Em reunião CPEP/SP nº 103/2016 de 06/12/2016, aprova por unanimidade o relatório que concluiu pela efetiva ocorrência de má conduta pública pelo profissional Cicero Faria de Almeida, enquadrando-o no ART. 75 da lei 5194/66, a qual prevê o cancelamento do registro profissional.
24.)Fls. 525 a 529 – Em análise e relato de conselheiro do CEEC ao processo SF1469/2013, em 10/04/2017, cujo entendimento e voto é o seguinte: "Pelo enquadramento do profissional em questão no Código de Ética Profissional do CONFEA, adotado pela Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002 nos seguintes ART: 1º; 8º, itens I,II,III.IV,V;VI; 9º item II, a,c,d; item III, a,b,c,e; e multa de um valor de referência com base no ART. 6º, letra "c" e concomitantemente com a letra "d" do Art. 73, todos da Lei 5194 de 21 de dezembro de 1966. Em reunião da CEEC nº 569, decisão 1415/2017, processo SF-1459/2013, aprovam o parecer do Conselheiro por unanimidade.
25.)Fls. 530 a 538 – Abertura de processo ético com nº E-00096/2017 iniciado a partir do processo SF-1459/2013 – registro de aviso de recebimento por parte do profissional, encaminhamento do mesmo à CPEP, Auto de infração nº 50175/2017, boleto respectivo e aviso de recebimento pelo profissional.
26.)Fls. 540 a 543 – Apresentação de defesa em 05 de janeiro de 2018, Menciona o Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, apresentar tempestivamente defesa administrativa em face da decisão CEEC nº 1415/2017, citando indiciamento inicial no Art. 75 da lei 5194/66, registra que o acusado teria recolhido 459 ARTs, a posteriori "Pelo enquadramento do profissional em questão no Código de Ética Profissional do CONFEA, adotado pela Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002 nos seguintes ART: 1º; 8º, itens I,II,III.IV,V;VI; 9º item II, a,c,d, item III, a,b,c,e; e multa de um valor de referência com base no artigo 6º, letra "c" concomitantemente com a letra "d" do Art. 73, todos da Lei 5194 de 21 de dezembro de 1966. Sendo assim apresenta defesa administrativa em relação a Decisão da CEEC nº 1415/2017: a- registra como incabível a aplicação do Art. 75 da Lei Federal 5194/66, o que enseja arquivamento do processo, b – o número de ARTs recolhidas no período citado está completamente equivocada pois ao invés de 459 ARTs, o sistema apresenta 241 ARTs, distorção por motivo desconhecido. Requer a anulação do auto de infração nº 50715/2017 por absoluta falta de legal, por suposto acobertamento baseado em dados equivocado e inconsistentes. Quanto ao enquadramento no Código de Ética profissional, afirma que a reputação pessoal e profissional, pode ser comprovada pelos inúmeros clientes, mencionando também que não existem denúncias e reclamações, e em resumo requer: 1- A anulação do auto de infração, 2- arquivamento do processo SF nº 1459/2017, com base na decisão nº 1415/2017da CEEC 3- (reproduzindo na integra) Com base na decisão acima, o não enquadramento do profissional no Código de Ética, também pela inexistência dos fatos, salientando que mesmo antes do conhecimento da referida decisão, para que o acusado pudesse se defender, conforme norma constitucional, houve a comunicação da abertura de novo processo. E-00096/2017, sem a necessária e indispensável intimação para manifestação da parte interessada, processo esse que também deve ser arquivado por infringência de norma constitucional, sendo nulo por patente ilegalidade.

ENQUADRAMENTO

PARECER
De acordo com Instrução 2557/2013
De acordo com LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, ART. 6º Letra "C", Art. 73 "D"
De acordo com LEI N° 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977, 1º, 2º

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

De acordo com RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, Art. 1º, Art. 13º; 14º, Art. 15º
De acordo com RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Art.1º, Art. 8º: I, II, II, IV, V, VI; VII; Art. 9º: II, III
De acordo com RESOLUÇÃO N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003 – Art. 64º, 65º, 66º; 76º
De acordo com RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 – Art. 1º, Art. 13º. 40º, 43º, Art. 45º
De acordo com RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 – Art. 3º
DE acordo com DECISÃO NORMATIVA N° 069, DE 23 MAR 2001 Art. 1º, 5º
DE acordo com ATO Nº 29 - Dispõe sobre baixa de responsabilidade por obra ou responsabilidade técnica por pessoa jurídica - 1
De acordo com Constituição Federal de 1988 – Art. 5º, LV, XI
De acordo com o entendimento que o Sistema CONFEA / CREA, tem dentro de suas ações e pautas, o direito de defesa, e ações para esse entendimento que vão além da retórica.
De acordo com declaração do denunciado de que tem plena consciência de seus atos e responsabilidades.
De acordo com o entendimento que o denunciado não criou ou teve interesse em criar evidências para justificar as atividades registradas.
De acordo que cabe ao denunciado evidenciar e esclarecer os fatos mencionados ao longo do processo, e com isto atender a legalidade a que interpõem os fatos deste processo:
•- Sobre a suspeição · , Art. 64. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - por impedimento ou suspeição reconhecida de um membro da Comissão de Ética Profissional, câmara especializada, Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou quando do julgamento do processo; · tem de ser reconhecida.
•- Sobre o excesso de obras em andamento e conhecimento das mesmas - Declarações do Eng. Cícero Faria de Almeida se manifesta em duas oportunidades , Fls. 166 a 169, 29/08/2013, entrevista na UGI: que possui aproximadamente 35 obras em andamento, declarante admite que não consegue prestar a devida assistência técnica em todas as atividades, sobretudo na direção técnica das obras, motivo pelo qual pretende balancear suas atividades, , adotando medidas que ele, declarante acha pertinente.
•- Sobre o não conhecimento e falta de controle das obras: profissional admite não possuir arquivo das obras sob sua responsabilidade bem como o controle das orientações a elas prestadas, "bem como não consegue prestar assistência técnica em todas as atividades", em relatório da fiscalização e entrevista com o denunciado: foram fiscalizadas 57 obras, das quais foram selecionadas 20 para detalhamento e de acordo com declarações do denunciado: posicionamento assertivos sobre as obras foram 7, 12 obras tiveram informações com erro sobre a situação, 1 não soube informar.
•- Sobre os contratos / serviços assumidos em outras cidades, registro das ARTs com obras / serviço Cidade/distância-Km/quantidade(s) ART(s), avaliação 05/06/2014, atendendo o período de emissão 01/01/2012 a 08/08/2013: Baixadas -Apiaí /80 km/1 ART; Bom Sucesso de Itararé/ 64km / 3 ARTs; Buri / 49 Km / 1 ART; Capão Bonito / 63 Km / 6 ARTs; Guapiara / 66 Km / 1 ART; Iporanga / 121 Km / 1 ART; Nova Campina / 21 Km / 8 ARTs; Paranapanema / 103 Km / 1 ART; Ribeirão Branco / 35 Km / 11 ARTs e Itapeva e sem indicação de cidade / 287 ARTs. Ativas Incompletas – Itapeva /2 ARTs; Taquarivai / 22 Km / 1 ART; sem indicação de cidade / 72 ARTs. Ativas Completas – Guapiara / 66 Km / 1 ART; Nova Campina / 21 Km / 2 ARTs; Ribeirão Branco / 35 Km / 3 ARTs; Sorocaba / 157 Km / 2 ARTs; e Itapeva e sem indicação de cidade / 66 ARTs.
•- Sobre o Livro de ordem – De acordo com Resolução 1024/2009 – O Livro de Ordem foi instituído com obrigatoriedade de uso a partir de 01/01/2011, com objeto dentre eles, comprovar autoria dos trabalhos, garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas, está publicação é a Oficial, a qual o Profissional, diz não concordar, justificando com um artigo do Informativo a ARESPI – Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva – de setembro/2014 – com destaque "Livro de ordem de obras e serviços será obrigatório a partir de 2015".
•- Não atendimento aos Termos estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta – Afirma a não obrigação de cumprir ao assumido no TAC, mas em nenhum momento fez menção a isso, simplesmente negou os compromissos, vindo a se manifestar agora quando indagado pela CPEP.

- Diante da farta legislação pesquisada e entendo que de acordo com registros/informações do Eng. Cícero Faria de Almeida, que possui 39 anos de vida profissional, registra e nega aos compromissos assumidos

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

junto as Comissões deste Conselho, se diz perseguido, apesar disso, entendo que isso não o isenta do dever de materializar evidências que justifique possível falha no entendimento dos componentes deste Conselho e todos os envolvidos; devendo fazer parte de sua produção tais evidências. Ao longo do processo não tenho registro de fatos que não levem ao entendimento e enquadramento que registro a seguir.

VOTO
Tenho como entendimento de manter o auto de infração nº 50175/2017, de acordo parecer no processo SF-1469/2013, agora transformado em SF-1878/2017, cujo entendimento e voto é o seguinte:
Pelo enquadramento do profissional em questão no Código de Ética Profissional do CONFEA, adotado pela Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002 nos seguintes ART: 1º; 8º, itens I,II,III.IV,V;VI; 9º item II, a,b,c,d,e; item III, a,b,c,d,e; e multa de um valor de referência com base no ART. 6º, letra "c" e concomitantemente com a letra "d" do Art. 73, todos da Lei 5194 de 21 de dezembro de 1966.

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-346/2018** *EDGAR APARECIDO DOS SANTOS* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta
HISTORICO:
Empresa EDGAR APARECIDO DOS SANTOS, RG 2.037.944 está sem responsável técnico desde 17/02/2017. Foram enviados ofícios em 25/5/17 e 20/6/17 para apresentar responsável técnico. Em 28/6/17 a empresa requisitou prorrogação de prazo para contratar resp técnico, e foi concedido 30 dias, conforme oficio nº 0382/17 em 27/07/17. Como a empresa não apresentou novo responsável técnico, foi lavrado o auto de infração nº 54141/2018 em 22/06/2018, descrito na folha 22 deste processo.
A empresa apresentou defesa, conforme folhas 23 a 25 deste processo, argumentando que foi contratada a eng. Civil STEPHANIE ETHIENE ZORZAN FALCAO, e recolheu ART correspondente com final 4053 em 22/02/2018, ou seja 4 meses antes do auto de infração . Conforme indica o inicio de atividades profissionais da eng Stephanie Ethiene Zorzan Falcão, na data de 05/07/2018..
PARECER:
Conforme descrito no histórico, foi emitido auto de infração nº54141/2018, e foi apresentado novo responsavel técnico, acima descrito, , atendendo a Lei Federal 5194/66 no seu artigo 6º, alínea "e", estando portanto em dia o seu cadastro junto ao CREASP, onde concluo que o AI 54141/2018 deva ser cancelado.

VOTO:
Conforme parecer acima , voto pelo cancelamento do AI nº 54141/2018, por ter sido atendido as solicitações de apresentação de novo responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-137/2019** *TECNOSEG CONSULTORIA TREINAMENTO LTDA* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

O presente processo teve início quando a empresa solicita baixa de seu responsável técnico e cancelamento do registro em 10/04/2017.
O processo foi enviado a CESG que indeferiu sua baixa e constatou que havia débitos de 2017 e 2018.
O relatório da fiscalização na empresa verificou que a mesma tinha 8 funcionários e 4 técnicos em segurança do trabalho.
O Crea notifica a empresa em 25/09/2018 a indicar responsável técnico, pois constatou a fiscalização que a mesma vem desenvolvendo atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, engenharia elétrica, engenharia mecânica e engenharia civil.
A empresa solicita prazo na qual a CREA admite mais 10 dias de prazo.
Protocolou resposta a notificação em 1/11/2018.
O CREA emite o auto de infração em 04/02/2019.
A mesma protocolou documento de defesa datado de 11/02/19 onde em sua defesa alega em um dos itens que presta a assessoria para renovação de AVCB, admite que auxilia as empresas para renovação do AVCB e as ARTS solicitadas pelos bombeiros são emitidas por engenheiros registrado no CREA.
A mesma relata ainda que trabalha com responsável técnico na área de segurança do trabalho e tem registro no CREA e rebate os indícios de desenvolver atividades das outras engenharias.
A multa não foi paga e o processo encaminhado a CEEC

Fundamentação:

Considerando a Lei 5194/66 em seu Art. 6. Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Parecer: Segundo o relato da empresa, o serviço prestado na área da civil é orientação para obtenção do AVCB e existe engenheiro civil que emite as ARTs dos AVCB, portanto não se observa o exercício ilegal da profissão nem exorbitância de atividades.

Voto:

Diante desses fatos e diante da legislação apresentada, o voto é que não seja mantido auto de infração referente a necessidade de responsável técnico de engenharia civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
131	**SF-79/2017**	*M. G. Y. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIOS E DE SEG. PREDIAL LTDA - ME*
	Relator ALESSANDRO FERREIRA ALVES	

Proposta

alegando que esteve sem movimento entre 2012 à 2016, anexando extratos, ocasionando a situação cadastral baixada (CNPJ) em 06/12/2016.
Considerando que o referido Auto de Infração foi lavrado em 16/01/2017 e a Empresa encerrou suas atividades em 06/12/2016 (fls.25), protocolando a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, neste processo.
Considerando que a Empresa também está em situação INATIVO junto ao CREA-SP , conforme pedido da empresa (com comprovação) em 12/11/2016. (fls.40)

VOTO:
1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1512/2017.
2- Arquivamento do Processo.

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
132	**SF-2334/2019**	*RESERVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA*
	Relator JOSÉ MARCOS NOGUEIRA	

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo trata da necessidade pela empresa de indicação de responsável em face a Alínea ë¨do Art.6º da Lei 5194/66.
Na fls-10 consta notificação lavrada em 20/09/2019, por falta de responsável Técnico na qual a empresa RESERVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA não se manifestou de fls-11 à fsl-17 consta informações de fiscalização sobre a interessada, com folders e detalhamentos das atividades exercidas.
Nas fls. 18 consta que a Empresa interessada esta registrada no CREA-SP sob nº 2029421.
Nas fls. 20 verifica-se que foi lavrado o Auto de Infração nº 519107/2019 na data de 25/10/20019 por falta de responsável Técnico.
Na fls. 25 a Empresa apresenta em defesa renovação do contrato da Engenheira CAROLINA FIGUEIREDO CORREA Engenheira Civil CREA-SP 5069714886 NA DATA DE 08/11/2019 aonde a mesma solicita o cancelamento do auto de infração.
PARECER: Com relação a legislação vigente a empresa RESERVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, foi autuada por falta de um responsável Técnico na área de Engenharia Civil, infração a Alínea ë¨ do art.6º da Lei 5194/66, sendo que a mesma dias depois apresentou a Engenheira Civil CAROLINE F. CORREA regularizando seu cadastro.

VOTO: Pelo cancelamento do auto de infração nº 519107/2019 onde a empresa apresentou a Engenheira CAROLINE F. CORREA como responsável Técnico CREA 5069714886.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-2401/2020** *MÁRCIO JOSÉ DA SILVA 33037322802* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

A empresa Márcio José da Silva 33037322802, situada na cidade de Novo Horizonte/SP, tem registro no CREA/SP desde 05/07/2019 (fls. 03), mas está sem responsável técnico desde 14/02/2020, quando venceu o vínculo de responsabilidade técnica da Enga. Civil Lucilene Filadelfo de Andrade Martins (fls. 09), e não atendeu notificação, recebida em 30/06/2020, solicitando providenciar novo responsável técnico.

Fls. 02 – Relatório de Fiscalização
Fls. 03 e 22 – Resumo de Empresa
Fls. 04 – Ficha Cadastral Completa
Fls. 06 – Consulta de ART
Fls. 07 – CNPJ
Fls. 08 – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp
Fls. 09 – Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa
Fls. 10 – Ofício nº 7675/2020 – UPS N Horizonte – recebido em 30/08/2020 – indicar responsável técnico

Fls. 14 – Auto de Infração nº 455/2020, recebido em 25/09/2020 (fls. 18), infração à alínea "e", artigo 6º, Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 20 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento 30/09/2020
Fls. 23 – Não houve interposição de defesa.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Parecer

Considerando que a empresa Márcio José da Silva 33037322802 está sem responsável técnico desde 14/02/2020, quando venceu o vínculo da Enga. Civil Lucilene Filadelfo de Andrade Martins (fls. 09).

Considerando que não atendeu notificação, recebida em 30/08/2020, solicitando providenciar novo responsável técnico (fls. 10).

Considerando o Auto de Infração nº 455/2020 (fls. 14), recebido em 25/09/2020 (fls. 18).

Considerando que não foi interposta defesa (fls. 23), e que a multa não foi paga (fls. 20).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 455/2020 (fls. 14).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-633/2019** *A. MENDES CONSTRUTORA E ARTEFATOS DE CIMENTO - ME*
	Relator PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1.966 da empresa A. Mendes Construtora e Artefatos de Cimentos – ME, CNPJ nº 10.303.247/0001-30, registrada neste Conselho sob nº 2111312 que se encontra sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "Construção de edifícios e fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil". (fl. 9)

Este processo teve origem no processo F – 3.181/2.017 referente cancelamento de anotação de responsabilidade técnica do profissional Engº Civil Duílio Magri junto à interessada que resultou na sugestão de cancelar a anotação de responsabilidade técnica do profissional e de "Encaminhar à fiscalização para providências cabíveis quanto a indicação de novo profissional, este na área de Engenharia Civil, em conformidade com o objetivo social da empresa".

Atendendo ao despacho para proceder-se conforme o sugerido naquele processo, a fiscalização constatou, conforme Resumo de Empresa (fl. 3) que a empresa não dispunha de responsável técnico ativo o que motivou a emissão, em 01/10/2.018, na NOTIFICAÇÃO nº 8.001/2.018 (fl. 4) para que a empresa indicasse profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, no prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento que ocorreu em 10/10/2.018.

Em 22/10/2.018, dentro do prazo estabelecido, a empresa requereu prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às exigências do CREASP o que, de fato não aconteceu. Diante disso, em 21/05/2.019 ou seja, após 120 dias do prazo requerido pela interessada, foi lavrado em 21/05/2.019, o AUTO DE INFRAÇÃO nº 496556/2.019 (fl. 11) em virtude da autuada estar infringindo a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e", artigo 6º sendo este recebido pela empresa em 27/05/2.019 (fl. 12).

Em 07/06/2.019, decorrido o prazo legal em 06/06, o agente fiscal relatou que não havia sido foi apresentada a defesa contra o Auto de Infração 496556/2.019. (fl. 14)

Em 12/06/2.019 o agente fiscal informou que, na data de 07/06/2.019 havia sido anotado como responsável pela empresa o Engº Civil Rodolfo Luis da Silva, CREA nº 5070099262 dessa forma, "regularizando a A. Mendes Construtora e artefatos de Cimento – ME perante este Conselho". (fl. 17)

Para comprovar tal regularização anexou Resumo de Empresa onde consta o profissional acima relatado como responsável técnico da empresa a partir de 07/06/2.019 (fl. 15) e a ART de Cargo ou Função nº 28027230190720544 devidamente registrada em 10/06/2.019. (fl. 16)

Em 17/06/2.019, conf. protocolo creadoc nº 79.497 a interessada, alegando dificuldades do mercado de trabalho para justificar a não contratação de responsável técnico até então e que havia já regularizado sua situação junto ao CREA ao anotar, recentemente, o Engº Civil antes relatado, solicitou o cancelamento do AUTO de INFRAÇÃO nº 496556/2.019. (fl. 19)

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento. (fl. 21)

PARECER

Conforme o histórico relatado pode-se constatar que a interessada permaneceu sem responsável técnico desde o final de 2.018 até sua efetiva regularização, intempestiva, em junho de 2.019.

Neste período várias oportunidades de regularização foram dadas à empresa uma vez que a mesma, foi oficialmente notificada a indicar e anotar um profissional como responsável técnico, teve deferimento de prazo de 90 dias para fazê-lo e assim mesmo não o fez!

A sua regularização somente aconteceu após a lavratura do Auto de Infração ou seja, a aproximadamente

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

08 (oito) meses da notificação para regularização!
Assim,
Considerando os artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando que a autuada exerceu suas atividades sem a devida anotação de responsável técnico portanto, infringindo o artigo 6º, alínea "e" da Lei Federal 5.194/66;
Considerando que foram dadas à autuada várias chances para sua regularização perante a esse Conselho o que somente aconteceu após a lavratura do Auto de Infração; e,
Considerando que os atos da fiscalização atenderam ao rito estabelecido na Resolução CONFEA nº 1.008/2.004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,
VOTO pela manutenção do AUTO de INFRAÇÃO nº 496556/2.019.

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-685/2019** *ILZA FRANCISCA FERREIRA PEREIRA-ME* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Histórico:
RELATO CRONOLOGICO:
-Em 20/01/2017 é emitida a notificação n. 2187/2017 para que a empresa Ilza Francisca Ferreira Pereira-ME indique um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. O Responsavel anterior – engenheiro civil Carlos Rene Barbosa Moraes - havia pedido baixa da anotação como responsável pela empresa. Esta empresa tem objetivo social "Construção, reforma e pintura de edifícios em Geral" que necessita de ter em seus quadros técnicos profissionais habilitados registrados neste Conselho.
Em 29 de maio de 2019, sem que os responsáveis da empresa se manifestassem, é emitido o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 498610/2019.
- Em 03/06/2019 o Correio acusa recebimento do Auto de Infração por parte da autuada.
- Em 16/04/2019, sem que a empresa se manifestasse, a UGI Barretos encaminha este processo à Câmara Especializada de Engenharia Cil, para análise e emissão deparecer fundamentado.

II- Parecer
- Considerando ao disposto na Lei 5.194/66 sobre a competência de empresas e profissionais técnicos habilitados a exercerem atividades exclusivas deste Conselho.
- Considerando o disposto no art. 7º da Resolução 1008/2004, que passo a transcrever: Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.
- Considerando o disposto no art. 9º da mesma resolução, que passo a descrever: Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
- Considerando que estes dispositivos foram atendidos.

III- Voto:

Voto pela manutenção do Auto de Infração n. 498610/2019 emitido plela UGI Barretos em 29/09/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-2230/2020** *ASTRA CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

A empresa ASTRA Construções de Imóveis Ltda. tem registro no CREA/SP desde 21/03/2018 (fls. 02 e 14), mas sem responsável técnico (fls. 03). Débito das anuidades de 2019 e 2020.

Fls. 08 – Notificação nº 2930 – 082207 – para ASTRA Construções de Imóveis Ltda.
Recebido em 30/07/2020 (fls. 09) – providenciar responsável técnico.

Fls. 10 – Despacho 128/2020 – autuar por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei 5.194/66, incidência.

Fls. 11 – Auto de Infração nº 421/2020 – para ASTRA Construções de Imóveis Ltda.
Recebido em 14/09/2020 (fls. 12) – Apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades sem a devida anotação de responsável técnico.
Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 13 – RAE – cadastro de responsável técnico

Fls. 14 – Resumo de Empresa - ASTRA Construções de Imóveis Ltda.
Responsável Técnico – Eng. Civil Hélio Capel Berdu Junior – início 21/09/2020

Fls. 15/16 – ausência de defesa e não pagamento da multa – 12/11/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

PARECER

Considerando a Notificação nº 2930 – 082207 (fls. 08), recebida em 30/07/2020, alertando que a empresa está sem responsável técnico desde 21/03/2018, quando do seu registro, e solicitando providenciar responsável técnico.

Considerando que não houve manifestação sobre a notificação, foi determinada a autuação (fls. 10)

Considerando o Auto de Infração nº 421/2020 (fls. 11) - Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência – recebido em 14/09/2020, a ausência de defesa e não pagamento da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Considerando que o registro do Eng. Civil Hélio Capel Berdu Junior como Responsável Técnico da empresa ASTRA Construções de Imóveis Ltda. foi feito em 21/09/2020, após o recebimento do Auto de Infração (14/09/2020), não isenta a empresa da autuação.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 421/2020 (fls. 11).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-2244/2020** *LEANDRO RODRIGUES E SILVA – ME* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

A empresa Leandro Rodrigues e Silva – ME tem registro no CREA/SP desde 13/10/2009 (fls. 02), mas está sem responsável técnico desde 16/03/2010 (fls. 03). Débito das anuidades de 2010 a 2019.

Fls. 08 – Notificação nº 2930 – 042207 – para Leandro Rodrigues e Silva – ME
Recebido em 30/07/2020 (fls. 09) – providenciar responsável técnico.

Fls. 10 – Despacho 129/2020 – autuar por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei 5.194/66, incidência.

Fls. 11 – Auto de Infração nº 422/2020 – para Leandro Rodrigues e Silva – ME
Recebido em 09/09/2020 (fls. 12) – Apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades sem a devida anotação de responsável técnico.
Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 13/14 – ausência de defesa e não pagamento da multa – 11/11/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

PARECER

Considerando a Notificação nº 2930 – 042207 (fls. 08), recebida em 30/07/2020, solicitando providenciar responsável técnico.

Considerando que não houve manifestação sobre a notificação, foi determinada a autuação (fls. 10)

Considerando o Auto de Infração nº 422/2020 (fls. 11) - Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência – recebido em 09/09/2020, a ausência de defesa e não pagamento da multa.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 422/2020 (fls. 11).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-2397/2020** *RANCHO N N PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA.* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

A empresa Rancho N N Promoções de Eventos Ltda. tem registro no CREA/SP desde 29/04/2003 (fls. 02), mas sem responsável técnico (fls. 03). Débito das anuidades de 2012 a 2019.

Fls. 08 – Notificação nº 2930 – 012807 – para Rancho N N Promoções de Eventos Ltda.
Recebido em 07/08/2020 (fls. 09) – providenciar responsável técnico.

Fls. 10 – Despacho 135/2020 – autuar por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei 5.194/66, incidência.

Fls. 11 – Auto de Infração nº 449/2020 – para Rancho N N Promoções de Eventos Ltda.
Recebido em 23/09/2020 (fls. 12) – Apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades sem a devida anotação de responsável técnico.
Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 13/14 – ausência de defesa e não pagamento da multa – 11/11/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

PARECER

Considerando a Notificação nº 2930 – 012807 (fls. 08), recebida em 07/08/2020, alertando que a empresa está sem responsável técnico desde 29/04/2003, quando do seu registro, e solicitando providenciar responsável técnico.

Considerando que não houve manifestação sobre a notificação, foi determinada a autuação (fls. 10)

Considerando o Auto de Infração nº 449/2020 (fls. 11) - Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência – recebido em 23/09/2020, a ausência de defesa e não pagamento da multa.

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Pela manutenção do Auto de Infração nº 449/2020 (fls. 11).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
139	**SF-2456/2020**	*MGB CONSTRUTORA LTDA*
	Relator SIMAR VIEIRA DE AMORIM	

Proposta

HISTÓRICO

A empresa MGB Construtora Ltda. tem registro no CREA/SP desde 05/04/2016 (fls. 02), mas o contrato do seu responsável técnico venceu em 01/04/2017 (fls. 05). Débito das anuidades de 2018 e 2019.

Fls. 08 – Notificação nº 2930 – 092407 – para MGB Construtora Ltda.
Recebido em 05/08/2020 (fls. 09) – providenciar responsável técnico.

Fls. 10 – Financeiro da MGB Construtora Ltda. envia e-mail em 13/08/2020, sobre a Notificação nº 2930 – 092407, alegando que a empresa foi paralisada por problemas financeiros, e por isto não precisamos informar responsável técnico.

Fls. 11 – Agente de Fiscalização da UGI Franca envia e-mail em 14/08/2020 orientando Financeiro da MGB Construtora Ltda. sobre documentação para provar inatividade.

Fls. 12 – Despacho 141/2020 – autuar por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei 5.194/66, incidência.

Fls. 13 – Auto de Infração nº 496/2020 – para MGB Construtora Ltda.
Recebido em 22/09/2020 (fls. 14) – Apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios e instalações esportivas e recreativas" sem a devida anotação de responsável técnico.
Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 15/16 – ausência de defesa e não pagamento da multa – 11/11/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

PARECER

Considerando a Notificação nº 2930 – 092407 (fls. 08), recebida em 05/08/2020, solicitando providenciar responsável técnico.

Considerando que o atendimento à notificação foi feito por e-mail, informando que a empresa foi paralisada por problemas financeiros, e que apesar de orientada (fls. 11) não comprovou estar inativa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Considerando o Auto de Infração nº 496/2020 (fls. 13) - Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência – recebido em 22/09/2020, a ausência de defesa e não pagamento da multa.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 496/2020 (fls. 13).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-2488/2020** *JA CONSTRUTORA DE FRANCA – ME* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

A empresa JA Construtora de Franca – ME tem registro no CREA/SP desde 07/04/2010 (fls. 02), mas o contrato do seu responsável técnico venceu em 11/03/2014 (fls. 05). Débito das anuidades de 2018 e 2019.

Fls. 08 – Notificação nº 2930 – 022407 – para JA Construtora de Franca – ME
Recebido em 05/08/2020 (fls. 09) – providenciar responsável técnico.

Fls. 10 – Despacho 145/2020 – autuar por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei 5.194/66, incidência.

Fls. 11 – Auto de Infração nº 513/2020 – para JA Construtora de Franca – ME
Recebido em 22/09/2020 (fls. 12) – Apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades sem a devida anotação de responsável técnico.
Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 13/14 – ausência de defesa e não pagamento da multa – 11/11/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

PARECER

Considerando a Notificação nº 2930 – 022407 (fls. 08), recebida em 05/08/2020, solicitando providenciar responsável técnico.

Considerando que não houve manifestação sobre a notificação, foi determinada a autuação (fls. 10)

Considerando o Auto de Infração nº 513/2020 (fls. 11) - Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência – recebido em 22/09/2020, a ausência de defesa e não pagamento da multa.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 513/2020 (fls. 11).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-1258/2018** *JMIX PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA LTDA EPP* ***Relator*** ANDRÉ SOBREIRA DE DE ARAÚJO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto à necessidade de indicação de Responsável Técnico , em face a alínea "e", do artigo 6° da Lei 5194/66, para a empresa JMIX PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA LTDA EPP registrada no CREA SP , sob o n° 2005658. A Empresa em questão não apresentou Responsável Técnico para as atividades empenhadas pela mesma, cujo objetivo social é "Preparação de massa de concreto e Argamassa para construção." Houve diligência no local dos fatos, onde existe a continuidade dos serviços , os responsáveis foram notificados e não atenderam as solicitações, dando origem ao auto de infração n° 71338/2018.

PARECER E VOTO

Considerando o Objetivo Social da Empresa;

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66;

Considerando o caput do artigo 59 da Lei n° 5.194/66;

Considerando o artigo 1° da Lei n°6.839/80;

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA;

Voto pela manutenção do Auto de Infração n° 71338/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-2392/2020** *FRANCISCO DONISETI MENDES – ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

A empresa Francisco Doniseti Mendes – ME, situada na cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP, tem registro no CREA/SP desde 09/05/2019 (fls. 02 e 03), mas está sem responsável técnico desde 24/06/2019, quando o Eng. Civil Antônio Cristiano Alves (fls. 02 e 10) solicitou baixa, e não atendeu notificação, recebida em 06/08/2020, solicitando providenciar novo responsável técnico (fls. 12).

Fls. 03 e 09 – Resumo de Empresa
Fls. 04 e 07 – CNPJ
Fls. 05 - Notificação
Fls. 08 e 16 – Ficha Cadastral Completa
Fls. 10 - Manutenção de Responsabilidade Técnica
Fls. 12 – Ofício nº 824/2020 - UGISJBVISTA – recebida em 06/08/2020 – indicar responsável técnico.

Fls. 14 – Auto de Infração nº 446/2020, recebido em 17/09/2020 (fls. 17), infração à alínea "e", artigo 6º, Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 18 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento 30/09/2020
Fls. 19 – Não houve interposição de defesa.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Parecer

Considerando que a empresa Francisco Doniseti Mendes – ME está sem responsável técnico desde 24/06/2019, quando o Eng. Civil Antônio Cristiano Alves (fls. 02 e 10) solicitou baixa.

Considerando que não atendeu notificação, recebida em 06/08/2020, solicitando providenciar novo responsável técnico (fls. 12).

Considerando o Auto de Infração nº 446/2020 (fls. 14), recebido em 17/09/2020 (fls. 17).

Considerando que não foi interposta defesa (fls. 19), e que a multa não foi paga (fls. 18).

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Pela manutenção do Auto de Infração nº 446/2020 (fls. 14).

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-562/2019** *EMACI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME* ***Relator*** ANDRÉ SOBREIRA DE DE ARAÚJO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto à necessidade de indicação de Responsável Técnico , em face a alínea "e", do artigo 6° da Lei 5194/66, para a empresa EMACI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME registrada no CREA SP , sob o n° 1995062. A Empresa em questão não apresenta Responsável Técnico para as atividades empenhadas e também foi notificada quanto a inadimplência referente as anuidades dos anos de 2016, 2017 e 2018 , segundo Notificação lavrada em 26/04/2018. A empresa alega insuficiência financeira, porém existe continuidade de atividade desempenhada pela mesma, onde por consequência foi lavrado o Auto de Infração n°495241/2019, onde decorrido o prazo legal a mesma não apresentou recurso e não quitou a multa.

PARECER E VOTO

Considerando o Objetivo Social da Empresa;

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66;

Considerando o caput do artigo 59 da Lei n° 5.194/66;

Considerando o artigo 1° da Lei n°6.839/80;

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA;

Voto pela manutenção do Auto de Infração n° 495241/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-1951/2019** *BOA VISTA TERRAPLANAGEM EIRELLI S/A* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO: Trata o presente processo da necessidade de indicação de responsável Técnico pela empresa de acordo com Alínea ë¨ do ART 6º da Lei 5194/66.
Nas fls.07, consta notificação lavrado em 30/08/2019 por falta de responsável Técnico, sendo que o mesmo não se manifestou. Resumo da empresa no CREA-SP, onde verifica-se que a mesma esta registrada sob nº 2164140.
Foi lavrado o Auto de Infração nº 518309/2019 na data de 21/10/2019 por falta de responsável Técnico por não regularizar a situação.
Nas fls. 16 à 37 a mesma apresenta defesa , informa que tem um Engenheiro responsável, solicitando o cancelamento do Auto de infração data de 19/11/2019.
Porém nas fls.38 a mesma empresa solicitou o cancelamento do seu registro que foi deferido na data de 13/11/2019.

PARECER: Em data posterior ao auto de Infração a empresa BOA VISTA TERRAPLANAGEM EIRELLI, alega ter um Engenheiro responsável Técnico sendo que a mesma não apresentou nada que confirmava esta alegação, sendo que no CREA-SP não consta Engenheiro Responsável.
Em seguida a mesma entra com pedido de cancelamento de registro no CREA-SP em 19/11/2019, sendo que esta atitude não isenta a mesma pela infração cometida, falta de responsável Técnico face ao exposto.

VOTO: Pela manutenção do auto de infração Alínea ë¨do ART 6º Lei 5194/66 falta de responsável Técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
145	**SF-1733/2019**	*EPS EDSTEC II SERVIÇOS EIRELI*
	Relator	JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo da necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face a alínea "e", do artº 6º da Lei 5194/66.

De fls. 11, consta notificação lavrada em 01/10/19, para apresentação de ART referente serviços técnicos prestados, conforme consta na ART nº 28027230190569314, de fls. 08. Não consta manifestação.

De fls. 03, consta Resumo da empresa do CREA-SP, onde verifica-se que a interessada está registrada no CREA-SP, sob nº 2102798.

De fls. 13, verifica-se que foi lavrado o auto de infração nº 516074/2019, lavrado em 04/10/16, por falta de Responsável Técnico, tendo a interessada às fls. 18, apresentado defesa, onde alega que o Responsável Técnico pela mesma sempre foi o Eng. Marcos Takechi Murata, porém o qual havia solicitado baixa junto ao CREA.

De fls. 19, consta ART nº 2802723190225840, do referido profissional por serviços executados pela interessada. Também de fls. 21, consta ART nº 28027230191323301, também o referido profissional se responsabiliza por outros serviços técnicos prestados. Também às fls. 26, consta ART nº 28027230191330644.

De fls. 30, a UGI Santos, encaminha o processo à CEECivil, para análise e emissão de parecer.

PARECER

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei

1.1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

1.2.O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e

60 da Lei n.º 5.194/66).

4.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

VOTO

Considerando os fatos relatados acima, VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº 516074/2019.Em tempo, diligencie o agente fiscal as dependências da empresa para averiguação de suas atividades, por evidência de atuação no caso em tela sem o devido registro neste conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-481/2018** *MULT VENT VENEZIANAS IND.LTDA* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo trata da infração lavrada contra MULT VENT VENEZIANAS IND. LTDA, por infração a Alínea ë¨ da Lei Federal nº 5194/66 no ART 6º Reincidência-Auto de Infração nº 55878/2018.
Dos originados do Processo SF 1063/2016 foi lavrado Auto de Infração nº 11979/2016NA DATA DE 25/04/2016 foi notificada a interessada desenvolvia as atividades de comercialização de Venezianas Industriais e produtos metálicos sem a anotação de responsável Técnico conforme apurado em 19/11/2015.
Decisão CEEC nº 472/2017 pela manutenção do Auto de Infração nº11979/2016 fls.25/26;
Informação nº 054/2017 onde a mesma não apresenta recurso, defesa ao Plenário.
Resumo da Empresa, registro da interessada 08/07/1998 sem responsável Técnico desde 28/01/1999, o objeto social comercialização de venezianas industriais e produto metálico serviço de moldagem de venezianas dados do sistema CREA-SP.
Dados da empresa na JUCESP (fls.38 e verso)CNPJ-Atividade Econômica Principal-Fabricação de Esquadrias de metal (fls.39)(informações obtidas via Internet).
Relatório da Empresa- Em 08/12/2017 nº 10.992 onde tem como principal Atividades Fabricação de Venezianas Industriais, montagens , instalação e quadro Técnico não informado (fls.55).
Notificada em 08/12/2017 nº49972/2017 para a interessada indicar um Profissional legalmente habilitado para responsável Técnico sob pena de autuação de acordo com a AlÍnea ë¨ do ART 6º Lei 5194/66.
Notificada por AR com recebimento em 22/01/2018 (fls.57).
Em 02/3/2018 foi lavrado em nome da interessada o Auto de Infração nº 55.878/2018 por infração da Lei Federal nº 5.194/66 Alínea ë¨ART 6º.
REINCIDÊNCIA: (uma vez que) apesar de notificada vem desenvolvendo atividades de comercialização de venezianas industriais e produtos metálicos em geral, fabricação, instalação e manutenção, sem responsável Técnico o referido Auto recebido 08/03/2018 por AR, anexado as folhas 59 verso.
Em 06/08/2018 informando que a interessada não efetuou o pagamento de multa, não regularizou a situação de Registro e não apresentou defesa.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Federal 5194/66 regula os exercícios Profissões de Engenheiros Art. 6º- Exercer ilegalmente a Profissão de engenheiro;
Art. 7º -As atividades e atribuições Profissionais do Engenheiro;

Art.59-As Firmas, sociedades, associações de empresas em geral que se organizam para executar obras, serviços na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro no Conselho Regional , bem como dos profissionais.
Art.73-Parágrado Único- As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência .
Resolução nº 1008 de 09 de Dezembro de 2004 do CONFEA- Dispõe sobre os procedimentos para instalação, instrução e julgamento dos Processos de infração e aplicação de Penalidades.
Art.20- A câmara especializada competente julgará a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequente.

PARECER E VOTO: Considerando a ausência de defesa e não regularizado a falta cometida voto pela manutenção do Auto de Infração nº 55878/2018(fls.59) de acordo com o disposto na Lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-1855/2018** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se da Empresa CQES Empreiteira e Comércio Ltda – ME, registrada no CREA/SP desde 31/10/2017, autuada por Infração à alínea "e" do Artigo 6º da Lei Federal Nº 5.194/66, incidência (Auto de Infração nº86104/2018 – Fls.21, uma vez que apesar de notificada vinha desenvolvendo as atividades registradas no objeto social: construção de edifícios, obras de alvenaria, de demolições, de reforma, de ampliação, de acabamento, ou qualquer outra benfeitoria, reisidenciais e comerciais;serviços de pintura em geral;limpeza de edifícios após o término da fase de construção;serviços de acabamento em gesso e estuque; serviços de limpeza de caixas de água e caixas de gordura; serviços de montagens de estruturas metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 14/08/2018.
Em 30/11/2017, o Engenheiro Civil Rogério Bráz comunicou a baixa de responsabilidade técnica por rescisão contratual, Fls.02;
Conforme Resumo de Empresa às Fls.25, a interessada CQES Empreiteira e Comércio Ltda- ME, está sem responsável técnico e com débito com a anuidade de 2018 e tem por objetivo social a construção de edifícios, obras de alvenaria, de demolições, de reforma, de ampliação, de acabamento, ou qualquer outra benfeitoria, residenciais e comerciais; serviços de pintura em geral;limpeza de edifícios após o término da fase de construção; locação de máquinas; comércio varejista de material de construção em geral; serviços de acabamento em gesso e estuque; serviços de limpeza de caixas de água e caixas de gordura; serviços de montagen de estruturas metálicas;
Em 20/12/2017, a interessada recebeu Notificação para apresentar ERA, cópia de vínculo firmado com responsável técnico, ART de desempenho de cargo ou função (Ofício nº14589/2017 – Fls.08);
Consta às Fls.13, o Relatório da Empresa nº13201 – OS nº12936/2018, informando que a empresa CQES Empreiteira e Comércio Ltda – ME desenvolve todas as atividades constantes de seu Objeto Social, está em atividade e sem responsável técnico e em débito com a anuidade de 2018;
Em 14/08/2018, a interessada recebeu a Notificação nº73241/2018, solicitando a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, Fls.14;
Em 23/08/2018, a interessada solicitou prazo de 30 dias para atendimento da Notificação (Fls.16);

Não havendo manifestação da interessada, em 26/11/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº86104/2018, no valor de R$ 6.575,73, por Infração a Alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194 de 1966, incidência, uma vez que apesar de Notificada vinha desenvolvendo as atividades registradas no Objeto Social construção de edifícios, obras de alvenaria, de demolições, de reforma, de ampliação, de acabamento, ou qualquer outra benfeitoria, residenciais e comerciais; serviços de pintura em geral;limpeza de edifícios após o término da

fase de construção; locação de máquinas; comércio varejista de material de construção em geral; serviços de acabamento em gesso e estuque; serviços de limpeza de caixas de água e caixas de gordura; serviços de montagen de estruturas metálicas; sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 14/08/2018. O Auto de Infração foi entregue em 06/12/2018.

Como não houve manifestação da interessada, tampouco o pagamento do Auto de Infração lavrado, o

processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à REVELIA da autuada, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº1008/2004, Fls.40;

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do Ato Administrativo Crea-SP nº23, de 23/12/2011), quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela Legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

2 - Quanto a Legislação ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservado aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais...
b)O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c)O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executadoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d)O profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e)A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária;

Parágrafo Único: Os engenheiros, arquitetos e engeheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)aplicar as penalidades e multas previstas;
Artigo 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
c)multa;
Parágrafo Único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Artigo 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
d)de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a,c e d do art. 6º,...

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:
Artigo 10º - O Auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, desigando para esse fim.

Parágrafo Único: Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à Câmara Especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Artigo 11º- O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
Itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

Parágrafo 2º: Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Artigo 16º- Na Câmara Especializada, o processo será distribuído para Conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Artigo 17º- Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Artigo 20º- A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo Único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Artigo 43º- As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
Artigo 47º - A nulidade dos Atos processuais ocorrerá nos seguimtes casos:
I – impedimento ou suspeição reconhecida de membro da Câmara Especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II – ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV – falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objetivo das controvérsia e a plenitude da defesa;
VI – falta de fundamentação das decisões da Câmara Especializada, do `lenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.

Artigo 52º - A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a Câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objetivo da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.
Artigo 59º- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou servuços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Artigo 50º - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I – neguem, limjitem ou afetem direitos ou interesses;
II – imponham ou agravam deveres, encargos ou sanções;
III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V – decidam recursos administrativos;
VI – decorram de reexame de ofício;
VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

ANEXO DA DECISÃO PL – 1758/2017.
(Aprova a atualização dos Valores de Anuidades, serviços e multas a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício de 2018, e dá outras providências).

"MULTAS"
Os valores das multas relativas às alíneas do Art.73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e Art.3º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, para o exercício de 2018, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2017 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2016 até agosto de 2017, correspondente a 1,73157%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art.73 da Lei Federal nº 5.194/1966

AlíneaReferência (*)R$
A0,100,30219,19657,57
B0,300,60657,571.315,15
C0,501,00 1.095,962.191,91
*D0,501,00 1.095,962.191,91**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

E0,503,00 1.095,966.575,73

PARECER:

Considerando, o Auto de Infração nº 86104/2018, lavrado contra a Empresa CQES Empreiteira e Comércio Ltda - ME, em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando que a AUSÊNCIA de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o "Julgamento à Revelia", presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da Multa imposta;
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

VOTO:

Meu Voto é pela Manutenção do Auto de Infração nº 86104/2018, em fls. 21, mas, tendo em vista a situação econômica por que atravessa o País, devido a Pandemia do Covid-19, solicito, que seja reduzido o valor da Multa aplicada, conforme Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea, em seu Artigo 43 – "as multas serão aplicadas proporcionalmente à Infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
II – a situação econômica do autuado;
§ 3 – é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
Após a quitação do novo valor da Multa (com abatimento), Arquiva-se este Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-1573/2019** *GONTEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à necessidade de indicação de Responsável Técnico , em face ao a alínea ¨ e ¨, do artigo 6° da Lei 5.194/66.
De (fls. 06) , consta Resumo de empresa no CREA-SP, onde verifica-se que a interessada está registrada no CREA-SP, sob n° 518570.
De (fls. 05), verifica-se que foi lavrada em 12/02/2019, Notificação, objetivando que em 10 dias , a interessada proceda a indicação de novo Responsável Técnico.
De (fls. 18), foi lavrado Auto de Infração n° 514940/2019, por estar desenvolvendo atividades de execução de estruturas metálicas, sem a devida anotação de Responsável Técnico , conforme apurado em 12/02/2019, conforme Relatório de Fiscalização de (fls. 02) e fotos de (fls. 03/04), sendo que decorrido o prazo legal, a interessada não apresentou recurso , e não quitou a multa.
Em 14/02/2020 a UGI São José do Rio Preto, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade de Anotação de Responsável Técnico.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.(...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma assegurarem aunidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes

às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.(...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b)julgar as infrações do Código de Ética; c)aplicar as penalidades e multas previstas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: (...) c) multa; (...) Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...). e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

2 - da LEI FEDERAL 6.839/1980, que " Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões ": (...) Art. 1° - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades": (...) Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...) § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.(...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

4 - da RESOLUÇÃO 1.121/2019, DO CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências": (...) Art. 9º - O requerimento de registro deve ser instruído com: (...) III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. (...) Art. 10 - O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 6°; 7°; 8°; 24; 25; 46; 59; 71(c) e 73.
Considerando a Lei Federal 6.839/80: Art.1°.
Considerando as atividades técnicas voltadas à construção civil , são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 514940/2019 lavrado contra a empresa GONTEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 18) , sendo que decorrido o prazo legal, não quitou a multa.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração à presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Considerando que a empresa está registrada neste conselho, porém sem anotação de responsável técnico.

VOTO:
1- Pela Manutenção do Auto de Infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-894/2018** *MINEIRO PINTURAS DE EDIFÍCIOS – EIRELI – ME* ***Relator*** LUIZ MANOEL FURIGO(EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6o da Lei no 5.194, de 1966, conforme AI no 62227/2018, de 09/05/2018, em nome da pessoa jurídica Mineiro Pintura de Edifícios – Eireli - ME (fl. 13).
Em 23/05/2017 foi solicitada a baixa da anotação do profissional Tarcísio Ciardi Franciulli Filho como responsável técnico pela interessada (fl. 02).
Tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica o registro da interessada neste Conselho, desde 12/01/2016, sob número 2035997, contudo sem responsabilidades técnicas ativas; o débito com suas anuidades de 2018 e a anotação do seguinte objetivo social: prestação de serviço de pintura industrial, comercial e residencial e serviço de impermeabilização (fl. 03).
Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 26/02/2018, onde o agente fiscal consigna: principais atividades desenvolvidas pela interessada – pintura e impermeabilização; quadro técnico – nada consta; e que a empresa informou que deverá proceder alteração no objetivo social (fl. 04 e verso).
Ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP onde consta o objetivo social: serviços de pintura de edifícios em geral; impermeabilização em obras de engenharia civil (fls. 11 e 12).
Notificação no 55.205 de 26/02/2018 onde a UGI Sorocaba notifica a interessada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6o da Lei 5.194/66 (fl. 07). Notificação recebida em 13/03/2018, conforme AR (fl. 08).
Auto de Infração 62.227/2018, por infração à Lei Federal no 5.194/66, alínea "e", artigo 6o, Incidência, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de execução de serviços de pintura de edifícios em geral, impermeabilização em obras de engenharia civil, sem a devida anotação de responsável técnico (fl. 13). O referido AI foi recebido em 17/05/2018, conforme AR anexada (fl. 16).
Em 09/07/2018, considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração, a UGI Sorocaba encaminhou o presente processo à CEEC, para análise e missão de parecer fundamentado, à revelia do interessado, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do referido auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 18 da Resolução no 1008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação
O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução CONFEA no 1.008, de 09 de dezembro de 2004.

III – Considerações
Considerando o item "e" do art. 6o da Lei Federal 5.194/66 que preconiza:
"Art. 6o Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8o desta Lei";
Considerando a fiel observância da Resolução CONFEA 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
Considerando que não houve qualquer manifestação do interessado para sanar a irregularidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IV – Voto

Voto pela manutenção do Auto de Infração no 55205/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
150	**SF-2472/2019**	*Y. R. C. CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA*
	Relator	PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de autuação por infração à alínea "e" do Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1.966 da empresa Y. R. C. CONSTRUTORA e PAVIMENTADORA Ltda., CNPJ nº 07.668.259/0001-54, registrada neste Conselho sob nº 731675 que se encontra sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A Interessada tem como objetivo social "exploração do ramo de projetos, construção civil, terraplenagens, pavimentação, administração, mão de obra, perfuração, assistência e desinfecção de poços, saneamento básico, distribuição, varrição de rua, coleta de lixo e implantação, operação e administração de sistema de estacionamento rotativo", conforme Instrumento particular de alteração e consolidação contratual de sociedade limitada. (fl. 17)

Este processo teve origem no processo F – 000603/2.006 referente cancelamento de anotação de responsabilidade técnica do profissional Engº Civil Serlândio Aparecido de Lima, RNP 5069421869 junto à Interessada, que resultou na sugestão da fiscalização de cientificar e notificar a empresa para, no prazo legal, indicar formalmente o novo responsável técnico da empresa, sendo tal notificação efetivada através do Ofício nº 033/2018-CAT de 20/09/2.018 (fl. 06), encaminhada via correio.

Constatando-se que a Interessada não recebeu o ofício em virtude de mudança de endereço (fl. 07), apurado seu novo endereço, a fiscalização, em 06/12/2.018, compareceu ao local para entrega do Ofício nº 033/2018-CAT, sendo recebida pelo Eng° Civil Antoniocir Sanchonete Macedo que se identificou como o novo responsável técnico da Interessada.

Após revisão de processos arquivados na UGI Araraquara, já em 21/08/2.019, constatando-se que o Ofício 033/2018 não fora atendido até então ou seja, que a Interessada continuava atuando sem responsável técnico, a Chefe da Unidade, conforme despacho, encaminhou o processo à fiscalização da UOP Catanduva, para programar diligência junto ao endereço da Interessada, a fim de verificar se a mesma continuava exercendo atividades afetas à fiscalização do CREASP e, em caso positivo, notificá-la para regularizar sua situação.

Em 12/02/2.020, considerando que a Interessada continuava ativa (fl. 19) e constatando-se que a mesma não regularizou sua situação perante o Conselho, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO nº 77/2.020 (fl. 21) em virtude da autuada estar infringindo a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e", Artigo 6º sendo este recebido pela empresa, via correio, em 13/02/2.020 (fl. 21 verso).

Constatado que a Interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração e não efetuou o pagamento da multa, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento. (fl. 26)

PARECER

Conforme o histórico relatado pode-se constatar que a Interessada, após o cancelamento da anotação de seu responsável técnico em Setembro/2.018, permaneceu ativa, porém sem responsável técnico legalmente registrado no Conselho, até a lavratura do Auto de Infração em Fevereiro de 2.020, apesar de todos os esforços e notificações da fiscalização.

Importante ressaltar que, conforme demonstrado no Resumo de Empresa emitido pela fiscalização (fl. 24), o Engº Civil Antoniocir Sanchonete Macedo não aparece como responsável técnico da Interessada, contrariando informação verbal dada por ele à fiscalização.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Assim,
Considerando os Artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando que a autuada exerceu suas atividades sem a devida anotação de responsável técnico portanto, infringindo o Artigo 6º, alínea "e" da Lei Federal 5.194/66;
Considerando que a Interessada foi orientada e regularmente notificada para promover sua regularização perante esse Conselho; e,
Considerando que os atos da fiscalização atenderam ao rito estabelecido na Resolução CONFEA nº 1.008/2.004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

VOTO pela manutenção do AUTO de INFRAÇÃO nº 77/2.020.

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-2005/2017** *LABOR CONSTRUÇOES E NEGOCIOS EIRELE-ME* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta
HISTORICO:
Empresa LABOR CONSTRUÇOES E NEGOCIOS EIRELEI-ME registrada no CREA SP com numero 2.022.746 está com responsável técnico faltante desde 09/10/2016, quando do termino do contrato com o responsável técnico Eng MARCIO APARECIDO PEREZ FARIA. Alem disto, foi constatado que esta om as anuidades em debito desde 2016. Foi constatado , conforme relato a folha 05 deste processo, que a firma esta em atividade. Foi feito uma notificação com nº 40199/2017 datada de 29/09/2017, solicitando que a empresa indicasse novo responsável técnico. Como não houve manifestação, foi lavrado o AI nº 44324/2017, em 30/08/2018, conforme folha 07 deste processo assi o esclarece.
Não foi apresentado novo responsável técnico, nem defesa, nem pagamento do AI nº 44324/2017.
PARECER:
Os fatos relatados, informam que a firma citada, não atendeu a Lei Federal 5194/66, no seu artigo 6º, alínea "e"desde 17/02/2017. Decorridos mais de um ano do AI, peço que haja diligencia no local e ver se a firma continua em atividade e se apresentou novo responsável técnico, alem de pagar o AI nº 44324/2017. Caso tenham sido cumpridas as exigências mencionadas da Lei Federal 5194/66, e o pagamento do AI, arquive o processo. Caso não tenham sido atendido as exigências e pagamento do AI nº44324/2017, que seja feito um novo AI. pelo não atendimento a Lei Federal 5194/66 artigo 6º, alínea "e".
VOTO:
Conforme parecer acima , voto pela manutenção do AI nº 44324/2017, e que seja feita nova diligencia no local para ver se a firma continua em atividade. Caso positivo, que seja lavrado um novo AI pelo não atendimento a Lei Federal 5194/66, art 6º, alínea "e".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-2802/2019** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente a Infração à alínea "e" do Artigo 6º da Lei Federal Nº 5.194/66, iniciado através de uma Notificação lavrada em 26/09/2017, por falta de Responsável Técnico, não havendo manifestação, ver Fls.03. O presente processo originado do processo F-1788/2017, da necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face a alínea "e", do artigo 6º da lei 5.194/66.
Em Fls.13, consta resumo da empresa do CREA-SP, onde verifica-se que a interessada está registrada no CREA-SP, sob nº 5060467554.
Tendo em Vista, não atendimento à Notificação nº 518864/2019, lavrada em 24/10/2019, às Fls.14, verifica-se de Fls.18, que foi lavrado o Auto de Infração nº523013/2019, lavrado em 27/11/2019, por falta de Responsável Técnico, não tendo ocorrido regularização, ou pagamento da multa.
Em 20/12/2019, a UGI Araraquara, encaminhou o processo para análise e emissão de parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade de registro e Anotação de Responsável Técnico, face ao exposto.

2 - Quanto a Legislação ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:
Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservado aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais...
b)O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c)O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executadoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d)O profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e)A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária;
Parágrafo Único: Os engenheiros, arquitetos e engeheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)aplicar as penalidades e multas previstas;
Artigo 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
c)multa;
Parágrafo Único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Artigo 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
d)de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a,c e d do art. 6º,...

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:
Artigo 10º - O Auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, desigando para esse fim.

Parágrafo Único: Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à Câmara Especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Artigo 11º- O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
Itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.
Parágrafo 2º: Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Artigo 16º- Na Câmara Especializada, o processo será distribuído para Conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Artigo 17º- Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Artigo 20º- A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo Único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Artigo 43º- As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.
Artigo 47º - A nulidade dos Atos processuais ocorrerá nos seguimtes casos:
I – impedimento ou suspeição reconhecida de membro da Câmara Especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II – ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV – falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objetivo das controvérsia e a plenitude da defesa;
VI – falta de fundamentação das decisões da Câmara Especializada, do `lenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.
Artigo 52º - A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a Câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objetivo da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.
Artigo 59º- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou servuços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei Federal nº 6.839 de 1980:
Artigo 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No Manual de Fiscalização – 2018 – dispõe sobre empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº5.194/66.

O Artigo 20º da Resolução 1.008/04 do Confea (dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades), que consigna:"A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".
Parágrafo Único – O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

Considerando, o Auto de Infração nº 523013/2019, lavrado contra a Empresa Mendes Planejamento de Construções Eireli - EPP, em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando que a AUSÊNCIA de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o "Julgamento à Revelia", presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da Multa imposta; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

VOTO:

Voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 523013/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP NOVO HORIZONTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-3253/2020** *MAURÍCIO DE LIMA FERRAGENS – ME* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

A empresa Maurício de Lima Ferragens – ME tem registro no CREA/SP desde 18/12/2018 (fls. 13), mas o vínculo do responsável técnico, eng. Civil Ricardo Garcia Vilela, venceu em 20/11/2019 (fls. 02). Anuidade quite até 2020.

Fls. 02 – Notificação – emitida em 22/06/2020 – regularizar responsabilidade técnica
Fls. 03 – Ficha Cadastral Completa
Fls. 04 – Notificação devolvida pelos correios. Reenviar para endereço de residência do titular.
Fls. 05 – Despacho – encaminhar para fiscalização – verificar se continua ativa
Fls. 06 – CNPJ

Fls. 09 – Auto de Infração nº 918/2020 – para Maurício de Lima Ferragens – ME
Recebido em 10/11/2020 (fls. 10) – Apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de montagem de estruturas metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico. Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 11 – Consulta de Boleto – multa não paga

Fls. 13 – Resumo de Empresa - Maurício de Lima Ferragens – ME

Fls. 14/15 – ausência de defesa e não pagamento da multa – 24/11/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

PARECER

Considerando a Notificação (fls. 02) alertando que a empresa está sem responsável técnico desde 20/11/2019, e solicitando providenciar responsável técnico.

Considerando que não houve manifestação sobre a notificação, foi determinada a autuação (fls. 05).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Considerando o Auto de Infração nº 918/2020 (fls. 09) - Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência – recebido em 10/11/2020, a ausência de defesa e não pagamento da multa (fls. 14/15).

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 918/2020 (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IX . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-1804/2018** *A.S. MONTEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta
INFORMAÇÃO

Notificação nº 72021/2018 (fls. 03), recebida em 15/08/2018 (fls. 04), solicitando que a empresa requeira reabilitação do registro.

A interessada não reabilitou o registro no prazo estipulado, e foi autuada (FLS. 10).

Auto de Infração nº 85052/2018 (fls. 11), recebido em 23/11/2018 (fls. 31), por infração à Lei Federal nº 5194/66, artigo 64, parágrafo único.

Apresentou defesa em 05/12/2018 (fls. 14/19), alegando que foi submetida à fiscalização em 2016, apresentou os documentos e o processo foi arquivado. Que a Notificação nº 72021/2018 não foi atendida em tempo pela dificuldade de protocolar os documentos necessários, inclusive posto do CREA/SP em Valinhos fechado.

Fls. 33 – Resumo de Empresa – reabilitação de registro – 30/11/2018
- Resp. Técnico Eng. Civil João Felipe Martin Meca – início 30/11/2018

Fls. 34 – Responsabilidade Técnica – 26/05/1997 até 30/06/2011 - Eng. Civil João Felipe Martin Meca
- 30/11/2018 - Eng. Civil João Felipe Martin Meca

O processo foi encaminhado para CEEMM/SP, gerando a Decisão CEEMM/SP nº 321/2019 (fls. 39/41), que redirecionou o processo para CEEC/SP.

Observação: Auto de Infração nº 85052/2018 (fls. 11), recebido em 23/11/2018 (fls. 31).
Reabilitação de registro – 30/11/2018 - Fls. 33 – Resumo de Empresa –

Trata o presente processo de INFRAÇÃO AO § UNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/ em face A.S. MONTEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• Considerando que Auto de Infração nº 85052/2018, recebido pela REQUERIDA, em 23/11/2018, por infração à Lei Federal nº 5194/66, artigo 64, parágrafo único.
• Considerando que ocorreu a reabilitação do registro da empresa em 30/11/2018 - Resp. Técnico Eng. Civil João Felipe Martin Meca
• Considerando que conforme consta nos autos a empresa esteve registrada desde 1997 perante este conselho, isto com o mesmo responsável técnico atual.
• Considerando que esta mesma empresa sofreu alterações em seu contrato social em período mais recente, e nesta faze de ajuste, o responsável técnico embora estando vinculado a empresa, não estava registrado como responsável, como mencionado em função da legalização desta documentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

• Considerando que ocorreu toda uma tratativa de regularização da empresa perante o conselho (vide e-mail no processo).
• Considerando que o referido processo passou pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, CEEMM, onde a mesma deliberou para que a decisão do referido processo fosse encaminhada para a CEEC, visto que o responsável técnico da empresa é Engenheiro Civil. Decisão CEEMM/SP nº 321/2019
• Considerando todas as peculiaridades apontada nos autos

VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 85052/2018,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-26/2019** *THAYS DUO MARCELINO* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

INFORMAÇÃO

A Eng. Civil THAYS DUO MARCELINO, rg. 5062201511, trabalha na CCR – Autobam – Divisão Engelog, exercendo o cargo de Analista Engenharia Viária, na função Analista Engenharia Viária – Projetos.

Porque há uma divergência entre o entendimento da interessada e a definição do CREA/SP, quanto a atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, seu registro foi cancelado em 31/12/2010 por falta de pagamento da anuidade após 2010.

O processo SF-2334/2016 gerou o Auto de Infração nº 34745/2016, reincidência (fls. 03), por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 64, parágrafo único.

A interessada apresentou defesa em 25/11/2016 (fls. 04/05) alegando que o cargo que ocupa não tem responsabilidade técnica, e anexou a descrição do cargo.

A Decisão CEEC/SP nº 888/2018 (fls. 10) decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 34745/2016. Não foi interposto recurso contra a decisão acima, e o processo transitou em julgado em 29/10/2018.

Observação: a ementa da decisão citada é diferente da autuação efetuada.

Aberto o processo SF – 026/2019 repetiu-se todas as etapas:
 # Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 14) de 29/11/2018 – interessada continua na empresa
 # Notificação nº 86598/2018 (fls. 15) – requerer reabilitação do seu registro – recebida em 18/12/2018
 # Auto de Infração nº 69927/2019, nova reincidência (fls. 18) – recebido em 17/01/2019
 # Pesquisa de Boletos (fls. 21) – multa não paga
 # não apresentou defesa contra o Auto (fls. 22)

Trata o presente processo de INFRAÇÃO AO § UNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/ em face da pessoa jurídica THAYS DUO MARCELINO.

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• Considerando que na realidade, este processo é o desdobramento de outro, ou seja, SF – 2334/2016 o qual gerou o auto de infração nº 34745/2016, reincidência; SF - 1212/2013 REINCIDÊNCIA, por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 64, parágrafo único.
• Considerando que A interessada apresentou defesa em 25/11/2016 (fls. 04/05) alegando que o cargo que ocupa não tem responsabilidade técnica, e anexou a descrição do cargo.
• Considerando a Decisão CEEC/SP nº 888/2018 (fls. 10) pela manutenção do Auto de Infração nº 34745/2016.
• Não foi interposto recurso contra a decisão acima, e o processo transitou em julgado em 29/10/2018.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

• Considerando que a ementa da decisão citada é diferente da autuação efetuada, e para tanto foi aberto o presente processo SF – 026/2019, lembrando ainda que foram refeitas todas as etapas processuais, com a finalidade de legalizar e atualizar o processo, onde novamente foram feitas diligências e contatos com a REQUERIDA, onde em resumo novamente se repetiram os fatos do processo anterior, ou seja a REQUERIDA, não se manifestou, com isto tendo novo auto de infração Nº 69927/2019 (nova reincidência), foi recebido em 17/01/2019

• Considerando que procurando nas mídias sociais (LinkedIn), localizamos seu perfil profissional atualizado em período recente, onde consta como segue:

Projetos

• Identificar, gerir e resolver os principais problemas oriundos da elaboração de um projeto, assegurando que seja entregue o que foi acordado e certificando que a solução final tenha qualidade, dentro do prazo e do custo, e atenda o plano de negócios da organização;

• Interagir com demais áreas que participam do projeto, como: Meio Ambiente, Licitação/Contratação, Desapropriação e Concessionária, coordenando os diversos interesses e atendimento as exigências da Agência Reguladora (ANTT), sem, contudo, contravir as especificações técnicas;

• Apoiar a equipe de orçamento sobre eventuais esclarecimentos que possam surgir;

• Apoiar a equipe de obras de modo a mitigar qualquer interferência que impactem na execução da obra.

Orçamentista:

• Elaborar orçamentos de infraestrutura; participar do planejamento quinquenal; realizar engenharia de valores para que o projeto possa apresentar a melhor solução técnica-econômica.

Principais processos:

• Gestão dos projetos iniciais de uma nova concessão, tais como: implantação de praças de pedágio (9), bases operacionais (13) e serviços de atendimento ao usuário (SAU) para a Concessionária Via Sul;

• Coordenação/Revisão do projeto de Duplicação da Serra das Araras entre o km 219 e km 228 da Rodovia Presidente Dutra/RJ para atendimento e esclarecimentos aos questionamentos das Agência Reguladora – ANTT;

• Gestão de cerca de 30 projetos de viário à fluxo marginal e aprovação junto à ANTT (marginais, faixas adicionais e trevo) da Rodovia Presidente Dutra nos Estados de SP e RJ, desde a elaboração dos projetos até reuniões com a Agência Reguladora (ANTT) para aprovação. Dentre os principais projetos têm-se: Marginais entre os km 176 ao km 182, Pistas Norte e Sul, Nova Iguaçu/RJ; Marginais entre os km 209 ao km 211, Pistas Norte e Sul, Guarulhos/SP; Marginais entre os km 151 ao km 158, Pistas Norte e Sul, São José Campos/SP.

• Considerando que conforme demonstrado anteriormente a profissional exerce atividades como engenheira em sua plenitude em período contemporâneo ao auto de infração objeto.

VOTO:

Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 69927/2019, apenas enquadrando o mesmo na faixa de menor valor a qual a legislação permite.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-1453/2018** *GARBULHO & GARBULHO LTDA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

INFORMAÇÃO

O Relatório de Fiscalização de Empresa nº 659/2015 (fls. 02), de 29/05/2015, indicou que a empresa GARBULHO & GARBULHO Ltda. fabrica e monta estruturas metálicas, e seu registro está inativo desde 30/06/2009 por falta de pagamento da anuidade (vide fls. 56).

Fls. 03 - Notificação nº 1179/2015 – recebida em 03/09/2015
Fls. 05 - não atendimento da notificação
Fls. 06 - Auto de Infração nº 12607/2015 – reincidência – recebido em 25/11/2015 (fls. 09)
Fls. 13 - informação – não apresentou defesa – não pagou a multa – 05/01/2016
Fls. 20/21 – Decisão CEEMM/SP nº 563/2016 – encaminhar para CEEC
Fls. 24/25 – Decisão CEEC/SP nº 2177/2016 – SF– 1212/2013 – manutenção do Auto
Fls. 29 - não foi interposto recurso contra a decisão - SF– 1212/2013 transitou em julgado – 17/07/17
Fls. 34 - CETESB – Licença de Operação – válida até 24/11/2017
Fls. 35 - Alteração do Contrato Social – objeto social – serralheria e fabricação e montagem de estruturas metálicas – 15/09/2009
Relatório de Fiscalização de Empresa nº 12491/2018 (fls. 38), de 19/06/2018 – informações idem fls. 02
Fls. 43 - Notificação nº 37444/2018 – recebida em 05/07/2018
Fls. 47 - Auto de Infração nº 77231/2018 – nova reincidência – recebido em 12/09/2018 (fls. 49)
Fls. 54 - informação – não apresentou defesa – não pagou a multa – despacho p/ CEEMM - 27/11/2018
Fls. 55 - redirecionado para CEEC – 12/12/2018

Trata o presente processo de INFRAÇÃO AO § UNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/ em face da pessoa jurídica GARBULHO & GARBULHO LTDA.

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• Considerando que na realidade, este processo é o desdobramento de outros 02(dois), ou seja, SF – 59/2011 INCIDENCIA, com decisão CEEC/SP nº 77/2011, já transitado e julgado; SF - 1212/2013 REINCIDÊNCIA , com decisão CEEMM/SP nº563/2016, redirecionado para a CEEC/SP, com decisão CEEC/SP nº 2177/2016, e o processo atual SF – 1453/2018, NOVA REINCIDÊNCIA, onde o mesmo já foi enviado para CEEMM/SP, e retornando para a CEEC/SP.
• Considerando que em todos os casos embora formalmente notificada, a empresa nunca se manifestou sobre estes autos de infração, e todos eles sendo de INFRAÇÃO AO § UNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194
• Considerando que as pendencias dos autos de infração, vem se arrastando á aproximadamente 10(dez) anos, onde o REQUERIDO, não toma nenhuma providencia, para a regularização das mesmas, e principalmente no tocante a questão da responsabilidade técnica da empresa, a qual não conta com responsável há mais de 10(dez) anos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 77231/2018, apenas enquadrando o mesmo na faixa de menor valor a qual a legislação permite.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-1222/2017** *JOSÉ RAFAEL PEREIRA GOMES* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS (EX CONSELHEIRA)

Proposta

Histórico

O Relatório de Empresa nº 9569, de 26/06/2017, indica que a empresa AGROSHOW SOCORRO 2017 RODEIO FESTIVAL, promoveu este festival e seus responsáveis técnicos recolheram as ART`s adequadas, exceto o Eng. Civil José Rafael Pereira Gomes, que recolheu duas ART`s do CREA/MG.

FOTOS – fls. 04 até 11

ART de Obra ou Serviço 14201700000003861050 – execução de montagem, mecânica e laudo de estruturas metálicas (palco 18X18, 2 barracões 30X15, 1 barracão 65X15, 1 camarote 10X12, 20 tendas 10X10, 10 tendas 5X5, 2000 metros de fechamento, arena 60X40 (fls. 12).

ART de Obra ou Serviço 14201700000003861060 – execução, montagem mecânica e laudo de estruturas metálicas da arquibancada (fls. 13).

Pesquisa de Situação Cadastral Pessoa Física – CREA/SP em 20/06/2017 - José Rafael Pereira Gomes

Fls. 16 – Notificação nº 30086/2017 – em nome de José Rafael Pereira Gomes – apresentar ART Recebida em 18/07/2017 no endereço em São José dos Campos/SP (fls. 17).

Fls. 18 – Auto de Infração nº 35036/2017 – infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 67, incidência. Devolvido pelos Correios pelo motivo "mudou-se".

Observação: não apresentação de ART é infração ao artigo 1º da Lei Federal 6496/77.

Fls. 24 – Dados Resumidos do Profissional – formado em Itajubá – tem endereço em Pouso Alegre/MG.
Fls. 27 - Auto de Infração nº 35036/2017 devolvido pelos Correios pelo motivo de "não procurado", no endereço de Pouso Alegre/MG, em 11/10/2017.

Fls. 29 até 38 – análise e decisão de publicar em jornal de grande circulação (art. 54 da Resolução 1008)
Fls. 33 e 43, 44 e 45 – teor do Edital publicado
Fls. 40 – Memorando nº 054/2017 – SUPCEV – gastos com a publicação => R$ 8.000,00
Fls. 19 – Boleto com vencimento em 31/08/2017 – valor da multa => R$ 646,39
Fls. 46/48 – não foi apresentada defesa contra o Auto – encaminhar para CEEC – 05/08/2019

Dispositivos legais:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Parecer

Considerando que o Eng. Civil José Rafael Pereira Gomes não foi localizado nem no endereço de São José dos Campos/SP, nem no endereço de Pouso Alegre/MG.

Considerando que a publicação de edital em jornal de grande circulação, ao custo de R$ 8.000,00, não atingiu seu objetivo, porquanto não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração nº 35036/2017, com multa de R$ 646,39.

Considerando que foi lavrado Auto de Infração nº 35036/2017, por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 67, incidência, quando o correto era "por infração à Lei Federal nº 6496/77, artigo 1º, incidência".

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 35036/2017 (fls. 18).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-2384/2019** *TIAGO VERNER GONÇALVES* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Com referência ao processo:

Trata o presente processo de falta de recolhimento de ART, por parte do interessado para serviço de elaboração de Laudo Técnico, citado pelo mesmo como " Relatório ".

Ocorre que posteriormente ao término do serviço, foi emitida a ART nº 28027230191267437, a Sra. Ana Canton Garcia, a contratante. Consta de fls. 03 a 08, o serviço executado.

De fls. 11, foi lavrado em 03/10/2016, o auto de infração de incidência, nº 32272/2016, por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77, não havendo defesa, ou quitação da multa.

De fls. 18, foi lavrado o auto de infração de reincidência, n° 519355/2019, pela mesma infração, e às fls. 21/22, o interessado envia defesa, onde presta suas alegações.

Em 20/12/2019 a UGI Americana, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade de Anotação de Responsável Técnico.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

III – Considerações:

1. Analisando a legislação existente;
2.Que o interessado realizou trabalho de laudo técnico;
3Que não recolheu a ART.

IV – Voto pela manutenção do auto de infração, à luz da Lei 6.496/77, art. 1º.

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
159	**SF-657/2018**	*EMDURB-EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE UBATUBA*
	Relator	VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO (EX CONSELHEIRO)

Proposta
Analizando o objeto do contrato da PM de Ubatuba , com a Emdurb Verificamos tratar de serviços especializados na manutenção das instalações elétricas, hidráulicas, cobertura, revestimentos e pintura geral de varias escolas publicas na cidade.
Entendo que por segurança e atendendo a lei 6496/77, há necessidade de uma ART, Anotação de Responsabilidade Tecnica, de um profissional da empresa.

VOTO, pela manutenção do Auto de Infração 58671/2018, de 02/04/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
160	**SF-658/2018**	*EMDURB-EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE UBATUBA*
	Relator	VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO (EX CONSELHEIRO)

Proposta
Considerando o objeto do contrato que diz empresa especializada
Para reforma de 5 Unidades Básicas de Saúde, no município de Ubatuba, e que a defesa confirma serviços de manutenção e arquitetura, Entendo a necessidade de
Um responsável técnico com ART, para segurança dos serviços e usuários.

Voto, pela manutenção do auto de infração n 58673-2018, de 02 de Abril de 2018.

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
161	**SF-659/2018**	*EMDURB-EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE UBATUBA*
	Relator	VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO (EX CONSELHEIRO)

Proposta
Considerando o objeto do contrato que diz , construção de escola de surf, no município de Ubatuba, e que a empresa tem cadastro no Crea-Sp , Entendo a necessidade de um responsável técnico com ART , para segurança dos serviços e usuários.

Voto, pela manutenção do auto de infração n 58673-2018, de 02 de .Abril de 2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-814/2019** *FERNANDO SAKAE BERTOLUCCI* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS (EX CONSELHEIRA)

Proposta

Histórico

Em 31/01/2019 em diligencia ao local da obra (passarelas nos km 195/196 da Rodovia Presidente Dutra) e à sede da CCR (Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A) orientamos aos engenheiros Bruno Ferreira Caramez e Felipe Sakae Bertolucci, da Construtora IBÉRICA Ltda. – EPP, quanto a obrigatoriedade de requererem os devidos vistos e registro da ART (fls. 09).

O Eng. Bruno e a Construtora Ibérica regularizaram sua situação, conforme ART 28027 23019 01977 97, registrada em 18/02/2019.

Fls. 06 – Notificação nº 490013/2019 – em nome de Felipe Sakae Bertolucci apresentar ART dos serviços complementares nas passarelas – recebido em 09/04/2019.

Fls. 07 – e-mail do Eng. Civil Felipe Sakae Bertolucci, datado de 29/04/2019 – solicita prorrogação de prazo até 03/05. Fará a emissão de ART a partir da ART gerada pela Construtora Ibérica.

Fls. 11 – Auto de Infração nº 502568/2019 – infringiu a Lei Federal nº 6496/77, artigo 1º, incidência. Recebido em 12/07/2019. Multa vence em 31/07/2019 (fls. 12).

Fls. 13 - e-mail do Eng. Civil Felipe Sakae Bertolucci, datado de 12/07/2019 – esclarece que parcelou a anuidade de 2019, e não pagou a 3ª parcela. Isto bloqueou o acesso para emissão da ART. Já pagou a 3ª e 4ª parcelas, mas a pendencia continua. Solicita prorrogação.

Fls. 26 – Informação – o interessado apresentou cópia das ART`s devidamente preenchidas e os comprovantes de pagamento, e solicita cancelamento do auto de Infração (fls. 15/23).

Fls. 24 – ART obra ou serviço 28027 23019 09484 67 # Contratante CCR # registro em 30/07/2019.

Fls. 25 – ART cargo ou função 28027 23019 09482 74 # Contratante Ibérica # registro em 30/07/2019.

Dispositivos legais:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Parecer

Considerando que o Eng. Civil Felipe Sakae Bertolucci foi orientado em 31/01/2019 quanto a obrigatoriedade de requererem os devidos vistos e registro da ART (fls. 09).

Considerando que o não pagamento da 3ª parcela da anuidade de 2019 bloqueou seu acesso para emissão de ART, fato informado em 12/07/2019 (fls. 13).

Considerando o Auto de Infração nº 502568/2019 (fls. 11), recebido em 12/07/2019.

Considerando que a regularização, obtida com a apresentação de 02 ART`s, devidamente pagas, e registradas em 30/07/2019, não anula a infração cometida.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 502568/2019 (fls. 11).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-974/2018** *DEMÉTRIO MOURA RABELLO* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENÚNCIA oferecida em 02/06/2017, Protocolo Nº 83.231, pela Sra. Debora Lima Viana (PROJUR) contra o Eng. Civil Demétrio Moura Rabello

PARECER:

Considerando o tipo de ocorrência na denúncia tudo leva a crêr que o Profissional não deu a atenção devida ao trabalho a ser executado e ao compromisso de atendimento e entrega ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mesmo depois de várias tentativas de contato. Vê se ainda o despacho do Juiz quanto ao processo judicial aberto e finalizado. Na Fl 25 do presente processo fica provado que o Profissional, mesmo com atraso, encaminhou o processo para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Juntamente com o Processo O TJESP solicitou a ART, pois essa não havia sido anexada ao processo. O fato foi comunicado ao à UGI Guarulhos que prontamente notificou o Profissional para o devido recurso de defesa (Fl 17). Posteriormente recebeu a notificação da multa e o Boleto relativo ao pagamento, valor este não pago e solicitado o cancelamento desta multa (Fls 43 e 44) devido ao desconhecimento sobre o recolhiomento para "Justiça Gratuita". O profissional disse que iria regularizar nos dias a seguir e não o fez (Fl.51) até o presente momento.

VOTO:

Voto para que se mantenha a multa por infração á lei 6496/77 nos seus artigos e Incisos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-2284/2020** *PACON CONSTRUTORA E PRÉ-FABRICADOS LTDA. – EPP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Foi constatada obra em andamento (fls. 02), executada pela empresa Pacon Construtora e Pré-fabricados Ltda. – EPP, mas não foi localizada ART (fls. 03).

Durante diligencia, em 27/11/2018, foi lavrada notificação para apresentação de documentos.

Fls. 06 – Resumo de Empresa – Pacon Construtora e Pré-fabricados Ltda. – EPP

Fls. 07 – Auto de Infração nº 427/2020 – recebido em 25/09/2020
Não registrou ART referente aos serviços de execução e montagem de estruturas pré-moldadas em obra situada na Rua José Paz da Silva Irmão (Rua 4), nº 32 quadra 5 lote 10 – Lavorare, em Arujá/SP.
Infringiu o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, incidência.

Fls. 09 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento 30/09/2020

Fls. 10 – Consulta de ART – nenhum registro encontrado

Fls. 11 – Informação – não foi apresentada defesa até 26/10/2020 – prazo decorreu em 05/10/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Parecer

Considerando a constatação de obra em andamento (fls. 02), executada pela empresa Pacon Construtora e Pré-fabricados Ltda. – EPP, e o fato de que não foi localizada ART (fls. 03).

Considerando que em diligencia em 27/11/2018 foi lavrada notificação para apresentação de documentos.

Considerando o Auto de Infração nº 427/2020 (fls. 07) – recebido em 25/09/2020 – Infringiu o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, incidência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Considerando que não foi apresentada defesa, que o prazo decorreu em 05/10/2020 (fls. 11), e que a multa não foi paga (fls. 09).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 427/2020 (fls. 07).

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-158/2019** *CONSTRUTORA TENDA S/A* ***Relator*** ELDER POITENA LEMOS

Proposta

Histórico:
Processo iniciado em razão de denúncia (fls 02), em que a interessada foi detectada como responsável pela construção do condomínio onde ocorreram problemas de execução, o que determinou, em razão do não atendimento às notificações para apresentar, dentre outros documentos, cópia de ART de execução do condomínio (Fls 15, 16 e 18), além da decisão da CEEC, às fls. 25/26, a emissão do Auto de Infração nº 71.733/2019, de 29/01/2019, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496 de 07/12/77.
A interessada, apresentou defesa, pela qual alega, em síntese, que as ART's foram registradas, pelos profissionais Sérgio Nascimento Gaede (ART nº 821020050638514 7) e pela Arqª Patrícia Sanchez Riato (ART nº 8210200506386135) (Fl's 36 a 50).

Parecer:
Considerando que na defesa apresentada pela interessada, contam apenas as ART's dos responsáveis técnicos pelos projetos por ela contratada para o condomínio.
Considerando que a interessada, não apresentou a ART ao contrato de execução do condomínio, infringindo a Lei 6.496/77 –" Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando que a Fiscalização realizou devidamente as diligências, relatos e atos de notificação e autuação, conforme a Resolução Confea nº 1.008, de 19 de dezembro de 2004.

Voto:
Manutenção do Auto de Infração e Prosseguimento do Presente Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
166	**SF-249/2020**	*HELIX ENGENHARIA E GEOTÉCNICA LTDA*
	Relator LUIS CHORILLI NETO	

Proposta

Histórico:
A empresa HELIX Engenharia e Geotécnica Ltda. foi autuada por não proceder ao registro de ART, referente a execução de serviços de sondagem na obra de propriedade da CRME Projetos e Engenharia Ltda., situada na Av. Brasil nº 4505, Cachoeira de Baixo, Mogi Guaçu/SP.

Fls. 02 – Relatório de Obra # Fls. 03 – Resumo de Empresa # Fls. 04 – Consulta de ART
Fls. 05 – ART obra ou serviço final 8482 – Eng. Civil Douglas Constancio
Fls. 06 – Auto de Infração nº 138/2020 - artigo 1º da Lei nº 6.496/77, incidência – 02/03/2020

A interessada apresentou tempestivamente defesa, protocolada em 06/03/2020 (fls. 09/10), argumentando que a ART deveria ter sido paga pelo cliente CRME Projetos e Engenharia Ltda. Propõe como solução para evitar a multa, que denigre uma atuação desde 1997, a emissão de uma nova ART, a ser paga pela HELIX Engenharia e Geotécnica Ltda.

Fls. 15/16 - ART obra ou serviço final 7946 – Eng. Civil Douglas Constancio X CRME Projetos e Engenharia registrada e paga em 05/03/2020.
Fls. 19 – Consulta de Boleto – multa não foi paga – vencimento em 20/03/2020

RESUMO: HELIX Engenharia e Geotécnica Ltda. argumentou que a ART original (final 8482) deveria ter sido paga pelo cliente (CRME Projetos e Engenharia). Propôs como forma de evitar a multa, a emissão de nova ART, a ser paga pela HELIX. Cumpriu a proposta, antes que a multa vencesse (20/03/2020).

Dispositivos legais:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

VOTO:

Voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 38319/2016 , tendo em vista de que a responsabilidade pelo pagamento da ART é de responsabilidade do profissional e não da contratante.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-353/2020** *TRIANGULO – ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com objetivo de fiscalizar montagens temporárias para o Natal de 2019, foi visitado o Shopping Iguatemi de São José do Rio Preto.

Foi apurado que a empresa Triangulo – Engenharia de Projetos e Consultoria Ltda. (fls. 24), através do seu Responsável Técnico Eng. Civil Eder Pascoal Besson (fls. 25), fez um "Relatório de Verificação Estrutural" (fls. 11 a 23) de uma roda gigante, porem, não emitiu ART (fls. 26/27).

Fls. 33 – Auto de Infração nº 215/2020 – recebido em 18/03/2020
Não registrou ART referente às atividades "relatório de verificação estrutural" de uma roda gigante montada no Shopping Iguatemi de São José do Rio Preto nas festividades natalinas de 2019. Infringiu o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, incidência.

Fls. 20 – Multa não paga – ausência de defesa – sem registro de ART – 07/08/2020

Fls. 36 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento 13/04/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Parecer

Considerando que durante fiscalização das montagens temporárias para o Natal de 2019, foi visitado o Shopping Iguatemi de São José do Rio Preto.

Considerando que a empresa Triangulo – Engenharia de Projetos e Consultoria Ltda. (fls. 24), através do seu Responsável Técnico Eng. Civil Eder Pascoal Besson (fls. 25), fez um "Relatório de Verificação Estrutural" (fls. 11 a 23) de uma roda gigante, porem, não emitiu ART (fls. 26/27).

Considerando o Auto de Infração nº 215/2020 (fls. 33) – recebido em 18/03/2020 – Infringiu o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, incidência.

Considerando que não foi apresentada defesa, que o prazo decorreu em 30/03/2020 (fls. 37), e que a multa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

não foi paga (fls. 36).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 215/2020 (fls. 33).

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-1196/2019** *ELIANE MORENO PRIOLLI* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo de autuação da Eng. Civil Eliane Moreno Priolli, iniciado em razão de denuncia contra outro profissional, em que a interessada aparece como perita do juízo em processo (setembro de 2014) o que determinou, em razão do não atendimento à notificação para apresentar cópia de Art (fls.46), a emissão do Auto de Infração no 509583/2019, de 21/08/2019, por infração do artigo 1º da Lei no 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

PARECER:

Considerando que emitiu sua ART.(fls. 65) em 06/09/2019, 06 dias após a data limite permitida mas cumpriu com o objetivo da fiscalização deste Conselho Profissional.
Considerando que se encontrava desde 12/08/2019 (fls.62 a 64) pesquisando junto ao CREA-SP (Creanet) em como regularizar sua Art, que era do Convênio Crea/Defensoria Publica, e que não havia sido emitido na ocasião.
Considerando que é ínfimo o valor pago pelo Convênio por tais serviços, mas havia a clara intenção da profissional em regularizar sua situação,
Considerando o que dispõe o art. 43, da Resolução do Confea nº 1.008, de 2004.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica,

VOTO:

Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-1223/2019** *SOLUÇÕES EVENTOS LTDA-ME* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da infração ao disposto no artigo 1º da lei 6496/77, em nome da empresa Soluções Eventos Ltda- ME, autuada pois não procedeu registro de ART referente a montagem de estrutura metálica (tendas)na Praça Coronel Olímpio Gonçalves dos Reis s/n, Centro na cidade de Socorro/SP.

A fiscalização do CREA/SP esteve no local do evento (em 07/08/2019) da Festa da Padroeira e Festa do Morango e foram fiscalizados diversos prestadores de serviço, da fiscalização ficou comprovada a participação da empresa Soluções Eventos Ltda- ME, como responsável pela montagem das tendas.

A empresa tem como objetivo social "aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário" e encontra-se registrada neste conselho para desenvolver atividades do objetivo social, tendo como responsável técnico a responsabilidade da Eng. Civil Débora Duarte Silva.

Em 05/09/2019 a empresa foi autuada por infração ao artigo 1º da lei 6496/77.

Em 24/09/2019 a empresa protocola defesa informando que optaram pelo trabalho do Eng. Civil Elder Gonçalves Neto por estar próximo da montagem, na oportunidade apresentaram cópia da ART 280027230191231388 em nome do Eng Elder, recolhida em 20/09/2019, referente a atividade de execução e montagem das estruturas de tendas.

Fundamentação:

Artigo 1º da lei 6.496/77, sobre a ART: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009: Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. No Art. 28- A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013. Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço

Parecer:

A referida festa ocorreu entre os dias 09-17/agosto/2019, a montagem foi iniciada dia 05/08/2019.

A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes no contrato firmado entre as partes.

Em observação as datas a multa foi lavrada de acordo com a fundamentação apresentada, ou seja a ART deveria ser emitida até o dia 05/08/2019, a ART foi recolhida em 20/09/2019, a festa já havia terminado.

Ao examinar a ART o profissional colocou a data de celebração do contrato em 06/09/2019, no entanto ele assinou a ART em 21/09/2019 e a mesma foi registrada em 20/09/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Voto:

Diante desses fatos e diante da legislação apresentada, o voto é que seja mantido auto de infração AI nº509908/2019, referente a infração ao artigo 1º da lei 6496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-255/2020** *S. A DE SOUZA* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

Histórico

A empresa S. A. de Souza tem nome fantasia NSC Engenharia e Arquitetura, tem um site onde anuncia Laudos Técnicos para reformas emitidos em até 24 horas (fls. 02 a 06).
Seus responsáveis técnicos são:
Simone Alves – Arquiteta e Urbanista — CAU A944904
César Francisco Santos — Engenheiro Elétrico — CREA/SP 5069414353

A empresa não possuía registro no CAU/SP (fls. 12 a 14), nem no CREA/SP (fls. 10/11 e 58).

Fls. 16 — Auto de Infração no 142/2020 — em nome S. A. de Souza — entregue em 21/02/2020 (fis. 18) — sem possuir registro no CREA/SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "elaboração de Laudos para reformas prediais e para AVCB".
Infringiu a Lei n° 5.194/66, artigo 59, incidência.
Fls. 20 a 38 (e-mail) e fls. 39 a 56 (creadoc) - Defesa protocolada em 28/02/2020, argumentando:
1.Atividades da empresa iniciadas no final de 2019, e não tínhamos orientação sobre o registro.
2.Registro da empresa S. A. de Souza, CNPJ 22.459.340/0001-18, sendo providenciado no CAU.
3.A fiscalização do CAU acusou recebimento de denúncia sobre anuncio de venda de ART/RRT através Internet, e orientou sobre a retirada deste da plataforma, em 20/02/2020 (fls 22 e 41).
OUTROS DOCUMENTOS
fls. 07/08 - Ficha Cadastral Simplificada
fls. 09 – CNPJ
fis. 12 - Pesquisa de Empresa — CAU — nenhum registro
fls. 13 - Pesquisa de profissional — CAU — Simone Alves de Souza — Ativo
fls. 15 - Resumo de Profissional — Eng. Eletricista — eletrônico César Francisco Santos
fls. 29 - Correção da Página — conforme orientação do CAU
fls. 30 - JUCESP — Requerimento de Empresário
fls. 31 - JUCESP - Declaração de Simone Alves de Souza
fls. 32/36 - JUCESP — Formulário Padronizado de Exigências
fls. 56 - Relatório de Empresa — 19/03/2020
fls. 59 – Pesquisa da empresa no sistema Cau, onde consta regularmente registrada.

Parecer:
A empresa S. A. de Souza anunciou a elaboração de laudos através de site na internet, e através de fiscalização constatou-se que empresa citada não possuía registro no Crea-SP, e que os responsáveis técnicos seriam Simone Alves – Arquiteta e Urbanista — CAU A944904 e César Francisco Santos — Engenheiro Elétrico — CREA/SP 5069414353. Desta forma foi lavrado o auto de infração 142/2020. Durante o prazo de defesa foi protocolado manifestação argumentando que sua empresa estava em processo de registro junto ao Cau. Na fls 59, consta que a empresa realmente está registrada no Cau.

Voto: Pela cancelamento do Auto de Infração 142/20, por entender que a empresa encontra-se devidamente registrada em outro Conselho Cau.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-896/2016** *SANTOS & LUNARD COMÉRCIO E MONTAGEM LTDA. - ME*
	Relator MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO(SUPLENTE)

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo de autuação da pessoa jurídica SANTOS & LUNARD COMÉRCIO E MONTAGEM LTDA. - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, conforme Auto de Infração nº 9971/2016, lavrado em 06/04/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social Comércio varejista de ferragens e ferramentas, montagens de esgruturas metálicas, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, construção de edifícios e comércio varejista de materiais de construção em geral, conforme apurado em 06/04/2016." (fls. 16).

Às fls. 24 a 27-verso apresenta-se a Informação da Assistência Técnica e, às fls. 29 a 37, consta o relato do Consº Marcus Antonio Gaspar Augusto.

Submetido à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Civil esta, em reunião de 31/10/2018, conforme Decisão CEEC/SP nº 2072/2018, "DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 29 a 37, solicito que seja novamente encaminhado a UGI Presidente Prudente solicitando o processo de origem." (fls. 38 a 42).

Retorna o processo a esta Câmara para análise e providências que julgar necessárias, com os resultados de diligências e documentos, juntados às fls. 43 a 55, bem como com a informação da Chefia da UGI Presidente Prudente, às fls. 56/57, inclusive quanto à inexistência de processo de origem.

LEGISLAÇÃO:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

arquivamento do processo, se for o caso.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

1.3 Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

PARECER:

A Câmara Civil em 30/11/2018 aprovou o meu parecer (relator) que fosse feito novo diligenciamento no local para ter mais clareza quanto as informações.

VOTO:

Baseado nas informações do retorno do processo descritas na fl.56, onde foram fornecidos subsídios para a análise e voto. No meu entendimento o meu voto é que este processo seja encerrado e arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-660/2019** *ÉLCIO DE OLIVEIRA* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

Pessoa jurídica Élcio de Oliveira (389969058-36), iniciado em razão de denúncias, ocasionado diligências de fiscalização, o que determinou em razão do não atendimento a notificação a emissão do Auto de Infração nº513260/2019 de 16/09/2019, por infração ao artigo 59 da lei Federal nº5194/66, uma vez que " ... sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de execução de obras de alvenaria, instalação e manutenção elétrica, instalações sanitárias, hidráulica e de gás, serviços de pintura de edifícios em geral, serviços de engenharia, conforme o apurado na diligencia realizada em 02/04/2019.

As folhas 25 dos autos é juntada a impressão do resumo da empresa, onde consta o registro em nome da pessoa jurídica Élcio de Oliveira Imobiliária, em 18/09/2019, exclusivamente para as atividades na área de engenharia civil, tendo com o responsável técnico o Eng. Civil Erlon Botelho da Silva.

A empresa não apresentou defesa, a UGI questiona esta CEEC acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/ 04

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal 5.194/66 em seu Art. 59- Do registro de firmas e entidades Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução 1008/04 "Art.11...V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente."

Decisão Normativa 74/04 "...III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"

PARECER

Observamos que a empresa efetuou a regularização junto ao CREA (18/09/2019), a AR da multa esta datada de 19/09/2019, a empresa não interpôs recurso que lhe era de direito; considerando a infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966 que menciona que as empresas só poderão iniciar as atividades após registrada nos Conselhos Regionais, bem como seu responsável técnico; a empresa regularizou a situação somente após a fiscalização efetuar a notificação; considerando o §3º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; considerando que é facultada a redução do valor da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Em virtude da empresa estar trabalhando sem registro no CREA, no entanto efetuou a regularização um dia antes de receber a multa, aplicamos o §3º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04, ou seja redução do valor da multa ao menor valor possível, neste caso, a meio valor de referência.

VOTO
Pela manutenção do Auto de infração nº513260/2019, com o benefício do §3º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04, ou seja redução do valor da multa ao menor valor possível, neste caso, a meio valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
173	**SF-708/2018**	*PROJEC – PROJETOS JÚNIOR EM ENGª CIVIL, ARQ E URBANISMO*
	Relator JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA	

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de incidência, encaminhado para, manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

De fls. 06, consta Relatório de Fiscalização onde consta o objetivo social : Projetos arquitetônicos, design de interiores, estudo orçamentário.

De fls. 11 a 27, consta documentos comprobatórios das atividades do interessado, bem como de fls. 28 a 34, o contrato entre a interessada e a o Contratante Advogado Vladimir Polizio Júnior.

De fls. 44, o processo foi analisado pela CEECivil, conforme Decisão CEEC/SP nº 1186/2019, sendo aprovada a obrigatoriedade do registro da interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66.

De fls. 48, consta o Auto de Infração nº 522495/2019, por falta de registro, não tendo sido apresentada Defesa ao auto lavrado.

A UGI Campinas, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade de registro da interessada.

PARECER

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

1.2.O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

4.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

VOTO

Considerando os fatos relatados acima, VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº 522495/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-413/2018** *FABIANO PRADO* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

1)Histórico

Trata-se de Processo de incidência onde a empresa Fabiano Prado – CNPJ: 13.465.504/0001-29, possui 02 (dois) contratos de prestação de serviços, firmados com a Prefeitura da Estância Turística de Ilhabela, para Reforma e ampliação do Pier dos Pescadores e Recuperação periódica do Pier da Vila Ilhabela, ambos contratos com mão de obra e fornecimento de materiais, como mostram as planilhas ás folhas 12 e 14 do referido Processo.
Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas consta como atividade principal o CNAE – 43.99-1-03 – Serviços de obras de Alvenaria, pintura de edifícios, em geral, instalação e manutenção elétrica, obras portuárias, marítimas e fluviais.
Em consulta ao site do CREA/SP foi constatado que a empresa não possui registro, tão pouco um profissional habilitado
Foi emitido o Auto de Infração dando prazo legal para apresentar sua defesa, e o pagamento da multa por meio de boleto em anexo.
Decorrido o prazo, foi constatado que não houve manifestação por parte da empresa, contra o auto de infração.

2)Quanto á Legislação:
•Considerando a Lei Federal n° 5.194/66, Artigos 46 (alínea "a") e artigo 59;
•Artigo 1º da Lei 6.839/80 - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
•Artigo 20 da Resolução nº. 1.008/84 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parecer: Considerando a lavratura do auto de por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Considerando as atividades contidas no objeto social da requerente relacionadas à construção civil são afetas a fiscalização deste Conselho.
Considerando que Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Voto:
Pela obrigatoriedade de registro da empresa, anotação de profissional legalmente habilitado e manutenção do auto de infração.
São Paulo, 20 de setembro de 2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-1336/2019** *ENGEMECSF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Uma denuncia anônima (fls. 02) em 12/06/2019, sobre leigo se apresentando como engenheiro, levou à diligencia ao endereço de uma empresa, que era uma residência, sem ninguém para prestar informações. Vide foto fls. 05.

Fls. 03 – Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4205 / 117.108/19, de 22/07/2019.
Preenchido com dados obtidos nos sites da JUCESP e Receita Federal.

Fls. 04 – Notificação 185 095/19 – deixada no imóvel no dia da diligencia
Empresa da área tecnológica sem o devido registro neste Conselho.

Fls. 06 e 07 – Consulta de Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado.

Fls. 08 – CNPJ - ENGEMECSF Engenharia e Construção EIRELI

Fls. 09 – Ficha Cadastral Simplificada - ENGEMECSF Engenharia e Construção EIRELI

Fls. 10/11 – Contrato de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – 24/10/2016
ENGEMECSF Engenharia e Construção EIRELI

Fls. 14 – Auto de Infração nº 511237/2019 – ENGEMECSF Engenharia e Construção EIRELI
Recebido em 09/09/2019 – Sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de "projeto, desdobro, regularização, execução, construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica e hidráulica".
Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 17 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.

Fls. 18 – Consulta de Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado.

Fls. 20 – Informação – não foi apresentada defesa – prazo venceu em 19/09/2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
CAPÍTULO II – Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Considerando que a empresa ENGEMECSF Engenharia e Construção EIRELI não tem registro no Conselho, que não se manifestou em nenhuma oportunidade, e que os dados foram obtidos nos sites da JUCESP e Receita Federal.

Considerando que a Notificação 185 095/19, deixada no imóvel no dia da diligencia (22/07/2019), não foi atendida.

Considerando que o Auto de Infração nº 511237/2019 (fls. 14), recebido em 09/09/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, incidência, não provocou nenhuma manifestação, já que não foi apresentada defesa (fls. 20), e que a multa não foi paga (fls. 17).

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 511237/2019 (fls. 14).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-1091/2019** *LEONARDO VISCHI DE CARVALHO – ECCO AMBIENTAL* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo de autuação da pessoa jurídica Leonardo Vischi de Carvalho, iniciado em face de denúncia protocolada em 05/07/2019, o que determinou a notificação para requerimento de registro neste Conselho, conforme fl. 09.

Parecer:

Considerando a pesquisa CREANET da fiscalização da UGI-MOGI GUAÇU, da pessoa jurídica Leonardo Vischi de Carvalho Leonardo Vischi de Carvalho, sem possuir registro de pessoa jurídica no CREA/SP. (fls. 02 a 08).

Considerando a notificação nº 505104/2019 a empresa Ecco Ambiental – Leonardo Vischi de Carvalho, inscrita no CNPJ nº 22.416.920/0001-28, no prazo de 10 (dez) dias para requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66. (fl. 09).

Considerando a manifestação da empresa, protocolada em 19/09/2019, alegando não desenvolver atividades técnicas na área de engenharia e portanto não estando obrigada a registrar-se neste Conselho. (fls. 11 a 12).

Considerando o Auto de Infração nº 507633/2019, por não atendimento à notificação em 07/08/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, "vem desenvolvendo as atividades de Execução de Serviços de Instalação de Sistemas de Prevenção Contra Incêndios, conforme apurado em 15/07/2019". (fl. 13).

Considerando a defesa da empresa, protocolado em 19/09/2019, alegando ter recebido a notificação em 09/09/2019 e, dentre outros pontos e citação de jurisprudências a respeito de registro de empresas, que sua atividade é unicamente consistente na instalação de extintores e sinalização de extintores e rota de fuga, não exercendo nenhuma atividade técnica. Que o próprio CNAE tem como atividade principal a instalação de sistemas de prevenção contra incêndios e as atividades secundárias estão descritas como comércio. (fls. 17 a 37).

Considerando ainda em defesa, apresenta cópias de notas fiscais de produtos e serviços realizados e ainda do CNPJ, onde consta que sua atividade principal é: Instalações de sostema de prevenção contra incêndio, bem como que suas atividades secundárias são: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Considerendo a Ficha Cadastral Completa da JUCESP da interessada, com data da última atualização da base de dados de 12/07/2019, onde consta que seu Objeto Social é: Serviços de Instalações de sistema de prevenção contra incêndio – Instalador de sistema de prevenção contra incêndio. (fl. 06).

Voto:

Análisando o processo SF-1091/2019, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de infração nº 507633/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-314/2019** *PELOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de notificação para empresa PELOSO Empreendimentos Imobiliários Ltda, tem no seu objetivo social a atividade de "construção de edifícios e avaliação de imóveis" (fls.03/04), o que por si só a obriga a ter registro no CREA/SP, além de possuir em seu quadro, Profissionais habilitados para que possa exercer atividades conforme o artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Em diligência na rua Dr. Olavo Egídio no 554, em Santana, São Paulo/SP, foi constatado a existência de uma obra de grande porte, construção de edifício residencial (fls. 12/13).

Foi entregue a Interessada notificação durante a visita para que requeira o registro no CREA/SP.

A notificação não foi atendida, e foi lavrado o Auto de Infração nº 487582/2019 (fls. 14), por infração à Lei Federal 5194/66, artigo 59.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando a Notificação expedida a Interessada, Empresa Peloso Empreendimentos Imobiliários, inscrita no CNPJ 12.265.230/0001-61 extraída do Processo SF – 000303/2019 e juntada cópia neste processo (fls. 02), que "solicita requerer Registro no CREA/SP", recebida em 29/08/2018;

Considerando o analisado na "Ficha Cadastral Simplificada" da JUCESP referente o Objeto Social da Empresa (fls.03/04);

Considerando o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do CNPJ da empresa, principalmente enaltecendo o "CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL" e o "CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS" (fls. 05/06);

Considerando a denúncia de nº 69.616/2018, em que a construtora invadiu o imóvel vizinho à obra, e o relato da diligencia do Agente Fiscal, onde havia uma obra de grande porte em andamento, construção do Edifício Up Life Residence e Despacho do Chefe da UGI Norte (fls. 09/14) enaltecendo o item 4 (fls. 10) do referido despacho;

Considerando Auto de Infração nº 487852/2019 expedido em 15/03/2020 (fl. 14), e apresentada defesa pela Interessada pelo protocolo nº 43822 em 01/04/2019 (fls. 16/22);

Considerando a apresentação de Defesa da Interessada através do Protocolo nº 43822 de 01/04/2019, onde a Empresa declara nunca ter exercido atividade de execução de obra, enaltecendo inclusive que não estaria desenvolvendo atividades de execução de obra no empreendimento especifico diligenciado, solicitando o cancelamento do Auto de Infração (fls. 16/22);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Considerando que não houve atendimento à notificação, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração 487852/2019 (fl. 14);

Considerando novas consultas aos sites da JUCESP on line e da Receita Federal referente "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do CNPJ da empresa Peloso Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 23 a 25) onde é mantido objetivo social citado anteriormente;

Considerando que no Objeto Social está mantido as atividades inerentes de Registro da Interessada nesse Conselho Regional, sejam eles "Construção de Edifícios" e "Avaliação de Imóveis"

Considerando que não houve o pagamento do auto de infração (fl. 26).

Considerando o artigo 7º, alínea "a" até a alínea "f" e artigo 8º, da Lei Federal 5.194/66;

Considerando o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66 que descreve "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.";

Considerando o artigo 1º da Resolução 1.008/2004;

Considerando a Resolução 1.025/2009.

PARECER:

A empresa se encontra com seu Objeto Social constando de atividades profissionais exclusivas atribuídas somente aos profissionais da área tecnológica, e, portanto, sendo necessário seu Registro neste Conselho, conforme artigo 59, da Lei Federal 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, subsidiada inclusive na documentação apresentada referente as atividades descritas em seu Objeto Social, sendo que a Interessada, independente de não estar executando a obra ora diligenciada e fiscalizada por este Conselho Regional na inicial em sua defesa, continua em seu Objeto Social, organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei n° 5.194/66.

VOTO:

Pela manutenção do auto de infração 487852/2019 (fl. 14), tendo em vista o apurado pela fiscalização quando da diligencia na empresa e conforme não atendimento neste caso ao art. 59 da Lei Federal 5.194/1966 e dispositivos da Resolução n° 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades e ainda, apresentar Profissional com ART de Cargo Função, para não ocorrer em reincidência para a Interessada, principalmente levando em consideração a resolução 1.025/2009.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
178	**SF-1303/2018**	*ISOTEC AMBIENTAL – TRANSP. DE RESIDUOS ESPECIAIS LTDA.-EPP*
	Relator MARIA OLIVIA SILVA	

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da autuação da interessada, ISOTEC AMBIENTAL – TRANSP. DE RESIDUOS ESPECIAIS LTDA.-EPP, por infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 72.189/2018.

Dos documentos que originaram a autuação da interessada, anexados pela área operacional, destacamos:

1.Cópia do Formulário de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Química/CEEQ, aplicado em 13.10.2018, referente à fiscalização realizada na empresa Continental Embalagens e Industria de Caixas Ltda., onde se apurou a interessada como responsável pelo TRATAMENTO DE RESÍDUOS (natureza inorgânica) – vide fl.03/06);

2.Pesquisas Situação Cadastral de Pessoa Jurídica de 11.09.2017 (fl. 07), de 13.09.2017 (fl. 25) e de 25.09.2017 (fl. 32) – não localizado registro em nome da interessada;

3.Cartão do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: transporte rodoviário de produtos perigosos; e dentre as secundárias: coleta de resíduos não perigosos; tratamento e disposição de resíduos não perigosos; atividades de limpeza não especificadas anteriormente; coleta de resíduos perigosos; descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; tratamento e disposição de resíduos perigosos (fl. 08);

4.Ficha cadastral simplificada da JUCESP, com atualização até o documento registrado sob nº 418.181/16-0, na sessão de 23.09.2016 – objetivo social: transporte rodoviário de produtos perigosos; depósitos de mercadorias para terceiros; exceto armazéns gerais e guarda móveis, locação de automóveis sem condutor; locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (fl. 11/13);

5.Cópia do Certificado de Dispensa de Licença emitido pela CETESB em 24.10.2012 – atividade a ser desenvolvida no local (Rua Padre Saboia de Medeiros, 1431 – Cj 6 – Box 11 – Jd Vista Alegre – São Paulo, SP): escritório e apoio administrativo, aluguel de máquinas e equipamentos sem operador; bem como a coleta e transporte de resíduos perigosos e não perigosos de outras empresas (fl. 14);

6.Relatório de Empresa 10141, de 12.09.2017, referente à fiscalização realizada na Rua Sobral Junior, 167 – Vila Maria Alta – São Paulo, SP, onde o agente fiscal consigna que o local diligenciado é exclusivamente escritório administrativo; o operacional está localizado em outro endereço (fl. 28);

7.Notificação nº 39.936/2017, de 12.09.2017, onde a UGI/Norte notifica a interessada para, no prazo de 10 dias, providenciar o registro no Crea/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 28) – Recebimento da notificação na mesma data;

8.Solicitação da interessada, em 22.09.2017 (protocolo 132.571) de prorrogação do prazo de 05(cinco) dias para entrega da documentação (fl. 29/31);

9. Cópias do Protocolo nº 137313, de 04.10.2017, referente ao requerimento de REGISTRO DEFINITIVO

feito pela interessada na UGI/Norte, com as exigências feitas pela unidade operacional após exame da documentação (fl. 32/34 e 38);

10.Despacho da UGI, datado de 27.06.2018, onde consta que se aguardou até a presente data que a pessoa jurídica em tela concluísse o processo de registro neste Conselho, fato que não ocorreu, determinando-se a lavratura do Auto (fl. 40).

Em 09.08.2018, a UGI/Norte lavrou o Auto de Infração nº 72.189/2018, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência [uma vez que], sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem atuando na coleta, transporte e armazenamento temporário de resíduos especiais/perigosos, elaboração do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental-CADRI, consultoria e assessoria ambiental, descaracterização de produtos, manufatura reversa de resíduos tecnológicos e investigação e remediações de áreas contaminadas, conforme apurado em 12.09.2017 (fl. 41/43) – O Auto de Infração foi recebido em 13.08.2018, conforme AR de fl. 42, juntado ao processo em 16.08.2018.

Apresentam-se às fl. 44/46 telas do sistema de dados do Crea-SP, extraídas em 20.09.2018: "Pesquisa de Boletos" e Consulta de Boletos" – não consta o pagamento da multa e "Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica" – nenhum registro encontrado em nome da interessada.

Em 20.09.2018 (fl.47), a UGI/Norte encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Res. 1008/04, do CONFEA.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 48 tela "Pesquisa de Empresa" – nenhum registro encontrado no Conselho com o número do CNPJ da interessada.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

CAPÍTULO II
Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro..."
(...)

Das penalidades:

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais
(...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...)
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
(...)
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

II.2 – da Resolução 1.008/04 do CONFEA, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
(...)
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Seção I
Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..." (todos grifos nossos)
(...)

Seção II
Da Revelia
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. (...)
Das Multas

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica..." (todos grifos nossos)

PARECER E VOTO

Considerando:
O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Que a interessada foi notificada a efetuar registro;
Que a interessada permanece sem registro no Conselho, conforme consulta realizada em 22 de outubro de 2020;

Voto pela manutenção do auto de infração nº 72189/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
179	**SF-1216/2018**	*FABÍOLA SILVEIRA DOS SANTOS BERNARDES – EPP*
	Relator SIMAR VIEIRA DE AMORIM	

Proposta

Histórico

O Relatório de Fiscalização de Empresa nº 1000/2016 (fls. 07), de 05/09/2016, esclarece o Objeto Social: "prestação de serviços de impermeabilização em edifícios # obras de engenharia civil # reformas internas (instalação de esquadrias de madeira ou outro material – instalação de portas, janelas, cozinhas equipadas – equipamentos para lojas comerciais – acabamento em gesso – pintura em interior/exterior – colocação de revestimento de cerâmica, azulejo, mármore, granito e pedras)".

Fls. 10 – Ofício nº 9908/2017 – UGI – OESTE, em nome da empresa, recebido em 09/08/2017, solicitando requerer registro no CREA/SP.

Fls. 11/12 – e-mail da empresa em 07/11/2017, solicitando prorrogação do prazo # concedido prazo de 90 dias.

Fls. 13 – Auto de Infração nº 70774/2018 – infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência – recebido em 02/08/2018.

Fls. 15 – Consulta de Boleto – multa PAGA, em 30/08/2018.

Fls. 16 – Informação – não foi apresentada defesa, prazo decorreu em 12/08/2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa FABÍOLA SILVEIRA dos SANTOS BERNARDES – EPP não apresentou defesa contra o Auto de Infração nº 70774/2018 (fls. 13), e pagou a multa (fls. 15).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 70774/2018 (fls. 13), bem como a continuidade da necessidade de regularização da empresa junto ao CREA/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-5992/2018** *CRONA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

Histórico

O Relatório de Empresa nº 11659 (fls. 04), de 01/11/2017, descreve a empresa como uma construtora de pequeno porte que presta serviços de execução de obras por empreita para particulares ou outras construtoras. O proprietário foi orientado sobre a necessidade de requerer registro no CREA/SP, face as suas atividades técnicas.

Fls. 08 – Notificação nº 1467/2017 – em nome de CRONA Serviços de Construções Ltda.
Devolvida após 03 tentativas de entrega, a última em 07/02/20117.

Fls. 14 – Auto de Infração nº 57920/2018 – infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.
Devolvido após 03 tentativas de entrega (fls. 15).

Fls. 19 - Auto de Infração nº 57920/2018, devolvido após 03 tentativas de entrega, pela 2ª vez.
Endereço utilizado foi o residencial de um sócio.

Fls. 20 – Informação – resumo dos fatos.

Fls. 21/22 – Despacho UGI Limeira # procedimento operacional padrão nº 23 - artigo 54 da Resolução nº 1008/04 # providencias para publicação de Edital em jornal de grande circulação.

Fls. 23 – Despacho do Presidente – preparar edital – encaminhar para SUPCEV – 27/08/2018

Fls. 24, 36, 38, 39 e 40 – Texto do Edital

Fls. 28 – Memorando nº 054/2017 – SUPCEV – gastos com a publicação – R$ 8.000,00

Fls. 33 - Memorando nº 042/2017 – SUPCEV # para PROJUR – parecer sobre novas contratações

Fls. 15 – Boleto do Auto de Infração nº 57920/2018 # valor da multa R$ 2.191,91

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Parecer

Considerando que a empresa CRONA Serviços de Construções Ltda. recusou-se a receber por 03 vezes cada um dos documentos # Notificação nº 1467/2017 # Auto de Infração nº 57920/2018 # Auto de Infração nº 57920/2018 (novo endereço) # o processo foi encaminhado para providencias para publicação de Edital em jornal de grande circulação (fls. 21/22/23).

Considerando que apesar da publicação de edital em jornal de grande circulação, não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração nº 57920/2018.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 57920/2018 (fls. 14).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-382/2020** *STUDIO MAIS ENGENHARIA - EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Através de pesquisa na JUCESP foi identificada a empresa Studio Mais Engenharia – EIRELI, com objeto social "serviços de engenharia e construção de edifícios" (fls. 05), sem ter registro no Conselho (fls. 06).

Durante visita, em 11/02/2020, a filha do sócio foi orientada para requerer o registro.

Fls. 13 – Auto de Infração nº 229/2020 – para Studio Mais Engenharia – EIRELI –
Recebido em 10/08/2020 – "serviços de engenharia e construção de edifícios".
Infringiu o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, incidência.

Fls. 18 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.
Fls. 19 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.
Fls. 20 – Informação – não foi apresentada defesa – prazo decorreu em 20/08/2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
CAPÍTULO II – Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer

Considerando a identificação da empresa Studio Mais Engenharia – EIRELI, com objeto social "serviços de engenharia e construção de edifícios" (fls. 05), sem ter registro no Conselho (fls. 06).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Considerando a orientação para requerer o registro no CREA/SP, durante visita em 11/02/2020.

Considerando o Auto de Infração nº 229/2020 (fls. 13), recebido em 10/08/2020.

Considerando que não foi apresentada defesa (fls. 20), que o prazo decorreu em 20/08/2020, que a multa não foi paga (fls. 18), e não foi requerido registro (fls. 19).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 229/2020 (fls. 13).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-96/2020** *EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS PINTURAS – ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

A Informação do Agente Fiscal da UGI Sul (fls. 13) indica que houve uma denúncia on line sobre serviços de pintura no Condomínio Edifício Vilmar, Rua Onze de Junho nº 678, Vila Clementino, São Paulo/SP.

Em diligencia foi apurado que a empresa contratada, EVS – Edvaldo Pereira dos Santos Pintura – ME, não tem registro no CREA/SP, e que esta contratou o Eng. Civil Odécio Galo Junior para fiscalização e orientação na condução dos serviços de pintura.

Eng. Civil Odécio Galo Junior registrou a ART 28027 23017 20659 49 (não anexada), mas como contratante aparece apenas o nome "Antonio".

A CAF sugeriu que a denúncia fosse considerada encerrada, informando ao denunciante que foi apurado a participação de profissional legalmente habilitado na execução dos serviços (fls. 14).

Sugere também que o profissional deve alterar a ART final 5949, informando o real contratante dos serviços, e a notificação da empresa EVS – Edvaldo Pereira dos Santos Pintura – ME para requerer registro no Conselho.

Fls. 15 – Notificação nº 510940/2019 – para EVS – Edvaldo Pereira dos Santos Pintura – ME
Recebida em 17/04/2018 – Requerer registro no CREA/SP.

Fls. 17 – Auto de Infração nº 32/2020 – EVS – Edvaldo Pereira dos Santos Pintura – ME
Recebido em 30/01/2020 – artigo 59 Lei nº 5.194/66, incidência.

Fls. 19 – não pagou a multa – não apresentou defesa – não regularizou a situação.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que foi constatado que a empresa EVS – Edvaldo Pereira dos Santos Pintura – ME realizou serviços de pintura no Condomínio Edifício Vilmar, sem ter registro no Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Considerando que a Notificação nº 510940/2019 (fls. 15), recebida em 17/04/2018 (fls. 10), solicitando requerer registro no CREA/SP, não foi atendida.

Considerando o Auto de Infração nº 32/2020 (fls. 17) # infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência #.

Considerando que não foi apresentada defesa, que a multa não foi paga, e de que o registro da empresa não foi requerido (fls. 19).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 32/2020 (fls. 17).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-208/2020** *TECNOCALD SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

A empresa TECNOCALD Serviços Industriais EIRELI, tem registro no CREA/SP desde 05/04/2019, mas está sem responsável técnico desde 25/04/2019, quando o Eng. Civil Rafael Lemes Mazzi (fls. 02) solicitou baixa, e não atendeu notificação solicitando providenciar novo responsável técnico (fls. 03).

Fls. 03 – Ofício nº 11929/2019 – UOPJAB – para TECNOCALD Serviços Industriais EIRELI
Recebido em 30/08/2019 – Notificação para indicar novo Responsável Técnico, em substituição ao Eng. Civil Rafael Lemes Mazzi.

Fls. 08 – Notificação nº 518351/2019 – para TECNOCALD Serviços Industriais EIRELI
Recebida em 22/10/2019 – Indicar Responsável Técnico.

Fls. 10 – Relatório de Empresa – 22/10/2019 – montagem de estruturas metálicas, soldagem, reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos relacionados à indústria, manutenção e reparação de tanques, reservatórios e caldeiras.

Fls. 18 – Auto de Infração nº 234/2020, recebido em 23/03/2020 (fls. 20),
infração à alínea "e", artigo 6º, Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 22 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento 03/04/2020

Fls. 23/24 – Informação – não foi apresentada defesa.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer

Considerando que a empresa TECNOCALD Serviços Industriais EIRELI ficou sem Responsável Técnico a partir de 25/04/2019 (fls. 02).

Considerando que o Ofício nº 11929/2019 – UOPJAB – fls. 03 - recebido em 30/08/2019 # e a Notificação nº 518351/2019 – fls. 08 – recebida em 22/10/2019 # solicitando indicar novo Responsável Técnico, não foram atendidos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Considerando o Auto de Infração nº 234/2020 (fls. 18) #
infração à alínea "e", artigo 6º, Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Considerando que não foi apresentada defesa, que a multa não foi paga, e que a empresa continua ativa (fls. 10), operando sem Responsável Técnico.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 234/2020 (fls. 18).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-2013/2018** *ECOLOGIC – CENTRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS AMBIENTAIS - PROMISSÃO* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

1)Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Ecologic – Centro de Avaliações e Perícias Ambientais Promissão – CNPJ: 11.458.622/0001-84, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 19/12/2018, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades:
•Serviços de Topografia e Geotecnia;
•Produção de mudas de espécies nativas;
•Elaboração de estudos de impacto ambiental;
•Perícia Técnica, vistoria, avaliação e arbitramento, laudo e parecer técnico na área de saneamento e tratamento de efluentes;
•Serviços de supervisão de obras de engenharia civil;
•Produção e venda de mudas de espécies exóticas e nativas, e
•Limpeza e manutençãode parques e jardins, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental.
A empresa foi notificada para Requerer registro no CREA/SP e indicar profissional legalmente habilitado; apresentou contestação e pedido de cancelamento da notificação, justificando que encontra-se registrada no Conselho Regional de Biologia e no Conselho de Medicina Veterinária, vez que a mesma tem como atividade preponderante, atividades técnicas científicas voltadas á fauna e flora.
Foi elaborado o Auto de Infração nº 88472/2018 em 19 de dezembro de 2018 e emitido o boleto da multa, e ambos foram enviados através de A.R em 08 de janeiro de 2019, e consta como recebidos em 21 de janeiro de 2019.
considerando que não houve apresentação de defesa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea

2)Quanto á Legislação:
•Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos 46 (alínea "a") e artigo 59;
•Considerando as Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea que Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
3)Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 88472/2018 de 19 e obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
São Paulo, 20 de setembro de 2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-1620/2018** *CREA-SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de sinistro ocorrido em 04/09/2018 (soterramento de funcionário do DAEM – Departamento de Água e Esgoto de Marilia, em obra na Zona Norte daquela municipalidade, com soterramento de um funcionário, vindo a falecer no local por asfixia mecânica.

O processo é instruído com os seguintes documentos:
1.Recorte de reportagem veiculada na Internet sobre o acidente (fls. 02)
2.Notificação enviada ao DAEM para apresentação de documentos referentes ao sinistro. (fls. 03)
3.Notificação ao DAEM, desta vez solicitando a relação de ocupantes de Cargos Técnicos na área de atuação do CREA e respectivas ARTs de cargo-função (fls. 04)
4.Oficio do Presidente do DAEM, encaminhando as ARTs solicitadas, dentre elas:
ART de Cargo ou Função nº 92221220150162135, registrada em 06/02/2015 pelo Eng. Civil Pedro Paulo Schiller (fls. 12)
5.Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT – NR-15 (fls. 15/16)
6.Comunicação de Acidente em Serviço (fls. 17)
7.Boletim de Ocorrência (fls. 17-verso/18)
8.Laudo Pericial e Laudo Necroscópico da Policia Técnico-Cientifica, tratando sua natureza como Soterramento/Homicídio Culposo (fls. 18/24)
9.Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 24-verso/26)
10.Informação do Vice-Presidente do DAEM sobre o ocorrido (especialmente que não existe ART do responsável pela obra, existindo sim, uma ART de Desempenho de Função Técnica (ART de Cargo ou Função nº 92221220150162135, registrada em 06/02/2015 pelo Eng. Civil Pedro Paulo Schiller) – fls. 34/35
11.Laudo Pericial – Homicídio Culposo – Soterramento – descreve o Perito Criminal Relator no item V- Das considerações técnico periciais:.....que foi imperioso para o soterramento o acúmulo do material removido para o serviço de reparo na borda do talude, contribuindo para este resultado a ausência de estruturas dimensionadas para estabilizar as margens do talude, tendo em vista a profundidade da escavação, desta forma em desconformidade com o preconizado na Norma Regulamentadora nº 18, nos itens 18.6.8 e 18.6.9.....
12.O presente processo já foi pré analisado pelo GTT Acidentes na Construção Civil, onde solicitou que fosse oficializado o Eng. Civil Pedro Paulo Schiller, no sentido de manifestar-se a respeito do Sinistro. (fls 48)
13.Em fls. 52, segue a manifestação do Eng. Civil Pedro Paulo Schiller, que em apertada síntese diz que por exoneração dos técnicos da área de engenharia ocupantes dos cargos em comissão do DAEM, o mesmo por determinação do Presidente do Departamento passou a responder pela expedição de toda a documentação do Setor de Engenharia, o que impede o acompanhamento técnico diário dos serviços de manutenção efetuados pela equipes do DAEM ou empresas terceirizadas, sendo necessário a contratação de outro Engenheiro Civil para a realização de tais serviços, e ainda a final que a redução do quadro técnico da área de Engenharia Civil provoca o acúmulo de funções e serviços impedindo a realização correta dos trabalhos.

Dispositivos legais:

1.Lei 5.194/66;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

2.Resolução Confea nº 1008/2004. E

3.Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 07, de 31 de outubro de 2012.

PARECER:

Considerando que se inicia o processo em fls. 04 com Notificação nº 78094/18, datado de 17/09/2018;

Considerando que foi instaurado o Processo SF 001620/2018, para apuração dos fatos no âmbito deste Conselho;

Considerando tratar-se de sinistro ocorrido em 04/09/2018 (soterramento de funcionário do DAEM – Departamento de Água e Esgoto de Marilia, em obra na Zona Norte daquela municipalidade, com soterramento de um funcionário, vindo a falecer no local por asfixia mecânica.

Considerando que o Laudo Pericial e Laudo Necroscópico da Policia Técnico-Cientifica, trata sua natureza como Soterramento/Homicídio Culposo (fls. 18/24).

Considerando a informação do Vice-Presidente do DAEM sobre o ocorrido especialmente que não existe ART do responsável pela obra, existindo sim, uma ART de Desempenho de Função Técnica (ART de Cargo ou Função nº 92221220150162135, registrada em 06/02/2015 pelo Eng. Civil Pedro Paulo Schiller) – fls. 34/35

Considerando o Laudo Pericial – Homicídio Culposo – Soterramento – descreve o Perito Criminal Relator no item V- Das considerações técnico periciais:.....que foi imperioso para o soterramento o acúmulo do material removido para o serviço de reparo na borda do talude, contribuindo para este resultado a ausência de estruturas dimensionadas para estabilizar as margens do talude, tendo em vista a profundidade da escavação, desta forma em desconformidade com o preconizado na Norma Regulamentadora nº 18, nos itens 18.6.8 e 18.6.9.....

VOTO:

Esse GTT – Acidentes na Construção Civil é de parecer e voto pelo envio do presente processo nº SF-001620/2018 para Comissão de Ética Profissional por haver indícios de falta ética na conduta do Engenheiro Civil Pedro Paulo Schiller – CREASP 0600756442, tendo em vista que em tese infringiu a alínea "e", inciso III, art. 10º, do Anexo da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-277/2016 ORIG** *CREA/SP* **E V2** ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

INFORMAÇÃO

Na construção de uma obra de grande porte, edifício comercial denominado FAO Business Center II, na rua Voluntários da Pátria nº 3.686/3692, no bairro de Santana, São Paulo/SP, houve um desabamento de solo na escavação do tubulão T 75, na profundidade de 12 m, no dia 08/02/2016, com uma vítima fatal.

O Laudo Pericial 64.561/2016 (fls. 128/155) e 466.808/2016 (fls. 156/159), ambos do Perito Criminal Eng. Marcelo Querubim do Prado, registra que não havia contenção lateral.

Este processo foi analisado pelo GTT – Acidentes na Construção Civil em 04/09/2018 (fls. 167), e retornou para a UGI Norte para obter as informações solicitadas, retornando em 20/07/2020.

 # Informação do Agente fiscal para o chefe da UGI Norte, em 07/07/2020 – Fls. 279/280.

Observação: processo arquivado na UGI Norte desde 19/05/2016 (fls. 116 e 123).

 # Atendimento em 19/02/2016 (fls. 39) da Notificação nº 4347/2016 (fls. 28), recebida em 10/02/2016, endereçada a FAO Building Engenharia Ltda., contendo:
Fls. 41/43 – Manifestação formal e detalhada acerca dos fatos ocorridos
Fls. 44/45 – ART obra ou serviço final 7512 – Eng. Civil Ivan de Oliveira Joppert Junior – 12/02/2016
Fls. 48/52 – Projetos de Contenção
CON 001- EXE/02, CON 002- EXE/01, CON 003- EXE/00, CON 004- EXE/00, CON 005- EXE/00
Fls. 53/67 – Relatório de Sondagens
Fls. 68/73 – Boletins de Ocorrência nº 1432/2016 e 1446/2016
Fls. 74/82 – Contrato de Empreitada de Mão de Obra – FAO Building X FT – Fundação em Tubulões
Fls. 83 - Proposta para Escavação de Tubulões a céu aberto manual e alargamento de bases
Fls. 84/85 – Relação dos Equipamentos de Proteção Individual, fornecidos ao acidentado
Fls. 86/87 – Relatório de fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte – 19/02/2016

 # Fls. 128/155 – Laudo Pericial 64.561/2016
 # Fls. 156/159 – Laudo Pericial 466.808/2016 – Complemento ao Laudo Pericial 64.561/2016

 # Atendimento em 10/06/2020 (fls. 180) ao Ofício nº 323/2020 – UGI Norte (fls. 177), recebido em 08/05/2020, endereçada a Infraestrutura Engenharia S/S, em nome do Eng. Civil Ivan de Oliveira Joppert Junior, contendo:
Fls. 181- apresentação
Fls. 182/183 – histórico do ocorrido
Fls. 184/240 – Processo I.P. nº 000474-79.2016.8.26.0001 – 1ª V. Crim. De Santana
Julgada improcedente a ação penal contra Ivan de Oliveira Joppert Junior.
Fls. 241 – Certidão de Transito em Julgado – 11/09/2019
Fls. 242/251 – Contrato de Prestação de Serviços - FAO Business Center II X Infraestrutura Engenharia
Fls. 252/274 – Relatórios de Visitas e Liberação de Execução de tubulações da obra

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

FOTOS
 # fls. 08/14 – obtidas na página da FAO Building – acesso em 11/02/2016
 # fls. 26/27 – placas identificando proprietário e responsável pela obra – 10/02/2016
 # fls. 36 – quadros ilustrativos referentes ao empreendimento

RESUMO DE EMPRESA # RESUMO DE PROFISSIONAL
 # fls. 31 – FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA.
 # fls. 32 e 171 – Eng. Civil Flávio Borba de Oliveira – Responsável Técnico
 # fls. 33 – Eng. Civil Fabrício Zampieri – Engenheiro Coordenador
 # fls. 34 – Arquiteto e Urbanista Pedro Luís Moraes Villavecchia – responsável pelo projeto

 # fls. 160 – Eng. Civil Marcelo Querubim do Prado - Perito Criminal - Laudo Pericial 64.561/2016

 # fls. 175 - INFRAESTRUTURA ENGENHARIA S/S
 # fls. 176 – Eng. Civil Ivan de Oliveira Joppert Junior – Responsável Técnico

ART
 # fls. 44/45 – final 7512 - Eng. Civil Ivan de Oliveira Joppert Junior – Laudo Contenção – 12/02/2016
 # fls. 90 – final 2635 - Eng. Civil Flávio Borba de Oliveira – Execução e Movimento de Terra – 04/11/2013
 # fls. 91 – final 8917 – Téc. Agrimensura José Carlos Zequim – Levantamento Planialtimétrico – 13/02/14
 # fls. 92 – final 9772 – Eng. Civil Angela Cristina Zanotto – Sondagens à Percussão
 # fls. 93 – final 7839 – Eng. Civil Wlademir Aparecido Thomaz – Movimentação de Terra
 # fls. 94 – final 9650 - Eng. Civil Ivan de Oliveira Joppert Junior – Fundações e Contenção – 11/02/2016
 # fls. 95 – final 3788 – Eng. Civil Carlos André Filho – projeto estrutural em concreto armado – 11/02/16
 # fls. 96 – final 3553 – Eng. Civil Milton Takamoto – fornecimento de concreto usinado – 22/02/2016
 # fls. 97 – final 8882 - Eng. Civil Laerte Brangioni Junior – controle concreto usinado – 15/02/2016
 # fls. 98 e 115 – final 3769 – Eng. Civil Airton Lobo Vianna – projeto elétrico, hidráulico e incêndio – Registrada em 21/07/15 – paga em 09/03/2016.
 # fls. 99 – final 4480 – eng. Prod. Mec. Davis Ferreira da Silva – elaboração do PCMAT – 01/03/2016

DOCUMENTAÇÃO perante a PREFEITURA de SÃO PAULO
 # fls. 15 – processo 2013 – 0.332.100-5
 # fls. 16 a 20 - alvará de Aprovação de Edificação Nova
 # fls. 21 a 25 - alvará de Execução de Edificação Nova

RESUMO de RESPONSABILIDADES
 # Projeto - Arquiteto e Urbanista Pedro Luís Moraes Villavecchia
 # Direção e Execução - Eng. Civil Flávio Borba de Oliveira – FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA.
 # Sondagem – Eng. Civil Ivan de Oliveira Joppert Junior - INFRAESTRUTURA ENGENHARIA S/S
 # Escavação dos Tubulões – F. T. Fundação em Tubulões Ltda. – ME
Não tem registro no CREA/SP – será tratado a parte.
 # fls. 111 – Notificação 5420/2016 – devolvida pelos Correios (fls. 112).

DISPOSITIVOS LEGAIS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que o processo se iniciou devido a construção de uma obra de grande porte, edifício comercial denominado FAO Business Center II, na rua Voluntários da Pátria nº 3.686/3692, no bairro de Santana, São Paulo/SP, houve um desabamento de solo na escavação do tubulão T 75, na profundidade de 12 m, no dia 08/02/2016, com uma vítima fatal.

Considerando o Laudo Pericial 64.561/2016 (fls. 128/155) e 466.808/2016 (fls. 156/159), ambos do Perito Criminal Eng. Marcelo Querubim do Prado, registra que não havia contenção lateral.

Considerando o Laudo Pericial 466.808/2016 – Complemento ao Laudo Pericial 64.561/2016, (Fls. 156/159).

Considerando que a Infraestrutura Engenharia S/S, em nome do Eng. Civil Ivan de Oliveira Joppert Junior, foi responsável pelo projeto de fundações e contenção (fls. 42/67).

Considerando o Processo I.P. nº 000474-79.2016.8.26.0001 – 1ª V. Crim. De Santana Julgada improcedente a ação penal contra Ivan de Oliveira Joppert Junior (fls. 184/240).

Considerando a ART apresentada pelo Eng. Civ. Ivan de Oliveira Joppert Junior que declara nas observações "Elaboração de Estudos Preliminares, projetos Básico e Executivo de FUNDAÇÕES E CONTENÇÕES e Acompanhamento Técnico das obras para construção de edifício que deverá ser ocupado por conjuntos comerciais, devendo contar com 08 pavimentos tipo, pavimento térreo e 05 subsolos totalizando 6.828,73 m² de área construída, erguido em terreno com 1.341,36 m² de área."

PARECER E VOTO:

Esse GTT – Acidentes na Construção Civil é de parecer e voto pelo envio do presente processo nº SF-000277/2016 para Comissão de Ética Profissional por haver indícios de falta ética na conduta do Engenheiro Civil Ivan de Oliveira Joppert Junior – CREASP 0601239926, tendo em vista que em tese infringiu a alínea "e", inciso III, art. 10º, do Anexo da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-370/2015** *CREA/SP* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

Histórico

Trata-se de procedimento de apuração de irregularidade instaurado por iniciativa do Crea, que constatou, por meio de fiscalização no dia 15/04/2013, indícios de infração à legislação profissional.
Em 12/04/2013, houve o desabamento de um beiral de imóvel em construção de propriedade do Sr. Suehiro Shibata situado na Rua Salvador Moreno Munhoz, 1690 – Teodoro Sampaio/SP.
Trata-se de construção comercial nova, de porte médio, que, conforme consta no projeto arquitetônico, tem por responsável técnico o Eng. Civil Graziani Taques Favareto que registrou a ART de nº 92221220121487305 referente a direção de projeto de construção comercial.
Conforme depoimentos, a obra estava sendo executada pelo mestre de obras Sr. José Matias de Souza. O filho do proprietário, Sr. Marcos Yoshimitsu Shibata foi quem pediu que fosse e executado o beiral. O beiral foi executado sem a orientação de profissional e desabou 4 dias após a retirada das escoras ferindo, sem gravidade, 3 funcionários da obra.
O Eng. Civil Graziani Taques Favareto informa que costuma passar nas obras quando são realizadas as partes estruturais, que as orientações são verbais e através de desenhos e cálculos, que a marquise não consta no projeto, que não foi informado sobre a construção da marquise, que o Sr. Francisco Lusimário de Lima é seu contato na cidade de Teodoro Sampaio.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
•Às fls. 02, Relatório de Fiscalização nº 196/2013.
•Às fls. 03, relatório emitido pelo agente fiscal referente a contato com o mestre de obra Sr. José Matias de Souza que declarou:
oQue foi contratado pelo Sr. Marcos Yoshimitsu Shibata, filho do proprietário;
oQue a marquise não consta no projeto e foi executada a pedido do Marcos Yoshimitsu Shibata.
oQue a marquise ficou concretada por 4 semanas e as escoras foram retiradas em 08/04/2013, desabando no dia 12/04/2013, atingindo 1 servente e 2 pedreiros.
oQue nunca conversou com o engenheiro nessa obra;
oQue as orientações são passadas pelo Sr. Francisco e pelo Sr. Anderson que trabalham com o engenheiro.
oQue as orientações são verbais;
oQue não existe no local caderneta de obra;
oQue nunca foi questionado ou orientado em relação a utilização de EPI's
oQue quem definiu estrutura e traço do concreto foi o Sr. José Matias de Souza.
•Às fls. 08, relatório emitido pelo agente fiscal referente a contato com o Eng. Civil Graziani Taques Favareto, que, conforme consta no relatório é o responsável técnico pela obra, que declarou:
oQue foi contratado pelo Sr. Suehiro, proprietário;
oQue costuma passar nas obras quando são realizadas as partes estruturais;
oQue a última visita foi aproximadamente em 25/03/2013, na fase de escoramento da laje;
oQue as orientações são passadas ao mestre de obras verbalmente e através de desenhos e cálculos;
oQue não forneceu orientações sobre o uso de EPI's na obra;
oQue no projeto não consta a marquise;
oQue o Sr. Francisco Lusimário de Lima é seu contato na cidade de Teodoro Sampaio;
oQue ficou sabendo da queda da marquise através do Sr. Francisco Lusimário de Lima.
•Às fls. 05, ART de nº 92221220121487305, registrada em 31/10/2012 pelo Eng. Civil Graziani Taques Favareto, para as atividades técnicas de direção de projeto de construção comercial.
•Às fl. 09, Resumo de Profissional do Eng. Civil Graziani Taques Favareto, que possui as atribuições do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

artigo 7º da Resolução Confea 218/73 e está quite com suas anuidades.
•Às fls. 11, relatório emitido pelo agente fiscal referente a contato com o Marcos Yoshimitsu Shibata, filho do proprietário que declarou:
oQue o contato para o projeto foi realizado com o Sr. Francisco e com o Sr. Anderson que apresentaram o projeto para sua apreciação e aprovação;
oQue contratou o Sr. José Matias de Souza, mestre de obras, para executar a obra;
oQue as orientações eram passadas ao mestre de obras pelo Sr. Francisco e pelo Sr. Anderson;
oQue pediu que a marquise fosse construída, pois houve uma alteração de projeto e acreditava que a marquise constasse na nova versão do projeto;
oQue viu o Eng. Civil Graziani Taques Favareto apenas uma vez;
oQue não foi orientado sobre a utilizaçãode EPI's;
• Às fls. 14 cópia do projeto arquitetônico no qual não consta a marquise;
•Às fls. 10 a 16, cópia do inquérito policial – IP 124/14, natureza homicídio culposo contenho:
oBoletim de Ocorrência nº 3254/2014;
oTermo de Assentada da Testemunha Sr. Ailton Ferreira, policial militar que foi chamado à Santa Casa, tendo em vista que o SAMU socorrera homem que teria caído de um andaime.
oTermo de Assentada da Testemunha Sr. Ronaldo Pavan Antunes, filho da vítima, que relatou que seu pai fora contratado pelo mestre de obra Sebastião Segalli, que trabalhava na mesma obra que o pai, que a vítima precisou descer de uma laje a 3m de altura utilizando a escada que tombou, a vítima caiu, bateu a cabeça e faleceu dias depois devido a traumatismo craniano. Informa também que trabalhavam sem registro em carteira e sem EPI's.
•Às fls. 18 a 20 e 26 a 28, Boletim de Ocorrência nº 661/2013 do qual consta em suma:
oQue o beiral da construção caiu após um estalo e atingiu 3 trabalhadores: o pedreiro Sr. Adair de Moraes, o pedreiro Sr. Marcio Francisco de Oliveira e o servente de pedreiro Sr. Eduardo Alves de Sousa.
•Às fls. 22 a 25, Boletim de Ocorrência – BO/PM, Termo Circunstanciado – TC nº 9388/13.
•Às fls 29 a 40, Laudo Pericial 187.965/2013 que conclui que a queda da estrutura em questão se deu em face de que a técnica utilizada na sua fixação se demonstrou insuficiente para suportar seu peso. Esta técnica revelou um erro de procedimento, pois está fora dos padrões de engenharia indicados.
•Às fls. 42, Ofício nº 005/2015 – UGIPP notificando o Eng. Civil Graziani Taques Favareto a se manifestar formalmente a respeito do desabamento ocorrido no prazo de 10 dias.
•Às fls.47, AR na qual consta que o Ofício nº 005/2015 – UGIPP foi entregue no dia 10/04/2015.
•Às fls. 44 e 45, manifestação intempestiva do Eng. Civil Graziani Taques Favareto Machado alegando que:
oQue não foi comunicado sobre a construção da marquise que não constava no projeto, sendo que a construção da marquise foi executada a pedido do filho do proprietário;
oQue o proprietário alterou o projeto conforme Alvará de Construção nº 136/2012, aprovado em 03/12/2012, de construção em dois pavimentos para construção térrea, na qual não constava a marquise;
oConforme declaração nos itens 14 e 15 das fls.04, os traços de concreto e fixação da marquise foram definidos pelo mestre de obras, sem nenhuma orientação por parte do engenheiro;
oQue não possui nenhuma responsabilidade sobre o ocorrido, pois não constava no projeto e foi executada sem sua orientação técnica.
O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 48) para análise e emissão de parecer fundamentado acerca do sinistro ocorrido e a manifestação apresentada pelo profissional Responsável Técnico pela obra Eng. Civil Graziani Taques Favareto.

Parecer e Voto

A documentação acostada aos autos denota a inércia no acompanhamento técnico do profissional Engenheiro Civil Graziani Taques Favareto na direção da obra ocasionando o desabamento do beiral do imóvel, salientando que sua responsabilidade técnica é comprovada conforme ART de nº 92221220121487305, assim voto por encaminhar este processo a Comissão Permanente de Ética Profissional para instruir com base na Resolução Confea nº 1004/03 por haver indícios de falta ética

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

praticada pelo profissional, conforme Resolução Confea nº 1002/02 no Artigo 8º Inciso III e IV.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IX . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-781/2019** *BRUNO INÁCIO SANTOS DA SILVA* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS (EX CONSELHEIRA)

Proposta

Histórico

A Sra. Terezinha Teixeira Lima protocolou denúncia contra o Sr. Bruno Inácio Santos da Silva (fls. 02/05), em 10/06/2019, porque este apresentou um Boletim Técnico sobre infiltração no Condomínio Edifício Guaçu, referente às unidades 7C, pertencente a denunciante, e 6C, após vistoria em 01/03/2019.

No Boletim Técnico, o Sr. Bruno Inácio Santos da Silva assina como Engenheiro Civil, sem ter registro no CREA/SP.

Fls. 17/27 – Boletim Técnico

Fls. 28 – Resumo de Profissional – Técnico em Edificações Bruno Inácio Santos da Silva

Fls. 29 – Consulta Resumo de Empresa – ISAN Engenharia (vide Boletim Técnico) – sem registro

Observação: UGI Centro determina que fossem abertos 02 processos SF em nome de Bruno Inácio Santos da Silva: um por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5194/66 (SF-780/2019), e outro por infração ao artigo 3º da mesma lei (SF-781/2019). Determinou também que o CRT – Conselho Regional dos Técnicos – seja oficiado.

Fls. 30 – Auto de Infração nº 0581824/2019, por infração ao artigo 3º da Lei Federal Nº 5194/66, em nome de Bruno Inácio Santos da Silva. Recebido em 29/07/2019.

Fls. 33 – Ofício nº 501821/2019 – UGI Centro – em nome de Terezinha Teixeira Lima

Fls. 35/38 - Bruno Inácio Santos da Silva protocola defesa em 08/08/2019, alegando que é formado em Engenharia Civil (fls. 45/46), que pagou a taxa de registro de título em fevereiro 2017, que não foi orientado sobre outros procedimentos, e que fez nova tentativa de registro de diploma em 30/07/2019, após receber autuação, solicita cancelamento da multa.

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Seção II – Do uso do Título Profissional – Art. 3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Parecer

Considerando que o Sr. Bruno Inácio Santos da Silva tinha registro no CREA/SP como Técnico em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Edificações, sendo transferido automaticamente para o Conselho Regional dos Técnicos, em 20/12/2018.

Considerando que o Sr. Bruno Inácio Santos da Silva completou o curso de engenheiro civil, mas por razões diversas não registrou o seu título, não tendo, portanto, o direito de apresentar-se como engenheiro civil.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0581824/2019 (fls. 30).

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-1381/2018** *AYLTOM MARTINS JUNIOR* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Histórico:

- Aos 20/08/2018 o Agente Fiscal Favio Vanderlei Vieira da UGI DE Mogi Guaçu efetuou o Relatório de Ob ra n. 21857 onde relata que procedeu fiscalização na obra de Ayltom Martins Junior na Rua Orlanda Moreira Manzoli, s/n de responsabilidade do engenheiro Ayltom Martins Junior, ART 92221220160755085 e verificou que não havia placa de identificação do profissional.
- Aos 24/08/2018 lavrou o Auto de Infração n. 74912/2018 no valor R$ 657,57 por infração ao art. 16 da Lei Federal n. 5.194/66 que determinas que "enquanto durar a execução de obras ... , é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis ..."
- No mesmo Auto de Infração dá prazo de 10 dias a contar do recebimento deste para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa.
- Comprova-se pelo Recibo AR do Correio que o profissional recebeu o Auto aos 06/09/2018.
- Aos 14/09/2019, tempestivamente, o profissional apresenta defesa informando que havia placa na obra, que esta havia sido interrompida por um período, que ao retornar não percebeu que a placa havia sido retirada.
- Aos 19/09/2018 o Chefe da UGI Mogi Guacu envia o processo para a CEECivil para opinar sobre a manutenção ou cancelamento da autuação.

II- Parecer

- Considerando o disposto no art. 7º da Resolução 1008/2004, que passo a transcrever: Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.
- Considerando o disposto no art. 9º da mesma resolução, que passo a descrever: Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

III- Voto:
- Voto pelo entendimento de que a multa deve ser cancelada por não ter atendido ao disposto no art. 7º da Resolução 1008/2004 e o profissional foi autuado antes de ter tido oportunidade de efetuar a defesa, em ato claramente em desacordo com o art. 9º da mesma resolução.
São Paulo, 12/11/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
190	**SF-1206/2019**	*RAFAEL GALHARDO VAZ*
	Relator	LUIZ MANOEL FURIGO(EX CONSELHEIRO)

Proposta

– Com referência aos elementos do processo:
Trata o presente processo de Apuração de atividades desenvolvidas pelo profissional Eng. de Telecomunicações Rafael Galhardo Vaz, registrado no CREA SP, sob no 5069273685, face atividades referidas na ART no 92221220160110303, de Consultoria / Coordenação / Sistema Construtivo / Alvenaria / 2,00 metro quadrado e Fiscalização / Manutenção / Alvenaria / 2,00 metro quadrado (fls. 05 e verso).
O processo foi analisado pela CEEE, sendo aprovada a Decisão CEEE/SP no 305/2017, onde foi aprovado enviar o processo à CEEC (fl. 16).
O processo foi analisado pela CEEC, sendo aprovada a Decisão CEEC/SP no 746/2019, onde fica determinada a lavratura de auto de infração contra o interessado, por infração à alínea "b" do artigo 6o da Lei Federal 5194/66, bem como anulação da ART no 92221220160110303 (fl. 26).
O processo é novamente encaminhado à CEEC para conhecimento e manifestação quanto a apuração de irregularidades cometidas (fl. 38).

II – Com relação à legislação
O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução CONFEA no 218, de 29 de junho de 1973;
- Resolução CONFEA no 1.002, de 26 de novembro de 2002.

III – Considerações
Considerando o item "b" do art. 6o da Lei Federal 5.194/1966 que preconiza:
"Art. 6o Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro";
Considerando a Resolução no 218/1977:
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.
Considerando a Resolução no 1002/2002:
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
(...)
II – ante à profissão:
(...)
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
(...)
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
(...)
II – ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
(...)

IV – Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

Pelo envio do presente processo à Comissão de Ética Profissional, para análise de possível infração ao Código de Ética Profissional em seu artigo 9o, inciso II, alínea "d" e em seu artigo 10, inciso II, alínea "a".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

IX . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-2806/2019** *JOÃO PAULO VEIGA* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo por infração ao Artigo 67 da Lei nº 5.194/66 cometida pelo Engº Sanitarista e Ambiental João Paulo Veiga, RNP 2608435670, contratado pela empresa AGC Vidros do Brasil Ltda., CNPJ 13.198.370/0001-27, localizado na cidade de Guaratinguetá (SP), Estrada Municipal Fazenda São Pedro, 500, no Jardim Vista Alegre, para emissão de Atestado de Capacidade Técnica em favor da empresa Ferraz Filho Engenharia EIRELI-EPP e seu responsável técnico, Eng° Civil Rodrigo Augusto da Cruz Silva, RNP 5069488241, cujos serviços prestados estão devidamente anotados na ART nº 28027230190816486 registrada em 20/06/2.018. O referido Atestado de Capacidade Técnica foi lavrado e assinado em 01/07/2.019, com firma reconhecida em 16/07/2.019.

Naquela oportunidade a fiscalização verificou, conforme Resumo de Profissional de 03/06/2.019 (fl. 03), que o Interessado estava ativo, porém em débito de anuidades com o Conselho, nem mesmo honrando o acordo que feito em Abril/2.019 que parcelou a dívida em10 parcelas, tendo sido paga apenas a 1ª parcela em 25/04/2.019 do total de 02 parcelas já vencidas.

Constatada a inadimplência, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO nº 506558/2019 (fl. 10) em 26/07/2.019 para, no prazo legal, "apresentar-nos cópia da Certidão de Registro e Quitação junto ao CREASP, sob pena de autuação de acordo com artigo 67 da lei federal nº 5.194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da lei Federal nº 5.194/66"...

Enviada pelo correio em 05/08/2.019, a NOTIFICAÇÃO foi entregue ao Interessado em 13/08/2.019. (fl. 11)

Decorrido o prazo legal, a fiscalização, em 26/11/2.019, considerando que o Interessado não atendeu à NOTIFICAÇÃO e portanto, não regularizou sua situação perante o Conselho (fl. 16), lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO nº 522728/2019 (fl. 17) por infração ao Artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66, obrigando-o ainda ao pagamento da multa no valor de R$ 681,52.

O AUTO, bem como o boleto da multa, foram enviados via correio ao Interessado que os recebeu em 03/12/2.019.

Decorrido muito mais tempo que o prazo legal estipulado no Auto de Infração ou seja, apenas em agosto/2.020 (08 meses de atraso!!) e, constatando que o Interessado não apresentou defesa contra o mesmo, não pagou a multa imposta (fl. 18 e 19), que não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto (fl. 21), o Gestor da UGI Guarulhos encaminhou o processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência do Auto de Infração nº 522728/2019, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos Artigos 16 e 20 da Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2.004.

PARECER

Assim, diante deste relato e,

Considerando que o Interessado, conforme Resumos de Profissional apresentados no processo, está ativo perante este Conselho;

Considerando que o Interessado tem débitos de anuidades junto ao CREA e não cumpriu acordo de parcelamento de tais anuidades, portanto, em flagrante infração ao Atrigo 67 da Lei Federal 5.194/66; e,

Considerando que os atos da fiscalização atenderam ao rito estabelecido na Resolução CONFEA nº 1.008/2.004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 522728/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**SF-348/2020** *MEG ENGENHARIA LTDA. EPP* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA (EX CONSELHEIRA)

Proposta

Informação

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

Trata o presente processo de análise para manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da regularidade do pagamento da anuidade da empresa, em face ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

De fls. 05, consta que a interessada está em débito com as anuidades de 2018 e 2019, tendo em vista que está registrada no CREA-SP sob nº 2076760, conforme resumo de Empresa de fls. 07.

De fls. 09 a 28, constam ARTs referentes a serviços prestados pela interessada, que comprovam estar em atividades.

De fls. 36, consta Auto de Infração nº 212/2020, lavrado em 10/20/2019, não tendo ocorrido defesa e/ou pagamento do auto de infração.

Em 13/05/2020 a UGI Norte, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade do pagamento dos débitos.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1.1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; "
(...)
1.2.O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. "

"Artigo 67 – Embora legalmente registrada só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei, o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. "
3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e

60 da Lei n.º 5.194/66).
4.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. "

Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

III – Considerações:

1.O objeto social da empresa.
2.Que a interessada foi notificada e autuada.
3.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEC

Do exposto, e em conformidade à tramitação, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado.

PARECER:

Considerando a Lei Federal 5.194/66, artigo 67;
Considerando o artigo 20 da Resolução 1008/2004 do Confea;
Considerando a informação, fls.41 de 04/05/2020, de que não houve regularização, quanto aos débitos das anuidades de 2018 e 2019, fato gerador da multa;
Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 212/2020 – OS 2943/2020 lavrado contra MEG ENGENHARIA LTDA-EPP, por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, incidência;
Considerando a ausência de defesa por parte da interessada, contra a lavratura do Auto de Infração nº 212/2020, ensejando assim o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/2004 do Confea;

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 212/2020 lavrado em nome da empresa MEG ENGENHARIA LTDA-EPP e acompanhamento pela Fiscalização do CREA-SP sobre a regularização da falta que originou a presente infração, sob pena de nova autuação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-199/2017** *CENA CONSTRUTORA LTDA - ME* ***Relator*** ELDER POITENA LEMOS

Proposta

Histórico:

O processo teve origem na UGI Itapeva, onde a interessada, CENA Construtora Ltda – ME, registrada no CREA-SP, sob nº 1682227 e CNPJ 71.626.436/0001-39, em que a empresa foi notificada para regularização de débitos quanto a anuidade do exercício de 2016, Notificação nº 23938/2016 – UGI SOROCABA, datada em 02/08/2016 com AR datada de 18/09/2016.
Encontra-se no processo Relatório de Fiscalização, onde constata obra sendo executada pela interessada, sito à Av. Dona Paulínia de Moraes, 396 – Itapeva/SP, de propriedade de Geovane dos Santos Furtado. A fiscalização registrou foto com a Placa da obra, constando o GRUPO P.J (instalações e construção) – CENA Construtora Ltda – ME, onde consta também na placa o nome do Engº Responsável Gustavo de Almeida Cunha, CREA 50635249-82.
A UGI realizou e inseriu ao processo, pesquisa no site da empresa, www.pjistal.com.br, onde verifica-se que a empresa vem divulgando suas atividades (Fl 17 a Fl25).
Em 03/02/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 3332/2017, pelo não atendimento a notificação.

Parecer:

Considerando que apesar da interessada estar registrada neste Conselho e de ter recebido a Notificação para quitação de débito, estava desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Condea/Crea, com a anuidade em atraso, infringindo a Lei 5.194/66 – "Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade."

Voto:

Manutenção do Auto de Infração e Prosseguimento do Presente Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 28/04/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-1046/2016** *MAXTER CONSTRUTORA E PISOS INDUSTRIAIS LTDA. – ME*
	Relator CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS (EX CONSELHEIRA)

Proposta

Histórico

Foi verificado no sistema CREANET que a empresa MAXTER Construtora e Pisos Industr. Ltda. – ME encontra-se sem Responsável Técnico e em débito com a anuidade de 2015. Situação cadastral ativa.

Notificação nº 3430/2016 – UGI SOROCABA – processo F – 3936/2015 – 15/02/2016 – notificação para regularização de débitos # recebida em 29/03/2016.

Foram lavrados dois Auto de Infração que não foram entregues, embora destinados a dois endereços diferentes, sendo devolvidos pelos Correios pelos motivos "ausentes" e "desconhecido" (fls. 15 e 18).

Fls. 31 – Ofício nº 39485/2016 - UGI SOROCABA – solicita cópia de notas fiscais – recebido 10/01/2017
Fls. 33/56 – Cópia de Notas fiscais – 01/01/2015 a 30/09/2016

Fls. 58 – Auto de Infração nº 10120/2017 – SF– 1046/2016 – art. 67 Lei 5194/66 – enviado 07/04/17 devolvido pelos Correios pelo motivo "mudou-se" # endereço usado o das Notas Fiscais.

Fls. 63/64 – Despacho UGI SOROCABA UGI SOROCABA # artigo 54 da Resolução nº 1008/04 # providencias para publicação de Edital em jornal de grande circulação no município de Sorocaba.

Fls. 65, 77, 79, 80, 81 – Texto do Edital
Fls. 70 – Memorando nº 054/2017 – SUPCEV – gastos com a publicação – R$ 8.000,00
Fls. 59 – Boleto do Auto de Infração nº 10120/2017 # valor da multa R$ 646,39

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que se trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Parecer

Considerando que a empresa MAXTER Construtora e Pisos Industriais Ltda. – ME encontra-se sem Responsável Técnico e em débito com a anuidade de 2015 (fls. 02 e 11).

Considerando que o Auto de Infração nº 10120/2017 – SF– 1046/2016 – art. 67 Lei 5194/66 – enviado 07/04/17 – devolvido pelos Correios pelo motivo "mudou-se" # endereço usado o das Notas Fiscais.

Considerando que a empresa MAXTER Construtora e Pisos Industriais Ltda. – ME não foi localizada nem no endereço utilizado nas Notas Fiscais, que não atendeu ao edital publicado, e que o prazo para

apresentação de defesa está esgotado.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 10120/2017 (fls. 58).

IX . XXV - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-1578/2019** *ANA PAULA DA ROSA* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de interrupção de registro, o qual ocasionou a instauração do presente processo por determinação da CEEC, que solicita seja apurado na empresa Polimix Concreto Ltda, registrada no CREA/SP sob nº 395825, o desempenho das funções de confiança que a mesma ocupa, bem como verificar que é o atual responsável técnico da referida empresa.
Verifica-se a Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica, fls. 12, onde consta como responsável técnico da empresa o Engenheiro Civil Pedro José Lopes Neto, CREA nº 5061072883.
De fls. 09 a 73, consta documentação encaminhada pela empresa, onde verifica-se que o Eng. Civil Pedro José Lopes Neto, aparece como o responsável técnico pela Polimix Concreto Ltda.

LEGISLAÇÃO
- Lei nº 5.194/66

CONSIDERAÇÕES
- Considerando que a empresa Polimix Concreto Ltda, comprova que o Engenheiro Pedro José Lopes Neto, CREA nº 5061072883 é o responsável pela mesma.
- Considerando de que a Engenheira Civil Ana Paula da Rosa, não está exercendo atividades da área tecnologia.

VOTO:-
Pelo deferimento da interrupção de registro profissional da Engenheira Civil Ana Paula da Rosa, CREA nº 5069449353.